



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 113

Brasília - DF, quarta-feira, 15 de junho de 2016



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	4
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	10
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações....	12
Ministério da Cultura.....	17
Ministério da Defesa.....	18
Ministério da Educação.....	19
Ministério da Fazenda.....	20
Ministério da Integração Nacional.....	32
Ministério da Justiça e Cidadania.....	32
Ministério da Saúde.....	38
Ministério de Minas e Energia.....	42
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	47
Ministério do Esporte.....	48
Ministério do Meio Ambiente.....	48
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.....	48
Ministério do Trabalho.....	54
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	56
Ministério Público da União.....	64
Poder Legislativo.....	71
Poder Judiciário.....	71
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais...	78

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.295, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º-A da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A.....

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

II - firmados até 31 de dezembro de 2015 por:

b) empresários individuais, empresas individuais de responsabilidade limitada, associados de cooperativas de transporte e sociedades, associações e fundações cuja receita operacional bruta ou renda anual ou anualizada seja de até R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), desde que sejam do segmento de transporte rodoviário de carga;

§ 1º O prazo para formalização das operações de refinanciamento de que trata o **caput** deste artigo é até 30 de dezembro de 2016.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Os arts. 29 e 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 29.....

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida até 31 de dezembro de 2017, prorrogável por mais 1 (um) ano por ato do Chefe do Poder Executivo." (NR)

"Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR.

Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do art. 29." (NR)

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Henrique Meirelles
Maurício Quintella
Fábio Medina Osório

ANEXO

(VETADO)

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 733, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural e altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto ao Banco do Nordeste de Brasil S.A. - BNB até 31 de dezembro de 2011, com recursos oriundos do Fundo Constitucional do Nordeste -

FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do **caput**; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do **caput**; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos

Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do **caput**; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios; e

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput**; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios.

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 2º Fica o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes contratadas com o BNB.

§ 3º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial dos débitos referentes às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o **caput** fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 29 de dezembro de 2017.

§ 5º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo; e

III - pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008; ou

II - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 7º Para os efeitos do disposto no **caput**, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação da dívida.

§ 8º No caso de operações contratadas com recursos do FNE por meio de repasse da instituição financeira administradora, fica autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do FNE, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades do FNE.

§ 9º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 2º serão assumidos pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos.

Art. 2º Fica autorizada, até 29 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas das operações de crédito rural contratadas junto ao BNB, com recursos oriundos do FNE e com recursos mistos do FNE com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, contratadas até 31 de dezembro de 2011, observadas as seguintes condições:

I - empreendimentos localizados nos Municípios do Semiárido, do Norte do Estado do Espírito Santo, do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene: bônus de adimplência a ser aplicado sobre as parcelas repactuadas na forma definida no Anexo I a esta Medida Provisória e observado o disposto no § 6º;

II - empreendimentos localizados nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene: bônus de adimplência a ser aplicado sobre as parcelas repactuadas, na forma definida no Anexo II a esta Medida Provisória e observado o disposto no § 6º;

III - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecido novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

IV - carência: até 2020, independentemente da data de formalização da renegociação;

V - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf:

2.1. para as operações de valor até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1,0% a.a. (um por cento ao ano);

2.2. para as operações de valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano);

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

VI - amortização prévia calculada sobre o saldo devedor apurado na forma do inciso I, nos seguintes percentuais, depois de aplicados os bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais; e

c) 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 1º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 29 de dezembro de 2017.

§ 2º Fica suspenso o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo até 29 de dezembro de 2017.

§ 3º Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos descontos de que tratam os incisos I e II do **caput**, o impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados; e

IV - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 5º Os descontos de que tratam os incisos I e II do **caput** serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do respectivo Anexo, independentemente do valor originalmente contratado.

§ 6º Os descontos de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento, de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de que trata o inciso V do **caput**, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.

Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, contratadas junto a bancos oficiais federais até 31 de dezembro de 2011, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais, observadas as seguintes condições:

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL**

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Vice-Presidente da República no Exercício do
Cargo de Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

ALEXANDRE RETAMAL BARBOSA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados
para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ouvidoria@in.gov.br
SIC, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e

b) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), aplica-se o disposto no inciso I do **caput**; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I e II do **caput**; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios; e

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do **caput**; e

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios; e

2. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2011: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do Semiárido e do Norte do Estado do Espírito Santo e nos Municípios do Norte do Estado de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios.

§ 1º Os saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo serão apurados com base nos encargos contratuais de normalidade, excluídos os bônus, sem o cômputo de multa, mora ou quaisquer outros encargos por inadimplemento ou honorários advocatícios.

§ 2º Fica a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações de que trata o **caput**.

§ 3º O prazo de prescrição das dívidas de que trata o **caput** fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 29 de dezembro de 2017.

§ 4º As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 29 de dezembro de 2017.

§ 5º Para fins de enquadramento nas disposições deste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo; e

III - pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam às operações:

I - renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 2008; e

III - contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 7º Para os efeitos do disposto no **caput**, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação da dívida.

§ 8º As disposições deste artigo não se aplicam às operações oriundas de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União.

§ 9º Fica suspenso até 29 de dezembro de 2017 o encaminhamento para cobrança judicial dos débitos referentes às operações enquadráveis neste artigo.

§ 10. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 2º serão assumidos pelos respectivos bancos.

Art. 4º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 29 de dezembro de 2017, de dívidas originárias de operações de crédito rural e das dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2014, devendo incidir o desconto percentual sobre o valor consolidado, por inscrição em Dívida Ativa da União, atualizado até a data da liquidação, da seguinte forma:

a) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado até R\$15.000,00 (quinze mil reais), desconto de 95% (noventa e cinco por cento);

b) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desconto de 90% (noventa por cento);

c) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$35.000,01 (trinta e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desconto de 85% (oitenta e cinco por cento);

d) Inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), desconto de 80% (oitenta por cento);

e) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), desconto de 75% (setenta e cinco por cento);

f) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado de R\$500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 70% (setenta por cento); e

g) inscrição em Dívida Ativa da União de valor consolidado acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desconto de 60% (sessenta por cento).

§ 1º Entende-se por valor consolidado da inscrição em Dívida Ativa da União o somatório dos débitos a serem liquidados, incluídos os acréscimos legais e contratuais pertinentes, multas e juros.

§ 2º Os descontos de que tratam o inciso I incidirão proporcionalmente para cada faixa de valor da inscrição em Dívida Ativa da União, independentemente do valor originalmente contratado ou da quantidade de beneficiários da operação.

§ 3º Fica a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação de dívidas rurais inscritas na Dívida Ativa da União, nos termos deste artigo.

§ 4º Fica a PGFN autorizada a adotar as medidas necessárias à suspensão, até 29 de dezembro de 2017, do ajuizamento e do prosseguimento das execuções fiscais ajuizadas, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata o **caput**.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Medida Provisória até 29 de dezembro de 2017.

§ 6º A liquidação de que trata este artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

§ 7º Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação de que trata este artigo para as dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União.

Art. 5º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art 1º

§ 9º Na proposta de que trata o **caput** será aplicado redutor sobre os encargos financeiros, a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional - CDR, resultante da razão entre o rendimento domiciliar per capita da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar per capita do País." (NR)

Art. 6º O Poder Executivo federal regulamentará no prazo de noventa dias as condições gerais de implementação do disposto no art. 1º, art. 2º e art. 3º.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles

ANEXO I

Bônus de adimplência aplicado aos empreendimentos de que trata o inciso I do art. 2º em caso de renegociação

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1/1/2007 e 31/12/2011
Até R\$ 15.000,00	80%	40%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	75%	30%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	70%	25%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	65%	15%
Acima de R\$ 500.000,00	45%	5%

ANEXO II

Bônus de adimplência aplicado aos empreendimentos de que trata o inciso II do art. 2º em caso de renegociação

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1/1/2007 e 31/12/2011
Até R\$ 15.000,00	70%	30%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	65%	20%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	60%	15%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	55%	10%
Acima de R\$ 500.000,00	35%	0%

DECRETO Nº 8.786, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Subordina a estrutura do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º A estrutura do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário, prevista no Decreto nº 7.255, de 4 de agosto de 2010, fica subordinada ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, por meio da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, até a aprovação das novas Estruturas Regimentais da Casa Civil da Presidência da República e do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de junho de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Dyogo Henrique de Oliveira

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 731, DE 10 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a extinção de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a criação de funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo.

(Publicada na Edição Extra do Diário Oficial da União de 10 de junho de 2016, Seção 1)

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 326, de 14 de junho de 2016. Solicita ao Congresso Nacional que seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida para Projeto de Lei nº 5.124, de 2016, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 176 de 2016.

Nº 327, de 14 de junho de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.295, de 14 de junho de 2016.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de Conversão nº 8, de 2016 (MP nº 707/15), que "Altera a Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001".

Ouvidos, o Ministério da Justiça e Cidadania e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

Arts. 2º, 3º, 5º e Anexo

"Art. 2º A Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 31 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, independentemente da fonte de recursos, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas ainda as seguintes condições:

I -

a) quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 95% (noventa e cinco por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e aos localizados no Estado do Maranhão, e rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

c) quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2010: rebate de 50% (cinquenta por cento), sobre o saldo devedor atualizado, para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 40% (quarenta por cento) para os demais Municípios;

No art. 10 da Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, onde se lê:

"Art. 10. Ficam revogados:

I - os art. 136, art. 137, art. 138 e o Anexo XXIX à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

II - as tabelas "c", "g", "h", "i", "j" e "k" do Anexo II à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007;

III - os art. 1º, art. 2º, art. 3º e art. 4º da Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009;

IV - a Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010;

V - a Lei nº 12.443, de 15 de julho de 2011;

VI - a Lei nº 12.898, de 18 de dezembro de 2013; e

VII - a Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014."

Leia-se:

"Art. 10. Ficam revogados:

I - os art. 136, art. 137, art. 138 e o Anexo XXIX à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

II - as tabelas "c", "g", "h", "i", "j" e "k" do Anexo II à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007;

III - os art. 1º, art. 2º, art. 3º e art. 4º da Lei nº 12.002, de 29 de julho de 2009;

IV - a Lei nº 12.274, de 24 de junho de 2010;

V - o inciso III do caput do art. 1º da Lei nº 12.406, de 18 de maio de 2011;

VI - a Lei nº 12.443, de 15 de julho de 2011;

VII - a Lei nº 12.898, de 18 de dezembro de 2013; e

VIII - a Lei nº 13.027, de 24 de setembro de 2014." (NR)

No Anexo V à Medida Provisória nº 731, de 10 de junho de 2016, onde se lê:

"ANEXO V

QUANTITATIVO DE FCPE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DE QUE TRATA O ART. 5º DESTA MEDIDA PROVISÓRIA

FUNÇÃO	PRF	INSS	FNDE	INPI	DNPM	DNIT
FCPE 4	22	0	0	14	7	0
FCPE 3	51	100	21	23	18	116
FCPE 2	83	151	34	83	87	29
FCPE 1	228	1.076	16	28	102	373

Leia-se:

"ANEXO V

QUANTITATIVO DE FCPE DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DE QUE TRATA O ART. 5º DESTA MEDIDA PROVISÓRIA

FUNÇÃO	PRF	INSS	FNDE	INPI	DNPM	DNIT
FCPE 4	22	0	0	14	7	0
FCPE 3	51	110	21	23	18	116
FCPE 2	83	151	34	83	87	29
FCPE 1	228	1.576	16	28	102	373

" (NR)

II -

b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 90% (noventa por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e aos localizados no Estado do Maranhão, e rebate de 80% (oitenta por cento) para os demais Municípios;

3. quando contratadas entre 1º de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2010: rebate de 40% (quarenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 30% (trinta por cento) para os demais Municípios;

III -



b)

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 85% (oitenta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 75% (setenta e cinco por cento) para os demais Municípios;

3. quando contratadas entre 1ª de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2010: rebate de 35% (trinta e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e aos localizados no Estado do Maranhão, e rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para os demais Municípios;

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 80% (oitenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 70% (setenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1ª de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2010: rebate de 25% (vinte e cinco por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 20% (vinte por cento) para os demais Municípios;

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário:

a) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), aplica-se o disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo;

b) para a parcela do saldo devedor atualizado correspondente ao valor originalmente contratado excedente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais):

1. quando contratadas até 31 de dezembro de 2006: rebate de 60% (sessenta por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 50% (cinquenta por cento) para os demais Municípios;

2. quando contratadas entre 1ª de janeiro de 2007 e 31 de dezembro de 2010: rebate de 15% (quinze por cento) para a liquidação das dívidas relativas aos empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, e rebate de 10% (dez por cento) para os demais Municípios.

§ 2ª Na apuração dos saldos devedores das operações a serem liquidadas nos termos deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - no caso das operações contratadas com amparo do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), a instituição financeira deverá:

a) utilizar os encargos previstos para a situação de normalidade a partir da data de contratação da operação original, mantido o rebate previsto contratualmente;

b) excluir encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010;

c) a partir de 1ª de julho de 1995 e até 13 de janeiro de 2000, corrigir o saldo devedor pelos encargos fixados pela redação original do art. 1ª da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995, mantido o rebate sobre os encargos financeiros previstos contratualmente;

d) para o período de 14 de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2006, corrigir o saldo devedor pelos encargos definidos pela redação original da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

e) para o período de 1ª de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2007, corrigir o saldo devedor pelos encargos originalmente definidos no Decreto nº 5.951, de 31 de outubro de 2006;

f) a partir de 1ª de janeiro de 2008, corrigir o saldo devedor pelos encargos originalmente definidos no Decreto nº 6.367, de 30 de janeiro de 2008;

II - no caso das operações contratadas com as demais fontes de recursos, a instituição financeira deverá:

a) substituir os encargos financeiros previstos na operação original pelos encargos aplicados às operações com recursos do FNE a partir da data de contratação e até a data de liquidação ou de renegociação;

b) excluir encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas, inclusive as renegociadas após 31 de dezembro de 2010;

III - no caso das operações alongadas ao amparo do § 5ª do art. 5ª da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.238, de 31 de janeiro de 1996, e suas alterações:

a) quando não renegociadas ao amparo do art. 1ª da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, do art. 4ª da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou dos arts. 1ª e 2ª da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. parcela vencida: calculada pela multiplicação das unidades de produtos vinculados pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de vencimento da parcela;

2. atualização das parcelas: a partir de cada vencimento e até a data de liquidação da dívida, à taxa de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), excluindo-se multas e outros encargos não previstos no contrato original;

b) quando renegociadas ao amparo do art. 1ª da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, do art. 4ª da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, ou dos arts. 1ª e 2ª da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma:

1. parcelas vencidas: mediante dispensa da correção pela variação do preço mínimo do produto agrícola, de que tratam o § 3ª do art. 1ª da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e o inciso III do **caput** do art. 4ª da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, atualizadas a partir de cada vencimento e até a data de liquidação da dívida pelos encargos de normalidade, à taxa de juros de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), excluindo-se multas e outros encargos não previstos no contrato original;

2. parcelas vincendas: mediante dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam o § 3ª do art. 1ª da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e o inciso III do **caput** do art. 4ª da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, descontando-se, na data de liquidação da dívida, a parcela de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano) incorporada às parcelas remanescentes;

IV - no caso das operações alongadas ao amparo dos §§ 6ª, 6ª-A, 6ª-B e 6ª-C do art. 5ª da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, renegociadas com base na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e suas alterações, o saldo devedor resultará da soma dos valores apurados da seguinte forma:

a) parcelas vencidas: calculadas com os descontos de que trata o art. 2ª da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, atualizadas pela Taxa Referencial (TR) até a data de liquidação da dívida e acrescidas de juros de 6,17% a.a. (seis inteiros e dezessete centésimos por cento ao ano);

b) parcelas vincendas: calculadas mediante o produto do valor da primeira parcela vincenda pelo número total de parcelas vincendas, apuradas com os descontos de que trata o art. 2ª da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002;

V - admite-se a aplicação do disposto nos incisos I, II, III e IV deste parágrafo, com a finalidade de redefinição dos saldos das seguintes operações, mantendo-se os encargos pactuados na renegociação para a condição de normalidade até o prazo final de que trata esta Lei:

a) operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

b) operações renegociadas no âmbito da Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003;

c) operações renegociadas no âmbito da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

d) operações contratadas com base na Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos da referida Lei retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;

e) operações contratadas com base no art. 9ª desta Lei, devendo a redefinição do saldo na operação contratada nos termos desta Lei retroagir às operações liquidadas com a contratação da nova operação;

VI - operações contratadas no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária (Propera) terão o saldo devedor apurado de acordo com as normas definidas pelo respectivo programa, devendo ser excluídos encargos de inadimplemento, multas e outros encargos não previstos na legislação, mesmo que tenham sido incorporados ao saldo devedor ou pactuados por meio de aditivos contratuais ou escrituras públicas de confissão, de assunção e de repactuação de dívidas;

VII - a instituição financeira deverá apresentar ao devedor, desde que esse demonstre interesse formal pela liquidação ou pela renegociação da dívida, extrato demonstrando a evolução da dívida na forma estabelecida neste artigo, a partir da data de contratação da operação original amparada pelos dispositivos desta Lei.

§ 3ª

XIX - contratadas no âmbito do Programa de Apoio Creditício à Reorientação da Pequena e Média Unidade Produtiva Rural do Semiárido Nordeste (Prodesa);

XX - contratadas ao amparo do art. 5ª da Lei nº 12.716, de 21 de setembro de 2012, e do art. 9ª desta Lei.

§ 7ª

III - no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

IV - no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados ao instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 9ª É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus próprios recursos, às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes e às operações lastreadas em outras fontes, inclusive no âmbito do Pronaf, contratadas com o Banco do Nordeste do Brasil S.A.

§ 10. É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes, inclusive no âmbito do Pronaf, contratadas com o Banco do Brasil S.A. e com o Banco da Amazônia S.A., e às demais operações efetuadas com risco da União ou desoneradas de risco pela União.

§ 11. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, definirá a metodologia e as demais condições para ressarcir as instituições financeiras públicas federais dos custos da repactuação e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou as parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 9ª e 10 deste artigo.

§ 12. Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações enquadráveis neste artigo.

§ 13. O prazo de prescrição das dívidas de que trata o **caput** fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.

§ 14. As operações de risco da União enquadradas neste artigo não devem ser encaminhadas para inscrição na Dívida Ativa da União até 31 de dezembro de 2017.

§ 18. Na liquidação das dívidas renegociadas ao amparo do disposto nos §§ 6º, 6º-A, 6º-B e 6º-C do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, de que trata o inciso II do § 3º deste artigo, a Secretaria do Tesouro Nacional adotará os seguintes procedimentos:

I - o Certificado do Tesouro Nacional (CTN), emitido pela Secretaria do Tesouro Nacional, destinado a garantir o valor do principal na renegociação de dívidas do setor rural de que trata a Resolução referida no caput, terá mantidas as características e condições definidas no anexo dessa Resolução e será resgatado em seu vencimento final ou quando a Secretaria do Tesouro Nacional manifestar a opção de compra;

II - a liquidação antecipada das prestações não obrigará a Secretaria do Tesouro Nacional a antecipar o pagamento da equalização de que trata o § 3º do art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, o que deverá ser feito, pela Secretaria, nas datas pactuadas nos contratos e até a liquidação da dívida, na forma definida no referido § 3º.

§ 19. Admitem-se a amortização parcial do saldo devedor apurado de acordo com o § 2º e a concomitante contratação de nova operação para liquidação do valor remanescente, desde que realizadas até 31 de dezembro de 2017, nas seguintes condições:

I - o percentual de desconto será definido com base no disposto nos incisos I a V do caput;

II - além do valor amortizado, os descontos previstos nos incisos I a V do caput devem ser deduzidos de forma proporcional às amortizações efetuadas;

III - o saldo devedor remanescente poderá ser renegociado por meio das condições definidas nos termos do art. 9º desta Lei, não se aplicando sobre esse saldo os descontos de que tratam os incisos I a V do caput deste artigo.

§ 20. As disposições deste artigo não se aplicam às:

I - operações renegociadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, desoneradas de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, e inscritas em Dívida Ativa da União ou em cobrança judicial pela Procuradoria-Geral da União;

II - operações contratadas ao amparo do inciso V do art. 7º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;

III - operações contratadas por mutuários que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

§ 21. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação da dívida.

§ 23. Fica suspenso até 31 de dezembro de 2017 o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo.

§ 24. No caso de operações contratadas com recursos do FNE por meio de repasse da instituição financeira administradora, é autorizada a adoção dos mesmos procedimentos para liquidação de que trata este artigo, devendo a instituição financeira administradora do fundo, na hipótese de haver recebido valores vencidos e não pagos pelo mutuário, restituir ao agente financeiro tais valores, atualizados pela mesma remuneração devida às disponibilidades do FNE.

§ 25. Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no § 2º deste artigo serão assumidos, na forma de regulamento:

I - pelas instituições financeiras federais, em relação às operações em que suportam o risco integral;

II - pelo Tesouro Nacional, na proporção do risco assumido, independentemente da fonte de recursos, e pelo FNE, nas operações lastreadas em seus recursos.' (NR)

"Art. 8º-A. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural e de dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas na Dívida Ativa da União:

I - remissão de dívidas contratadas na área de atuação da Sudene, cujo saldo devedor atualizado em 31 de dezembro de 2015 seja de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - concessão de desconto para a liquidação da dívida até 31 de dezembro de 2017, nos percentuais definidos no Anexo III desta Lei, devendo incidir o referido desconto sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data de liquidação, observado o disposto no § 10 deste artigo;

III - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações, até 31 de dezembro de 2017, mantendo-as na Dívida Ativa da União, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, nos percentuais definidos no Anexo IV desta Lei, observado o disposto no § 10 deste artigo;

c) o total dos saldos devedores será considerado na data de renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

d) pagamento da primeira parcela no ato de negociação;

e) encargos financeiros: Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

§ 1º Os descontos de que tratam o inciso II e a alínea "b" do inciso III do caput deste artigo incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida, independentemente do valor originalmente contratado.

§ 2º É a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de que trata este artigo para as dívidas originárias de operações de crédito rural cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e cujos respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo executados pela Procuradoria-Geral da União.

§ 3º É a União, por intermédio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizada a contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da administração pública federal, para adotar as providências necessárias no sentido de facilitar o processo de liquidação ou de renegociação de dívidas rurais inscritas na Dívida Ativa da União, nos termos deste artigo.

§ 4º A liquidação ou a renegociação de operações contratadas na área de atuação da Sudene observará as seguintes condições:

I - concessão de desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos previstos no inciso II e na alínea "b" do inciso III do caput deste artigo;

II - amortização mínima sobre o saldo devedor a ser renegociado na forma do inciso III do caput deste artigo, calculada após a incidência dos descontos de que trata este artigo, nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) sobre o saldo devedor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

b) 3% (três por cento) sobre o saldo devedor entre R\$ 50.000,01 (cinquenta mil reais e um centavo) e R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

c) 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor acima de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo).

§ 5º Para fins de aplicação dos descontos de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de responsabilidade de cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive das operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão individualizados:

I - por cédula-filha ou por instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;

III - pelo número total de cooperados ou de associados ativos da entidade, no caso de operação que não tenha envolvido repasse de recursos a cooperados ou a associados;

IV - pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas, quando se tratar de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada.

§ 6º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Advocacia-Geral da União devem adotar as providências necessárias para a suspensão, até 31 de dezembro de 2017:

I - das execuções fiscais, e dos respectivos prazos processuais, cujo objeto tenha como origem a cobrança de dívidas de que trata este artigo efetuada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - das execuções fiscais, e dos respectivos prazos processuais, cujo objeto tenha como origem a cobrança de dívidas de que trata este artigo efetuada pela Advocacia-Geral da União.

§ 7º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.

§ 8º O descumprimento do parcelamento resultará em perda dos benefícios, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 9º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados (Prodecer) - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União e liquidadas ou renegociadas até 31 de dezembro de 2017 farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no inciso II e na alínea "b" do inciso III do caput deste artigo.

§ 10. Para as operações do Prodecer - Fase II de que trata o § 9º deste artigo e mediante solicitação do mutuário, é o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou para renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare, para as atividades desenvolvidas na área do Prodecer - Fase II, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

§ 11. Às dívidas originárias de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União ou que vierem a ser inscritas a partir da publicação desta Lei, não será acrescida taxa de 20% (vinte por cento) a título do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, devendo os valores já imputados ser deduzidos dos respectivos saldos devedores.

§ 12. As disposições deste artigo podem ser aplicadas às operações renegociadas ao amparo dos arts. 8º e 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, se requerido pelo devedor.

§ 13. As disposições de que trata este artigo serão regulamentadas, conforme o caso, por ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou do Advogado-Geral da União.

§ 14. Estão a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e o Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), quanto às dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação, infraestrutura de irrigação de uso comum (K1) e tarifas de água (K2) nos perímetros públicos de irrigação, autorizados a adotar os procedimentos previstos neste artigo para liquidação ou para renegociação das referidas dívidas, cabendo ao Ministério da Integração Nacional regulamentá-los no prazo de até 90 (noventa) dias.' (NR)

'Art. 8º-B. São remetidas as dívidas recalculadas nos termos do § 2º do art. 8º desta Lei, observado o disposto nos §§ 3º, 9º, 10, 11 e 25 do mesmo art. 8º, contratadas até 31 de dezembro de 2006, com valor original de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em uma ou mais operações de um mesmo mutuário, cujos saldos devedores somem até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 31 de dezembro de 2015.

I - (revogado);

II - (revogado).

§ 1º Para fins de enquadramento na remissão de que trata este artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, assim como daquelas efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

I - por cédula-filha ou instrumento de crédito individual firmado por beneficiário final do crédito;

II - no caso de operações que não tenham envolvido repasse de recursos a cooperados ou associados, pelo resultado da divisão dos saldos devedores pelo número total de cooperados ou associados ativos da entidade;

III - no caso de condomínios de produtores rurais, por participante identificado pelo respectivo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), excluindo-se cônjuges;

IV - no caso de crédito grupal ou coletivo, por mutuário constante da cédula de crédito.

§ 2º A remissão de que trata este artigo alcançará operações com valor originalmente contratado de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações de um mesmo mutuário até 31 de dezembro de 2006, cujos saldos devedores somem até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 31 de dezembro de 2015, e tenham sido objeto de amortização de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do principal, desde que os empreendimentos estejam localizados, alternativamente:



I - em Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo, do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene;

II - em Municípios em que tenham sido decretados estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, no período de 1ª de dezembro de 2011 até a data de publicação desta Lei, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

III - em Municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) como de baixa renda, estagnadas ou dinâmicas; e

IV - em Municípios que apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) caracterizado como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

§ 3ª A remissão de que trata este artigo abrange somente o saldo devedor, sendo que em nenhuma hipótese haverá devolução de valores a mutuários.

§ 4ª (Revogado).

§ 5ª (Revogado). (NR)

Art. 8ª-C. É autorizada a individualização, pelos cooperados, associados e coemitentes, das operações de crédito rural contratadas por cooperativas e associações nas modalidades grupal ou coletiva até 30 de dezembro de 2010, quando lastreadas com recursos do FNE ou com recursos mistos do FNE com outras fontes, com risco da União, observado o disposto nos arts. 282 a 284 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1ª No caso de que trata o caput deste artigo, é autorizada a substituição ou a liberação de garantias, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2ª No caso de que trata o caput deste artigo, o Conselho Monetário Nacional definirá as hipóteses em que as operações poderão ficar garantidas apenas pela obrigação pessoal e as demais condições para viabilizar a implementação das medidas de que trata este artigo. (NR)

Art. 9ª É autorizada, até 31 de dezembro de 2017, a repactuação das dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene contratadas até 31 de dezembro de 2010, adimplentes ou não, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, recalculadas na forma do § 2ª do art. 8ª desta Lei, observando-se o disposto nos §§ 3ª, 9ª, 10, 11 e 25 do mesmo art. 8ª, bem como as seguintes condições:

I - empreendimentos localizados nos Municípios do semiárido, do norte do Espírito Santo, do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene: bônus de adimplência na forma definida no Anexo VII desta Lei, a ser aplicado sobre as parcelas repactuadas, conforme estabelecido no § 15 deste artigo;

II - empreendimentos localizados nos demais Municípios da área de abrangência da Sudene: bônus de adimplência na forma definida no Anexo VIII desta Lei, a ser aplicado sobre as parcelas repactuadas, conforme estabelecido no § 15 deste artigo;

a) (revogada);

b) (revogada);

V - amortização da dívida a ser repactuada: prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela para 2021 e o da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

VI - carência: até 2020, independentemente da data de formalização da renegociação;

VIII - amortização prévia calculada sobre o saldo devedor apurado na forma do inciso I deste artigo, nos seguintes percentuais, depois de aplicados os bônus de adimplência de que tratam os incisos I e II deste artigo:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais;

c) 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 1ª As parcelas vencidas das operações renegociadas com base nos §§ 3ª ou 6ª do art. 5ª da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos das Leis nºs 10.437, de 25 de abril de 2002, 11.322, de 13 de julho de 2006,

ou 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser repactuadas na forma deste artigo.

§ 2ª Quando a garantia exigir o registro em cartório do instrumento contratual da linha de crédito de que trata o caput deste artigo, admite-se a utilização de recursos do FNE para financiar as respectivas despesas, com base no respectivo protocolo do pedido de assentamento.

§ 3ª Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 4ª O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2017.

§ 7ª Para as operações repactuadas ao amparo deste artigo, a inadimplência por parte do mutuário acarretará, além da perda dos descontos de que tratam os incisos I e II deste artigo, impedimento para contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento.

§ 8ª Para fins do disposto neste artigo, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações e condomínios de produtores rurais, inclusive as operações efetuadas na modalidade grupal ou coletiva, serão apurados:

IV - no caso de operação contratada por pessoa jurídica constituída por cotas de responsabilidade limitada, pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de cotistas constantes da cédula de crédito, desde que vinculados no instrumento de crédito como coobrigados ou avalistas.

§ 9ª Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previsto no caput deste artigo relativo às operações com risco integral das instituições financeiras federais serão por estas assumidos.

§ 10. Os custos referentes ao ajuste de que trata o caput nas operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional ou do FNE podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações liquidadas com base neste artigo.

§ 11. Os descontos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão apurados e incidirão proporcionalmente para cada faixa de dívida constante do respectivo Anexo, independentemente do valor originalmente contratado.

§ 12. Para os efeitos da repactuação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios e as despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e o não implemento de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

§ 13. Fica suspenso até 31 de dezembro de 2017 o encaminhamento para cobrança judicial referente às operações enquadráveis neste artigo.

§ 14. Admite-se a aplicação dos descontos de que trata este artigo às operações amparadas nos incisos V e VI do § 2ª do artigo 8ª desta Lei, em substituição aos rebates contratualmente fixados para a situação de normalidade.

§ 15. Os descontos de que trata este artigo serão vinculados ao pagamento pelo mutuário, até a data de vencimento, de cada uma das parcelas constantes do novo cronograma de que trata o inciso V do caput deste artigo, devendo a cláusula de adimplência constar do respectivo instrumento de crédito.

§ 16. Para fins do disposto neste artigo, o devedor será classificado pela metodologia atual de porte de produtor rural definida pelo Conselho Deliberativo do FNE, quando assim o requerer formalmente.

§ 17. O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que tratam este artigo e o art. 9ª-A desta Lei.

§ 18. Para formalização da renegociação de que trata este artigo, são dispensadas a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF). (NR)

Art. 9ª-A. Aplica-se o disposto no inciso I do art. 9ª desta Lei, em substituição ao disposto no inciso II do mesmo artigo, observando-se o disposto nos §§ 3ª, 9ª, 10, 11 e 25 do art. 8ª desta Lei, aos demais Municípios da área de abrangência da Sudene, desde que atendam a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - tenham decretado, no período de 1ª de dezembro de 2011 até a data de publicação desta Lei, estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

II - sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) como de baixa renda, estagnadas ou dinâmicas;

III - apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) caracterizado como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. (NR)

Art. 9ª-B. São as instituições financeiras federais autorizadas, até 31 de dezembro de 2017, a proceder à repactuação de dívidas de operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO) contratadas até 31 de dezembro de 2010, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observando-se o disposto nos §§ 3ª, 9ª, 10, 11 e 25 do art. 8ª desta Lei, bem como as seguintes condições:

I - apuração do valor do crédito: a partir da data da contratação original da operação, excluindo-se encargos de inadimplemento e multas e aplicando-se os encargos de normalidade, sem bônus e sem rebate, calculados até a data da repactuação;

II - bônus adicional: de 10% (dez por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus definidos de acordo com o disposto no § 6ª do art. 1ª da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para as operações renegociadas com valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

III - garantias: as admitidas para o crédito rural, podendo ser mantidas as mesmas garantias constituídas nos financiamentos originais;

IV - risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

§ 1ª Na formalização da repactuação de que trata este artigo, as instituições deverão observar e adotar as seguintes condições:

I - amortização da dívida a ser repactuada: em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixando-se o vencimento da última parcela para 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário;

II - carência: de, no mínimo, 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento do mutuário, contados da data de formalização da operação;

III - encargos financeiros:

a) agricultores familiares enquadrados no Pronaf:

1. beneficiários dos Grupos A e B: taxa efetiva de juros de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano);

2. demais agricultores do Pronaf com operações com valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 1% a.a. (um por cento ao ano);

3. demais agricultores do Pronaf com operações com valor acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais): taxa efetiva de juros de 2% a.a. (dois por cento ao ano);

b) demais produtores rurais, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano);

IV - amortização mínima sobre o saldo devedor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo nos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) para mutuários classificados como agricultores familiares e mini e pequenos produtores rurais;

b) até 5% (cinco por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais;

c) até 10% (dez por cento) para mutuários classificados como grandes produtores rurais.

§ 2ª Sem prejuízo do disposto no art. 9ª-C, as parcelas vencidas das operações repactuadas com base nos §§ 3ª ou 6ª do art. 5ª da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos das Leis nºs 10.437, de 25 de abril de 2002, ou 11.775, de 17 de setembro de 2008, exceto as cedidas à União ao amparo da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, poderão ser repactuadas nos termos deste artigo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo.

§ 4º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito rural enquadráveis neste artigo.

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 6º A adesão à contratação da operação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário previamente desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 7º O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em instituições financeiras federais enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 8º Os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no inciso I do **caput** deste artigo relativos às operações com risco integral das instituições financeiras federais serão assumidos pelas instituições financeiras federais.

§ 9º Os custos referentes ao ajuste dos saldos devedores previstos no inciso I do **caput** deste artigo e o ônus decorrente das disposições contidas no inciso II do **caput** e no § 1º, ambos deste artigo, relativos às operações com risco parcial ou integral do Tesouro Nacional e do FNO podem ser suportados pelas respectivas fontes, respeitada a proporção do risco de cada um no total das operações repactuadas com base neste artigo.

§ 10. Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I do **caput** deste artigo.

§ 11. Para os efeitos da renegociação e da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios e as despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a referida renegociação."

'Art. 9º-C. O Banco da Amazônia S.A. é autorizado a proceder ao recálculo das operações alongadas ao amparo dos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos das Leis nºs 10.437, de 25 de abril de 2002, 11.322, de 13 de julho de 2006, ou 11.775, de 17 de setembro de 2008, lastreadas com recursos do FNO, observando-se que a atualização do débito deve retornar à origem do financiamento que consolidou a operação alongada, aplicando-se a redução dos encargos prevista na cédula original sobre 100% (cem por cento) dos encargos financeiros incidentes sobre o capital liberado, devendo a instituição financeira proceder aos ajustes necessários nos saldos devedores na data em que essas dívidas foram renegociadas com base nos §§ 3º ou 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, repactuadas ou não nos termos das Leis nºs 10.437, de 25 de abril de 2002, 11.322, de 13 de julho de 2006, ou 11.775, de 17 de setembro de 2008.

§ 1º Caso o recálculo da dívida de que trata este artigo resulte em saldo devedor igual a zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará as disposições deste artigo em até 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei.'

'Art. 10. É autorizada a repactuação das operações de crédito rural contratadas entre 1º de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2014, relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, adimplentes ou não, vencidas e vincendas, nas condições estabelecidas por resolução do Conselho Monetário Nacional, observadas as seguintes condições:

I - repactuação: deve alcançar as parcelas vencidas e vincendas a partir da data de contratação da operação até 31 de dezembro de 2017;

II - reembolso:

a) para operações de investimento e relativas a crédito de emergência: em até 6 (seis) anos após o vencimento da última prestação contratual, respeitado o limite de 1 (um) ano para cada parcela anual vencida e não paga e vincenda até 31 de dezembro de 2017;

b) para operações de custeio, comercialização e relativas a crédito de emergência, integralmente vencidas: primeira parcela com vencimento em 2018 e última em 2024;

III - dívida vencida ou parcelas vencidas e vincendas a serem repactuadas: devem ser mantidas com os encargos de normalidade, excluindo-se multas e encargos de inadimplemento.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos demais Municípios da área de atuação da Sudene que atendam a pelo menos um dos dispositivos abaixo:

I - tenham decretado, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação desta Lei, estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

II - sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) como de baixa renda, estagnadas ou dinâmicas;

III - apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) caracterizado como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

§ 2º Para os efeitos do disposto no **caput** deste artigo, os honorários advocatícios e as despesas com custas processuais são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a liquidação da dívida.

§ 3º Para formalização da renegociação de que trata este artigo, são dispensadas a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF). (NR)

'Art. 10-A. É autorizada a repactuação de dívidas de operações agroindustriais realizadas por pessoas físicas e jurídicas com valor originalmente contratado de até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), relativas a empreendimentos localizados nas regiões do semiárido e do norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Sudene, independentemente da fonte de recursos, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, observando-se o disposto nos §§ 9º, 10, 11 e 25 do art. 8º desta Lei, bem como as seguintes condições:

I - apuração do valor do débito: segundo o disposto no § 2º do art. 8º desta Lei;

II - bônus adicional de adimplência: de 30% (trinta por cento) sobre o principal de cada parcela da operação renegociada, se paga até a respectiva data do novo vencimento, além dos bônus sobre encargos financeiros definidos de acordo com o disposto no § 6º do art. 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001;

III - garantias: as admitidas para o crédito agroindustrial, podendo ser mantidas as constituídas nos financiamentos originais;

IV - risco da operação: a mesma posição de risco mantida para as operações pela instituição credora, exceto as operações contratadas com risco do Tesouro Nacional que terão o risco transferido para o respectivo Fundo.

§ 1º Na formalização da renegociação de que trata este artigo, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - amortização da dívida: a ser renegociada em prestações iguais e sucessivas, fixando-se o vencimento da última parcela para até 30 de novembro de 2030, estabelecendo-se novo cronograma de amortização, respeitada a mesma periodicidade constante do contrato original;

II - carência: de, no mínimo, 3 (três) anos, de acordo com a capacidade de pagamento, contados da data de formalização da operação;

III - encargos financeiros: os praticados atualmente para as operações com recursos do FNE;

IV - amortização: de 5% (cinco por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma do inciso I, deduzido o bônus adicional de adimplência de que trata o inciso II, ambos do **caput** deste artigo.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional fixará as demais normas, condições e procedimentos a serem observados para a renegociação das dívidas de que trata este artigo.

§ 3º Ficam suspensos, até 31 de dezembro de 2017, as execuções judiciais e os respectivos prazos processuais referentes às operações de crédito agroindustriais enquadráveis neste artigo.

§ 4º O prazo de prescrição das dívidas de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei e até a data limite para a renegociação de que trata este artigo.

§ 5º A adesão à renegociação de que trata este artigo para as dívidas que estejam em cobrança judicial importa em extinção dos correspondentes processos, devendo o mutuário previamente desistir de quaisquer outras ações judiciais que tenham por objeto discutir a operação a ser liquidada com os recursos de que trata este artigo.

§ 6º O mutuário que vier a inadimplir na renegociação de que trata este artigo ficará impedido de tomar novos financiamentos em instituições financeiras federais enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

§ 7º Admite-se a liquidação das operações passíveis de enquadramento neste artigo pelo saldo devedor apurado na forma do inciso I, com o bônus adicional de que trata o inciso II, ambos do **caput** deste artigo.

§ 8º Para os efeitos da renegociação e da liquidação das operações de que trata este artigo, os honorários advocatícios e as despesas com registro em cartório são de responsabilidade de cada parte, e a falta de seu pagamento não obsta a referida renegociação.

§ 9º Para formalização da renegociação de que trata este artigo, são dispensadas a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF).

§ 10. Aplica-se o disposto neste artigo aos demais Municípios da área de atuação da Sudene que atendam a pelo menos um dos dispositivos abaixo:

I - tenham decretado, no período de 1º de dezembro de 2011 até a data de publicação desta Lei, estado de calamidade pública ou situação de emergência em decorrência de seca ou estiagem, reconhecidos pelo Poder Executivo federal;

II - sejam integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR) como de baixa renda, estagnadas ou dinâmicas;

III - apresentem Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) caracterizado como de extrema pobreza, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário. (NR)

'Art. 10-B. É o Conselho Monetário Nacional autorizado a editar norma para disciplinar a repactuação de dívidas contratadas no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), desde que contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

I - saldo devedor: atualizado pelos encargos definidos para o Fundo para situação de normalidade, inclusive com as alterações de que trata o art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, sem a incidência de bônus de adimplência, rebate, multa, mora e demais encargos de inadimplemento;

II - amortização mínima: equivalente a 10% (dez por cento) do saldo devedor atualizado na forma do inciso I;

III - reembolso: em até 10 (dez) anos, com carência de até 1 (um) ano, mantida a periodicidade prevista no contrato objeto da renegociação;

IV - risco: mantido o risco de crédito da operação original;

V - prazo para renegociação: a ser definido por norma do Conselho Monetário Nacional;

VI - encargos financeiros: os aplicáveis às operações com recursos dos fundos constitucionais, respeitada a classificação e o porte do produtor.

Parágrafo único. Para formalização da renegociação de que trata este artigo, são dispensadas a consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e a apresentação de quaisquer tipos de certidão negativa de débito, inclusive o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF)."

'Art. 3º Os Anexos da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, passam a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Lei."

'Art. 5º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

'Art. 1º-A. A proposta de que trata o art. 1º desta Lei será encaminhada estabelecendo:

I - para operações rurais: encargos financeiros prefixados, limitados aos previstos para os depósitos à vista;

II - para operações industriais, agroindustriais, comerciais, de turismo e de serviços: encargos financeiros prefixados, limitados ao máximo cobrado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento (BNDES) em operações de crédito de investimento ou capital de giro, incluídos o custo financeiro, a remuneração básica, a taxa de intermediação financeira e a remuneração da instituição financeira credenciada.

Parágrafo único. Aplicar-se-á aos encargos financeiros de que trata este artigo redutor a ser fixado tomando por base o Coeficiente de Desequilíbrio Regional (CDR), resultante da razão entre o rendimento domiciliar **per capita** da região de abrangência do respectivo fundo e o rendimento domiciliar **per capita** do País, cujo cálculo ficará a cargo do Ministério da Integração Nacional."



"Anexo

(Altera os Anexos III e IV e acrescenta os Anexos VII e VIII à Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013)

'ANEXO III

Operações de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União e em cobrança pela Advocacia-Geral da União de que trata o art. 8º-A: desconto para liquidação da operação até 31 de dezembro de 2017

Enquadramento	Faixa de dívida	% de desconto
01	Até R\$ 10.000,00	85%
02	De R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00	80%
03	De R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	75%
04	De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	70%
05	Acima de R\$ 200.000,00	65%

'ANEXO IV

Operações de crédito rural inscritas na Dívida Ativa da União e em cobrança pela Advocacia-Geral da União de que trata o art. 8º-A: desconto em caso de renegociação

Enquadramento	Faixa de dívida	% de desconto
01	Até R\$ 10.000,00	80%
02	De R\$ 10.000,01 até R\$ 50.000,00	75%
03	De R\$ 50.000,01 até R\$ 100.000,00	70%
04	De R\$ 100.000,01 até R\$ 200.000,00	65%
05	Acima de R\$ 200.000,00	60%

'ANEXO VII

Bônus de adimplência aplicado aos empreendimentos de que trata o inciso I do art. 9º em caso de renegociação

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1/1/2007 e 31/12/2010
Até R\$ 15.000,00	80%	40%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	75%	30%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	70%	25%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	65%	15%
Acima de R\$ 500.000,00	45%	5%

'ANEXO VIII

Bônus de adimplência aplicado aos empreendimentos de que trata o inciso II do art. 9º em caso de renegociação

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário	Operações contratadas até 31/12/2006	Operações contratadas entre 1/1/2007 e 31/12/2010
Até R\$ 15.000,00	70%	30%
De R\$ 15.000,01 até R\$ 35.000,00	65%	20%
De R\$ 35.000,01 até R\$ 100.000,00	60%	15%
De R\$ 100.000,01 até R\$ 500.000,00	55%	10%
Acima de R\$ 500.000,00	35%	0%

Razões dos vetos

"As propostas apresentam inconstitucionalidade formal, por configurarem situações de impertinência temática ao objeto inicial da Medida Provisória, vedadas segundo decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI STF 5127/DF), bem como inconstitucionalidade material, nos dispositivos que dispensam a exigência de certidão negativa de débitos para comprovação de adimplência com o sistema de segurança social, como condição para o recebimento de benefícios creditícios da União, afrontando em especial a vedação do § 3º do art. 195 da Constituição."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 328, de 14 de junho de 2016. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto da Medida Provisória nº 733, de 14 de junho de 2016.

CASA CIVIL
IMPrensa NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 3, DE 10 DE JUNHO DE 2016

A COORDENADORA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA IMPrensa NACIONAL, usando da competência que lhe confere o inciso II do art. 1º da Portaria nº 107, de 10 de maio de 2012, do Diretor-Geral da Imprensa Nacional, publicada no Diário Oficial da União de 11 de maio de 2012, e com base no que dispõe o Processo nº 00034.001357/2015-11, resolve:

Art. 1º Aplicar à empresa PLANALTO SERVICE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.843.359/0001-56, estabelecida à SCIA Quadra 8, Conjunto 09, Lotes 11/12, Guará - Brasília - DF, CEP: 71.250-715 a penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União, e descredenciamento no SICAF, por 6 (seis) meses, na forma como preceitua o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 28 do Decreto nº 5.450/2005, a teor da documentação acostada ao Processo Administrativo nº 00034.001357/2015-11.

Art. 2º O referido processo encontra-se com vista franqueada ao interessado na Coordenação-Geral de Administração da Imprensa Nacional.

JANE SANTANA DE BRITO

SECRETARIA ESPECIAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 55, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR - SUBSTITUTO, DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com o disposto na Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002 e Decreto nº 6.760, de 5 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Os Prefeitos Municipais de Municípios que participam do Fundo Garantia Safra do Estado da Bahia ficam autorizados a indicar profissionais da área das ciências agrárias com formação superior em agronomia ou de nível médio com formação em cursos técnicos agropecuários ou agrícolas, com registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, do quadro funcional da Superintendência Baiana de Assistência Técnica e Extensão Rural - BAHATER, contratados através de Regime Especial de Direito Administrativo (REDA) ou por meio de Contrato de Cooperação Técnica com a Fundação Luís Eduardo Magalhães para efetivar os laudos amostrais nas lavouras de agricultores aderidos ao Garantia Safra.

Art. 2º A Secretaria de Desenvolvimento Rural/SDR, do Estado da Bahia, fica responsável pela capacitação, supervisão e fiscalização dos técnicos vistoriadores indicados conforme acima.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ GUADAGNIN
Substituto

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 332, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, tendo em vista o disposto nos arts. 35 a 38 da referida lei, e considerando a Portaria nº 476, de 16 de maio de 2007, resolve:

Art. 1º Delegar ao Secretário-Geral de Contencioso poderes para, em relação às ações e recursos perante o Supremo Tribunal Federal, atuar no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO MEDINA OSÓRIO

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 44, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto na Diretriz nº 18/16 da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 6 (seis) meses, conforme quota discriminada, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
0303.53.00	-- Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i> , <i>Sardinella spp.</i>), anchoveta (<i>Sprattus sprattus</i>)	30.000 toneladas

Art. 2º A alíquota correspondente ao código 0303.53.00 da NCM, constante do Anexo I da Resolução nº 94, de 8 de dezembro de 2011, passa a ser assinalada com o sinal gráfico "***", enquanto vigorar a referida redução tarifária.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX - do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

RESOLUÇÃO Nº 45, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o disposto na Diretriz nº 19/16 da Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM e na Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1º Alterar para 2% (dois por cento), a partir de 23 de julho de 2016, por um período de 12 (doze) meses e conforme quota discriminada, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
2921.19.23	Monoisopropilamina e seus sais	26.282 toneladas

Art. 2º A alíquota correspondente ao código 2921.19.23 da NCM, constante do Anexo I da Resolução nº 94, de 2011, permanece assinalada com o sinal gráfico "***", enquanto vigorar a referida redução tarifária.

Art. 3º A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Concede redução temporária da alíquota do Imposto de Importação ao amparo da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XIV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando a aprovação pelo Comitê Executivo de Gestão da CAMEX- GECEX, em sua 138ª Reunião, do tratamento de urgência para o pedido de redução tarifária;

Considerando que, até a presente data, pende de análise, perante a Comissão de Comércio do MERCOSUL - CCM, o pleito brasileiro;

Considerando que a situação de desabastecimento ainda persiste; e

Considerando o disposto nos artigos 14 e 15 da Resolução nº 08/08 do Grupo Mercado Comum do MERCOSUL - GMC, sobre ações pontuais no âmbito tarifário por razões de abastecimento, resolve, **ad referendum** do Conselho:

Art. 1ª Alterar para 2% (dois por cento), por um período de 180 (cento e oitenta) dias, conforme quota discriminada, a alíquota **ad valorem** do Imposto de Importação da mercadoria classificada no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM a seguir:

NCM	Descrição	Quota
7502.10.10	Catodos	3.600 toneladas

Art. 2ª A alíquota correspondente ao código 7502.10.10 da NCM, constante do Anexo I da Resolução nº 94, de 8 de dezembro de 2011, passa a ser assinalada com o sinal gráfico "***", enquanto vigorar a referida redução tarifária.

Art. 3ª A Secretaria de Comércio Exterior - SECEX do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC editará norma complementar, visando estabelecer os critérios de alocação da quota mencionada.

Art. 4ª Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ANTÔNIO PEREIRA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS
AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E
AFINS

ATO Nº 30, DE 10 DE JUNHO DE 2016

1-De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da razão social da empresa Volcano Agrocência Ind. e Com. de Defensivos Agrícolas Ltda - sito à Avenida Moema nº 170 - Conj. 41, Moema- CEP: 04077-020 - São Paulo/ SP, para o endereço Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041- Sala Applaud, Bloco E- Condomínio WTorre JK-Bairro Vila Nova Conceição-9 CEP: 04543-011- São Paulo / SP.

2- De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do endereço da empresa William de Oliveira Laboratório -ME sito à Sítio Santo Antonio, s/n -Moriyama - Zona Rural- CEP: 17960-000 - Monte Castelo / SP, para o endereço Rua Altino Francisco Cruz- nº 393- Centro -CEP: 17600-000- Monte Castelo / SP.

3- De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a incorporação da empresa Samaritá Indústria e Comércio Ltda - sito à Rua João Pombo, 176 - Parque Industrial Itamaraty, CEP: 13160-000- Artur Nogueira / SP (Fábrica), pela empresa Bio Soja Indústrias Químicas e Biológicas Ltda. Nos registros dos produtos que constam a Samaritá Indústria e Comércio Ltda como formuladora, passam a ter alterada da razão social para Bio Soja Indústrias Químicas e Biológicas Ltda.

4- De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto SeguroBR registro nº 5416, para a marca comercial Terra Forte.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º-inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Avicta 500 FS registro nº 020107, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Cebola para controle de Nematóide-das-galhas (*Meloidogyne incognita*); Cenoura para controle de Nematóide-das-galhas (*Meloidogyne incognita*); Melão para o controle de Nematóide-das-galhas (*Meloidogyne incognita*); e Tomate Melão para o controle de Nematóide-das-galhas (*Meloidogyne incognita*).

6. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora / SP, no produto Rapel registro nº06106.

7. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial do produto Axane registro nº 7116, para a marca comercial Fortenza 600 FS.

8. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária dos produtos cancelamos os registros dos produtos Elsan Técnico registro nº 00469001 e Elsan registro nº 00439004.

9. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada pelos órgãos federais de registro a alteração da composição quali-quantitativa do produto Orius 250 EC registro nº 02599, conforme processo nº 21000.001050/2010-64.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A- Londrina, Adama Brasil S.A - Taquari/RS / Fersol Indústria e Comércio S.A- Mairinque / SP, Nortox S.A- Arapongas / PR, Nortox S.A- Rondonópolis / MT, Servatis S.A - Resende / RJ e UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A- Ituverava / SP, no produto Nominee registro nº 06197.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Collis registro nº 1804, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Banana para o controle de Sigatoka-amarela (*Mycosphaerella musicola*) e Sigatoka-negra (*Mycosphaerella fijiensis*) e Cultura da Cenoura para controle de Queima-das-folhas (*Alternaria dauci*).

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Fusilade 250 EW registro nº 005796, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão de Cultura com Suporte Fitossanitário Insuficiente - Instrução Normativa nº 01, de 16 de junho de 2014, Cultura do Grupo - Feijão, Soja - Subgrupo Girassol - Cultura de Suporte Fitossanitário Insuficiente - Canola.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Sphere Max registro nº 08608, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Algodão para o controle de Ramulária (*Ramularia areola*), Milho para o controle de Cercosporiose (*Cercospora zea-maydis*) e Ferrugem-comum (*Puccinia sorghi*). Foi excluída do PPA o formulador Servatis S.A- Resende / RJ.

14. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Dytrol registro nº 015888, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Abacate para o controle de Cochonilha-parda (*Saissetia hemisphaerica*); Maça para o controle de Cochonilha-branca (*Pseudaulacaspis pentagona*) e Ácaro-vermelho-europeu ou Ácaro-da-macieira (*Panonychus ulmi*); Pera para o controle de Cochonilha-branca (*Pseudaulacaspis pentagona*) e Ácaro-vermelho-europeu ou Ácaro-da-macieira (*Panonychus ulmi*) e Pêssigo para o controle de Cochonilha-branca (*Pseudaulacaspis pentagona*) e Ácaro-vermelho-europeu ou Ácaro-da-macieira (*Panonychus ulmi*).

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Lehnkering GmbH - Wendessener Strasse 11 C - 38300 Wolfenbüttel-Alemanha, no produto provence 750 WG registro nº 3297.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Elatus registro nº 02414, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Aveia para controle de Ferrugem-da-folha (*Puccinia coronata* var. *avenae*); Café para controle de Ferrugem-do-cafeeiro (*Hemileia vastatrix*); Cevada para controle de Mancha-reticular (*Drechslera teres*) e Trigo para controle de Ferrugem-da-folha (*Puccinia triticina*) e Mancha-amarela (*Drechslera tritici-repentis*).

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do endereço fabril de Youth Chemical Co., Ltd- endereço- 3 Dalian Road, Chemical Industry Zone Yizheng- Jiangsu - China, conforme os Five batches o endereço atualizado é: Youth Chemical Co., Ltd - Nº 1 Youshi Road- Yizheng City- Chemical Industrial Zone- Jiangsu - China no produto PMG Técnico Syngenta 13608.

18. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador IBC Manufacturing Company -416 East Brooks Road, 38109 Memphis, Tennessee, EUA, no produto Ranman registro nº 05105.

19. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador IBC Manufacturing Company -416 East Brooks Road, 38109 Memphis, Tennessee, EUA, no produto Hanami registro nº 06511.

20. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto Penncozeb WG registro nº 02004, da empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - sito à Av. Juscelino Kubitschek, nº 2041, Torre E, 12º e 13º andares- CEP:04543-011- São Paulo/SP, para a empresa UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A-sito à Avenida Maeda, s/nº - Prédio Comercial, Térreo, Distrito Industrial, CEP: 14500-000- Ituverava / SP.

21. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora / SP, Iharabras S.A- Indústrias Químicas- Sorocaba/ SP, Nortox S.A- Arapongas / PR, Nortox S.A-Rondonópolis/MT, Nufarm Indústria Química e Farmacêutica S.A- Maracanaú / CE, Ouro Fino Química Ltda- Uberaba / MG, Servatis S.A- Resende / RJ, Sipcam Nichino Brasil S.A- Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP e UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A- Ituverava/SP, no produto Ametrex 500 SC registro nº 02096.

22. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Albermale Cooperation - 2858, Back Vail Road - 16686 Tyrone, Pennsylvania - EUA, no produto Pyroxsulam Técnico registro nº4314.

23. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Lanfeng Biochemical Co. Ltd - Planta 2- Suhua Road, Xinyi Economic & Technological Development Zone- 221400 Xinyi-Jiangsu - China, no produto Hexazinone Técnico Base registro nº 06109.

24. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Lanfeng Biochemical Co. Ltd - Planta 2- Suhua Road, Xinyi Economic & Technological Development Zone- 221400 Xinyi- Jiangsu - China, no produto Hexazinona Técnico Nufarm registro nº 6013.

25. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Lanfeng Biochemical Co. Ltd - Planta 2- Suhua Road, Xinyi Economic & Technological Development Zone- 221400 Xinyi- Jiangsu - China, no produto BrokerTécnico registro nº 17307.

26. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A - Londrina /PR, Adama Brasil S.A - Taquari / RS, Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora / SP, Fersol Indústria e Comércio S.A- Mairinque / SP, Nortox S.A- Arapongas /PR, Nortox S.A - Rondonópolis / MT, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, Servatis S.A- Resende / RJ, Sipcam Nichino Brasil S.A- Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, e UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A- Ituverava / SP, no produto Pottente registro nº 3513.

27. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A - Londrina /PR, Adama Brasil S.A - Taquari / RS, Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora / SP, Fersol Indústria e Comércio S.A- Mairinque / SP, Nortox S.A- Arapongas /PR, Nortox S.A - Rondonópolis / MT, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, Servatis S.A- Resende / RJ, Sipcam Nichino Brasil S.A- Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, Ultrafine Tech. Ind. Com. de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/ SP e UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A- Ituverava / SP, no produto Trifmine registro nº2993.

28. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão dos formuladores Adama Brasil S.A - Londrina /PR, Adama Brasil S.A - Taquari / RS, Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora / SP, Fersol Indústria e Comércio S.A- Mairinque / SP, Nortox S.A- Arapongas /PR, Nortox S.A - Rondonópolis / MT, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba / MG, Servatis S.A- Resende / RJ, Sipcam Nichino Brasil S.A- Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia / SP, no produto Orfeu registro nº 11412.

29. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, a ANVISA reclassificou o produto Adage 350 FS registro nº 6211, da Classe Toxicológica III - Medianamente Tóxico para a Classe Toxicológica IV- Pouco Tóxico.

30. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária dos registros dos produtos, cancelamos os registros a seguir: Avelex registro nº17608, Caput registro nº 06407, Carbenazim Técnico registro nº 07303, Change registro nº 09108, Delsene SC registro nº001604, Delsene WG registro nº 17108, Desteque registro nº 1348709, Finex registro nº02213, Gallery registro nº 01248804, Garbor registro nº 06507, Help registro nº 17708, Lannate Star registro nº 011201, Lexone Técnico registro nº 03748298, Scopus registro nº 008807, Stilo registro nº 10310, Tradicional registro nº 012207, Velpar K registro nº 00958309, Velpar Max registro nº 02308 e Xekil registro nº 18108.

31. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2016, em cumprimento ao OF 02001.000886/2016-82 CGASQ/IBAMA, que cancelou os resultados das avaliações do potencial de periculosidade ambiental dos produtos Focus WP registro nº 2505, Sumistar WG registro nº 14107 e Zellus SC registro nº 6405, cancelamos o registro dos produtos citados.

32. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2016, em cumprimento ao OF 02001.000886/2016-82 CGASQ/IBAMA, foi excluída da recomendações de uso do produto Inside FS registro nº 12812, a indicação para tratamento de sementes de Feijão.

33. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Wasp 480 SC registro nº07910, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Abobrinha para o controle de Broca-das-cucurbitáceas (*Diaphania nitidalis*); Tomate para o controle de Broca-pequena-do-fruto (*Neoleucinodes elegantalis*). Aumento de doses nas culturas de Cana-de-açúcar para o controle Broca-da-cana (*Diatraea saccharalis*); Milho para o controle de Lagarta-do-cartucho (*Spodoptera frugiperda*) e Soja para controle de Lagarta-da-Soja (*Anticarsia gemmatalis*).

34. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Serenade registro nº 03911, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão da modalidade de aplicação aérea.

35. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso II, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Serenade registro nº 03911, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão do alvo biológico Rizoctoniose Tombamento (*Rhizoctonia solani*).



36. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a atualização do endereço da fabricante Sumitomo Chemical CO. Ltd- uma vez que houve equívoco no endereço informado anteriormente, conforme os five batches apresentados o endereço correto é: Osaka Works 3-1-98, Kasugadenaka, Konohana-Ku- Osaka - 554-8558- Japão, no produto Sumilex Técnico registro nº 003694, conforme processo nº 70500.007425/2010-74.

37. De acordo com o Artigo 22§ 2º Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, no produto Emzeb 800 WP registro nº 5610, foram aprovadas alterações nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de Algodão para o controle de Ramularia (*Ramularia areola*); Milho para o controle de Mancha-de-Phaeosphaeria (*Phaeosphaeria maydis*) e Soja para o controle de Mancha-parda (*Septoria glycines*), Crestamento-foliar (*Cercospora kikuchii*) e Ferrugem-da-soja (*Phakopsora pachyrhizi*).

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral
Substituto

RETIFICAÇÃO

No D.O.U de 23 fevereiro de 2016, seção 1, em Ato nº 6 de 18 de fevereiro de 2016, pág. 7, no item 14, onde se lê: ... a importar o produto Imidacloprido Técnico Crustal registro nº 06712 ..., leia-se: ... a importar o produto Imidacloprido Técnico Crystal registro nº 06712...

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA 174, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL, SUBSTITUTO, DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, tendo em vista o disposto no art. 26 da Instrução Normativa SDA nº 36, de 24 de novembro de

2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.006284/2009-78, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento, a pedido, da EMBRAPA - Centro Nacional de Pesquisa de Uva e Vinho - CNPUV (Sede), CNPJ nº 00.348.003/0058-56, localizada na Rua Livramento nº 515, no município de Bento Gonçalves/RS para, na qualidade de entidade pública de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins nas áreas de ENTOMOLOGIA, FITOPATOLOGIA e REGULADORES DE CRESCIMENTO objetivando a emissão de laudos técnicos de eficiência, praticabilidade agrônômica e de fitotoxicidade para fins de registro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO DE MATOS CUNHA

PORTARIA 175, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL, SUBSTITUTO, DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, tendo em vista o disposto no art. 26 da Instrução Normativa SDA nº 36, de 24 de novembro de 2009, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto 4.074, de janeiro de 2002 e o que consta do Processo nº 21042.006283/2009-23, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento, a pedido, da EMBRAPA - Centro Nacional de Pesquisa de Uva e Vinho/ Estação Experimental de Fruticultura Temperada (CNPUV/EEFT), CNPJ nº 00.348.003/0139-56, localizada na Rodovia BR 285 - Km 4, no município de Vacaria/RS para, na qualidade de entidade pública de pesquisa, realizar pesquisa e experimentação com agrotóxicos e afins nas áreas de ENTOMOLOGIA e FITOPATOLOGIA, objetivando a emissão de laudos técnicos de eficiência, praticabilidade agrônômica e de fitotoxicidade para fins de registro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO DE MATOS CUNHA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 13 DE JUNHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

Nº186- Habilitar a médica veterinária EVELYN DA SILVA MEURER, inscrito no CRMV/SC sob nº 7200, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) dos autos do processo SEI 21050.005274/2016-72 e no registro de habilitação nº15909, do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense- SIGEN +, no Estado de Santa Catarina.

Nº187- Habilitar a médica veterinária ALDA MARIA RIBEIRO LEITÃO, inscrito no CRMV/SC sob nº 02132, para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município(s) constante(s) dos autos do processo SEI 21050.002634/2016-57 e no registro de habilitação nº15661, do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense- SIGEN +, no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO LUIZ FREIBERGER

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático e econômico de acesso à informação oficial

O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União Digital

Cada vez mais acessível e conectado ao cidadão

www.in.gov.br



**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 415, DE 9 DE MAIO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.062396/2013-78 e nº 53710.000872/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 17/11/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA REGIÃO CENTRAL DO MUNICÍPIO DE BETIM - ASCORBE, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Betim/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA****EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.089/2016**

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio
Processo nº: 01200.002282/2001-85
Requerente: Universidade Paranaense - Unipar
CQB: 144/01
Próton: 15169/2016

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio
Extrato Prévio: 5046/16 publicado em 24/03/2016
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, a responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta s/n 07 de março de 2016 nomeando Ana Daniela Lopes e Simone de Melo Santana Gomes e excluindo Adriana Pereira da Silva.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.090/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio
Processo nº: 01200.000133/1999-60
Requerente: Dow AgroSciences Sementes & Biotecnologia Brasil Ltda.
CQB: 107/99
Próton: 18380/2016

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio
Extrato Prévio: 5067/2016 publicado em 13/04/2016
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta DAS 159/2016 enviada em 15/03/2016 nomeando Luiz Henrique Telles (Presidente), William José da Silva, Luiz Ricardo Hanai, Sérgio Ricardo Nozawa, Felipe

Ridolfo Lúcio, André Brito e Antônio César Serrantola Santos para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.091/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio
Processo nº: 01200.003749/2012-67
Requerente: Instituto Tecnológico Vale Desenvolvimento Sustentável- ITV DS
CQB: 351/12
Próton: 16865/2016

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio
Extrato Prévio: 5068/16 publicado em 13/04/2016
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Ofício nº 01/2016 enviado em 17 de março de 2016 nomeando Nelson Monte de Carvalho Filho (Presidente), Rafael Borges da Silva Valadares, Cecílio Frois Caldeira Junior e Rogério da Silva Lara para comporem a CIBio local. O ofício informa ainda a saída da pesquisadora Hivana P. M. B. Dalagnol da CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.092/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio
Processo nº: 01200.003892/2010-97
Requerente: Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste - Cetene
CQB: 317/10
Próton: 16324/2016

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio
Extrato Prévio: 5069/16 publicado em 13/04/2016
Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Portaria nº 007 de 12 de fevereiro de 2016 nomeando Júlia Furtado Campos (Presidente), Aldenise Lizandra de Miranda Oliveira, André Luís de França Dias, Laureen Michelle Houllou, Emanuel Sérgio Coqueiro dos Santos e Idjane Santana de Oliveira para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR****ACÓRDÃOS DE 10 DE JUNHO DE 2016**

Nº 212 - Processo nº 53504.017887/2010-41
Recorrente/Interessado: CLARO S.A. CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47. Conselho Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 802, de 9 de junho de 2016

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DE REGULAMENTOS. PGMQ-SMP. RIQ-SMP. RSPM. SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS PRIVADOS. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. ADVERTÊNCIA E MULTA. PROCESSO ADMITIDO EM TAC. RETORNO REGULAR DO TRÂMITE PROCESSUAL. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO. 1. Processo instaurado em virtude do descumprimento de metas previstas no Plano Geral de Metas de Qualidade do Serviço Móvel Pessoal (PGMQ-SMP), anexo à Resolução nº 317, de 27 de julho de 2002, do Regulamento de Indicadores de Qualidade do Serviço Móvel Pessoal (RIQ-SMP), anexo à Resolução nº 335, de 17 de abril de 2003, e do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (RSPM), anexo à Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007. 2. Todos os parâmetros e critérios legais e regulamentares para a aplicação de sanções administrativas foram devidamente observados e ponderados, de acordo com os aspectos objetivos e subjetivos da conduta infrativa. 3. Reforma, de ofício, para agravar o valor da sanção, ante o cumprimento do procedimento de reformatio in pejus de notificação da parte para alegações finais e de encaminhamento dos autos à manifestação da Procuradoria.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 21/2016/SEI/RZ (SEI nº 0548073), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela CLARO S.A., CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47, contra o Ato nº 5.280, de 27 de julho de 2011, para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) agravar, de ofício, a sanção de multa no valor de R\$ 680.548,45 (seiscentos e oitenta mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) para o montante de R\$ 1.927.817,68 (um milhão, novecentos e vinte e sete mil, oitocentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista o reequacionamento da sanção de leve para grave (art. 96 do RSPM) e pela infração de dispositivos do Plano Geral de Metas de Qualidade do Serviço Móvel Pessoal (PGMQ-SMP), anexo à Resolução nº 317, de 27 de julho de 2002, do Regulamento de Indicadores de Qualidade do Serviço Móvel Pessoal (RIQ-SMP), anexo à Resolução nº 335, de 17 de abril de 2003, e do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (RSPM), anexo à Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007. Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otávio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 213 - Processo nº 53500.024182/2007-14
Recorrente/Interessado: CIP DO BRASIL LTDA. CNPJ/MF nº 02.285.134/0001-21. Conselho Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 802, de 9 de junho de 2016
EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO ADMINISTRATIVO. FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (FUST). DECLARAÇÃO DE VALORES A MENOR. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. DECADÊNCIA AFASTADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. A Empresa foi fiscalizada acerca da regularidade de contribuições ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Fust) no ano de 2002. 2. Ausência de recolhimento do Fust, em infração ao disposto na Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, c/c o Decreto nº 3.624, de 5 de outubro de 2000, e Anexo da Resolução nº 247, de 14 de dezembro de 2000. 3. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 25/2016/SEI/RZ (SEI nº 0548571), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o lançamento tributário efetuado contra a empresa CIP DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 02.285.134/0001-21, empresa incorporada pela EQUANT BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 66.624.776/0001-90, motivo pelo qual é devida a contribuição ao Fust referente ao ano de 2002, nos moldes em que apurado pela Anatel. Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otávio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 214 - Processo nº 53500.008318/2014-78
Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62. Conselho Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 802, de 9 de junho de 2016
EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. INFRAÇÃO AO REGULAMENTO DE CONTROLE DE BENS REVERSÍVEIS. NÃO SUBMISSÃO À ANUÊNCIA PRÉVIA DE CONTRATO FIRMADO COM TERCEIROS PARA UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. NÃO INCLUSÃO DE CLÁUSULA ESPECÍFICA DE SUBROGAÇÃO À ANATEL DOS DIREITOS E DEVERES DECORRENTES DO CONTRATO EM CASO DE EXTINÇÃO DA CONCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DOSIMETRIA DE SANCCIONAMENTO E DA DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DOS CONTRATOS FIRMADOS. PELO NÃO PROVIMENTO. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. 1. Processo instaurado em virtude do descumprimento do art. 12, caput e § 1º do Regulamento de Controle de Bens Reversíveis, aprovado pela Resolução nº 447/2006, que dispõe acerca do dever das concessionárias de submissão à anuência prévia da Agência da celebração, alteração e rescisão de contratos firmados com terceiros para utilização de Bens de Terceiros ou de Serviços Contratados, bem como de inclusão, nos instrumentos contratuais, de cláusula específica de sub-rogação de direitos e obrigações em caso de extinção da concessão. 2. As obrigações de submissão, à anuência prévia da



Agência, dos termos e condições dos contratos firmados para a utilização de Bens de Terceiros ou de Serviços Contratados, bem como de previsão, em seu bojo, de cláusula específica de sub-rogação de direitos e deveres afiguraram-se da maior relevância para a gestão eficiente dos ativos da concessão, mormente tendo em vista a elevada proporção que os ativos de terceiros representam em relação aos ativos próprios da concessionária na relação de bens reversíveis. 3. Recurso Administrativo não provido. 4. Determinação à Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) de averiguação do cumprimento, pela Empresa, da determinação contida na alínea "iii" do Despacho Decisório nº 2.299/2015-COUN/SCO/Anatel, de 2 de abril de 2015, para eventual adoção de providências de apuração da multa diária ali estipulada.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 27/2016/SEI/RZ (SEI nº 0549131), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela TELEFÔNICA BRASIL S.A. contra o Despacho Decisório nº 2.299/2015-COUN/SCO/Anatel, de 2 de abril de 2015, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção de multa de R\$ 47.520,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte reais) aplicada em virtude do descumprimento do art. 12, caput e § 1º, do Regulamento de Bens Reversíveis, aprovado pela Resolução nº 447, de 19 de outubro de 2006.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 216 - Processo nº 53524.002647/2011-94

Recorrente/Interessado: ALGAR CELULAR S.A. CNPJ/MF nº 05.835.916/0001-85. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 802, de 9 de junho de 2016. EMENTA: PADO. SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. DECRETO Nº 6.523/2008. SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR. MULTA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELA SUPERINTENDÊNCIA. ERRO MATERIAL. REDUÇÃO DA MULTA. POSSIBILIDADE. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Prestadora foi sancionada com multa por ter infringido dispositivos do Decreto nº 6.523, de 31 de julho de 2008, que fixou normas gerais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC). 2. A Superintendência de Controle de Obrigações, quando do recebimento do Recurso Administrativo, exerceu o juízo de retratação previsto no art. 115, §§ 7º e 8º, do Regimento Interno da Anatel, reduzindo a multa inicialmente aplicada, em virtude de correção de erro material. 3. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido, mantida a sanção de multa aplicada no Despacho Decisório superveniente.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 26/2016/SEI/RZ (SEI nº 0548685), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo apresentado por ALGAR CELULAR S.A., CNPJ/MF nº 05.835.916/0001-85 para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o Despacho Decisório nº 43/2016/CODI/SCO, de 15 de janeiro de 2016, que, em razão de erro material, reduziu a multa para R\$ 31.342,99 (trinta e um mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e nove centavos). Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 217 - Processo nº 53542.001398/2012-82

Recorrente/Interessado: FUNDAÇÃO NELSON CASTILHO. CNPJ/MF nº 03.776.518/0001-00. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 802, de 9 de junho de 2016.

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. INFRAÇÃO AO REGULAMENTO TÉCNICO PARA EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA. AZIMUTE DE ORIENTAÇÃO. IRREGULARIDADE. ADVERTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO. 1. Recurso Administrativo interposto por prestadora do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) contra decisão do Gerente Regional da Anatel que aplicou sanção de advertência em virtude de infração ao Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (RTFM), aprovado pela Resolução nº 67/982. 2. É da Anatel a competência para punir infrações oriundas de condutas indesejáveis quanto à exploração do serviço em si, mais especificamente no que não diz respeito à parte técnica da prestação do serviço, vinculada esta aos termos da autorização do uso da radiofrequência. As demais infrações permaneceram sob a competência do Ministério das Comunicações (MC), incluindo-se aí as infrações não técnicas, referentes ao conteúdo da programação, e as infrações de ordem societária, dentre outras. 3. Recurso Administrativo não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 22/2016/SEI/RZ (SEI nº 0548275), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por FUNDAÇÃO NELSON CASTILHO, CNPJ/MF nº 03.776.518/0001-00, prestadora do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM) no município de Goituba-GO, contra decisão do Gerente Regional da Anatel nos Estados de Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Tocantins, exarada por meio do Despacho Decisório nº 1.649, de 2 de abril de 2014, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sanção de advertência. Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 218 - Processo nº 53500.003839/2015-10

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 802, de 9 de junho de 2016. EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. ANULAÇÃO DE ATO NORMATIVO. RESOLUÇÃO CONJUNTA ANATEL-ANEEL Nº 4/2014. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO PROCESSO NORMATIVO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Pedido de Reconsideração apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, nos autos do Processo nº 53500.003839/2015-10, em face da decisão do Conselho Diretor consubstanciada no Acórdão nº 369/2015-CD, de 20 de agosto de 2015, que indeferiu pedido de anulação da Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014. 2. Inexistência de vícios ou fatos novos que justifiquem a reforma da decisão recorrida. 3. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 28/2016/SEI/RZ (SEI nº 0551604), integrante deste acórdão: a) conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) conceder tratamento sigiloso ao Anexo II do Pedido de Reconsideração, constante às fls. 52 a 63 dos autos, nos termos da Portaria nº 1.480/2014.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 219 - Processo nº 53500.015736/2012-50

Recorrente/Interessado: TELEFÔNICA BRASIL S.A. CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 802, de 9 de junho de 2016. EMENTA: PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DAS OBRIGAÇÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. PLANOS DE MELHORIAS DO SMP. ARGUMENTOS RECURSAIS IMPROCEDENTES. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. 1. No âmbito do acompanhamento do Plano de Melhorias do SMP, foi expedido um novo Despacho ao término do prazo impondo a continuação do monitoramento e a definição de parâmetros mínimos de qualidade. 2. As novas obrigações impostas buscam o atingimento de um nível mínimo de qualidade, conforme esperado pela sociedade. 3. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 44/2016/SEI/IF (SEI nº 0529050), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

ACÓRDÃO DE 13 DE JUNHO DE 2016

Nº 220 - Processo nº 53500.024066/2011-81

Recorrente/Interessado: IMAGE TELECOM TV VÍDEO CABO LTDA. CNPJ/MF nº 22.231.831/0001-07. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 802, de 9 de junho de 2016.

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO. EXTINÇÃO POR MOTIVO DE RENÚNCIA. ATO UNILATERAL. LEGITIMIDADE DA SIGNATÁRIA. 1. A renúncia é ato unilateral, irrevogável e irretroatável, que opera seus efeitos a partir do momento de seu protocolo nesta Agência e não desonera a Prestadora de suas obrigações com terceiros e perante a Anatel. 2. Pela extinção da autorização.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 45/2016/SEI/IF (SEI nº 0534335), integrante deste acórdão, declarar extinta, por motivo de renúncia, desde 20 de maio de 2016, a outorga concedida à IMAGE TELECOM TV VÍDEO CABO LTDA., referente à autorização do Serviço de Acesso Condicionado por meio do Ato nº 7.238, de 3 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2012, sem prejuízo da apuração de eventuais infrações cometidas pela Empresa ou a cobrança de valores devidos.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 221 - Processo nº 53500.014824/2009-39

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 802, de 9 de junho de 2016.

EMENTA: PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE CONDIÇÃOAMENTO DE ATO DE ANUÊNCIA PRÉVIA. ANEXO AO ATO Nº 7.828/2008. ITEM RELATIVO À DISPONIBILIZAÇÃO DE SISTEMA DE COMUNICAÇÃO NOS PONTOS DE PRESENÇA DE FRONTEIRA DO MINISTÉRIO DA DEFESA. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES (SCO). CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. CERTIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL. 1. O Processo Administrativo trata do acompanhamento de condicionamento imposto à TELEMAR relativo à disponibilização de um sistema de comunicação de voz e dados (via protocolo IP) para cada um dos Pontos de Presença (PP) das organizações militares da fronteira do Ministério da Defesa - Item 8 do Anexo ao Ato nº 7.828. 2. Inicialmente foi proposto pela área técnica a certificação do cumprimento do item 8.1, e subitens 8.1.1 a 8.1.4, 8.1.5 e 8.1.6, e cumprimento parcial do subitem 8.1.7, constante do anexo ao Ato nº 7.828. 3. Todavia, foi verificada a necessidade de realização de di-

ligência para atualização das informações constantes dos autos, pela área técnica, e solicitação de confirmação ao Exército Brasileiro do cumprimento dos itens. 4. A área técnica solicitou prorrogação do prazo de diligências em virtude da sua insuficiência para conclusão das providências solicitadas, o que foi concedido por deliberação do Conselho Diretor. 5. Apresentação das informações e comprovações solicitadas à área técnica, confirmando o cumprimento integral das obrigações previstas nos subitens do item 8 do Ato.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 46/2016/SEI/IF (SEI nº 0536013), integrante deste acórdão: a) certificar o cumprimento integral dos subitens 8.1.1, 8.1.2, 8.1.3, 8.1.4, 8.1.5, 8.1.6 e 8.1.7 do item 8 do Anexo do Ato nº 7.828/2008, tendo em vista que a Concessionária realizou a instalação de sistemas de comunicação em 67 Pontos de Presença (um a mais que a quantidade prevista inicialmente: 66); e, b) determinar, adicionalmente, que a Concessionária deverá realizar a instalação do sistema de comunicação no último Ponto de Presença (previsto na lista inicial de 66) assim que o Exército Brasileiro sanar a dificuldade de logística apresentada.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 222 - Processo nº 53500.005316/2007-06

Recorrente/Interessado: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. CNPJ/MF nº 89.398.473/0001-00. Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 802, de 9 de junho de 2016. EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 33, CAPUT, DO DECRETO Nº 70.235/1972. RECOLHIMENTO DE FUST. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. 1. Improcedência das alegações da Recorrente. 2. Pelo conhecimento, e não provimento do Recurso.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 34/2016/SEI/IF (SEI nº 0493071), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE, CNPJ/MF nº 89.398.473/0001-00, em face de decisão da Superintendente de Administração e Finanças prolatada no Despacho nº 6.066/2013/AFFO/SAF, de 3 de agosto de 2013, e não retratada pelo Despacho nº 8.625/2015/AFFO/SAF, de 24 de setembro de 2015, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 223 - Processo nº 53500.009465/2014-65

Recorrente/Interessado: CLARO S.A. CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47. Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 802, de 9 de junho de 2016.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - TAC. DESISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE TAC. PEDIDO DE CONFIDENCIALIDADE. INDEFERIMENTO. CONVERSÃO DA DELIBERAÇÃO EM DILIGÊNCIA. DESISTÊNCIA DO RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. REVOGAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES DE DILIGÊNCIA E DE AUTUAÇÃO DO RECURSO EM AUTOS APARTADOS. REGULAR PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO DE TAC. 1. Recurso interposto em face de decisão da Superintendência de Controle de Obrigações - SCO que indeferiu pedido de desistência de celebração de Acordo Substitutivo sobre uma das condutas constantes do Pado nº 53560.002074/2012-43, inserido nas negociações objeto do Processo de TAC nº 53500.009465/2014-65. 2. O Conselho Diretor proferiu o Acórdão nº 156/2016, de 2 de maio de 2016, determinando: a) o indeferimento do pedido de tratamento sigiloso apresentado pela Recorrente; b) a conversão da deliberação em diligência, a ser realizada pela SCO; e c) a inclusão, no escopo da diligência, do saneamento procedimental para formação de autos apartados para julgamento do recurso, permitindo-se o regular prosseguimento do processo principal. 3. A Recorrente apresentou pedido de desistência do Recurso Administrativo interposto em face do Despacho Decisório nº 10.659/2015-COQL/SCO, de 30 de novembro de 2015. 4. Possibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e do art. 44 do Regimento Interno da Anatel - RIA, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013. 5. Homologação do pedido de desistência do Recurso Administrativo interposto pela CLARO S.A. em face do Despacho Decisório nº 10.659/2015-COQL/SCO, de 30 de novembro de 2015. 6. Ausência de interesse público na continuidade do Recurso Administrativo. 7. Revogação das determinações de diligência e de formação de autos apartados para julgamento do Recurso Administrativo, descritas no Acórdão nº 156/2016, de 2 de maio de 2016. 8. Regular prosseguimento deste Processo de TAC nº 53500.009465/2014-65.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 37/2016/SEI/OR (SEI nº 0543283), integrante deste acórdão: a) homologar o pedido de desistência do Recurso Administrativo interposto pela CLARO S.A. em face do Despacho Decisório nº 10.659/2015-COQL/SCO, de 30 de novembro de 2015; b) revogar a determinação da diligência descrita no Acórdão nº 156/2016, de 2 de maio de 2016; c) revogar a determinação de formação de autos apartados para julgamento do Recurso Administrativo descrita no Acórdão nº 156/2016, de 2 de maio de 2016; e, d) determinar o regular prosseguimento deste Processo de TAC nº 53500.009465/2014-65.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 224 - Processo nº 53542.001877/2005-70
Recorrente/Interessado: VIVO S.A. CNPJ/MF nº 02.449.992/0001-64.
Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Reunião nº 802, de 9 de junho de 2016
EMENTA: PADO. SFI. RECURSO ADMINISTRATIVO. ÓBICE À ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, DE MODO A RECLASSIFICAR O PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. 1. O não envio das informações solicitadas pela Anatel causa prejuízo à fiscalização e caracteriza óbice à sua atividade, sendo que, no presente caso concreto, tal obstrução se deu de forma parcial pois, ainda que incompletamente, a missão da fiscalização desta Agência fora concluída. 2. Adequação da metodologia de cálculo da sanção de multa. Maior aderência à exigência do § 1º do art. 179 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997. Precedentes. 3. Recurso Administrativo conhecido e provido parcialmente, de modo a reclassificar o prejuízo à fiscalização, de total para parcial.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 11/2016/SEI/IF (SEI nº 0368146), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo, com pedido de efeito suspensivo, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de modo a reclassificar o prejuízo à fiscalização, de total para parcial; e, b) reformar, com fundamento no art. 64, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, a decisão exarada no Despacho nº 6.178, de 9 de agosto de 2011, do Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, revendo o valor da multa para R\$ 420.175,00 (quatrocentos e vinte mil, cento e setenta e cinco reais). Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

ACÓRDÃOS DE 14 DE JUNHO DE 2016

Nº 225 - Processos n. 53500.019348/2011-67, 53500.023019/2011-11 e 53500.023888/2011-45

Recorrente/Interessado: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - IPCORP, CLARO S.A. CNPJ/MF nº 01.009.876/0001-61 e nº 40.432.544/0001-47. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 802, de 9 de junho de 2016

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. GERAÇÃO ARTIFICIAL DE TRÁFEGO. DESVIRTUAMENTO DO SERVIÇO MÓVEL ESPECIALIZADO. PEDIDO CONJUNTO DE ARQUIVAMENTO. DEFERIMENTO. APURAÇÃO DE EVENTUAIS INFRAÇÕES. 1. Informam, conjuntamente, a Reclamante e a Reclamada que a controvérsia que ensejou a presente reclamação restou equacionada entre elas, motivo pelo qual requerem a extinção e consequente arquivamento do presente processo, tendo em vista o exaurimento de sua finalidade. 2. Eventuais descumprimentos de obrigações regulamentares devem ser apurados pela Superintendência de Controle de Obrigações. 3. Não conhecer do Recurso Administrativo. Extinção e arquivamento da Reclamação Administrativa. Apuração de eventuais infrações.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 23/2016/SEI/RZ (SEI nº 0548425), integrante deste acórdão: a) não conhecer do Recurso Administrativo interposto pela FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - IPCORP; e, b) extinguir e arquivar os Processos n. 53500.019348/2011-67 (apensador), 53500.023019/2011-11 e 53500.023888/2011-45 (apensados).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 226 - Processo nº 53524.008312/2012-61

Recorrente/Interessado: ALGAR CELULAR S.A. CNPJ/MF nº 05.835.916-0001/85. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 802, de 9 de junho de 2016

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES (PADO). SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES (SCO). DESCUMPRIMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES DO REGULAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS DE NUMERAÇÃO E DO REGULAMENTO DE NUMERAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. 1. Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) instaurado em função de descumprimento de obrigações constantes do Regulamento de Administração de Recursos de Numeração, aprovado pela Resolução nº 84, de 30 de dezembro de 1998, bem como do Regulamento de Numeração, aprovado pela Resolução nº 83, de 30 de dezembro de 1998. 2. Recurso Administrativo interposto em face do Despacho nº 4.543/2015-COGE2/COGE/SCO, de 15 de junho de 2015, que determinou a aplicação da sanção de advertência quanto ao descumprimento do art. 37 do Regulamento de Administração de Recursos de Numeração, aprovado pela Resolução nº 84, de 30 de dezembro de 1998, c/c art. 15 do Regulamento de Numeração, aprovado pela Resolução nº 83, de 30 de dezembro de 1998, e de multa pelo descumprimento do art. 35 do Regulamento de Administração de Recursos de Numeração, aprovado pela Resolução nº 84, de 31 de dezembro de 1998. 3. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 27/2016/SEI/AD (SEI nº 0518970), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela ALGAR CELULAR S.A., CNPJ/MF nº 05.835.916-0001/85, autorizatória do Serviço Móvel Pessoal - SMP, contra decisão do Superintendente de Controle de Obrigações da Anatel exarada por meio do Despacho nº 4.543/2015-COGE2/COGE/SCO, de 15 de junho de 2015, no âmbito do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) nº 53524.008312/2012-61, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 227 - Processo nº 53500.013659/2013-84

Recorrente/Interessado: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES S.A., CLARO S.A. CNPJ/MF nº 01.009.876/0001-61 e nº 40.432.544/0001-47. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 802, de 9 de junho de 2016

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. PEDIDO DE ARBITRAGEM. CO-BILLING. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO PROVIDO. 1. Em 24 de julho de 2015, a FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES S.A. interpôs Recurso Administrativo contra o Despacho Decisório nº 5.096/2015-CPRP-SCP, de 29 de junho de 2015, nos autos de pedido de arbitragem no estabelecimento de contrato de prestação de serviço de faturamento conjunto (co-billing). 2. Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 31/2016/SEI/AD (SEI nº 0545785), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES S.A. para, no mérito, negar-lhe provimento. Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 228 - Processo nº 53578.001337/2015-51

Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S.A. CNPJ/MF nº 33.000.118/0008-45. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 802, de 9 de junho de 2016

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ESTAÇÕES NÃO LICENCIADAS. INFRAÇÕES TÉCNICAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DE OFÍCIO. 1. Quanto à materialidade das infrações, as irregularidades cometidas pela Recorrente foram devidamente comprovadas. 2. O cumprimento intempestivo da obrigação não tem o condão de afastar a infração. 3. Reforma, de ofício, para descaracterizar irregularidade por coordenadas geográficas diferentes das autorizadas e infração técnica em estação não licenciada, bem como retirar do contexto desse processo os descumprimentos referentes à operação de estações sem licenciamento, por já estarem sendo tratados no processo original. 4. Recurso Administrativo improvido, com a revisão da sanção de multa imposta.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 26/2016/SEI/AD (SEI nº 0501840), integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso Administrativo em face do Despacho nº 8.338, de 30 de setembro de 2011, da Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização, para, no mérito, negar-lhe provimento; b) reformar, de ofício, a decisão exarada no Despacho nº 8.338, de 30 de setembro de 2011, tão somente para descaracterizar as irregularidades por coordenadas geográficas de estações diferentes das autorizadas e descaracterizar os descumprimentos por frequência de operação diferente da autorizada em 4 estações não licenciadas, passando o valor da multa dessas infrações para R\$ 5.040,00 (cinco mil e quarenta reais), mantendo os demais termos do despacho recorrido; e, c) não conhecer da petição intitulada "Defesa" apresentada em 19 de agosto de 2015, pela ocorrência de preclusão consumativa.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

Nº 229 - Processo nº 53000.053342/2010-79

Recorrente/Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA. CNPJ/MF nº 27.174.143/0001-76. Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 802, de 9 de junho de 2016

EMENTA: PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO. PAI. MINICOM. SFI. RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO TÉCNICA. COORDENADAS GEOGRÁFICAS DIFERENTES DAS AUTORIZADAS. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE CONFORMIDADE. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. Restou caracterizado o cometimento da infração, sendo efetivamente consideradas as peculiaridades do caso concreto quando da fixação da penalidade respectiva. Não há dúvida quanto à regularidade da sanção aplicada. 2. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 28/2016/SEI/AD (SEI nº 0526863), integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo em face do Despacho Decisório nº 4.470, de 6 de setembro de 2013, da Superintendência de Fiscalização da Anatel, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

CONSULTA PÚBLICA Nº 14, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos arts. 22 e 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, pelo Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, e pelo Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, e considerando o disposto na Lei nº 11.934/2009, deliberou, em sua Reunião nº 802, realizada em 9 de junho de 2016, submeter a comentários e sugestões do público geral, a proposta de Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação.

O texto completo da proposta (SEI nº 0358543) estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito, e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), indicado no parágrafo anterior, relativo a esta Consulta Pública, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo, sendo também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação - SOR
CONSULTA PÚBLICA Nº 14/2016

Proposta de Regulamento sobre a Avaliação da Exposição Humana a Campos Elétricos, Magnéticos e Eletromagnéticos Associados à Operação de Estações Transmissoras de Radiocomunicação

Sector de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

CEP: 70070-940 - Brasília/DF - Telefone: (61) 2312-2001 - Fax: (61) 2312-2002

Correio Eletrônico: biblioteca@anatel.gov.br
As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO RIO JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 53.684, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Expede autorização à CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO BARAO DE JAVARY, CNPJ nº 40.364.531/0001-88 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

MARIA LUCIA RICCI BARDI
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 1.367, DE 13 DE MAIO DE 2016

Processo nº 53500.207129/2015 Expedir autorização à SENNA & SANTOS LTDA -ME, CNPJ/MF nº 10.810.530/0001-59, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 14 DE JUNHO DE 2016

Nº 1.730 Autorizar BRIDGESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 57.497.539/0001-15 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 16/06/2016 a 13/10/2016.

Nº 1.731 Autorizar CHIMENTAO & DUARTE SOLUTION PROVIDERS LTDA, CNPJ nº 02.595.218/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Rio de Janeiro/RJ, no período de 01/07/2016 a 30/09/2016.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente



ATOS DE 16 DE MAIO DE 2016

Nº 1.384 Processo nº 53500030503/2014 Expedir autorização à Proxer Telecomunicação Ltda - ME, CNPJ/MF nº 1873033675, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 1.386 Processo nº 53500018071/2015 Expedir autorização à J. I. Informática Ltda ME, CNPJ/MF nº 06302779/000186, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.443, DE 23 DE MAIO DE 2016

Processo nº 53500.210773/2015 Expedir autorização à CONSULTORIA EM TI E ENSINO OFFICE LTDA - ME CNPJ/MF nº 85.152.288/0001-72, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.456, DE 24 DE MAIO DE 2016

Processo nº 53504.004154/2016 Declarar extinta, por renúncia, a partir de 06 de abril de 2016, a autorização outorgada à VARELLA E DAMAZIO ASSISTENCIA FISIOTERAPEÚTICA LTDA., CNPJ/MF nº 09.572.294/0001-09, por intermédio do Ato nº 2671, de 20 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2009, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequência associada.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.479, DE 25 DE MAIO DE 2016

Processo nº 53500.010466/2016 Declarar extinta, por renúncia, a partir de 06 de maio de 2016, a autorização outorgada à Data Networks Telecomunicações Ltda, CNPJ/MF nº 10.482.988/0001-26, por intermédio do Ato nº 2.134, de 05 de abril de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 16 de julho de 2010, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 31 DE MAIO DE 2016

Nº 1.518 processo n 3500.009235/2016 Declarar extinta, por renúncia, a partir de 25 de abril de 2016, a autorização outorgada à DETONI, SILVA & CIA. LTDA - ME, CNPJ/MF nº 05.009.564/0001-09, por intermédio do Ato nº 6360, de 8 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 14 de julho de 2014, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Art. 2º A renúncia não desonera a empresa DETONI, SILVA & CIA.LTDA - ME de suas obrigs

Nº 1.521 Processo nº 53500.208178/2015 Declarar extinta, por renúncia, a partir de 20 de abril de 2016, a autorização outorgada à OPENDF SERVICOS DE INFORMATICA INTERNET E TELECOMUNICACOES LTDA., CNPJ/MF nº 05.960.403/0001-04, por intermédio do Ato nº 7074, de 3 de dezembro de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2009, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 1.568, DE 3 DE JUNHO DE 2016

Processo nº 53500.009811/2016 Declarar extinta, por renúncia, a partir de 02 de maio de 2016, a autorização outorgada à Polivoip Tecnologia Ltda - EPP, CNPJ/MF nº 07.291.097/0001-88,

por intermédio do Ato nº 4.791, de 11 de julho de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2011, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATOS DE 13 DE JUNHO DE 2016

Nº 53.676 Processo nº 535480010382016. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à FATIMA VIDEO ELETRO-NICA LTDA ME, CNPJ nº 01.551.928/0001-27, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 11 de Fevereiro de 2030, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 53.677 Processo nº 535000106532012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à PROVIDOR REDESUL LTDA, CNPJ nº 05.060.107/0001-49, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 17 de Janeiro de 2028, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 53.678 Processo nº 535120005322016. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 31 de Dezembro de 2030, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 53.680, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Processo nº 535040010562016 - Expede autorização à AM-TRAK COMERCIO E SERVIÇOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº CNPJ nº 13.166.787/0001-08 para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 13 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de suspensão convertida em multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.052155/2013	Prefeitura Municipal de Lajeado	RTV	Lajeado	RS	Multa	1.427,91	A rts. 24 c/c 27 do RSRTSRT aprovado pelo Decreto nº. 5.371/2005 .	Portaria DEAA nº 1614 , de 13 /05/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 657 /2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53528.005971/2013	ASCCOMVE - Associação Comunitária de Comunicação Venâncio Aires	RADCOM	Venâncio Aires	RS	Multa	571,16	Art. 40, inciso XXII do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 1694 , de 13 /05/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53504.003600/2013	Associação de Desenvolvimento Comunitário artístico, Cultural e Social do Município de Itápolis	RADCOM	Itápolis	SP	Multa	310,98	Art. 40, inciso XXII do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 1739 , de 13 /05/2016	Portaria MC nº 858 /20 08 Portaria MC nº 112/2013
53504.011455/2013	Associação Cultural Comunitária Popular FM de Capela do Alto	RADCOM	Capela do Alto	SP	Multa	456,93	Art. 28, item 12, alínea " h ", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 .	Portaria DEAA nº 1718 , de 13 /05/2016	Portaria MC nº 562 /20 11 Portaria MC nº 112/2013
53524.004625/2013	Associação Comunitária Cidade FM	RADCOM	Bela Vista de Minas	MG	Multa	571,16	Art. 40, inciso XXII do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 1732 , de 13 /05/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53524.002331/2013	Prefeitura Municipal de Itaverava	RTV	Itaverava	MG	Multa	856,75	Art. 30, caput , do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005.	Portaria DEAA nº 1716 , de 13/05/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53578.001629/2013	Associação Cultural e Artística de Radiodifusão Comunitária de Televisão Novo Te m po	RADCOM	Parintins	AM	Multa	1.256,56	Art. 40, inciso IV, VII e XII do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 1738 , de 13/05/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53557.000249/2013	Televisão Independente de São José do Rio Preto	RTV	Propriá	SE	Multa	856,75	A rt. 30 do Regulamento do Serviço de RTV e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Dec. nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005 .	Portaria DEAA nº 1691 , de 13/05/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53504.003616/2013	TECCOM Tecnologia em Comunicações Ltda	RTV	Araçatuba	SP	Multa	1.427,91	A rt. 25 do Regulamento do Serviço de RTV e do Serviço de Repetição de Televisão, aprovado pelo Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005 .	Portaria DEAA nº 1690 , de 13/05/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

NEDIO ANTÔNIO VALDUGA

PORTARIA Nº 1.895, DE 16 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53542.000937/2014	Associação Rádio Clube Opção Comunitária	RADCOM	Catalão	GO	Multa	1.028,10	Item 21.1 da Norma nº 01/2011 c/c o art. 21, Parágrafo único, inciso II da Lei nº 9.612 de 19 de fevereiro de 1998 e o art.38, inciso II, do Dec. nº 2.615, de 3 de junho de 1998.	Portaria DEAA nº 1895, de 16 /05/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

NEDIO ANTÔNIO VALDUGA

PORTARIAS DE 19 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.005083/2013	Associação Cultural de Penha	RADCOM	Penha	SC	Multa	571,16	Art. 40, inciso XV do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 2183, de 19/05/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.006846/2013	Associação Comunitária de Apoio as Entidades de Agrolândia	RADCOM	Agr olândia	SC	Multa	571,16	Art. 40, inciso XV do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 2185, de 19/05/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.061235/2012	Sistema Associado de Comunicação S.A	TV	Recife	PE	Multa	6.269,38	Art. 28, item 12, alínea "b", do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.	Portaria DEAA nº 1079, de 19/05/2016	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.008050/2013	Associação Rádio Comunitária de Itapiranga	RADCOM	Itapiranga	SC	Multa	571,16	Art. 40, inciso XV do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 2187, de 19/05/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

Art. 1º Aplicar a Entidade abaixo relacionada a penalidade de multa, em função de processo administrativo instaurado pela Anatel, nos termos do Convênio celebrado entre o Ministério das Comunicações e Anatel em 08/08/2011.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53500.025512/2012	Associação de Moradores Comunidade Cristalinense	RADCOM	Cristalina	GO	Multa	1.713,49	Art. 40, inciso XXII do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 2162, de 19 /05/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

NEDIO ANTÔNIO VALDUGA

PORTARIA Nº 1.404, DE 20 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o § 3º do artigo 26 da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Conhecer e negar provimento a Entidade abaixo relacionada bem como alterar o valor multa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor Alterado (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.025332/2012	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura de Florestópolis	RADCOM	Florestópolis	PR	Multa	456,93	Portaria MC nº 4334/2015/SEI-MC, de 17 de setembro de 2015.	Portaria DEAA nº 1404, de 20 /05/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112 /2013

NEDIO ANTÔNIO VALDUGA

PORTARIAS DE 8 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar as Entidades abaixo relacionadas a penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.008912/2013	Fundação Educativa e Cultural Alto Paranaíba	FM	Oliveira	MG	Multa	1.285,12	Art. 3º da Portaria Interministerial nº 651/1999.	Portaria DEAA nº 1787, de 08/06/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112 /2013
53000.060711/2012	Associação Comunitária Agenda - FM	RADCOM	Jaú	SP	Multa	840,27	Art. 40, inciso IV, VII e XII do Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998	Portaria DEAA nº 1348, de 08/06/2016	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013

NEDIO ANTÔNIO VALDUGA

DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 1.892, DE 27 DE MAIO DE 2016

A COORDENADORA-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09 de março de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2012 e considerando o Processo Administrativo nº 53900.063445/2015-16, resolve:

Art. 1º Autorizar a Associação dos Amigos do Bairro Aeroporto, Cristia Cley Abreu Maciel a transferir o local de instalação do sistema irradiante da Rua Dr. Assis, nº 200 para a Rodovia Breves - Arapijô, s/nº, na localidade de BREVES/PA. A entidade foi autorizada pela Portaria de Autorização nº 133, publicada no Diário Oficial da União 28 de 04 de 2009, a executar o Serviço de Radiodifusão Comunitária. O referido ato de autorização foi deliberado pelo Congresso Nacional, conforme Decreto Legislativo nº 617, publicado no Diário Oficial da União 01 de 09 de 2010, conforme consta nos autos do Processo de Autorização nº 53521.000235/2003.

Parágrafo único. O sistema irradiante da estação transmissora da entidade, em razão do disposto no caput, localizar-se-á nas coordenadas geográficas com latitude em 01º39'44" S e longitude em 50º27'38" W.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VILMA DE FÁTIMA ALVARENGA FANIS

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 9 DE JUNHO DE 2016

Divulga o resultado do Processo 00100.000171/2016-86 relativo à homologação, no âmbito da ICP-Brasil, de Sistema de Carimbo de Tempo Modelo "BRy-SCT-3" da empresa BRy Tecnologia S.A.

O DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS DO ITI, no uso da atribuição que lhe confere o item 3.3.1 do Anexo à Resolução 36 do Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2004, declara:

Art. 1º - Este Ato Declaratório se refere ao Processo 00100.000171/2016-86, relativo à homologação de Sistema de Carimbo de Tempo Modelo "BRy-SCT-3", Versão do Firmware "1.4.2", Modelo e Versão do MSC "Thales nSHild Solo", da empresa BRy Tecnologia S.A..

Art 2º - O equipamento foi avaliado pelo Laboratório de Ensaio e Auditoria - LEA, com relação aos requisitos técnicos de segurança e interoperabilidade exigidos pelo Manual de Condutas Técnicas nº 10 - Volume I - versão 1.1, considerando o Nível de Segurança de Homologação 1, e apresentou-se em conformidade com tais requisitos, conforme Laudo de Conformidade emitido por aquele Laboratório em 20 de maio de 2016.

Art 3º - Face ao exposto, o equipamento avaliado está homologado pelo ITI, no Nível de Segurança de Homologação 1, em estrita observância à legislação aplicável, atendendo em especial aos seguintes normativos:

I - Regulamento para Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no Âmbito da ICP-Brasil - v.3.0 (DOC-ICP-10) - aprovado pela Resolução 96 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, em 27.09.2012;

II - Estrutura Normativa Técnica e Níveis de Segurança de Homologação a serem utilizados nos Processos de Homologação de Sistemas e Equipamentos de Certificação Digital no âmbito da ICP-Brasil - v 3.0 (DOC-ICP-10.02) - aprovado pela Instrução Normativa 08-2010 do ITI, em 01.10.2010;

III - Manual de Condutas Técnicas nº 10 (MCT-10) - Volume I - v.1.1 - publicado no sítio www.iti.gov.br.

Art 4º Em decorrência da presente homologação a parte interessada poderá utilizar, no equipamento homologado, o Selo de Homologação, na forma prevista no item 4 do DOC-ICP-10, adotando a seguinte numeração: 1-0002-16-0008-10.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO



Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 90, DE 7 DE JUNHO DE 2016

Torna público o resultado da habilitação de entes federados integrantes do Programa Centros de Artes e Esportes Unificados Praças CEUs - para acesso à meta de Mobilização Social para Ocupação em Formação Artística e Cultural de que trata a Portaria nº 108, de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria nº 108, de 27 de outubro 2015, publicada no Diário Oficial da União de 29 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Tornar público, na forma do Anexo, o resultado da habilitação de entes federados integrantes do Programa Centros de Artes e Esportes Unificados Praças CEUs para acesso à meta de Mobilização Social para Ocupação em Formação Artística e Cultural.

Parágrafo Único. A habilitação se deu com base na averiguação do cumprimento das condições dispostas no Artigo 4º da Portaria nº 108, de 2015.

Art. 2º A celebração do termo de compromisso de que trata o art. 8º da Portaria nº 108, de 2015, para execução da meta de mobilização social de que trata tal portaria, estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CALERO FARIA GARCIA

ANEXO

CONTRATO	UF	MUNICÍPIO
36331012	GO	ANÁPOLIS
36353290	SP	ANDRADINA
36333385	MG	ARAGUARI
36353522	SP	ARARAS
36344209	PR	CAMBE
36344427	PR	CAMPO LARGO
36354984	SP	CATANDUVA
36351478	SC	CHAPECO
36332706	MA	CODO
36330215	ES	COLATINA
36331459	GO	FORMOSA
36351700	SC	GASPAR
36328724	CE	HORIZONTE
36326129	BA	ITABERABA
36356935	SP	ITAPIRA
36339754	PA	JACUNDÁ
36331896	GO	JATAÍ
36326567	BA	LUIS EDUARDO MAGALHÃES
36347727	RJ	MARICÁ
36345455	PR	MARINGÁ
36357951	RJ	MOGI DAS CRUZES
36348074	RJ	NITERÓI
36335774	MG	PASSOS
36345674	PR	PATO BRANCO
36358424	SP	PENÁPOLIS
36348419	RJ	PETROPOLIS
36345905	PR	PONTA GROSSA
36358758	SP	PRESIDENTE PRUDENTE
36358862	SP	REGISTRO
36359117	SP	RIO CLARO
36332037	GO	RIO VERDE
36342824	PE	SALGUEIRO
36359335	SP	SANTA BÁRBARA D'OESTE
36340115	PA	SÃO FELIX DO XINGU
36360248	SP	SERTÃOZINHO
36360686	SP	TATUI
36336916	MG	TIMÓTEO
36346366	PR	TOLEDO
36332256	GO	TRINDADE
36337159	MG	UBERABA

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA Nº 23-E, DE 10 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA PRESIDENTA-SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 259-Eª reunião, de 31/05/2016, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto MODERNIZAÇÃO - CINE-MARK - RIOMAR RECIFE, apresentado pela empresa Cinemark Brasil S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.779.721/0001-41, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à modernização do complexo Cinematográfico Cinemark - RIOMAR RECIFE, localizado à Av. República do Líbano, 251, L4, Loja 4001, Pina, 51.110-160, Recife, PE.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCANTARA

PORTARIA Nº 24-E, DE 10 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORA PRESIDENTA-SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XII do art. 13 do anexo I do Decreto nº 8.283, de 03 de julho de 2014 e o disposto nos incisos I e III, do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE e, considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012; o Decreto nº 7.729, de 25 de maio de 2012; a Instrução Normativa nº 103, de 26 de junho de 2012; e a decisão da Diretoria Colegiada em sua 272-Eª Reunião, de 07/06/2016, resolve:

Art. 1º Credenciar o projeto MODERNIZAÇÃO - INSTITUTO MOREIRA SALLES - RIO DE JANEIRO, apresentado pela empresa Instituto Moreira Salles, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.397.563/0001-45, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria MODERNIZAÇÃO OU ATUALIZAÇÃO TECNOLÓGICA DE COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art. 2º O objeto do projeto credenciado refere-se à modernização do complexo Cinematográfico IMS - Rio de Janeiro, localizado à Av. Marques de São Vicente, 476, E 508, Gávea, 22.451-040, Rio de Janeiro, RJ.

Art. 3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA ALCANTARA

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de junho de 2016.

Nº 122 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.

16-0236 - CONGADAS DE CATALÃO

Processo: 01416.000748/2016-69

Proponente: TOCA DE BARRO PRODUÇÕES MULTIMÍDIAS LTDA - ME.

Cidade/UF: SÃO PAULO /SP

CNPJ: 20.612.924/0001-56

Valor total aprovado: R\$ 348.955,08

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 331.455,08

Banco: 001- agência: 1541-5 conta corrente: 21987-8

16-0237 - FAIR PLAY

Processo: 01416.000389/2016-40

Proponente: ALVORADA FILMS LTDA.-ME.

Cidade/UF: RIO DE JANEIRO /RJ

CNPJ: 21.931.298/0001-23

Valor total aprovado: R\$ 4.538.892,13

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.200.000,00

Banco: 001- agência: 2002-8 conta corrente: 23211-4

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.111.944,00

Banco: 001- agência: 2002-8 conta corrente: 23213-0

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 2002-8 conta corrente: 23212-2

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 981.057,40

Banco: 001- agência: 2002-8 conta corrente: 23214-9

16-0248 - ABOLIÇÃO

Processo: 01416.000738/2016-23

Proponente: DE FELIPES FILMES E PRODUÇÕES LTDA

Cidade/UF: RIO DE JANEIRO /RJ

CNPJ: 08.427.088/0001-34

Valor total aprovado: R\$ 737.474,42

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.599,42

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 23667-5

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 1572-5 conta corrente: 23668-3

16-0252 - LIVRO VIVO

Processo: 01416.000505/2016-21

Proponente: BSB SERVIÇOS CINEGROUP LTDA

Cidade/UF: BRASÍLIA /DF

CNPJ: 06.900.652/0001-69

Valor total aprovado: R\$ 1.600.000,00

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00

Banco: 001- agência: 1003-0 conta corrente: 48321-4

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 300.000,00

Banco: 001- agência: 1003-0 conta corrente: 48322-2

16-0253 - FATAL

Processo: 01416.000622/2016-94

Proponente: BOSSA NOVA FILMS CRIACOES E PRODUcoes S/A

Cidade/UF: OSASCO /SP

CNPJ: 07.477.471/0001-34

Valor total aprovado: R\$ 2.090.900,00

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.986.355,00

Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5923-4

16-0254 - ENCONTRARTE

Processo: 01416.000744/2016-81

Proponente: PLANO GERAL PRODUÇÕES EM AUDIOVISUAIS LTDA

Cidade/UF: RIO DE JANEIRO /RJ

CNPJ: 23.891.308/0001-70

Valor total aprovado: R\$ 980.000,00

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 931.000,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 43740-9

Art. 2º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

16-0249 - LUBINHO, O LOBO MARINHO

Processo: 01416.000831/2016-38

Proponente: UMANA COMUNICAÇÃO INTELIGENTE LTDA

Cidade/UF: SÃO PAULO /SP

CNPJ: 07.445.292/0001-15

Valor total aprovado: R\$ 189.525,00

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 179.900,00

Banco: 001- agência: 4306-0 conta corrente: 14612-9

16-0251 - MINHA ESTUPIDEZ

Processo: 01416.000891/2016-51

Proponente: CONSPIRAÇÃO FILMES ENTRETENIMENTO 3º MILÊNIO LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ

CNPJ: 09.180.984/0001-04

Valor total aprovado: R\$ 2.158.000,00

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.050.000,00

Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 9272-X

16-0255 - ALUGA-SE - 2ª TEMPORADA

Processo: 01416.000083/2016-93

Proponente: O2 CINEMA LTDA

Cidade/UF: COTIA /SP

CNPJ: 02.525.725/0001-29

Valor total aprovado: R\$ 3.157.894,74

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00

Banco: 001- agência: 0385-9 conta corrente: 61662-1

Art. 3º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 343, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

1411286 - Oficina SESI Arte

SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA SESI

CNPJ/CPF: 03.802.018/0031-10

Cidade: Londrina - PR;

Valor Reduzido: R\$ 3.550,00

Valor total atual em R\$: R\$ 270.900,00

PORTARIA Nº 344, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
149663 - A Língua em Pedacos
Criola Filmes e Produções Ltda.-ME
CNPJ/CPF: 04.301.833/0001-43
Cidade: São Paulo - SP;

Valor Complementado: R\$ 229.800,00
Valor total atual em R\$: R\$ 695.628,00

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)
153622 - Suíno - cultura e evolução no Brasil
ASX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.-ME
CNPJ/CPF: 13.420.359/0001-60
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Complementado: R\$ 11.340,00
Valor total atual em R\$: R\$ 346.174,50

PORTARIA Nº 345, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC 15 3622 - Orelha, rabo e focinho, publicado na portaria n. 536 de 15/09/2015, no D.O.U. de 16/09/2015, para Suíno - cultura e evolução no Brasil.

PRONAC 15 8407 - Blues e Jazz Festival 2ª edição, publicado na portaria n. 728 de 18/12/2015, no D.O.U. de 21/12/2015, para Festival BB Seguridade de Blues e Jazz 2ª edição.

PRONAC 15 8047 - DISNEY ON ICE - MUNDOS FANTÁSTICOS, publicado na portaria n. 739 de 22/12/2015, no D.O.U. de 23/12/2015, para DISNEY ON ICE - 2016.

PRONAC 14 11430 - Orquestra Sinfônica Universitária Mackenzie 2015, publicado na portaria n. 819 de 15/12/2014, no D.O.U. de 16/12/2014, para Orquestra Sinfônica Universitária Mackenzie 2016.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 659/GC4, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Declara o caráter militar do empreendimento, referente à Estação de Acesso de Florianópolis, localizada na Base Aérea de Florianópolis, definido na Portaria nº 2.747/EMCFA, de 21 de outubro de 2014.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, os art. 2º e 3º da Portaria Normativa Nº 15/MD, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando o que consta do Processo nº 67050.007107/2016-30, resolve:

Art. 1º - Declarar o caráter militar do empreendimento referente à Estação de Acesso de Florianópolis, que atenderá ao projeto do Satélite Geostacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas, cuja estrutura será instalada em polígono com área de 2.000,00 m², localizado na Base Aérea de Florianópolis (BAFL).

Art. 2º - As atividades e os empreendimentos futuros que não forem destinados ao preparo e emprego das Forças Armadas, a serem realizados dentro do polígono declarado no art. 1º, deverão observar as legislações específicas em vigor, conforme cada caso.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 660/GC4, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Declara o caráter militar do empreendimento referente à Estação de Salvador, área localizada na Base Aérea de Salvador, definido na Portaria nº 2.747/EMCFA, de 21 de outubro de 2014.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, os art. 2º e 3º da Portaria Normativa

Nº 15/MD, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando o que consta do Processo nº 67050.007107/2016-30, resolve:

Art. 1º - Declarar o caráter militar do empreendimento referente à Estação de Acesso de Salvador, que atenderá ao projeto do Satélite Geostacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas, cuja estrutura será instalada em polígono com área de 2.000,00 m², localizado na Base Aérea de Salvador (BASV).

Art. 2º - As atividades e os empreendimentos futuros que não forem destinados ao preparo e emprego das Forças Armadas, a serem realizados dentro do polígono declarado no art. 1º, deverão observar as legislações específicas em vigor, conforme cada caso.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

PORTARIA Nº 661/GC4, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Declara o caráter militar do empreendimento, referente ao Centro de Operações Espaciais (COPE-P), área adjacente ao Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro, definido na Portaria nº 2.747/EMCFA, de 21 de outubro de 2014.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 23, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, os art. 2º e 3º da Portaria Normativa Nº 15/MD, de 23 de fevereiro de 2016, e considerando o que consta do Processo nº 67050.007107/2016-30, resolve:

Art. 1º - Declarar o caráter militar do empreendimento referente ao Centro de Operações Espaciais (COPE-P), que atenderá ao projeto do Satélite Geostacionário de Defesa e Comunicações Estratégicas, cuja estrutura será instalada em polígono com área de 154.000,00 m², localizado no Sexto Comando Aéreo Regional, em área adjacente ao Comando de Defesa Aeroespacial Brasileiro.

Art. 2º - As atividades e os empreendimentos futuros que não forem destinados ao preparo e emprego das Forças Armadas, a serem realizados dentro do polígono declarado no art. 1º, deverão observar as legislações específicas em vigor, conforme cada caso.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ten Brig Ar NIVALDO LUIZ ROSSATO

COMANDO DA MARINHA GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 180/MB, DE 7 DE JUNHO DE 2016

Delega competência ao Comandante do 3º Distrito Naval para realizar a transferência dos imóveis da União, jurisdicionados à MARINHA DO BRASIL, objetos do Contrato de Promessa de Permuta celebrado entre a UNIÃO, representada pela MARINHA DO BRASIL, e o Consórcio ECOCIL, em conformidade com o Edital de Concorrência nº 1/2012, processo nº 62032.002850/2011-93.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e de acordo com a Lei nº 5.658, de 7 de junho de 1971, o Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, e a Portaria nº 2.032, de 4 de julho de 2013, do Ministério da Defesa, resolve:

Art. 1º Delegar competência ao Comandante do 3º Distrito Naval para, em nome do Comandante da Marinha, realizar a transferência dos imóveis da União, jurisdicionados à MARINHA DO BRASIL, objetos do Contrato de Promessa de Permuta celebrado entre a UNIÃO, representada pela MARINHA DO BRASIL, e o Consórcio ECOCIL, em conformidade com o Edital de Concorrência nº 1/2012, processo nº 62032.002850/2011-93, pelas instalações da nova sede para o Comando do 3º Distrito Naval, construídas no Tombo da Rampa, situado na Rua Cel. Flaminio, s/nº, no Bairro de Santos Reis, em Natal-RN, e por uma casa unifamiliar, construída na Escola de Aprendizes-Marinheiros do Ceará, situada na Avenida Filomeno Gomes nº 30, Jacarecanga, Fortaleza-CE.

Parágrafo único. A presente delegação é intransferível.

Art. 2º A autoridade mencionada no art. 1º desta Portaria está autorizada a alienar os seguintes imóveis da UNIÃO, jurisdicionados à MARINHA DO BRASIL, objetos desta permuta:

a) Tombo 10.038.0 - Sede do Comando do 3º Distrito Naval, situado na Av. Hermes da Fonseca, nº 780 - Tirol - Natal-RN, com área de 1.885,18 m² e Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 1.761.001.375.000;

b) Tombo 10.039.0 - Anexo ao Prédio do Comando do 3º Distrito Naval, situado na Av. Hermes da Fonseca nº 780, esquina com a Rua Apodi - Tirol - Natal-RN, com área de 1.994,10 m² e Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 1.761.001.365.004;

c) Tombo 10.045.0 - Residência na Rua Apodi nº 703 - Tirol - Natal-RN, com área de 595,51 m² e Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 1.761.001.315.007; e

d) Tombo 10.041.0 - ex-Casa do Marinheiro de Natal (CAMANA), situado na Av. Alexandrino de Alencar nº 1.285 - Tirol - Natal - RN, com área de 7.370,24 m² e Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 1.761.001.345.003.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data, cessando sua vigência tão logo surta os efeitos a que se propõe.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

PORTARIA Nº 186/MB, 13 DE JUNHO DE 2016

Altera a Portaria nº 314/MB, de 28 de julho de 2015, que estabelece a Baixa do Serviço Ativo da Armada do Navio-Varredor "Abrolhos" e dá outras providências.

O COMANDANTE DA MARINHA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 4º e 19 da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, alterada pela Lei Complementar nº 136, de 25 de agosto de 2010, e o art. 26, inciso V, do Anexo I, do Decreto nº 5.417, de 13 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 2º da Portaria nº 314/MB, de 28 de julho de 2015, publicada no DOU nº 143, de 29 de julho de 2015, Seção 1, página 14, conforme a seguir:

Onde se lê:

"Art. 2º Designar a Empresa Gerencial de Projetos Navais para proceder à alienação do casco do ex-Navio-Varredor "Abrolhos"."

Leia-se:

"Art. 2º Designar o Centro de Intendência da Marinha em Salvador para proceder à alienação do casco do ex-Navio-Varredor "Abrolhos"."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

EDUARDO BACELLAR LEAL FERREIRA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 171 /DPC, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Credencia a empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda. para ministrar o Curso para Profissionais de Proteção Marítima (CPPM).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Credenciar a empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda., CNPJ 07.070.955/0001-64, para ministrar o Curso para Profissionais de Proteção Marítima (CPPM), na área sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

PORTARIA Nº 172/DPC, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Credencia a empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda. para ministrar o Curso de Familiarização de Proteção de Navio (CFPN).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art.1º Credenciar a empresa Falck Nutec Brasil Treinamentos em Segurança Marítima Ltda., CNPJ 07.070.955/0001-64, para ministrar o Curso de Familiarização de Proteção de Navio (CFPN), na área sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de junho de 2018.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILSON PEREIRA DE LIMA FILHO
Vice-Almirante

COMANDO DO EXÉRCITO COMANDO MILITAR DO OESTE 9ª REGIÃO MILITAR

DIRETRIZ Nº 1, DE 4 DE MAIO DE 2016

Fiscalização de produtos controlados

O Comandante da 9ª Região Militar, regula a obrigatoriedade de utilizar escolta armada para o transporte de explosivos, acessórios explosivos e acessórios iniciadores na Área de Jurisdição da 9ª Região Militar (9ª RM), compreendida pelos estados de MATO GROSSO e MATO GROSSO DO SUL e na cidade de ARAGARÇAS-GO. A presente Diretriz entrará em vigor em 90 (noventa) dias a contar da sua publicação e encontra-se disponível, na íntegra, no site www.9rm.em.mil.br

Gen Dba LUCIANO JOSÉ PENA



Ministério da Educação

COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

PORTARIA Nº 84, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.692, de 02 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 46, de 11 de abril de 2016, publicada no DOU de 15/04/2016, seção 1, pág. 16 que aprova o Regulamento do Programa Institucional de Bolsa de Iniciação à Docência-PIBID.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABILIO AFONSO BAETA NEVES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 826, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando: o que consta na Lei nº 12.990 de 09/06/2014; o que consta no Processo nº. 23113.024292/2014-16; resolve:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA CONJUNTA Nº 41, DE 14 DE JUNHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010 e da Portaria Interministerial nº 191, de 13 de março de 2012, resolvem:

Art. 1º. Fica revogada a Portaria Conjunta nº 13, de 24 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 25 de fevereiro de 2016, seção 01, página 14, que credenciou a Fundação Guimarães Duque (FGD) para atuar como fundação de apoio perante a Universidade Federal do Semi-Árido (UFERSA), tendo em vista a publicação anterior da Portaria Conjunta nº 57, de 14 de outubro de 2015, publicada no DOU de 15 de outubro de 2015, seção 01, página 19, em plena vigência.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DULCE MARIA TRISTÃO
Secretária de Educação Superior
Substituta

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e
Desenvolvimento

PORTARIA CONJUNTA Nº 42, DE 14 DE JUNHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SUBSTITUTA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e o SECRETÁRIO DE POLÍTICAS E PROGRAMAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando as disposições da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994 e do Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, com base nas recomendações do Grupo de Apoio Técnico MEC/MCTI apresentadas na reunião ordinária de 05 de maio de 2016 e pelos fundamentos da Informação nº 025/2016-CGLNES/GAB/SESu/MEC-mp, resolvem:

Art. 1º. Fica credenciada, pelo período de 02 (dois) anos, a contar de 13 de fevereiro de 2016, a Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão (FAPEX), CNPJ nº 14.645.162/000-91, como Fundação de Apoio à Universidade Federal da Bahia (UFBA), processo nº 23000.013123/2015-09.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DULCE MARIA TRISTÃO
Secretária de Educação Superior
Substituta

JAILSON BITTENCOURT DE ANDRADE
Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e
Desenvolvimento

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1910, de 07-08-2014, publicada no DOU de 13-08-2014, Seção 1, fls. 110, onde se leu: "ocupante do cargo de Analista de Tecnologia da Informação", leia-se: "ocupante do cargo de Técnico de Tecnologia da Informação".

Art. 1º - Retificar o Art. 1º, da Portaria nº 824, de 12/05/2015, publicada no D.O.U. de 13/05/2015, seção 1, página 13, que homologou o Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Medicina Veterinária/Campus do Sertão, que passará a ter a seguinte ordem de classificação:

Matérias de Ensino	Medicina Veterinária Preventiva
Disciplinas	Microbiologia Veterinária; Parasitologia Veterinária; Imunologia Veterinária; Epidemiologia e Saúde Pública; Doenças Infecciosas dos Animais Domésticos; Doenças Parasitárias dos Animais Domésticos; Zoonoses; Medicina Veterinária Preventiva
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	
Ampla Concorrência	1º LUGAR: SEVERINO SILVANO DOS SANTOS HIGINO - 86,10 2º LUGAR: ANA CLAUDIA CAMPOS - 82,03 3º LUGAR: RAFAEL ANTONIO DO NASCIMENTO RAMOS - 80,54 4º LUGAR: GEYANNA DOLORES LOPES NUNES - 64,19 5º LUGAR: ROSEANE NUNES DE SANTANA CAMPOS - 61,93
Cotas (Lei nº 12.990/14)	1º LUGAR: SEVERINO SILVANO DOS SANTOS HIGINO - 86,10 2º LUGAR: ANA CLAUDIA CAMPOS - 82,03 3º LUGAR: ROSEANE NUNES DE SANTANA CAMPOS - 61,93
Cotas (Decreto nº 3.298/99)	Não houve candidatos aprovados.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 135, DE 1º DE ABRIL DE 2016

O PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, no uso das atribuições, que lhe são conferidas por delegação de competência do Magnífico Reitor, resolve:

Considerando o que consta no Processo 23075.111700/2016-26 - que aponta irregularidades decorrente do Pregão Eletrônico nº.104/2015. À Empresa VIA D'AGUA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MEDIÇÃO HIDRÁULICA E SANEAMENTO LTDA, CNPJ nº16.637.264/0001-90. Aplicar a pena de impedimento do direito de licitar e contratar com a União pelo período de 30(trinta) dias, a contar da publicação desta portaria no DOU e registrar as sanções no SICAF. Com fulcro na Lei nº.10.520/2002 e Lei nº.8666/93 e IN-MARE nº.05/95.

EDELVINO RAZZOLINI FILHO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 2.438, DE 9 DE JUNHO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Aplicar a penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA do direito de licitar e contratar com a União, pelo prazo de 03 (três) meses, cumulada com a imposição de multa no valor de 2% (dois por cento) do valor global das propostas da fornecedora BEZERRA E LIMA MATERIAIS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.543.373/0001-34, para os Pregões Eletrônicos nºs. 143/2013, 269/2013 e 273/2014, à referida empresa, na forma prevista do art. 7º. Da Lei nº 10.520/2002. (Processo nº 23076.006342/2016-21)

ANÍSIO BRASILEIRO DE FREITAS DOURADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 4.873, DE 25 DE MAIO DE 2016

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 01 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 02 de julho de 2015, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, conforme Categorias, Unidades e Setores descritos abaixo. O número do edital do concurso é 450, de 03 de dezembro de 2014, publicado no DOU nº 236, de 05 de dezembro de 2014 e retificado pelo Edital nº 14 de 14/01/2015, publicado no DOU nº 16 de 23/01/2015.

Adjunto A
Multiunidades/IPPUR/Administração Pública - Evolução Histórica e Realidade Atual da Administração Pública no Brasil
1º - Renata Bastos da Silva
2º - Heitor Ney Mathias da Silva
Faculdade de Medicina/Atenção Primária à Saúde do Adulto
- Setor: Dermatologia
1º - Maria Katia Gomes

ROBERTO LEHER

CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS E DA NATUREZA INSTITUTO DE QUÍMICA

PORTARIA Nº 5.570, DE 14 DE JUNHO DE 2016

A Diretora do Instituto de Química do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 14403, de 22/11/2013, publicada no DOU nº 228, Seção 2, de 25/11/2013, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para preenchimento de 02 (duas) vagas de Professor Substituto para atuar na área de Bioquímica - Campus Cidade Universitária/ÚFRJ, referente ao Edital nº 113 de 28/04/2016, publicado no D.O.U. nº 81, de 29/04/2016. Seguem os nomes dos candidatos aprovados:

- 1- BRUNO LEONARDO BOZAQUEL MORAIS
- 2- DANIEL POUSA KURPAN NOGUEIRA
- 3- RAFAEL DONADELLI MELANI
- 4- LAIZES JOHANSON PRADO
- 5- ÉRIKA CRISTINA GONÇALVES AGUIEIRAS
- 6- LARISSA REZENDE VIEIRA
- 7- NATHÁLIA FARO DE BRITO
- 8- MICHELE HINERASKY DA SILVA
- 9- DANIELE SILVA DE OLIVEIRA

CÁSSIA CURAN TURCI

CENTRO DE TECNOLOGIA ESCOLA POLITÉCNICA

PORTARIA Nº 5.618, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O Diretor da Escola Politécnica, Professor João Carlos dos Santos Basílio, do Centro de Tecnologia da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 1.399 de 14/02/14, publicada no DOU nº 33, Seção 2, de 17/02/14, resolve tornar sem efeito a Portaria nº 5151 de 02/06/16, publicada no BUFRJ nº 23 e no DOU nº 105, seção 1, pág. 24, de 03/06/16, com o resultado do processo seletivo aberto para contratação de professor substituto referente ao edital nº 78 de 01/04/16 publicado no DOU nº 64, Seção 3 de 05/04/16, do Departamento de Engenharia Industrial, setor Métodos Quantitativos.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS BASILIO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 618, DE 14 DE JUNHO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.023755/2016-19 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Programa de Pós-Graduação em Ciência e Engenharia de Materiais, instituído pelo Edital nº 097/DDP/2016, de 05 de maio de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 86, Seção 3, de 06/05/2016.

Campo de Conhecimento: Técnicas de Microscopia Eletrônica, Microanálise e Difração de Raio X.

Área de Concentração: Materiais/Metais.
Regime de Trabalho: Dedicação Exclusiva
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Iuri Stefani Brandt	10
2º	Daphiny Cristina Vicente Pottmaier	8,2
3º	Joana Queiroz de Mesquita Guimarães	7,5

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 196, DE 14 DE JUNHO DE 2016**

Autoriza a Secretaria da Receita Federal do Brasil a realizar programa de gestão, na modalidade de Teletreabalho, com fundamento no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, e considerando o disposto no art. 6º, § 6º, do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a realizar programa de gestão, na modalidade de Teletreabalho, nos termos do que dispõe o § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, nas atividades inerentes à sua competência, condicionado à efetiva mensuração dos seus resultados.

§1º As metas de desempenho dos servidores participantes do programa de gestão serão, no mínimo, 15% (quinze por cento) superiores àquelas previstas para os servidores não participantes.

§2º Os servidores participantes do programa de gestão estarão dispensados do controle de assiduidade, nos termos do § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995.

§3º Cabe ao servidor em Teletreabalho a disponibilização da infraestrutura tecnológica de comunicação necessária à realização dos trabalhos fora das dependências das unidades administrativas da RFB.

Art. 2º Ato do Secretário da Receita Federal do Brasil regulamentará as atividades, métricas e condições a serem observadas no desenvolvimento do programa de gestão, na modalidade de Teletreabalho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

DESPACHO DO MINISTRO
Em 14 de junho de 2016

Processo nº:17944.000819/2015-12

Interessado:Município de Porto Alegre (RS)

Assunto:Operação de crédito externo entre o Município de Porto Alegre (RS) e a Corporação Andina de Fomento (CAF), com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 92.000.000,00 (noventa e dois milhões de dólares dos EUA), de principal, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa ORLA POA - Organicidade e Requalificação do Espaço Urbano, do Lazer, do Acesso e Mobilidade de Porto Alegre".

Despacho:Tendo em vista os pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e considerando a permissão contida na Resolução nº xxx, de xxxxx de 2016, publicada na edição do Diário Oficial de x de xxxx de 2016, e, no uso da competência que me confere o art. 6º do Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, autorizo a concessão de garantia da União para o Município de Porto Alegre (RS), observadas as condições legais e regulamentares pertinentes, bem assim as formalidades de praxe e a celebração do respectivo contrato de contragarantia entre a União e o Município.

Publique-se. Restitua-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para as providências cabíveis.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,**
DE 13 DE JUNHO DE 2016

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.721251/2016-18, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Cuba	4) Quantidade autorizada de vintenas
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4.1) 2.520.000
2.1) Plaza Gold KS	3.1) R\$ 7,00 / vintena	
5) Cigarro	King Size 83mm	
6) Embalagem	Maço	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG	

SECRETARIA EXECUTIVA**PAUTA DE JULGAMENTO**

Pauta de Julgamento dos recursos da 60ª Reunião Ordinária da CRPC, a ser realizada em 29 de junho de 2016, às 9h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

1) Processo nº 44011.000251/2015-25, Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 283, de 28/05/2015, Decisão nº 26/2015/Dicol/Previc, Recorrentes: Eloir Cogliatti, André Luis Azevedo Guedes, Silvio Michelutti de Aguiar, Thadeu Duarte Macedo Neto, Luiz Roberto Doce Santos, Fernando Buarque, Kátia Cristina da Costa Muniz, Ernesto Francisco Magdalena, Paulo Roberto Dias Lopes, Márcio Telmo Blezer, e Denilson Silveira Duarte. Procuradores: Cristina Campos Vargas Carneiro - OAB/RJ nº 199.309, Marcos Damiani Zanetti Moura - OAB/RJ nº 135.680, Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311, Fábio Lopes Vilela Berbel - OAB/PR nº 34.846, José Gabriel Assis de Almeida - OAB/RJ nº 52.359, Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado Serpros, Relator designado: Fernando Paes de Carvalho/Nélia Maria de Campos Pozzi.

2) Processo nº 44011.000708/2013-30 Auto de Infração nº 0018/13-91, Decisão nº 23/2015, reformada parcialmente pela decisão nº 03/2016/Dicol/Previc, Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Regina Ribeiro Parizi Carvalho, José Valdir Gomes, Josemar Pereira dos Santos e Naira de Bem Alves; Recorrido: Alexander Vinicius Janiques de Matos, Procuradores: Daniel Matias Schmitt Silva - OAB/RJ nº 103.479, Ophir Figueiras Cavalcante Junior - OAB/DF nº 38.000, Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.921, Entidade: GEAP - Fundação de Seguridade Social, Relatora designada: Gema de Jesus Ribeiro Martins/Fernanda Mandarino Dornelas.

3) Processo nº 44011.000049/2015-01, Auto de Infração nº 01/2015, Decisão nº 03/2016/Dicol/Previc, Recorrentes: Cesar Roberto Pereira Buzin e Júlio César Alves Vieira. Procuradores: Ophir Figueiras Cavalcante Junior - OAB/DF nº 38.000, Nizam Ghazale - OAB/DF nº 21.664, Entidade: GEAP - Fundação Geapprevidência, Relatora designada: Gema de Jesus Ribeiro Martins/Fernanda Mandarino Dornelas.

4) Processo nº 44170.000022/2014-05, Auto de Infração nº 0001/14-79, Decisão nº 24/2015/Dicol/Previc, Recorrentes: Ubiratã de Gusmão C. Lima, Magda das Chagas Pereira, Ana Cláudia Penha, Jorge Muniz, Eduardo Luiz dos S. da Silva, José Carlos de A. Pimentel Duarte, Marcos Venício A. Lopes, Dulcinéia da Rocha Freitas, Ronaldo Manhães Rocha e Iguassu da Costa Pinto, Procuradores: Mariana Paixão Medina Capistrano - OAB/RJ nº 153.478, Fábio Augusto Junqueira de Carvalho - OAB/SP nº 256.276, Carlos Silveira - OAB/RJ nº 57.415 e Priscila Noya Pinheiro - OAB/RJ nº 155.685, Entidade: PRECE - Previdência Complementar, Relator designado: Jeaniton Souza Pinto.

5) Processo nº 44170.000035/2014-76, Auto de Infração nº 0008/14-18, Decisão nº 20/2015/Dicol/Previc, Recorrente: Milton Luis de Araújo Leobons, Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051, Entidade: PRECE - Previdência Complementar, Relator designado: José Ricardo Sasseron/Ricardo Só de Castro.

6) Processo nº 44011.000709/2013-84, Auto de Infração nº 0020/13-32, Decisão nº 22/2015/Dicol/Previc, Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Antônio Carlos Conquista, José Valdir Gomes, Josemar Pereira dos Santos, Recorridos: Naira de Bem Alves, Regina Ribeiro Parizi Carvalho, Procuradores: Daniel Matias Schmitt Silva - OAB/RJ nº 103.479, Ophir Figueiras Cavalcante Junior - OAB/DF nº 38.000, Lilian Castilho Menini - OAB/SP nº 173.295 e Flávio Dias de Abreu - OAB/DF nº 38.921, Entidade: GEAP - Fundação de Seguridade Social, Relator designado: Marcelo Freitas Toledo de Melo.

7) Processo nº 44011.000050/2015-28, Auto de Infração nº 02/2015, Decisão nº 22/2015/Dicol/Previc, Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira, Recorrido: Cesar Roberto

Pereira Buzin, Procuradores: Ophir Figueiras Cavalcante Junior - OAB/DF nº 38.000 e Nizam Ghazale - OAB/DF nº 21.664, Entidade: GEAP - Fundação Geapprevidência, Relator designado: Marcelo Freitas Toledo de Melo.

VIRGILIO ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
Presidente da CRPC**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**
COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS**DECISÃO DO COLEGIADO DE 26 DE ABRIL DE 2016**

Participantes:

LEONARDO PORCIUNCULA GOMES PEREIRA - Presidente
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES - Diretor
PABLO WALDEMAR RENTERIA - Diretor
GUSTAVO RABELO TAVARES BORBA - Diretor
Cumprimento de Termo de Compromisso - PAS RJ2013/12595
Reg. nº 9572/15
Relator: SAD

Trata-se de apreciação do cumprimento das condições constantes no Termo de Compromisso celebrado por Eduardo Karrer, aprovado na reunião de Colegiado de 08.12.2015, no âmbito do PAS RJ2013/12595.

Considerando a manifestação da Superintendência Administrativa-Financeira - SAD, área responsável por atestar o cumprimento das cláusulas acordadas, de que o pagamento previsto no Termo de Compromisso ocorreu na forma conveniada, não havendo obrigação adicional a ser cumprida, o Colegiado determinou o arquivamento do processo.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2016.

RITA DE CÁSSIA MENDES
Chefe da Coordenação**SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**ATOS DECLARATÓRIOS DE 13 DE JUNHO DE 2016**

Nº 15.047 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza THIAGO EMANUEL RODRIGUES, CPF nº 730.653.826-87, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.048 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARCO & MARCO CONSULTORES FINANCEIROS ASSOCIADOS SS - EPP, CNPJ nº 02.017.273, a prestar os serviços de Consultor de Valores Mobiliários, previstos no Art. 27 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Nº 15.049 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FABIO MELE DALL'ACQUA, CPF nº 151.629.508-07, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 13 DE JUNHO DE 2016

Autoriza fornecimento de selos de controle para importação de cigarros ao estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 51, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo nº 10675.721275/2016-77, declara:

Art. 1º Fica o estabelecimento da empresa Souza Cruz S.A., CNPJ 33.009.911/0018-87, autorizado a importar cigarros de acordo com as especificações descritas abaixo.

1) País de Origem	Romênia	4) Quantidade autorizada de vintenas
2) Marca Comercial	3) Preço de Venda a Varejo	4.1) 1.440.000
2.1) Dunhill Of London Fine Cut	3.1) R\$ 9,75 / vintena	
5) Cigarro	Fine Cut 94mm	
6) Embalagem	Box	
7) Valor Taxa Art. 13 Lei nº 12.995/2014 - Cor dos Selos de Controle	R\$ 0,01 / vintena - Selo Vermelho	
8) Unidade da RFB para recebimento dos selos de controle	Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG	

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO VILELA CAMPOS



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 294,
DE 3 DE JUNHO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720759/2016-84 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, declara: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo 650i Cabrio YP91, ano 2013, cor vermelha, chassi WBAYP9102DDW20569, desembarcado pela Declaração de Importação nº 13/0475956-5, de 12/03/2013, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Mohammed Ahmad M H AL Hayki, CPF 703.461.421-05.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 17,
DE 2 DE JUNHO DE 2016

Habilita pessoa jurídica ao Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap).

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM, no uso da atribuição prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com base no que consta dos autos do processo nº 13212.720114/2016-00, declara:

Art. 1º Fica a empresa FLORAPAC MDF LTDA, CNPJ nº 09.256.139/0001-75, habilitada à utilização dos benefícios de suspensão da exigência da Contribuição para PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) no âmbito do Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) de que trata a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, regulamentado pelo Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º A habilitação será cancelada nas hipóteses previstas no art. 12 da Instrução Normativa nº 605, de 4 de janeiro de 2006, mediante emissão de ato declaratório próprio.

BRUNO DA ROCHA LEITE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61,
DE 9 DE JUNHO DE 2016

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 302, incisos VI e IX e art. 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), c/c a Portaria SRFB nº 1.752, de 17/12/2015, publicada no DOU de 18/12/2015, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; e, considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica VENTOS DE SANTO AUGUSTO I ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ nº 15.674.987/0001-05, CEI nº 51.230.11108/77, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 423, de 14 de agosto de 2014 - Leilão nº 10/2013 - ANEEL e que foi aprovado o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, através da Portaria, nº 53, de 9 de fevereiro de 2015 (DOU de 10/2/2015, seção 1, página 50) em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo EOL Ventos de Santo Augusto I, localizado no Município de Simões, Estado do Piauí, com o período de execução estimado de 1º/2/2017 a 1º/1/2018, conforme consta do Processo Administrativo nº 13308.720.080/2015-03, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (REIDI) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao projeto citado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62,
DE 10 DE JUNHO DE 2016

Habilitação no Regime Especial (REIDI), instituído pelos artigos 1º ao 5º da Lei nº 11.488, de 2007. Suspensão do PIS/PASEP e da COFINS.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 302, incisos VI e IX e art. 303, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil -RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), c/c a Portaria SRFB nº 1.752, de 17/12/2015, publicada no DOU de 18/12/2015, e tendo em vista o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI) instituído pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007, artigos 1º ao 5º, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007 e Instrução Normativa RFB nº 758, de 25/07/2007, inclusive suas alterações; e, considerando-se, ainda, que a pessoa jurídica VENTOS DE SANTO AUGUSTO II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., CNPJ nº 15.673.911/0001-57, CEI nº 51.230.14303/79, é titular do projeto de geração de energia elétrica, autorizado pela Portaria MME nº 424, de 14 de agosto de 2014 - Leilão nº 10/2013 - ANEEL e que foi aprovado o seu Enquadramento no supracitado Regime Especial de Incentivos, pelo Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, através da Portaria, nº 43, de 3 de fevereiro de 2015 (DOU de 04/2/2015, seção 1, página 40) em cujo Anexo consta o nome do projeto como sendo EOL Ventos de Santo Augusto II, localizado no Município de Simões, Estado do Piauí, com o período de execução estimado de 1º/2/2017 a 1º/1/2018, conforme consta do Processo Administrativo nº 13308.720.081/2015-40, resolve:

Art. 1º DECLARAR habilitada no Regime Especial (REIDI) a supracitada pessoa jurídica, para utilização da suspensão do PIS/PASEP e da COFINS naquilo em que se aplique o disposto no art. 2º do Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, c/c o disposto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa 758/2007, no que diga respeito ao projeto citado.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

EDILBERTO CAVALCANTE PORTO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ

PORTARIA Nº 32, DE 7 DE JUNHO DE 2016

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ/RN, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º - Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do artigo 5º da Lei 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência por três meses consecutivos ou seis alternados relativamente às parcelas do débito consolidado, considerada inclusive a decorrente do recolhimento inferior aos percentuais mínimos legalmente definidos, a pessoa jurídica relacionada no quadro abaixo, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2014, conforme propostas exaradas nos processos administrativos a seguir indicados.

CNPJ	NOME EMPRESARIAL	PROCESSO
12.752.986/0001-35	PROSERTEC EMPRESA DE SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	13433.720493/2016-25

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WYLLO MARQUES FERREIRA JÚNIOR

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 7 DE JUNHO DE 2016

O INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 810, parágrafo 3º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

EXCLUIR no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros as pessoas físicas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4A.0.586	Rivaldo Menezes dos Santos	077.574.814-57	10480.732744/2013-18
4A.0.436	Oscar Frederico Raposo Barbosa Neto	080.438.884-93	
4A.0.582	Daniilo Malta dos Santos	075.101.254-80	10735.722973/2013-95

INCLUIR do Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros as pessoas físicas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	DOSSIÊ Nº
4A.0.660	José Fernando Gonçalves de Lima	040.136.084-99	10090.000227/0416-66
4A.0.661	Luís Eduardo Pinheiro de Lima	084.727.874-35	10090.000492/0516-15

INCLUIR no Registro de Despachantes Aduaneiros a pessoa física:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	DOSSIÊ Nº
4D.0.371	Oscar Frederico Raposo Barbosa Neto	080.438.884-93	10090.000243/0516-11
4D.0.372	Daniilo Malta dos Santos	075.101.254-80	10090.000491/0516-62
4D.0.373	Rivaldo Menezes dos Santos	077.574.814-57	10090.000394/0516-70

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

RICARDO AUGUSTO DE BARROS CAMPELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE
SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3,
DE 13 DE JUNHO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SALVADOR, no uso das atribuições que lhe conferem o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista a competência estabelecida pela Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010, declara:

Art. 1º Fica prorrogado, por dois anos, o credenciamento dos peritos relacionados no art. 1º do Ato Declaratório Executivo ALF/SDR nº 5, de 22 de julho de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 01/10/2014, para a prestação de perícia especializada em quantificação e identificação de mercadorias, no curso de procedimentos fiscais de competência da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Salvador (ALF/SDR) e da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Aratu-Candeias (IRF/ARU).

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no período de 01/07/2016 a 30/06/2018.

LUCIANO FREITAS MACIEL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 6 DE JUNHO DE 2016

Declara a inaptidão de pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com base no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa abaixo identificada, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
00.896.177/0001-18	MIRABELLA COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP	10580.722214/2016-86

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66,
DE 10 DE JUNHO DE 2016

Declara a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ)

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 35, item II e 36 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1634 de 06 de maio de 2016, DOU 09/05/2016, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10680.722679/2016-17, declara:

Art. 1º - NULA de ofício a inscrição nº 22.742.039/0001-17 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica -CNPJ, atribuída à DEBORA PRISCILA DA SILVA RODRIGUES 08660145607, na data de sua abertura 29/06/2015.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68,
DE 13 DE JUNHO DE 2016

Declara baixada a inscrição da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1634 de 06/05/2016, DOU 09/05/2016, considerando o que consta no Processo Administrativo nº 10680.722960/2016-41, declara:

Art. 1º - Baixada de ofício a inscrição nº 21.874.821/0001-27, atribuída a empresa ORGANIZAÇÕES ESTEFÂNIA MONTEIRO LTDA - ME em virtude do seu cancelamento no órgão de registro em 26/04/2011.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69,
DE 13 DE JUNHO DE 2016

Declara anulada a inscrição de empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica por ter sido atribuído mais de um número para o mesmo estabelecimento.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 § 1º da Instrução Normativa RFB nº 1634 de 06/05/2016, DOU 09/05/2016, e considerando o que consta no processo, 10680.723066/2016-99, declara:

I-NULA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição de nº 03.264.445/0001-77, concedida, em duplicidade, por esta Delegacia ao CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO FILAÉLFIA.

II-Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa acima citada, a partir de 17/03/1999, data de sua inscrição.

III-Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24,
DE 10 DE JUNHO DE 2016

A CHEFE DA SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA, Estado de Minas Gerais, por delegação de competência constante na Portaria DRF UBL nº 65, de 11 de agosto de 2015, combinado com o que dispõe o Art.33 da Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, declara:

1. Cancelar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, CNPJ nº 23.824.923/0001-63, João Augusto Com Representações Ltda ME, por ter sido deferida a baixa de ofício, a partir de 25/02/2000, de acordo com informações contidas no Processo Administrativo nº 10675.721173/2016-51.

ROSIMEIRE APARECIDA DA SILVA CASTILHOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO
FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14,
DE 8 DE JUNHO DE 2016

Alfândega a instalação portuária que mencionava.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência outorgada pela Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, considerando o disposto no Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, bem como com o que consta do processo nº 12448.728528/2015-61, declara:

Art. 1º Alfandegado, a título permanente, em caráter precário, pelo prazo de vigência estabelecido no Contrato de Adesão nº 08/2015-SEP/PR, conforme Extrato de Adesão - Secretaria de Portos, publicado no DOU de 06 de novembro de 2015, em conformidade com a Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, Terminal Portuário de Uso Privado denominado "TMULT - Terminal de Múltiplo Uso", constituído de cais, medindo 11.500m², já incluso em uma área total de 162.533m²; sob administração da empresa PORTO DO AÇÚ OPERAÇÕES S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.807.676/0001-01, localizado na Fazenda Saco Dantas, s/n, bairro/distrito Porto do Açú, CEP 28.200-000, no município de São João da Barra/RJ, estabelecimento CNPJ nº 08.807.676/0002-84.

Art. 2º A instalação portuária a que se refere o artigo anterior está autorizada a realizar as operações aduaneiras descritas nos incisos I, II, III, IV, V e VI, do art. 28, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011; e operar exclusivamente com Transporte Roll on-Roll off, Carga que Permita a Inspeção Visual Direta, ou Carga a Granel, conforme art. 14, §5º, da Portaria RFB nº 3.518, de 2011.

Art. 3º A instalação portuária em apreço ficará sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes - DRF/CGZ que terá a competência para estabelecer normas complementares que se fizerem necessárias ao controle fiscal; procederá ao acompanhamento e à avaliação permanente das condições de funcionamento do recinto e poderá fixar os limites e condições para a realização das operações aduaneiras autorizadas no recinto.

Art. 4º A instalação portuária em apreço estará sujeita à fiscalização aduaneira permanente das operações nela realizadas.

Art. 5º Cumprirá a empresa administradora do recinto resarcir o Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAP, instituído pelo Decreto - Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, de acordo com o disposto no art. 815 do Decreto nº 6.759/2009, adotando-se para este fim a sistemática estabelecida na Instrução Normativa SRF nº 48, de 23 de agosto de 1996.

Art. 6º Ao recinto ora alfandegado atribui-se o código 7.30.14.02-8, consoante o determinado na Instrução Normativa SRF Nº 15, de 22 de fevereiro de 1991.

Art. 7º Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS VINÍCIUS VIDAL PONTES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 13 DE JUNHO DE 2016

Declara o cancelamento de co-habilitação ao REIDI.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA (ES), com base na competência delegada pela Portaria DRF/Vitória/ES nº 196, de 27/12/2012 (D.O.U. De 28/12/2012), no uso da competência prevista no art. 302, inciso II, da Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, e na atribuição conferida pelo art. II da Instrução Normativa RFB nº 758/2007 e alterações posteriores, considerando o disposto no art. 9º e 10º do Decreto nº 6.144/2007 na redação dada pelo Decreto nº 7.367/2010, e , lastreado no Despacho Decisório SEORT/DRFB/VIT/ES do processo nº 1543.720243/2016-12, declara:

Art. 1º Cancelada, a pedido, a co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI - instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, da empresa A MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 28.154.862/0001-98, concedida pelo ADE nº 33 de 27 de abril de 2015, publicado no DOU de 30/04/2015, pelo motivo de conclusão da obra de construção de estradas municipais (vias locais) em Sooretama, Aracruz, Serra, Pedro Canário e João Neiva, previsto no Projeto de Investimento em Infraestrutura de Transporte da empresa titular, ECO101 Concessionária de Rodovias S.A, enquadrado no art. 1º da Portaria nº 26 de 05 de fevereiro de 2014 expedida pelo Ministério dos transportes, publicada no Diário Oficial da União - DOU, seção 1 nº 26 em 06 de fevereiro de 2014.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO SÉRGIO RAMOS NICOLAU



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 326,
DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.000999/0516-11
NOME EMPRESARIAL: VICTORIA REGGIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
CNPJ Nº 03.247.029/0001-60
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 04/05/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 327,
DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001000/0516-43
NOME EMPRESARIAL: SPENCER ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ Nº 04.507.436/0001-22
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 04/05/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 328,
DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001001/0516-98
NOME EMPRESARIAL: RODOPLEX ENGENHARIA LTDA.

CNPJ Nº 01.950.243/0001-53
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 04/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 329,
DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001004/0516-21
NOME EMPRESARIAL: INFRONT HOSPITALITY MANAGEMENT SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA.
CNPJ Nº 17.828.503/0001-52.
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 05/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 330,
DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001006/0516-11
NOME EMPRESARIAL: LIVIA MACEDO DE ALENCAR

EVENTOS E PRODUÇÕES ME
CNPJ Nº 15.468.183/0001-41
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 05/05/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 331,
DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001011/0516-23
NOME EMPRESARIAL: LOCALIZA RENT A CAR S/A
CNPJ Nº 16.670.085/0001-55
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 05/05/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XIII do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º - O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º - A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º - A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 332,
DE 25 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001014/0516-67
NOME EMPRESARIAL: BIOTECMED DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAÚDE- EIRELI.
CNPJ Nº 15.769.464/0001-34.
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 05/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 333,
DE 25 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001017/0516-09
NOME EMPRESARIAL: CAMERON MCKENNA SERVIÇOS (BRAZIL) CONSULTORIA LTDA.
CNPJ Nº 11.734.251/0001-16
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 05/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 334,
DE 25 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001019/0516-90
NOME EMPRESARIAL: PIER MAUÁ S/A
CNPJ Nº 02.434.768/0001-07
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 05/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 335,
DE 25 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001024/0516-01
NOME EMPRESARIAL: RMR VEICULOS, PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
CNPJ Nº 08.356.422/0001-06
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 05/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 336,
DE 25 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001041/0516-30
NOME EMPRESARIAL: PRO SEG SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
CNPJ Nº 31.242.852/0001-19
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 05/05/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 337,
DE 25 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001044/0516-73
NOME EMPRESARIAL: A S TRANSPORTES LTDA.
CNPJ Nº 57.705.097/0001-55
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 05/05/2016
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 338,
DE 25 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14



de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001045/0516-18
NOME EMPRESARIAL: MPV 7 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

CNPJ Nº 73.291.817/0001-30.
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 05/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 339, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001047/0516-15
NOME EMPRESARIAL: BIOVERT FLORESTAL E AGRICOLA LTDA.

CNPJ Nº 68.695.915/0001-00.
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 05/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 340, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001049/0516-04
NOME EMPRESARIAL: UNIDAS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

CNPJ Nº 01.079.210/0001-80
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 05/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 341, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001050/0516-21
NOME EMPRESARIAL: OUTOFBOX SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ Nº 16.891.422/0001-34
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 05/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 342, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001052/0516-10
NOME EMPRESARIAL: SPIDER TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ Nº 68.432.764/0001-90
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 06/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 343, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001053/0516-64
NOME EMPRESARIAL: DINÂMICA DE COMUNICAÇÃO LTDA- ME

CNPJ Nº 29.510.567/0001-90
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 09/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 344, DE 25 DE MAIO DE 2016

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.001057/0516-42
NOME EMPRESARIAL: FOOD'S TEAM RESTAURANTE LTDA.

CNPJ Nº 17.627.952/0001-32
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 09/05/2016.
ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 381,
DE 30 DE MAIO DE 2016**

Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO (DOSSIÊ): 10010.013930/0216-51

NOME EMPRESARIAL: A.G.S. CARGO LTDA.

CNPJ Nº 03.221.699/0001-08

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 03/03/2016

ENQUADRAMENTO: Inciso XIV, do art. 2º, Inciso XIII, §2º, do art. 4º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 382,
DE 30 DE MAIO DE 2016**

Concede à pessoa jurídica que menciona habilitação ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.335/2013.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIO DE JANEIRO I, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso VI, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, caput da Instrução Normativa nº 1.335, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no D.O.U. de 27 de fevereiro de 2013, com suas alterações posteriores, resolve:

Art. 1º - Habilitar a empresa abaixo identificada ao gozo dos Benefícios Fiscais referentes à realização, no Brasil dos Jogos Olímpicos de 2016 e Jogos Paraolímpicos de 2016, instituídos pela Lei nº 12.780, de 09 de janeiro de 2013, publicada no D.O.U. de 10 de janeiro de 2013, consoante o disposto na Instrução Normativa nº 1.335/2013, com suas alterações:

PROCESSO(DOSSIÊ): 10010.038480/0416-35

NOME EMPRESARIAL: GABISOM SISTEMAS DE SOM E EQUIPAMENTOS MUSICAIS LTDA.

CNPJ Nº 54.482.328/0001-10

DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 29/04/2016

ENQUADRAMENTO: INC. XV do art. 2º e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013

Art. 2º -O aludido benefício será aplicado à matriz e a todos os seus estabelecimentos.

Art. 3º -A fruição do presente benefício aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem no período entre a data de início da vigência, indicada acima e 31 de dezembro de 2017.

Art. 4º -A presente habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da habilitada, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do benefício.

Art. 5º -Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÔNICA PAES BARRETO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO
FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM ARAÇATUBA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 10 DE JUNHO DE 2016**

Declaração de nulidade de ato cadastral no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no Inciso II do Artigo 33, combinado como o Parágrafo 1º do mesmo Artigo, da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Declarar nulo o ato cadastral de inscrição no CNPJ (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica), relacionado à empresa J DE CARVALHO COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS - ME, CNPJ nº 10.276.554/0001-70, inscrito naquele cadastro em 01/08/2008 em conformidade com a apuração efetuada no processo nº 13823.720008/2016-20.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em conformidade com Parágrafo 2º do Artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1470, de 30 de maio de 2014.

THARSIS ARAÚJO BUENO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BARUERI****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 10 DE JUNHO DE 2016**

Coabilita pessoa jurídica ao REPUBL-Redes instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 226 e 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 03 de maio de 2013, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 13896.720709/2016-13, resolve:

Art. 1º Coabilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes) instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 2012.

Nome Empresarial: BMB ENERGIA LTDA.

CNPJ: 05.962.037/0001-14

Nome do Projeto: Projeto Acesso Móvel - Imp. 4G (2)

Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 4.702, de 14 de outubro de 2015, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no D.O.U. de 19 de outubro de 2015, seção 1, pág. 49.

Habilitada como titular do Projeto: TIM CELULAR S.A. - CNPJ 04.206.050/0001-80, pelo Ato Declaratório Executivo nº 62, de 01 de fevereiro de 2016 (DOU: 01/03/2016), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 03 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da coabilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBERTO GRACIANO CAPELLA

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 42,
DE 13 DE JUNHO DE 2016**

Coabilita pessoa jurídica ao REPUBL-Redes instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI-SP, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 226 e 305 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 03 de maio de 2013, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 13896.721185/2016-70, resolve:

Art. 1º Coabilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPUBL-Redes) instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 2012.

Nome Empresarial: BMB ENERGIA LTDA.

CNPJ: 05.962.037/0001-14

Nome do Projeto: Projeto Acesso Móvel- IMP- 3 G (2)

Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 4.703, de 14 de outubro de 2015, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no D.O.U. de 19 de outubro de 2015, seção 1, pág. 49.

Habilitada como titular do Projeto: TIM CELULAR S.A. - CNPJ 04.206.050/0001-80, pelo Ato Declaratório Executivo nº 49, de 15 de janeiro de 2016 (DOU: 21/01/2016), da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT.

Art. 2º A suspensão de que tratam os arts. 2º e 3º da IN RFB nº 1.355, de 03 de maio de 2013, alcança as operações realizadas entre a data da coabilitação ao regime e 30 de dezembro de 2016.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBERTO GRACIANO CAPELLA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 10 DE JUNHO 2016**

Declara BAIXADA a inscrição 07.573.570/0001-10 no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, considerando o que consta no processo administrativo nº 13864.720085/2015-12 e com fundamento no parágrafo 2º do art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06 de maio de 2016, declara:

Art.1º BAIXADA de ofício por INEXISTENTE DE FATO a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de nº 07.573.570/0001-10 de IG COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA - ME, em virtude de falta de atendimento à Intimação referida no parágrafo 1º do artigo 31 da IN RFB 1.634/2016, ou em virtude de não terem sido acatadas as contraposições apresentadas.

Art.2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ROBERTO MARTINS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM RIBEIRÃO PRETO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 45,
DE 3 DE JUNHO DE 2016**

Declara Inscrição no Registro Especial - Papel Imune

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando-se o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta no processo administrativo nº 10840.721617/2015-19, declara:

Art. 1º: Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, a pessoa jurídica EMPRESA PAULISTA DE NOTÍCIAS LTDA, estabelecimento com CNPJ 01.559.769/0002-98, com sede na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, 485, Bairro Parque Residencial Lagoínha, no município de Ribeirão Preto-SP, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de Usuário, sob o número UP-08109/084.

Art. 2º: O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º: Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 46,
DE 3 DE JUNHO DE 2016**

Declara Inscrição no Registro Especial - Papel Imune

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, inciso VII do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando-se o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta no processo administrativo nº 10840.721617/2015-19, declara:



Art. 1º: Inscrita no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, a pessoa jurídica EMPRESA PAULISTA DE NOTÍCIAS LTDA, estabelecimento com CNPJ 01.559.769/0002-98, com sede na Rua Marechal Mascarenhas de Moraes, 485, Bairro Parque Residencial Lagoinha, no município de Ribeirão Preto-SP, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na atividade de Gráfica, sob o número GP-08109/085.

Art. 2º: O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da mesma Instrução Normativa.

Art. 3º: Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

PORTARIA Nº 43, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, considerando o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979, e suas alterações, bem como a Portaria SRRF08 nº 111, de 12 de setembro de 2014, e objetivando dinamizar a ação administrativa através da descentralização da tomada de decisões, para maior eficiência na execução dos serviços afetos a este órgão, resolve:

Art. 1º Estabelecer à Equipe de Ações Judiciais (Eqjud) as seguintes competências:

I - informar e prestar assistência técnica às demais áreas funcionais da Delegacia e das Agências jurisdicionadas, relativamente a providências administrativas decorrentes de decisões judiciais, bem como analisar e controlar os respectivos processos de acompanhamento de ações judiciais - PAJ, respeitadas as competências da Procuradoria da Fazenda Nacional;

II - controlar, na área de sua competência, os créditos tributários com exigibilidade suspensa decorrentes de decisões judiciais;

III - elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por decisões do Poder Judiciário

IV - disseminar, no âmbito da jurisdição, informações relativas a decisões judiciais;

V - preparar e submeter ao Delegado informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, no curso de ações judiciais nas quais o Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André figure como autoridade coatora;

VI - analisar a situação dos créditos tributários sub judice, mantendo atualizados os sistemas de registro dos mesmos e, promovendo de acordo com o resultado da análise, a sua suspensão, cobrança, modificação e/ou extinção, na área de sua competência;

VII - prestar ao Juízo solicitante, Ministério Público e demais órgãos, informações requisitadas dos contribuintes circunscritos, na área de sua competência, observado o sigilo fiscal e os convênios em vigor.

Art 2º Delegar competência ao Chefe da Equipe de Ações Judiciais desta Delegacia e, em suas faltas e impedimentos legais, ao seu substituto eventual, para, em decorrência dos trabalhos afetos ao setor de ações judiciais:

I - decidir sobre encaminhamentos, inclusive às instâncias superiores, juntada por apensação ou anexação, desanexação, desanexação, arquivamento e desarquivamento de processos e expedientes que tratam de assuntos de sua competência originária ou delegada, bem como lavrar termos e emitir despachos interlocutórios em processos administrativos;

II - emitir intimações, inclusive através de editais, solicitações de prestação de esclarecimentos ou apresentação de documentos e outros expedientes destinados a contribuintes, versando sobre matérias de sua competência originária ou delegada;

III - assinar e/ou expedir ofícios, memorandos, mensagens eletrônicas, fax, editais e outras comunicações sobre assuntos afetos a sua área de competência original ou delegada, bem como delegar a elaboração e o envio de ofício por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico do Juizado Especial Federal da 3ª Região;

IV - prestar informações, processuais ou não, de interesse da Administração, quando solicitados, em atendimento a requisições ou pedidos de outros órgãos ou autoridades, inclusive determinando o fornecimento de cópias de processos, declarações ou outros documentos, sobre assuntos de sua competência originária ou delegada, observado o disposto na legislação, nas normas sobre sigilo e nos convênios em vigor, e, quando exigível, mediante o ressarcimento das despesas relativas à reprodução de documentos;

V - solicitar informações e documentos de interesse da Administração relacionados a processos e expedientes de sua competência;

VI - autorizar a restituição de documentos ou a entrega de cópias de peças que instruem processos fiscais com as cautelas devidas e observado o disposto nas normas sobre sigilo;

VII - propor a concessão de diárias aos servidores subordinados, quando deslocados em objeto de serviço ou em atendimento a convocações de autoridades superiores;

VIII - decidir sobre pedidos de prorrogação de prazos de intimações e solicitações expedidas para prestação de esclarecimentos ou apresentação de documentos, exceto os casos de procedimentos fiscais regulamentados pela Portaria RFB nº 1.687, de 17/09/2014, e alterações posteriores;

IX - remeter ao Arquivo Geral da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo os processos administrativos afetos à sua área de competência, cuja fase corrente de utilização se tenha encerrado, observada, em qualquer caso, a legislação de regência, e, para os processos que envolvam crédito tributário, a realização prévia de auditoria nos termos das normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil;

X - decidir sobre a destruição de documentos ou papéis não processuais, no âmbito da sua área de competência, observados os prazos de pré-arquivamento fixados na Tabela de Temporalidade de Documentos;

XI - encerrar folhas de ponto dos servidores diretamente subordinados, bem como relatórios de atividade e apontamento de horas de estagiários;

XII - emitir pareceres em face de contestações dos contribuintes em processos de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União, bem como solicitar à Procuradoria da Fazenda Nacional o cancelamento ou alteração das inscrições quando, em sua área de competência e por despacho fundamentado, ficar demonstrada a sua improcedência, bem como o retorno de processo administrativo à DRF;

XIII - negar, na área de competência, o seguimento de manifestação de inconformidade, impugnação e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, bem como, se for o caso, declarar a definitividade da exigência do crédito tributário, inclusive

para os casos de concomitância de processo administrativo e judicial previstos na legislação vigente;

XIV - reconhecer, obedecida a legislação de regência e até os valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme se refira a pessoa física ou jurídica, respectivamente, direito creditório contra a Fazenda Nacional decorrente de disposição em sentença judicial transitada em julgado;

Art. 3º A Equipe de Ações Judiciais (Eqjud) fica vinculada diretamente ao Gabinete da DRF/Santo André, e o Chefe da Equipe de Ações Judiciais fica subordinado diretamente ao Delegado da DRF/Santo André.

Art. 4º A prática de qualquer dos atos mencionados nos artigos anteriores pela autoridade delegante, ocorrerá sempre que esta julgar conveniente, e não importará na revogação, total ou parcial, do presente ato.

Art. 5º Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas, deverão ser mencionados, após a assinatura, o número e a data da presente Portaria.

Art. 6º Ficam convalidados todos os atos praticados pelos servidores lotados na Equipe de Ações Judiciais (EQJUD), no uso das atribuições acima delegadas, a partir da publicação da Portaria DRF/SAE 29/2016, no dia 27 de abril de 2016, até a publicação da presente portaria no DOU.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE GALARDINOVIC RIBEIRO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Inscrição no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

A INSPETORA-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO SEBASTIÃO/SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 314, inciso VI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e, tendo em vista o disposto no art. 810, §3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e no art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro:

NOME	CPF	PROCESSO N.º
IVAN NILSON ALVES DOS SANTOS	226.749.518-00	10821.720449/2014-91

Art. 2º Para fins de efetivação, mediante utilização de certificado digital, o interessado deverá incluir seus dados cadastrais no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes de Comércio Exterior - Sistema CAD-ADUANA no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br/Servicos/para_cidadao/Aduana/Acesso_ao_Sistema_de_Comercio_Exterior_na_Web, observando as disposições da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 6 de junho de 2012, e do Ato Declaratório Executivo Coana nº 16, de 8 de junho de 2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA DE CASTRO KHOURY MEDEIROS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 136, DE 10 DE JUNHO DE 2016

Declara a baixa por inexistência de fato dos contribuintes perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

A DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo parágrafo 1º do artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06/05/2016, resolve:

Declarar BAIXADAS de ofício as inscrições abaixo, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), por inexistência de fato, nos termos do inciso II do artigo 29 da Instrução Normativa RFB nº 1.634 de 06/05/2016.

A declaração de baixa baseia-se na ausência de regularização cadastral e pelo não atendimento do edital de intimação publicado no DOU, nos termos do § 2º do art. 31 da IN supracitada, sendo constatada a inexistência de fato dos contribuintes de acordo com a alínea "a" do inciso II do artigo 29 daquela IN, devido a não comprovação de que disponham de patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto, inclusive a que não comprovar o capital social integralizado ou, de acordo com a alínea "b", devido a não localização no endereço constante do CNPJ e cujo representante legal no CNPJ não for localizado; ou depois de intimado, não indicar seu novo domicílio tributário, ou, de acordo com a alínea "c", sendo entidade domiciliada no exterior, não tiver seu procurador localizado no endereço constante do cadastro da RFB, ou, de acordo com a alínea "d", encontrar-se com as atividades paralisadas, ou, de acordo com a alínea "e", realizar exclusivamente emissão de documentos fiscais que relatem operações fictícias; ou operações de terceiros, com intuito de acobertar seus reais beneficiários.

PROCESSO Nº: 15165.720945/2014-40
CONTRIBUINTE: MACHADO PARTICIPAÇÕES SOCIE-
TÁRIAS EIRELI
CNPJ: 12.504.161/0001-00
Pela alínea "a".
PROCESSO N.º: 10875.723695/2015-51
CONTRIBUINTE: LEVERAGE CONSULTORIA E PAR-
TICIPAÇÕES LTDA
CNPJ: 21.240.570/0001-29
Pela alínea "a".
PROCESSO N.º: 16561.720010/2016-15
CONTRIBUINTE: HMAR CONSULTORIA EM INFOR-
MATICA LTDA - ME
CNPJ: 09.182.880/0001-39
Pela alínea "a", "b" e "d".
PROCESSO N.º: 16561.720011/2016-60
CONTRIBUINTE: RMV & CVV CONSULTORIA EM IN-
FORMATICA LTDA - ME
CNPJ: 09.514.364/0001-64
Pela alínea "a" e "d".
PROCESSO N.º: 16561.720009/2016-91
CONTRIBUINTE: BOSRED SERVIÇOS DE INFORMA-
TICA LTDA - ME
CNPJ: 07.863.819/0001-21
Pela alínea "a", "b" e "d".
Data de efeito a partir da publicação deste.

REGINA COELI ALVES DE MELLO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM FOZ DO IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,
DE 9 DE JUNHO DE 2016

Declara suspenso credenciamento para exercício de despachante aduaneiro.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FOZ DO IGUAÇU-PR, no uso da atribuição do inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 e §8º, inciso I, do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2.003, declara:

Art. 1º Fica suspenso, pelo prazo de 12 (doze) meses, o credenciamento para exercício de despachante aduaneiro do Sr VANDERLEI DOS SANTOS, CPF nº 903.678.399-20, com fundamento no art. 735, inciso II, alínea "e", do Decreto nº 6.759/2009, conforme e-Processo nº 10945.000043/2010-69.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.001,
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
ÓRGÃOS PÚBLICOS. ATIVIDADE PREPONDERANTE.
GILRAT. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO.

Para os fins da fixação do grau de risco da atividade preponderante, que determina a alíquota da contribuição destinada ao custeio dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT), observar-se-á o enquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE no código da atividade preponderante, assim entendida a que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento inscrito no CNPJ ou na organização como um todo quando o CNPJ for único.

Não há previsão normativa, nem possibilidade técnica, para a individualização de órgãos públicos que não possuem CNPJ próprio, seja para enquadramento em grau de risco, seja para cumprimento de outras obrigações previdenciárias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTAS COSIT Nos 44 E 49, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014, PUBLICADAS NO DOU DE 24.02.2014.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 971, de 2009, art. 72, §1º, I, c, e § 9º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.002,
DE 19 DE FEVEREIRO DE 2016

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
ÓRGÃOS PÚBLICOS. ATIVIDADE PREPONDERANTE.
GILRAT. GRAU DE RISCO. ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO.

Para os fins da fixação do grau de risco da atividade preponderante, que determina a alíquota da contribuição destinada ao custeio dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT/SAT), observar-se-á o enquadramento na Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE no código da atividade preponderante, assim entendida a que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em cada estabelecimento inscrito no CNPJ ou na organização como um todo quando o CNPJ for único.

Não há previsão normativa, nem possibilidade técnica, para a individualização de órgãos públicos que não possuem CNPJ próprio, seja para enquadramento em grau de risco, seja para cumprimento de outras obrigações previdenciárias.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTAS COSIT Nos 44 E 49, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2014, PUBLICADAS NO DOU DE 24.02.2014.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 971, de 2009, art. 72, §1º, I, c, e § 9º.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.003,
DE 31 DE MARÇO DE 2016

Assunto: Simples Nacional
DESENHO TÉCNICO. ANEXO.

Para optantes pelo Simples Nacional, os serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (código CNAE 7119-7/03): (i) eram vedados, de 1º de julho de 2006 a 30 de novembro de 2010; (ii) eram tributados pelo Anexo III, de 1º de dezembro de 2010 a 31 de dezembro de 2014; e (iii) são tributados pelo Anexo VI, a partir de 1º de janeiro de 2015.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 20, DE 1º DE MARÇO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, art. 18, §§ 5º-F e 5º-I, VI.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.004,
DE 31 DE MARÇO DE 2016

Assunto: Simples Nacional
DESENHO TÉCNICO. ANEXO.

Para optantes pelo Simples Nacional, os serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (código CNAE 7119-7/03): (i) eram vedados, de 1º de julho de 2006 a 30 de novembro de 2010; (ii) eram tributados pelo Anexo III, de 1º de dezembro de 2010 a 31 de dezembro de 2014; e (iii) são tributados pelo Anexo VI, a partir de 1º de janeiro de 2015.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 20, DE 1º DE MARÇO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, art. 18, §§ 5º-F e 5º-I, VI.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.005,
DE 31 DE MARÇO DE 2016

Assunto: Simples Nacional
DESENHO TÉCNICO. ANEXO.

Para optantes pelo Simples Nacional, os serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (código CNAE 7119-7/03): (i) eram vedados, de 1º de julho de 2006 a 30 de novembro de 2010; (ii) eram tributados pelo Anexo III, de 1º de dezembro de 2010 a 31 de dezembro de 2014; e (iii) são tributados pelo Anexo VI, a partir de 1º de janeiro de 2015.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 20, DE 1º DE MARÇO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, art. 18, §§ 5º-F e 5º-I, VI.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.006,
DE 31 DE MARÇO DE 2016

Assunto: Simples Nacional
DESENHO TÉCNICO. ANEXO.

Para optantes pelo Simples Nacional, os serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia (código CNAE 7119-7/03): (i) eram vedados, de 1º de julho de 2006 a 30 de novembro de 2010; (ii) eram tributados pelo Anexo III, de 1º de dezembro de 2010 a 31 de dezembro de 2014; e (iii) são tributados pelo Anexo VI, a partir de 1º de janeiro de 2015.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 20, DE 1º DE MARÇO DE 2016.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, XI, art. 18, §§ 5º-F e 5º-I, VI.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.007,
DE 26 DE ABRIL DE 2016

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
RECEITA BRUTA DE VENDAS. EMPRESAS FABRICANTES. NCM 8544.49.00.

As empresas fabricantes de produtos classificados no código 8544.49.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) estiverem sujeitas à contribuição substitutiva sobre a receita bruta prevista no art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, no período de 1º/8/2012 a 17/9/2012.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 26, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015, PUBLICADA NO DOU DE 26 DE MARÇO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.546, de 2011, art. 8º; Lei nº 12.715, de 2012; Decreto nº 7.828, de 2012, art. 3º, e Anexo II; IN RFB nº 1.436, de 2013, Anexo II.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.008,
DE 28 DE ABRIL DE 2016

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
DESENVOLVIMENTO, APERFEIÇOAMENTO, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, MANUTENÇÃO E CUSTOMIZAÇÃO DE SOFTWARE. RETENÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, aos serviços de desenvolvimento, aperfeiçoamento, integração e manutenção preventiva e corretiva de sistemas ou de implementação, configuração, instalação e customização de software.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 1º DE JUNHO DE 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º; Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009; arts. 117 a 119.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF
CONSULTA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS À FORMULAÇÃO. INEFICÁCIA.

É ineficaz a consulta que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 3º, § 2º, IV, e art 18, I e II.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.009,
DE 20 DE MAIO DE 2016

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO AO INSTITUTO INTERAMERICANO DE COOPERAÇÃO PARA AGRICULTURA - IICA - ORGANISMO ESPECIALIZADO DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA CONTRATADOS NO BRASIL. RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.393/DF.

O funcionário da OEA, seja ele nacional ou estrangeiro, tem seus rendimentos tributados da mesma forma e condições dos funcionários do PNUD, da ONU, exceto no que concerne a proventos de aposentadoria e pensões pagos pela OEA, que se submetem ao imposto sobre a renda brasileiro, quando residente no Brasil.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.393/DF, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), estabeleceu que estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas (ONU) contratados no Brasil para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

O STJ entendeu que a isenção se aplica tanto aos funcionários do PNUD quanto aos que a ela prestam serviço na condição de peritos de assistência técnica, categorias equiparadas em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas agências.

A condição de perito, segundo se extrai da decisão no referido recurso especial, deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria).

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 1.549, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 64, DE 07 DE MARÇO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 2012, Decreto nº 57.942, de 10 de março de 1966, Decreto nº 66.774, de 24 de junho de 1970; Decreto nº 67.542, de 12 de novembro de 1970; Solução de Consulta Cosit nº 194, de 5 de agosto de 2015.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.010,
DE 20 DE MAIO DE 2016

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
IRPF. ISENÇÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DA ONU CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAREM NO PNUD. RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.393/DF.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial nº 1.306.393/DF, no âmbito da sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil (CPC), estabeleceu que estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos por técnicos a serviço da Organização das Nações Unidas (ONU) contratados no Brasil para atuarem no Programa Nacional das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

O STJ entendeu que a isenção se aplica tanto aos funcionários do PNUD quanto aos que a ela prestam serviço na condição de peritos de assistência técnica, categorias equiparadas em razão da aprovação, via decreto legislativo, do Acordo Básico de Assistência Técnica firmado entre o Brasil, a ONU e suas agências.

A condição de perito, segundo se extrai da decisão no referido recurso especial, deriva de um contrato temporário com período pré-fixado ou por meio de empreitada a ser realizada (apresentação ou execução de projeto e/ou consultoria).

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CRJ nº 1.549, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) encontra-se vinculada ao referido entendimento.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 64, DE 07 DE MARÇO DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CRJ nº 1.549, de 2012.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe



SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 257, DE 26 DE SETEMBRO DE 2014.

Dispositivos Legais: Manual Informatizado do Módulo Aquisição do Sisconserv-10ª ed, aprovado pela Portaria Conjunta RFB/SCS nº 219, de 19 de fevereiro de 2016; art. 1º, § 1º, II, § 4º da IN RFB nº 1.277/12; art. 8º da IN RFB 1396/13; Portaria Conjunta RFB/SCS nº 275/13; Solução de Consulta Cosit nº 257/2014; e Solução de Consulta Cosit nº 222/2015.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA Nº 9.025, DE 30 DE MAIO DE 2016

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITO PRESUMIDO. REFERÊNCIA LEGAL A CÓDIGO DA NCM. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO INFRALEGAL DA DESCRIÇÃO DE CÓDIGO DA NCM. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE NORMA LEGAL POR ATO INFRALEGAL.

A pessoa jurídica que produz mercadoria de origem vegetal classificada no código 1701.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com base na descrição do citado código vigente na data de publicação da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, constante da Resolução Camex nº 42, de 26 de dezembro de 2001, pode apurar o crédito presumido estabelecido no art. 8º da mencionada Lei, desde que observados os demais requisitos para apuração do crédito, ainda que a descrição do referido código tenha sido alterada por ato infralegal posterior à publicação da citada Lei.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 115, DE 28 DE ABRIL DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, II; Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º; Lei nº 12.839, de 2013, art. 2º; Resolução Camex nº 42, de 2001.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
CRÉDITO PRESUMIDO. REFERÊNCIA LEGAL A CÓDIGO DA NCM. SUPERVENIÊNCIA DE ALTERAÇÃO INFRALEGAL DA DESCRIÇÃO DE CÓDIGO DA NCM. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE NORMA LEGAL POR ATO INFRALEGAL.

A pessoa jurídica que produz mercadoria de origem vegetal classificada no código 1701.11.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com base na descrição do citado código vigente na data de publicação da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, constante da Resolução Camex nº 42, de 26 de dezembro de 2001, pode apurar o crédito presumido estabelecido no art. 8º da mencionada Lei, desde que observados os demais requisitos para apuração do crédito, ainda que a descrição do referido código tenha sido alterada por ato infralegal posterior à publicação da citada Lei.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 115, DE 28 DE ABRIL DE 2014.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II; Lei nº 10.925, de 2004, art. 8º; Lei nº 12.839, de 2013, art. 2º; Resolução Camex nº 42, de 2001.

Assunto: Normas de Administração Tributária
PROCESSO DE CONSULTA SOBRE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DE PRAZO DECADENCIAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a consulta na parte em que requer aplicação de efeito suspensivo ao decurso de prazo decadencial de eventuais direitos creditórios, haja vista ser o escopo do Processo de Consulta Tributária unicamente a interpretação de dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 46 e art. 52, I.

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Chefe

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS**

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 10 DE JUNHO DE 2016

Declara a nulidade da inscrição que menciona junto ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e com fundamento no artigo 35, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º Anulada, de ofício, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda, a inscrição nº 02.964.304/0001-02, em nome de SERGIOMAR KUHN, da jurisdição desta Unidade, por ter sido considerada indevida, conforme apurado no processo administrativo nº 13245.720043/2015-79.

Art. 2º Este Ato Declaratório somente terá validade após sua publicação no Diário Oficial da União, tendo eficácia retroativa à data da inscrição anulada.

CARLOCI DIFORENA

**SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA**

PORTARIA Nº 357, 14 DE JUNHO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e em conformidade com o disposto no Decreto nº 578, de 24 de junho de 1992, na Medida Provisória nº 2.183-56, de 24 de agosto de 2001, na Portaria nº 652 MEFP/MARA, de 1º de outubro de 1992, e na Instrução Normativa Conjunta INCRA/STN nº 01, de 07 de julho de 1995, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de Títulos da Dívida Agrária - TDA, na forma escritural, no valor atualizado de R\$ 87.755,44 (oitenta e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), relacionados na Solicitação de Lançamento/INCRA nº 77/16, com as seguintes características:

Data de Emissão	VNA na data de emissão (R\$)	Prazo de Vencimento	Taxa de Juros	Quantidade	Financeiro na data de emissão (R\$)	Financeiro em 14/06/2016 (R\$)
01/09/2014	94,28	5 anos	3% a.a.	859	80.986,52	87.755,44
TOTAL				859	80.986,52	87.755,44

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 316, DE 27 DE MAIO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria da Casa Civil da Presidência da República nº 192, de 29 de fevereiro de 2016, e em conformidade com os arts. 3º e 13º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012, com o art. 9º da Portaria Ministerial MF/MEC nº 376, de 18 de setembro de 2014 e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001 e da Portaria SE/MF nº 102, de 8 de abril de 2010, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 10.837 (dez mil, oitocentos e trinta e sete) Certificados Financeiros do Tesouro, série B, subsérie 1 - CFT-B1, no valor de R\$ 14.119.960,78 (quatorze milhões, cento e dezenove mil, novecentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, observadas as seguintes condições:

DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR NOMINAL ATUALIZADO EM	QUANTIDADE	VALOR (R\$)
1º/1/2015	1º/1/2030	27/5/2016 1.302,94	10.837	14.119.960,78

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA**

PORTARIA Nº 270, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 44000.004516/1995-05, sob o comando nº 411862722 e juntada nº 418661560, resolve:

Art. 1º Aprovar o 3º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano de Benefícios Tramontinaprev, CNPB nº 1995.0029-92, administrado pela Tramontinaprev - Sociedade Previdenciária.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO Nº 21, DE 13 DE JUNHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo artigo 5º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001; artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.154, de 23 de dezembro de 2010; e artigo 11, inciso III, do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, faz saber que decidiu:

DECISÃO Nº 21/2016/DICOL/PREVIC
PROCESSO: MPS 44170.000305/2015-52
AUTUADO: Ricardo Oliveira Azevedo
ENTIDADE: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - POSTALIS

ASSUNTO: Auto de infração nº 20/15-02
Vistos, relatados e discutidos os autos do processo nº 44170.000305/2015-52, relativo ao Auto de Infração nº 20/15-02 lavrado contra RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO, Diretor Financeiro e Administrador Estatutário Tecnicamente Qualificado - AETQ do Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos - Postalís, por aplicar os recursos garantidores das reservas técnicas, provisões e

fundos do Plano Postalprev em desacordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, infringindo o § 1º do art. 9º da Lei Complementar nº 109/2001; art. 12 da Resolução CGPC nº 13/2004; arts. 4º, 9º e inciso I do § 1º do art. 18 da Resolução CMN nº 3.792/2009, capitulado no art. 64 do Decreto nº 4.942/2003; decidem os membros da Diretoria Colegiada da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 20/15-02, de 23/06/2015, em relação ao autuado Ricardo Oliveira Azevedo, com aplicação da pena de MULTA pecuniária, no valor de R\$ 42.792,19 (quarenta e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e dezenove centavos), cumulada com a pena de INABILITAÇÃO POR 2 (DOIS) ANOS; nos termos do Parecer nº 19/2016/CGDC/DICOL/PREVIC, de 25 de maio de 2016, aprovado nesta oportunidade.

ESDRAS ESNARRIAGA JUNIOR
Presidente da Diretoria
Substituto

Ministério da Integração Nacional**SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO
E DEFESA CIVIL****PORTARIA Nº 140, DE 13 DE JUNHO DE 2016**

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo	
BA	Barra do Choça	Estiagem 1.4.1.1.0	-	032	23/05/16	59051.001865/2016-14
BA	Campo Alegre de Lourdes	Estiagem 1.4.1.1.0	-	09	09/05/16	59051.001785/2016-51
BA	Tucano	Estiagem 1.4.1.1.0	-	045	06/05/16	59051.001730/2016-41
BA	Uauá	Estiagem 1.4.1.1.0	-	478	18/05/16	59051.001843/2016-46
PI	Ribeiro Gonçalves	Estiagem 1.4.1.1.0	-	038/2016	19/05/16	59051.001948/2016-03
RS	Barra do Quaraí	Chuvas intensas 1.3.2.1.4	-	115/2016	23/05/16	59051.001911/2016-77
SP	São Roque	Inundações 1.2.1.0.0	-	8373	11/03/16	59051.001949/2016-40

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

PORTARIA Nº 141, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Estende os efeitos da situação de emergência no Município de Ibaiti/PR.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, e

Considerando que o Município de Ibaiti/PR, encontra-se com uma situação de emergência reconhecida pelo Governo Federal com vigência do decreto municipal, até 17 de julho de 2016,

Considerando que o Município sofreu novo desastre natural, em decorrência de vendaval COBRADE - 1.3.2.1.5, declarado no Decreto Municipal nº 1560, de 27 de maio de 2016,

Considerando ainda as demais informações constantes nos processos nº 59051.001144/2016-04 e nº 59051.001902/2016-86, resolve:

Art. 1º Estender, em decorrência do novo desastre de vendaval COBRADE - 1.3.2.1.5, os efeitos jurídicos da Portaria nº 023, de 03 de fevereiro de 2016, que reconhece a situação de emergência no Município de Ibaiti/PR, e prorroga o prazo de vigência até 23 de novembro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRIANO PEREIRA JÚNIOR

Ministério da Justiça e Cidadania**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 624, DE 14 DE JUNHO DE 2016**

Dispõe sobre prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado do Ceará.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, no Convênio de Cooperação Federativa celebrado entre a União e o Estado do Ceará; e

Considerando a manifestação do Governador do Estado do Ceará, Camilo Sobreira de Santana, contida no OFÍCIO GG 204/2016, de 2 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, em caráter episódico e planejado, a partir do vencimento da Portaria MJ nº 583, de 23 de maio de 2016, e por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria, para atuar em ações de segurança pública, no apoio à recuperação do sistema prisional, em intervenções de controle de distúrbios civis e perturbação da ordem pública, em apoio ao Governo do Estado do Ceará.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico nos termos do Convênio de Cooperação Federativa firmado entre os entes da federação, caso em que o solicitante deverá dispor de infraestrutura necessária à instalação da base administrativa da operação, bem como permitir o acesso aos sistemas de informações e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º Os profissionais a serem disponibilizados pelo Ministério da Justiça e Cidadania trabalharão em módulo mínimo de pelotão e obedecerão ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 625, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a prorrogação do apoio da Força Nacional de Segurança Pública, no Estado do Rio de Janeiro.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando a manifestação do Governador do Estado do Rio de Janeiro, contida no Ofício GG nº 251/2016, de 24 de maio de 2016, quanto à necessidade de prorrogar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da FNSP, em caráter episódico e planejado, a partir da data de vencimento da Portaria MJ nº 1.952, de 26 de novembro de 2015, e por mais 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Portaria, na Operação Pacificadora II, para o fim de preservar a ordem pública, a incolumidade das pessoas e do patrimônio, em apoio aos órgãos estaduais nas ações de segurança pública, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico nos termos do Convênio de Cooperação Federativa firmado entre os entes da federação, caso em que o solicitante deverá dispor de infraestrutura necessária à instalação da base administrativa da operação, bem como permitir o acesso aos sistemas de informações e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º Os profissionais a serem disponibilizados pelo Ministério da Justiça e Cidadania trabalharão em módulo mínimo de pelotão e obedecerão ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 626, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a atuação da Força Nacional de Segurança Pública em apoio à Secretaria Extraordinária de Segurança de Grandes Eventos, nas Ações de Segurança Pública, nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004; na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013;

Considerando o Memorando nº 38/2016/GAB, de 6 de junho de 2016, da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos - SESGE, no qual solicita o emprego da Força Nacional de Segurança Pública - FNSP, nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, na cidade do Rio de Janeiro, resolve:

Art. 1º Autorizar o emprego da FNSP, em apoio à SESGE, no Estado do Rio de Janeiro, a partir da data de publicação desta Portaria e por mais 120 (cento e vinte) dias, período necessário para a mobilização, desmobilização e emprego do efetivo, durante os Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, consoante o disposto na Diretriz Geral de Emprego Operacional da FNSP nº 1 e na Diretriz Geral de Suporte Operacional da FNSP nº 2, com o objetivo de garantir a incolumidade das pessoas, do patrimônio e a manutenção da ordem pública.

Art. 2º A atuação e o número de profissionais a serem disponibilizados obedecerão ao planejamento em conjunto entre os órgãos envolvidos.

Art. 3º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 4º Ficam revogadas as Portarias da Secretaria Nacional de Segurança Pública de nº 20, de 22 de Maio de 2015, de nº 1, de 8 de janeiro de 2016 e de nº 59, de 15 de abril de 2016.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

**COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA
NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS****DELIBERAÇÃO Nº 604, DE 18 DE MAIO DE 2016**

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 103ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de maio de 2016, após análise dos documentos apresentados e firmados pelo Coordenador e demais Membros da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Rio de Janeiro - CESPOTOS/RJ, consistentes no Ofício nº 003/2016-CESPOTOS/RJ, de 02 de março de 2016, acompanhados do Estudo de Avaliação de Risco, da Ata de Reunião, de 01 de março de 2016, conforme narra, também, a Informação 142-CONPORTOS, de 01 de março de 2016, protocolizados sob o nº 08020.002013/2016-62, deliberaram:

a) APROVAR o Estudo de Avaliação de Risco - Abril/2014, da instalação TERMINAL FLEXIBRÁS AÇU, CNPJ nº 28.910.529/0018-00, localizada na Via 5 Projetada (parte), Lote A 12, Distrito Industrial, Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, dando-se a conhecer à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Comando da Marinha, à Secretaria de Portos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ..

SANDRO TORRES AVELAR

Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

OMAR ROSA ESTEVES

p/Ministério da Defesa / Comando da Marinha

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA

p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABRIEL BOFF MOREIRA

p/Ministério das Relações Exteriores

ANTONIO BRAGA SOBRINHO

p/Ministério da Fazenda

DELIBERAÇÃO Nº 605, DE 18 DE MAIO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 103ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de maio de 2016, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Pará - CESPOTOS/PA, capeados pelo Ofício nº 04, de 26 de março de 2016, consistentes no Plano de Segurança Pública Portuária, aprovado no âmbito do Colegiado Estadual, da instalação a seguir nominada, protocolizados sob o nº 08020.02545/2016-08, deliberaram:

a) RESTITUIR à Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Pará - CESPOTOS/PA, o Plano de Segurança Pública Portuária - Emenda Junho/2015 do TGPM - TERMINAL DE GRÃOS PONTA DA MONTANHA S/A, CNPJ nº 17.441.792/0001-32, localizado na Estrada Ponta da Montanha, Distrito de Vila do Conde, Município de Barcarena, Estado do Pará, para que atenda ao contido na INFORMACÃO nº 145-CONPORTOS, de 28 de março de 2016, parte integrante desta deliberação; e



b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e a restituição objeto desta Deliberação.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

OMAR ROSA ESTEVES
p/Ministério da Defesa / Comando da Marinha

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABRIEL BOFF MOREIRA
p/Ministério das Relações Exteriores

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

DELIBERAÇÃO Nº 606, DE 18 DE MAIO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 103ª. Reunião Ordinária, realizada em 18 de maio de 2016, analisando os autos do Processo nº 08102.010879/2015-56, acompanhado das protocolizações nº 08102.010738/2015-33, 08102.010880/2015-81, e 08000.010780/2016-83 fotocópia, de interesse da MD CONSULTORIA, AUDITORIA E CAPACITAÇÃO LTDA. - ME (nome fantasia: MD CONSULTORIA), CNPJ nº 09.588.010/0001-64, à luz da Resolução nº 44 - CONPORTOS, de 17 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 25 subsequente, por meio do qual a nominada postula o seu credenciamento como Organização de Segurança - OS, a ser habilitada pela CONPORTOS, bem como do seu corpo técnico; e

Considerando o que consta da INFORMAÇÃO 136-CONPORTOS, de 16 de fevereiro de 2016, aditada pela INFORMAÇÃO 148-CONPORTOS, de 11 de maio de 2016, parte integrante desta deliberação, deliberaram:

a) CREDENCIAR, como ORGANIZAÇÃO DE SEGURANÇA OS, a empresa MD CONSULTORIA, AUDITORIA E CAPACITAÇÃO LTDA. - ME (nome de fantasia: "MD CONSULTORIA"), CNPJ nº 09.588.010/0001-64, com sede na Rua Dez de Novembro, 659, Sala 01, Box 55, Parque dos Eucaliptos, Bairro Moreno, Estado de Pernambuco, como Organização de Segurança - OS, habilitando-a para elaborar Estudos de Avaliações de Riscos e/ou Planos de Segurança Pública Portuária, de instalações portuárias sediadas no território brasileiro;

b) REGISTRAR que a nominada Organização de Segurança - OS tem como sócios JAMES DOUGLAS WEBLER, CPF nº 019.959.159-80, e MARCUS LEAL DANTAS, CPF nº 372.353.624-72;

c) CREDENCIAR como integrantes do corpo técnico da empresa MARCUS LEAL DANTAS, CPF nº 372.353.624-72; ROMERO LUCIANO LUCENA DE MENESES, CPF nº 131.686.814-15; ISAAC ALMEIDA JÚNIOR, CPF nº 123.044.684-20; ALEXANDRE JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO, CPF nº 279.577.724-04; FERNANDO JOSÉ LUIZ, CPF nº 322.742.469-04; e JOSÉ ROBERTO TENÓRIO MARANHÃO, CPF nº 442.679.914-72, ficando certo que somente estes poderão ter acesso às áreas e documentos necessários ao desenvolvimento dos trabalhos objeto deste credenciamento. E, ainda, que os dirigentes da Organização de Segurança - OS, respondem solidariamente por todos os atos praticados pelos integrantes da equipe de trabalho por eles indicados; e

d) DETERMINAR à Secretaria Executiva da CONPORTOS que publique este ato em Diário Oficial da União e promova os registros aplicáveis.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

OMAR ROSA ESTEVES
p/Ministério da Defesa / Comando da Marinha

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABRIEL BOFF MOREIRA
p/Ministério das Relações Exteriores

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

DELIBERAÇÃO Nº 607, DE 18 DE MAIO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 103ª. Reunião Ordinária, realizada em 18 de maio de 2016, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Pará - CESPOTOS/PA, à luz das Resoluções desta CONPORTOS, como expressa a Ata da 4ª. Reunião Ordinária, de 30 de novembro de 2015, que acompanham o Ofício nº 05, de 02 de março de 2016, daquele Colegiado Estadual, concernente na aprovação da Revisão do Plano de Segurança Pública Portuária da instalação a seguir nominada, de acordo com a INFORMAÇÃO 149-CONPORTOS, de 12 de maio de 2016, e

Considerando que, também tramita neste Colegiado Nacional, conforme a INFORMAÇÃO 146-CONPORTOS, de 28 de março de 2016, o Estudo de Avaliação de Risco da mesma instalação portuária, referindo à atualização, protocolizados sob os nº 08020.002544/2016-55 e 08000.014475/2016-61, Estudo e Plano, respectivamente, deliberaram

a) APROVAR o Estudo de Avaliação de Risco - Emenda nº 01/Outubro/2015, e o Plano de Segurança Pública Portuária - Revisão 1 - novembro/2015 -, da COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - PORTO ORGANIZADO DE VILA DO CONDE, CNPJ nº 04.933.552-0009-60, localizado na Rodovia PA-481, Km 2,3, s/nº, Município de Barcarena, Estado do Pará, aprovados no âmbito daquela Comissão Estadual; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato, em Diário Oficial da União, e os registros a aplicáveis, inclusive, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Comando da Marinha e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, informando deste à Secretaria de Portos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

OMAR ROSA ESTEVES
p/Ministério da Defesa / Comando da Marinha

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABRIEL BOFF MOREIRA
p/Ministério das Relações Exteriores

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

DELIBERAÇÃO Nº 608, DE 18 DE MAIO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 103ª. Reunião Ordinária, realizada em 18 de maio de 2016, após análise dos documentos apresentados e firmados pelo Coordenador e demais Membros da Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Pará - CESPOTOS/PA, consistentes no Ofício nº 08/2016-CESPORTOS/PA, de 22 de abril de 2016, acompanhados do Plano de Segurança Pública Portuária, da Ata da 4ª. Reunião Ordinária, de 30 de novembro de 2015, e do Termo de Verificação, de 19 de abril de 2016, que certifica a efetiva implantação e implementação do mencionado Plano de Segurança Pública Portuária, aplicável à concessão da Declaração de Cumprimento, de que trata a Resolução nº 026/2004-CONPORTOS, conforme narra, também, a Informação 150-CONPORTOS, de 12 de maio de 2016, protocolizados sob o nº 08020.003524/2016-00, deliberaram:

a) APROVAR o Plano de Segurança Pública Portuária, Setembro/2015, da instalação TERMINAL HIDROVIAS DO BRASIL - VILA DO CONDE S.A., CNPJ nº 13.574.672/0001-52, localizada na Avenida Verde e Branco - Estrada de Itupanema, s/nº, Distrito de Murucupi, Município de Barcarena, Estado do Pará;

b) CONCEDER, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO, de que trata a Resolução CONPORTOS nº 26/2004, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

c) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, dando-se a conhecer à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Comando da Marinha e à Secretaria de Portos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ..

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

OMAR ROSA ESTEVES
p/Ministério da Defesa / Comando da Marinha

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABRIEL BOFF MOREIRA
p/Ministério das Relações Exteriores

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

DELIBERAÇÃO Nº 609, DE 18 DE MAIO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 103ª. Reunião Ordinária, realizada em 18 de maio de 2016, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Pará - CESPOTOS/PA, à luz das Resoluções desta CONPORTOS, como expressa a Ata da 4ª. Reunião Ordinária, de 30 de novembro de 2015, que acompanham o Ofício nº 02/2016-CESPORTOS/PA, de 26 de março de 2016, concernente na aprovação do Estudo de Avaliação de Risco da instalação a seguir nominada, e de acordo com a INFORMAÇÃO 147-CONPORTOS, de 12 de maio de 2016, deliberaram:

a) APROVAR o Estudo de Avaliação de Risco, da instalação IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A (BASE DE BELÉM), CNPJ nº 33.337.122/0042-03, localizada na Rodovia Arthur Bernardes, s/nº, Distrito de Miramar, Município de Belém, Estado do Pará; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato, em Diário Oficial da União, e os registros a aplicáveis, inclusive, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Comando da Marinha e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, informando deste à Secretaria de Portos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

OMAR ROSA ESTEVES
p/Ministério da Defesa / Comando da Marinha

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABRIEL BOFF MOREIRA
p/Ministério das Relações Exteriores

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

DELIBERAÇÃO Nº 610, DE 18 DE MAIO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 103ª. Reunião Ordinária, realizada em 18 de maio de 2016, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Rio de Janeiro - CESPOTOS/RJ, à luz das Resoluções desta CONPORTOS, como expressa a Ata de Reunião de 01 de março de 2016, que acompanham o Ofício nº 003/2016-CESPORTOS/RJ, de 02 de março de 2016, concernente na aprovação do Estudo de Avaliação de Risco da instalação a seguir nominada, e de acordo com a INFORMAÇÃO 143-CONPORTOS, de 08 de fevereiro de 2016, deliberaram:

a) APROVAR o Estudo de Avaliação de Risco, da instalação TERMINAL PORTUÁRIO DE USO PRIVADO DO ESTALEIRO BRASA, CNPJ nº 14.983.032/0001-69, pertencente ao Estaleiro Brasa Ltda., localizada na Ilha do Caju, nº 671, Ilha da Conceição, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato, em Diário Oficial da União, e os registros a aplicáveis, inclusive, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Comando da Marinha e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, informando deste à Secretaria de Portos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

OMAR ROSA ESTEVES
p/Ministério da Defesa / Comando da Marinha

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABRIEL BOFF MOREIRA
p/Ministério das Relações Exteriores

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

DELIBERAÇÃO Nº 611, DE 18 DE MAIO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 103ª. Reunião Ordinária, realizada em 18 de maio de 2016, após análise dos documentos apresentados pela Comissão Estadual de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis, no Estado do Rio de Janeiro - CESPOTOS/RJ, à luz das Resoluções desta CONPORTOS, como expressa a Ata de Reunião de 01 de março de 2016, que acompanham o Ofício nº 005/2016-CESPORTOS/RJ, de 08

de março de 2016, concernente na aprovação do Estudo de Avaliação de Risco, versão 2014, da instalação a seguir nominada, e de acordo com a INFORMAÇÃO 144-CONPORTOS, de 08 de fevereiro de 2016, deliberaram:

a) APROVAR o Estudo de Avaliação de Risco, Versão 2014, da instalação TERMINAL DE PASSAGEIROS DO PORTO DO RIO DE JANEIRO - PÍER MAUÁ S/A, CNPJ nº 02.434.768/0001-07, localizado na Avenida Rodrigues Alves, 10, Praça Mauá, Centro, Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; e

b) DETERMINAR à Secretaria-Executiva da CONPORTOS que promova a publicação deste ato, em Diário Oficial da União, e os registros a aplicáveis, inclusive, perante a Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional no Brasil - CCA-IMO, junto ao Ministério da Defesa / Comando da Marinha e na Organização Marítima Internacional - IMO, em Londres, Inglaterra, informando deste à Secretaria de Portos do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

OMAR ROSA ESTEVES
p/Ministério da Defesa / Comando da Marinha

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABRIEL BOFF MOREIRA
p/Ministério das Relações Exteriores

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

DELIBERAÇÃO Nº 613, DE 18 DE MAIO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 103ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de maio de 2016, analisando os autos do Processo nº 08102.001713/2016-20, de interesse da ALVES & GAMA LTDA - EPP (nome de fantasia: AMPLA CONSULT), CNPJ nº 13.307.466/0001-86, à luz da Resolução nº 44 - CONPORTOS, de 17 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 25 subsequente, por meio do qual a nominada postula a renovação do seu credenciamento como Organização de Segurança - OS, habilitada pela CONPORTOS, deliberaram:

a) RENOVAR O CREDENCIAMENTO da empresa ALVES & GAMA LTDA. - EPP (nome de fantasia: AMPLA CONSULT), CNPJ nº 13.307.466/0001-86, Organização de Segurança - OS, credenciada por esta Comissão Nacional, pela Deliberação nº 240, de 25 de maio de 2011, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 30 subsequente, com sede na Rua Ernesto de Paula Santos, 960, 1º Andar, Sala 102, Bairro Boa Viagem, Município do Recife, Estado de Pernambuco, CEP 51.021-330, habilitando-a para elaborar Estudos de Avaliações de Riscos e/ou Planos de Segurança Pública Portuária, de instalações portuárias sediadas no território brasileiro;

b) REGISTRAR QUE, a nominada empresa, tem como sócios proprietários LAYS RODRIGUES DA SILVEIRA ALVES, CPF nº 368.043.474-04, e CLEANO LIMA ALVES, CPF nº 049.846.763-53, os quais respondem solidariamente por todos os atos praticados pelos integrantes da equipe de trabalho por eles indicados;

c) CREDENCIAR, como integrantes do corpo técnico da empresa, CLEANO LIMA ALVES, CPF nº 049.846.763-53, CELSO SIMONETTI TRENCH JÚNIOR, CPF nº 024.517.578-41, e CONSÓRCIA LUNGUINHO, CPF nº 144.053.264-87, ficando certo que somente estes poderão ter acesso às áreas e documentos necessários, ao desenvolvimento dos trabalhos, objeto da renovação deste credenciamento. E, ainda, que os dirigentes da Organização de Segurança - OS, respondem solidariamente por todos os atos praticados pelos integrantes da equipe de trabalho por eles indicados; e

d) DESCRENCIAR, por não terem sido citados no pedido objeto desta renovação de credenciamento, ADELACIR DO NASCIMENTO MONTEIRO, CPF nº 499.068.107-00, CLÁUDIO MÁRCIO LABANCA CARDOSO DE CASTRO, CPF nº 769.492.227-34, JOSÉ DIVARD DE OLIVEIRA FILHO, CPF nº 231.752.064-68, e TALITA SILVEIRA ALVES GAMA, e, por conseguinte, não poderão atuar na elaboração de Estudos de Avaliações de Riscos e/ou de Planos de Segurança Pública Portuária, nem terem acesso às áreas e documentos necessários ao desenvolvimento dos respectivos trabalhos.

e) DETERMINAR à Secretaria Executiva da CONPORTOS que publique este ato em Diário Oficial da União e promova os registros e baixa aplicáveis.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

OMAR ROSA ESTEVES
p/Ministério da Defesa / Comando da Marinha

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABRIEL BOFF MOREIRA
p/Ministério das Relações Exteriores

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

DELIBERAÇÃO Nº 614, DE 18 DE MAIO DE 2016

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 103ª Reunião Ordinária, realizada, em 18 de maio de 2016, deliberaram pela CERTIFICAÇÃO DOS SUPERVISORES DE SEGURANÇA PORTUÁRIA, que obtiveram aprovação no CURSO ESPECIAL DE SUPERVISOR DE SEGURANÇA PORTUÁRIA - ISPS Code, 15ª Edição, ministrado pela SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SENASP, no período de 24 a 28 de agosto de 2015, em Vitória - ES, a seguir nominados: Nome e CPF:

ADALBERTO PEREIRA DA SILVA - 022.940.729-36; ADRIANO DE CARVALHO ROCHA - 989.626.043-53; ADRIANO LUIZ CONSTANTINO PIRES - 033.344.559-71; ADRIANO MATHEUS GOMES - 064.533.049-37; ALEX FABIANO GATTO - 145.460.068-37; ALLAN PRINCE DE CASTRO - 075.520.539-17; ANDERSON LUIZ DE OLIVEIRA - 263.496.648-25; ANDRÉ LAS-COSCK NETO - 043.793.677-54; ANTÔNIO GUSMÃO UCHÔA NETO - 543.270.167-72; ANTONIO RIBEIRO DA SILVA NETO - 843.551.402-10; ARTUR COELHO NETO - 064.833.529-13; CARLOS IURE LEITE FERREIRA - 023.376.165-92; CAROLINA CARDOSO AMORIM DE SOUZA - 126.661.837-69; CÉSAR BENFICA DA SILVA - 383.611.327-91; CRISTIANO ALMEIDA LIMA - 656.759.670-87; CRISTIANO DIAS PRATES - 051.859.527-76; CRISTIANO SANTOS DA SILVA - 287.005.578-11; DALTON RIBEIRO FRANÇA - 525.898.036-72; DANIEL GUADAGNINO OSHIRO - 339.139.088-38; DEMÉTRIO GONÇALVES AGUIAR - 081.921.367-52; EDIL BATISTA MAGNO JÚNIOR - 489.975.522-87; EDSON SILVA CUNHA - 273.192.965-00; ELIABE NERI DA SILVA - 656.906.802-49; ELAINE MENDES POZO - 225.111.658-30; ERIC CLODOALDO MERINO SOARES - 017.176.529-05; FABIANO CHAVES MARQUES - 261.135.888-58; FABIANO CORTES DIVINO - 095.318.527-31; FÁBIO CORREA FERREIRA DOS ANJOS - 931.115.502-06; FÁBIO DAS GRAÇAS FONSECA - 052.087.557-50; FARLEM BERTASO RODRIGUES DA SILVA - 115.000.757-52; FREDERICO ARAÚJO DE QUEIROZ - 082.776.747-16; GABRIEL BAIÃO TAVARES - 099.232.957-45; GEORGIA REGINA FREIRE CABRAL - 636.846.592-15; GIULIANO MACEDO DE ASSIS - 042.458.326-73; HAMILTON BRAGATTO - 541.530.777-04; HÉRCULES FERREIRA BRITO - 283.394.102-10; HUGO EDERSON COSTA PINTO - 001.575.965-24; IZABELA SILVA RODRIGUES SANTONI - 052.319.767-50; IVAN PIAZZA DE OLIVEIRA - 379.172.501-72; JARLEY SEVALHO MILLER - 721.517.062-49; JOÃO JOSÉ DA CUNHA - 721.742.777-00; JOEL DIAS MARTINS JUNIOR - 010.621.817-43; JORGE CARDOZO NETTO - 851.899.289-34; JOSÉ ALVES DE AQUINO - 266.121.865-34; JOSÉ AMÉRICO DE AZEVEDO PINTO - 482.073.902-63; JOSÉ EDUARDO FLORIDO TURCATO - 030.645.248-01; JOSÉ ROGÉRIO DOS SANTOS - 834.045.626-15; JOSIRÉ DO NASCIMENTO PAIVA - 961.946.007-30; KAUFMANN EZIDIO DA COSTA - 051.969.177-64; LEANDRO BERNARDES PEREIRA - 051.541.307-07; LEONARDO AMORIM DE MORAES - 014.894.427-23; LUIS ANDRÉ MARIANO MAMBAC - 656.035.240-49; LUIZ ANDRÉ REICHEL NICOLAU - 005.683.080-77; MARCELO DE PAULA MORAES - 078.175.267-10; MARCOS ANTONIO LARANJA PINTO - 375.756.433-20; MARIA CLAUDIA DA SILVA PEREIRA - 080.801.967-88; MARIO HENRIQUE ANGELIM C. LOPES RODRIGUES - 018.744.837-01; MÁRIO SÉRGIO COSTA FELIPE - 561.564.052-91; MARLUCE PENAQUI RODRIGUES DE CARVALHO - 882.409.757-04; MAURÍCIO BRASILENSE - 042.771.619-52; MAURÍCIO ROSENDO SANTOS DA SILVA - 255.531.958-10; MILTON FERNANDES BORGES NETO - 043.774.627-50; NELSON DIAS DOS SANTOS - 012.471.037-90; NEWTON BARBOZA DA COSTA - 250.324.128-05; NILO MANOEL DE OLIVEIRA FILHO - 646.716.667-15; NILVAN VIEIRA DA SILVA - 505.643.746-87; OSMARILDO DE JESUS - 006.908.369-02; OSVALDO ALMEIDA DE MORAIS JÚNIOR - 460.125.914-20; PAULO PACHECO CAVACO FILHO - 359.958.667-53; PAULO SÉRGIO SOFIATTI - 009.757.447-39; RENATO LOUZADA REIS - 005.168.327-00; REROLDI VINÍCIUS PEREIRA MONTEIRO - 055.820.237-39; RICARDO BIANGAMAN - 299.533.808-80; RODRIGO DA SILVA FREIRE - 006.719.155-09; ROSALETE ESPINDOLA FERNANDES - 578.646.249-87; SABRINA SILVA FONTINELLI - 104.848.407-62; SALOMÃO PARANHO DA SILVA JUNIOR - 055.744.697-07; TIA-GO DA SILVA PALMA - 806.412.105-15; TONY FERNANDO DE FARIA SENE - 271.295.918-38; VIKTOR CZAJKOWSKI - 392.077.739-53; WAGNER PINHEIRO DE ALMEIDA - 302.974.658-56; WALCLERC H. MACEDO ALVES DA SILVA -

636.347.832-49; WANDERSON APARECIDO DA SILVA - 257.667.848-30; WANDERSON OLIVEIRA GONÇALVES - 888.176.442-34; WAYNER MOYSÉS MARCELINO - 086.066.777-44.

SANDRO TORRES AVELAR
Presidente da Comissão
p/Ministério da Justiça e Cidadania

OMAR ROSA ESTEVES
p/Ministério da Defesa / Comando da Marinha

ARMANDO RIBEIRO MOREIRA
p/Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

GABRIEL BOFF MOREIRA
p/Ministério das Relações Exteriores

ANTONIO BRAGA SOBRINHO
p/Ministério da Fazenda

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL Em 14 de junho de 2016

Nº 708. Ato de Concentração nº 08700.003925/2016-01. Requerentes: Votorantim Cimentos S.A. e Supermix Concreto S.A.. Advogados: Gianni Nunes de Araújo, Renata Foizer Manzoni e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 709. Ato de Concentração nº 08700.004101/2016-40. Requerentes: Dell Inc. e NTT DATA International L.L.C. Advogados: Márcio de Carvalho Silveira Bueno, Leonardo Felisoni Torre e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 710. Ato de Concentração nº 08700.004046/2016-98. Requerentes: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos S.A., Hyundai Capital Services Inc. e Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda.. Advogados: Marcio de Carvalho Silveira Bueno, Nathalie Teyssonnyre e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 711. Ato de Concentração nº 08700.004074/2016-13. Requerentes: Brookfield Rio de Janeiro Empreendimentos Imobiliários S.A. e Rossi Residencial S.A. Advogados: Eduardo Caminati Anders, Guilherme Castilho Missali e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 716. Ato de Concentração nº 08700.003045/2016-26. Requerentes: Diebold, Incorporated e Wincor Nixdorf Aktiengesellschaft. Advogados: Tito Amaral de Andrade, Joana Temudo Cianfarani e outros. Acolho o Parecer nº 7/2016/CGAA3/SGAI/SG/CADE, de 14 de junho de 2016 e, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/99, integro as suas razões a esta decisão, inclusive como sua motivação. Decido pela aprovação, sem restrições, do ato de concentração, nos termos do art. 13, inciso XII, da Lei nº 12.529/11.

Nº 718. Ato de Concentração nº 08700.004123/2016-18. Requerentes: Verzani & Sandrini Ltda. e JR Higienização Ltda. Advogados: Sérgio Varella Bruna e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 719. Ato de Concentração nº 08700.004125/2016-07. Requerentes: DeVry/Becker Educational Development Corp. e AGM Acquisition Corp.. Advogados: Eduardo Molan Gaban, Paulo Leonardo Casagrande e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 713. Processo Administrativo nº 08700.003018/2014-91 (Autos Públicos nº 08700.003718/2015-67). Representante: Cade ex officio. Representados: Akzo Nobel Ltda., Águia Química Ltda., Ashland Polímeros do Brasil S.A., Brampac S/A, CCP Composites e Resinas do Brasil Ltda. (Polymt Composites Brazil Ltda.), Elekeiroz S.A., Novapol Plásticos Ltda., Royal Química Ltda., TCA Consultores (Cempre Conhecimento e Educação Empresarial & Editora Ltda.), SI Group Crios Resinas S.A., Reichhold do Brasil Ltda. e outros. Advogados: Eduardo Caminati Anders, Daniel Oliveira Andreoli, Olavo Chinaglia, Antonio Celso Galdino Fraga, Ivo Teixeira Gico Jr., Marcos Antonio Tadeu Exposto Junior, Eduardo Reale Ferrari, Maria Eugênia Novis, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Eduardo Molan Gaban, Mariana Tavares de Araujo, Priscila Brolho Gonçalves, Marcelo Luiz Dreher, Mauro Grinberg e outros. Considerando o exposto nas petições SEI 0209601 e SEI 0207513, decido: (i) pela exclusão do Representado Isaias Mozart de Carvalho do polo passivo do presente Processo Administrativo em razão da comprovação do seu óbito; (ii) pela revogação da suspensão do Processo Administrativo em relação aos Representados Jean Louis Bruière, Luiz Orro e Marcos Medeiros; e (iii) pela notificação dos Representados Jean Louis Bruière, Luiz Orro e Marcos Medeiros acerca da instauração do Processo Administrativo nº 08700.003018/2014-91 nos termos dos arts. 13, V, e 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/11 c/c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento no art. 20, I, III e IV c/c o art. 21, I, II e V da Lei nº 8.884/94, vigente à época dos fatos (correspondentes ao art. 36, incisos I, III e IV e seu §3º, I, II e IV da Lei nº 12.529/11). Notifiquem-se os Representados indicados neste despacho, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão, sob pena de indeferimento, especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade. Ao Setor Processual.

EDUARDO FRADE RODRIGUES



DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.158, DE 20 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/28459 - DPF/MBA/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0132-02, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
 369 (trezentas e sessenta e nove) Munições calibre .380
 498 (quatrocentas e noventa e oito) Munições calibre 12
 1338 (uma mil e trezentas e trinta e oito) Munições calibre

38
 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.155, DE 20 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/28209 - DPF/BRU/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0006-03, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
 400 (quatrocentas) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.167, DE 20 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/25702 - DPF/RPO/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO EMPRESARIAL NEW CENTURY, CNPJ nº 03.533.944/0001-12 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.170, DE 20 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/28516 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BIKE NORTE FABRICAÇÃO DE BICICLETAS S/A, CNPJ nº 13.072.986/0001-57 para atuar no Amazonas.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.179, DE 23 DE MAIO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/15323 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0143-10, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar em Alagoas, com Certificado de Segurança nº 1168/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.336, DE 1 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/16612 - DPF/NIG/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa COMPANHIA SIDÉRURGICA NACIONAL - CSN, CNPJ nº 33.042.730/0115-72, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

80 (oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.397, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/29192 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, CNPJ nº 00.444.232/0006-43, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

20 (vinte) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.399, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/30162 - DPF/BRU/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 57.273.211/0001-15, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
 9 (nove) Granadas fumígenas lacrimogêneas (CS ou OC)
 100 (cem) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.429, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/27382 - DPF/CXA/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CASA BONFIM SUPERMERCADO LTDA, CNPJ nº 11.095.858/0001-01 para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1299/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.432, DE 6 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/31605 - DPF/AQA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.322.393/0004-65, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Espingardas calibre 12

10 (dez) Pistolas calibre .380

20 (vinte) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Máquinas de recarga calibre 38, 380, 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.453, DE 7 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/29650 - DPF/AQA/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.322.393/0004-65, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.301.755/0001-51:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1000 (uma mil) Munições calibre 12

60000 (sessenta mil) Espoletas calibre 38

4000 (quatro mil) Estojos calibre 38

16070 (dezesesseis mil e setenta) Gramas de pólvora

60000 (sessenta mil) Projéteis calibre 38

2000 (duas mil) Espoletas calibre .380

2500 (dois mil e quinhentos) Estojos calibre .380

2000 (dois mil) Projéteis calibre .380

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Máquinas de recarga calibre 38, 380

1 (uma) Máquina de recarga calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.471, DE 8 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/12719 - DPF/STS/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SILAMAR CONSTRUÇÃO E LOCACOES DE IMOVEIS LTDA, CNPJ nº 55.527.931/0001-34, para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.483, DE 8 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/22081 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa HELICIDADE HELIPORTO LTDA, CNPJ nº 03.682.296/0002-47, para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.494, DE 9 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/26831 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SERRASEG-SERRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI-ME, CNPJ nº 23.756.390/0001-20, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 1145/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.507, DE 9 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/16637 - DPF/ROO/MT, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GBL SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 17.075.058/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 1057/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.520, DE 9 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/32219 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NORDESTE CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., CNPJ nº 09.461.393/0001-05, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Revólveres calibre 38
3100 (três mil e cem) Munições calibre 12
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
20 (vinte) Espargidores de agente químico lacrimogêneo (CS ou OC), de até 70g.

5 (cinco) Armas de choque elétrico de contato direto
2 (duas) Armas de choque elétrico de lançamento de dardos energizados

5 (cinco) Máscaras de proteção respiratória modelo facial completo

20 (vinte) Filtros com proteção contra gases e aerodispersóides químicos e biológicos

50 (cinquenta) Espargidores de composto de óleos essenciais (menta, canfora, lemongrass e gengibre), de até 70g

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.525, DE 9 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/28035 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa V.E.C SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI ME, CNPJ nº 11.775.138/0001-89, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1218/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.526, DE 9 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/27116 - DELESP/DREX/SR/DPF/TO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa REDUTO SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 21.315.603/0001-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Tocantins, com Certificado de Segurança nº 1353/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.530, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/21435 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROLAND VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 07.573.987/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 1377/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.532, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/24723 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MONTEFORTE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 01.054.916/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 1378/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.534, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/26179 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AVAL EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.284.699/0001-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 1374/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.538, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/30883 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BANDEIRANTES SEGURANÇA E VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ nº 12.364.094/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1278/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.541, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/31586 - DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ARSIV VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 22.455.900/0001-66, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1 (um) Revólver calibre 38
10 (dez) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.542, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/31801 - DELESP/DREX/SR/DPF/RS, resolve:

CONCEDER autorização à empresa LIDER VIGILANCIA LTDA - ME, CNPJ nº 09.604.149/0001-54, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
13 (treze) Revólveres calibre 38
156 (cento e cinquenta e seis) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.549, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/20945 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INTERSEPT VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 08.282.615/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1214/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.550, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/26813 - DELESP/DREX/SR/DPF/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RONDAI SEGURANÇA LTDA EPP, CNPJ nº 10.398.803/0001-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 1282/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.554, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/30649 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa VIPPER - SEGURANÇA ARMADA LTDA EPP, CNPJ nº 13.549.584/0001-09, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.558, DE 10 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/31926 - DPF/LDA/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa D.Z. VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 11.305.766/0001-09, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Revólveres calibre 38
72 (setenta e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.549, DE 7 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.024553/21005-62 - SR/DPF/BA, resolve:

Autorizar a empresa LAJ SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA ME, CNPJ nº 97.535.594/0001-77, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser LAJ SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 33.559, DE 9 DE JUNHO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08512.003206/2016-07 - SR/DPF/SP, resolve:

Autorizar a empresa TRIPLO-X SERVIÇOS DE SEGURANÇA ESPECIALIZADA LTDA - ME, CNPJ nº 16.624.722/0001-57, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser LV SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.

CARLOS ROGÉRIO FERREIRA COTA

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES****DESPACHOS DO DIRETOR**

Cuida-se de pedido de prorrogação do prazo de estado no País, visto temporário item V, formulado pelo Inggang Anak Irol, o qual foi indeferido, tendo em vista a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, conforme publicação no Diário Oficial da União de 27/04/2016, Seção 1, pág. 30.

2. A empresa apresentou pedido de reconsideração tempestivamente, conforme documento anexado nos autos.

3. No entanto, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, após analisar as razões expostas e/ou documentos juntados no referido pedido referentes aos aspectos trabalhistas do pedido, manifestou novamente contrário a pretensão do interessado, conforme citação a seguir:

" Trata-se de pedido de reconsideração. A requerente apresentou crew list, mas não comprovou a contratação de mão de obra brasileira nos termos do art. 3º - inciso II, alínea a - da Resolução Normativa 72/2006. Diante do exposto, somos pela manutenção do indeferimento. Conforme respectivo documento SEI 2174778"



4. Diante do quadro fático e documental apresentado, entende-se que não foram apresentados quaisquer elementos de fato ou de direito capazes de justificar a reforma da referida decisão.

5. Ante todo o exposto, encaminho o presente processo em grau de recurso, na forma do art. 1º, § 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, sugerindo o indeferimento do pedido recursal e manutenção da decisão recorrida.

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 27/04/2016, Seção 1, página 30.

Processo Nº 08000.022239/2015-37 - Inggang Anak Irol
Cuida-se de pedido de prorrogação do prazo de estada no País, visto temporário item V, formulado pelo HENRY NOSNOSAN SALIBIO, o qual foi indeferido, tendo em vista a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, conforme publicação no Diário Oficial da União de 27/04/2016, Seção 1, pág. 30.

2. A empresa apresentou pedido de reconsideração tempestivamente, conforme documento anexado nos autos.

3. No entanto, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, após analisar as razões expostas e/ou documentos juntados no referido pedido referentes aos aspectos trabalhistas do pedido, manifestou novamente contrário a pretensão do interessado, conforme citação a seguir:

" A requerente apresentou a crew list que não comprova a contratação de mão de obra brasileira nos termos do art. 3º da Resolução Normativa 72/2006. Somos pelo indeferimento. Conforme o respectivo documento 2120056 "

4. Diante do quadro fático e documental apresentado, entende-se que não foram apresentados quaisquer elementos de fato ou de direito capazes de justificar a reforma da referida decisão.

5. Ante todo o exposto, encaminho o presente processo em grau de recurso, na forma do art. 1º, § 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, sugerindo o indeferimento do pedido recursal e manutenção da decisão recorrida.

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 27/04/2016, Seção 1, pág. 30.

Processo Nº 08000.022225/2015-13 - HENRY NOSNOSAN SALIBIO

Cuida-se de pedido de prorrogação do prazo de estada no País, visto temporário item V, formulado pelo ANTONIO ALECI, o qual foi indeferido, tendo em vista a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, conforme publicação no Diário Oficial da União de 20/04/2016, Seção 1, pág. 45.

2. A empresa apresentou pedido de reconsideração tempestivamente, conforme documento anexado nos autos.

3. No entanto, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, após analisar as razões expostas e/ou documentos juntados no referido pedido referentes aos aspectos trabalhistas do pedido, manifestou novamente contrário a pretensão do interessado, conforme citação a seguir:

" Trata-se de pedido de reconsideração. A requerente apresentou crew list, mas não comprovou a contratação de mão de obra brasileira nos termos do art. 3º - inciso II, alínea a - da Resolução Normativa 72/2006. Diante do exposto, somos pela manutenção do indeferimento, conforme o respectivo documento 2332748 "

4. Diante do quadro fático e documental apresentado, entende-se que não foram apresentados quaisquer elementos de fato ou de direito capazes de justificar a reforma da referida decisão.

5. Ante todo o exposto, encaminho o presente processo em grau de recurso, na forma do art. 1º, § 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, sugerindo o indeferimento do pedido recursal e manutenção da decisão recorrida.

INDEFIRO o recurso tendo em vista que não foram apresentados elementos de fato e de direito capazes de modificar a decisão recorrida e mantenho o Ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 20/04/2016, Seção 1, pág. 45.

Processo Nº 08000.022031/2015-18 - ANTONIO ALECI

JOAO GUILHERME LIMA GRANJA XAVIER
DA SILVA

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO os pedidos de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.009086/2016-13 - SEBASTIAN BLANK

Processo Nº 08505.102621/2014-61 - JOAO PAULO MOREIRA DA SILVA e SONIA MATILDE FERREIRA FARIA

Processo Nº 08460.030224/2014-44 - FREDDY MICHEL AUDEBEAU, EMMA LYDIE MARIE AUDEBEAU, FLORENCE SANDRINE LANSON e JULIE EVA CHLOE AUDEBEAU

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.014798/2014-92 - ANTONINO GHERARDI, até 19/06/2016.

Processo Nº 08000022353201486 - DONATO PERONA SEBASTIAN, até 05/11/2016.

Processo Nº 08000.028788/2014-34 - JAREMA BUCZAK, até 28/12/2016.

Processo Nº 08000.028787/2014-90 - IAIN GEOFFREY CHARLES FERGUSON, até 28/12/2016.

Processo Nº 08000.029272/2014-15 - KERRIN LEIGH KNOWLER, até 31/01/2017.

Processo Nº 08000.028800/2014-19 - WALDEMAR JERZY GÓRSKI, até 28/12/2016.

Processo Nº 08000.022136/2014-96 - ROMAN CHUMAKOV, até 02/08/2016.

Processo Nº 08000.035696/2014-19 - ROMULO NIEGO DELA PEÑA, até 14/01/2017.

Processo Nº 08000.036090/2014-92 - HASAN PERVIZ, até 23/12/2016.

Processo Nº 08000.036093/2014-26 ALBERTO SAVONA, até 14/02/2017.

Processo Nº 08000.036799/201498 - BARTLOMIEJ JERZY ZIELINSKI, até 28/12/2016.

Processo Nº 08000.038172/2014-71 - JACK FRANKLIN BREWER, até 28/07/2016.

Processo Nº 08000.037425/2014-90 - JONATHAN SABIDO ALCALLAGA, até 22/01/2017.

Processo Nº 08000.036796/2014-54 - LUKASZ GROTHA, até 28/12/2016.

Processo Nº 08000026407201482 - WILLEM SCHALK JACOBUS JANSEN VAN RENSBURG, até 13/01/2017.

Processo Nº 08000.013481/2016-09 - STEPHEN WILLIAM EDWIN HURST, até 01/05/2018

Processo Nº 08000.013483/2016-90 - MARCIN ARKADIUSZ PLATA, até 18/01/2018

Processo Nº 08000.013511/2016-79 - Jan Callesen Fink Joergensen, até 10/08/2018

Processo Nº 08000.013514/2016-11 - IONUT POTERASU, até 19/07/2017

Processo Nº 08000.014248/2016-35 - ODDVAR DROENEN, até 22/05/2018

Processo Nº 08000.014779/2016-28 - GEORGE YUSUF, até 01/06/2018

Processo Nº 08000.014948/2016-20 - MARK LEE CHAMBERLAIN, até 28/06/2017

Processo Nº 08000.015025/2016-95 - PIERRE YVES DARCILON, até 11/01/2017

Processo Nº 08000.018376/2016-58 - Michal Lasko, até 27/06/2018

Processo Nº 08000.018372/2016-70 - CHRISTOPHER KILFOY, até 26/06/2018

Processo Nº 08000.018312/2016-57 - FULVIO MIELE, até 20/05/2017

Processo Nº 08000.015589/2016-28 - RYO MIYAUCHI, até 02/05/2017

Processo Nº 08000.015532/2016-29 - ROBERT KING, até 01/06/2017

Processo Nº 08000.015495/2016-59 - RODRIGO BIURRUN SOTELO, até 27/05/2017

Processo Nº 08000.015393/2016-33 - GLIB MYKH, até 23/01/2018

Processo Nº 08000.015389/2016-75 - SURESH ARKATI, até 30/05/2017

Processo Nº 08000.013252/2016-86 - BABBAN RAMANAND GIRI, até 20/07/2016

Processo Nº 08000.013108/2016-40 - JOSEPH SORIANO TORROCHA, até 01/02/2018

Processo Nº 08000.012479/2016-12 - EDGARDO NALAGUIT ASSIS, até 16/04/2018

Processo Nº 08000.012474/2016-81 - NEMESIO ALTUBAR PANUGAN, até 16/04/2018

Processo Nº 08000.007964/2016-66 - PETER ALLAN PATERA, até 22/03/2017

Processo Nº 08000.007962/2016-77 - JOHN EARL HORNBECK, até 08/06/2017

Processo Nº 08000.006707/2016-15 - JONATHAN GAOAT MERCOLITA, até 11/04/2017.

Processo Nº 08000.031121/2015-08 - IN SUNG KIM, até 16/10/2016.

Processo Nº 08000.030190/2015-96 - TOM ARVE SOLBAKKEN, até 08/10/2016.

Processo Nº 08000.022850/2015-65 - PRZEMYSŁAW DLUZYNSKI, até 23/12/2016.

Processo Nº 08000.022027/2015-50 - Cosme Richard Rosales Luna, até 27/09/2016.

Processo Nº 08000.021795/2015-96 - YOUNGJUN CHANG, até 19/08/2016.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os pedidos de reconsideração, e com efeito, prorrogo o prazo de Estada do estrangeiro no País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.012475/2016-26 - KEITH CARLSON, até 26/06/2018

Processo Nº 08000.010911/2016-22 - VIOREL BRASOVEANU, até 09/06/2017.

Processo Nº 08000.007211/2016-51 - ANTONIO MIRANDA RAQUEL, até 12/06/2017.

Processo Nº 08000.006222/2016-13 - MICHAEL SHANE CLARK, até 25/04/2018.

Processo Nº 08000.003232/2016-05 - JEFFREY BLAINE GASKELL, até 10/03/2017.

Processo Nº 08000.032703/2015-01 - JEYANTHAN RAMAKRISHNAN, até 21/12/2016..

Determino o arquivamento dos processos, diante da solicitação da Empresa responsável pela vinda do (a) estrangeiro(a) ao País, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.022681/2014-82 - SATYAPAL SINGH YADAV

Processo Nº 08000023115201498 - KRZYSZTOF PIOTR BILLOT

Processo Nº 08000.006086/2015-81 - EVGENIY KOLESNIKOV

Processo Nº 08000.006402/2015-14 - MAREK MALINOWSKI

Processo Nº 08000.007255/2014-19 - TANGUY JACQUES LUC MARIE BOUWDEWIJN D' HOORE

Processo Nº 08000.028211/2014-22 - STALIN ANAK ELVIS UNDE

Processo Nº 08000.011540/2015-15 - MIKOLAJ KULAKOWSKI

Processo Nº 08000.011545/2015-48 - EMANUELE CAPUZZO, até 28/05/2017.

Processo Nº 08000.024038/2015-74 - LUIGI CARRARA

Processo Nº 08000.021166/2015-66 - RINGO RICO ANDRADE

Processo Nº 08000.020972/2015-17 - Szymon Piotr Twarogowski

Processo Nº 08000.020958/2015-13 - MATEO VIOLIC

Processo Nº 08000.020753/2015-38 - Marcin Michal Klus

Determino o arquivamento dos processos, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.002427/2015-49 - OLEG BARYBIN

Processo Nº 08000.002769/2015-69 - ESMERALDINO CONTINA INES

Processo Nº 08000.007683/2014-41 - DINESH NARAYAN BHOGTE

Processo Nº 08000.010863/2015-91 - RAUL EVASCO ENCINARES

Processo Nº 08000.010864/2015-36 - Noel Lumibao Layugan

Processo Nº 08000.012131/2015-36 - PAUL DEAN KYLOR

Processo Nº 08000.013773/2015-52 - RICHARD WIJTMAN

Processo Nº 08000.012693/2016-61 - SUDIP KUMAR DAS

Processo Nº 08000.012680/2016-91 - PRAKASHA RAO SHANKARAM

Processo Nº 08000.012690/2016-27 - RAMESH KUMAR

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 25/05/2016, Seção 1, pág. 40, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.000276/2015-94 - JAMES MELLON

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 12/02/2016, Seção 1, pág. 51, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.004728/2015-15 - IONEL BOBIRNAC

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 29/02/2016, Seção 1, pág. 63, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo Nº 08000.010976/2015-97 - DAMIAN KARENKIEWICZ

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, abaixo relacionados:

Processo Nº 08000.000388/2015-45 - RHODERRICK VERA MANTEROLA

Processo Nº 08000.004099/2015-15 - MICHAEL ROBLES RELANO

Processo Nº 08000.006085/2015-36 - IVAN KARAU

Processo Nº 08000.006091/2015-93 - MOTATHKUTTIYIL VINAY KUMAR NAIR

Processo Nº 08000.037837/2015-19 - VITALY BASHKIROV

Processo Nº 08000.024513/2015-11 - ZBIGNIEW WOLANSKI

Processo Nº 08000.024510/2015-79 - BOGDAN ALEXANDRU MOSULET

Processo Nº 08000.024493/2015-70 - ROBERT LEITE

Processo Nº 08000.024034/2015-96 - MIGUEL REA MANAO

Processo Nº 08000.024006/2015-79 - GIANFRANCO MUCCIO

Processo Nº 08000.023868/2015-84 - SONGRIT KHAMTHAP

Processo Nº 08000.023870/2015-53 - IONUT PARCALA-BESCU

Processo Nº 08000.023880/2015-99 - JEROME BURGOS OBREGON

Processo Nº 08000.023885/2015-11 - RONALD WILLIAM YOUNG

Processo Nº 08000.023979/2015-91 - ARVIND KUMAR BAHADUR PRASAD
Processo Nº 08000.023995/2015-83 - ELISEO ISAAC BERNIL
Processo Nº 08000.023660/2015-65 - ANDRII PANCHENKO
Processo Nº 08000.023859/2015-93 - EDGARAS RASICKIS
Processo Nº 08000.023863/2015-51 - BRYAN CHRISTIAN BAUTISTA RODRIGUEZ
Processo Nº 08000.023146/2015-20 - EMILIO MALABED CAMPOS
Processo Nº 08000.023042/2015-15 - ANDREW PHILIP CRAWFORD
Processo Nº 08000.022406/2015-40 - NOEL ANAK IROL
Processo Nº 08000.022395/2015-06 - ROMULO DATAY LARRIOS
Processo Nº 08000.022390/2015-75 - REWINRIWANTO ANAK EBONG
Processo Nº 08000.022251/2015-41 - Sizakiel Valenzuela Ondra
Processo Nº 08000.022042/2015-06 - ROMULO SAN ANTONIO VILLARAN
Processo Nº 08000.021433/2015-03 - CASEY GANNON KENNEDY
Processo Nº 08000.021388/2015-89 - PRIAMOS ZANNIKOS
Processo Nº 08000.021386/2015-90 - JOHN PAUL CHRISTIAN RIVERA BONTIA
Processo Nº 08000.020856/2015-06 - Teofilo Jr. Busbus Bocar
Processo Nº 08000.020811/2015-23 - JHONATHAN ESNEYDE ANAYA MELENDEZ

Considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Previdência Social que constatou a ausência do pré-cadastro, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.012035/2015-98 - Jorg Pankow

Processo Nº 08000.013885/2016-94 - MARIANO NICOLINI

MULLER LUIZ BORGES

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 06/06/2016, Seção 1, pág. 33, para constar a data da prorrogação concedida.

Onde se lê: Processo Nº 08000.005497/2015-59 - DMITRIJ ANDREJEV;

Leia-se: Processo Nº 08000.005497/2015-59 - DMITRIJ ANDREJEV, até 18/07/2017.

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 71, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Série: OS SIMPSONS - 20ª TEMPORADA - QUEIMADURAS E ABELHAS - VERSÃO EDITADA (THE SIMPSONS - SEASON 20 - THE BURNS AND THE BEES, Estados Unidos da América - 2008)

Episódio(s): 08 (KABF21)

Produtor(es): James L. Brooks

Diretor(es): Matt Groening

Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES SA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Animação

Tipo de Material: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000224/2016-10

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Série: OS SIMPSONS - 20ª TEMPORADA - COMO O TESTE FOI VENCIDO - VERSÃO EDITADA (THE SIMPSONS - SEASON 20 - HOW THE TEST WAS WON, Estados Unidos da América - 2008)

Episódio(s): 11 (LABF02)

Produtor(es): James L. Brooks

Diretor(es): Matt Groening

Distribuidor(es): RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES SA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos

Gênero: Animação

Tipo de Material: DVD

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos

Contém: Violência

Processo: 08017.000227/2016-53

Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: AMOR & BREGA (Brasil - 2015)

Produtor(es): Andréa Glória

Diretor(es): Ronaldo Duque

Classificação Pretendida: Não Informado
Gênero: Documentário
Tipo de Material: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.000442/2016-54
Requerente: JOSE RONALDO LOPES DUQUE - ME

Filme: UM FILME PARA GERSON (Brasil - 2015)

Produtor(es): Getulio Ribeiro

Diretor(es): Getulio Ribeiro/Melise Fremiot

Distribuidor(es): LF SERVIÇOS

Classificação Pretendida: Livre

Gênero: Documentário

Tipo de Material: Link Internet

Classificação Atribuída: Livre

Processo: 08017.000444/2016-43

Requerente: GETULIO RIBEIRO

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR

Em 10 de junho de 2016

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º, III, da Lei nº 9.790:

I. BRASIL INDÍGENA ORGANIZAÇÃO - XAVANTE - (BIO - XAVANTE) / VALE DO ARAGUAIA - MATO GROSSO - BIOXAVANTE, com sede na cidade de BARRA DO GARÇAS, Estado do Mato Grosso - CGC/CNPJ nº 17.793.825/0001-03 - (Processo MJ nº 08001.006608/2015-34);

II. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO SOCIAL DA AMAZONIA - IDESA AMAZONIA, com sede na cidade de MANAUS, Estado do Amazonas - CGC/CNPJ nº 06.227.371/0001-97 - (Processo MJ nº 08000.022393/2016-90);

III. INSTITUTO HJ SANTA FE - IHJSF, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 14.570.125/0001-61 - (Processo MJ nº 08000.023014/2016-89);

IV. INSTITUTO TECHMAIL DE FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO DE PESSOAL - INSTITUTO TECHMAIL, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 14.157.500/0001-46 - (Processo MJ nº 08000.022552/2016-56);

V. REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER DE CHAPECO-SC - RFCC-CHAPECO-SC, com sede na cidade de CHAPECO, Estado de Santa Catarina - CGC/CNPJ nº 80.624.307/0001-00 - (Processo MJ nº 08000.022706/2016-18).

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Saúde

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIOS

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.554, DE 14 DE JUNHO DE 2016

A Gerente-Geral Substituta de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Em atendimento ao Mandado de Segurança, Processo nº 1004266-71.2016.4.01.3400, que determina a análise da petição abaixo, publicar o indeferimento;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA ZAGO DINIZ FONSECA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO

VENCIMENTO DO REGISTRO

ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE

NUMERO DE REGISTRO VALIDADE

APRESENTAÇÃO DO PRODUTO

PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)

COMPLEMENTO DIFERENCIAL DA APRESENTAÇÃO

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO VITAMED LTDA

29346301000153

DICLOFENACO SÓDICO

DICLOFENACO SODICO 25351.645954/2013-35

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

0923762/13-3

0000000000 24 Meses

50 MG COM REV CT BL AL PVC INC X 20

0000000000 24 Meses

50 MG COM REV CT BL AL PVC INC X 1000

0000000000 24 Meses

50 MG COM REV CT BL AL PVC INC X 200

0000000000 24 Meses

50 MG COM REV CT BL AL PVC INC X 500

RESOLUÇÃO - RE Nº 1.555, DE 14 DE JUNHO DE 2016

A Gerente-Geral Substituta de Medicamentos e Produtos Biológicos no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 921, de 15 de abril de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Em atendimento ao Mandado de Segurança, Processo nº 0007610-48.2014.4.01.3400, que determina a análise da petição abaixo, publicar o indeferimento;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA ZAGO DINIZ FONSECA

ANEXO

NOME DA EMPRESA CNPJ
PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)
NOME DO MEDICAMENTO NUMERO DO PROCESSO

VENCIMENTO DO REGISTRO

ASSUNTO DA PETIÇÃO EXPEDIENTE

NUMERO DE REGISTRO VALIDADE

APRESENTAÇÃO DO PRODUTO

PRINCÍPIO(S) ATIVO(S)

COMPLEMENTO DIFERENCIAL DA APRESENTAÇÃO

EMS S/A 57507378000365

DEXTROTARTARATO DE BRIMONIDINA

25351.538041/2008-81

155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO

701707/08-3

0000000000 00 Meses

2 MG/ML SOL OFT CT FR GOT PLAS OPC X 5 ML

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 558, DE 14 DE JUNHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD nº 405/2016, realizado em 03/06/2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

Diretor-Presidente

ANEXO

1.

Empresa: Boiron Medicamentos Homeopáticos Ltda.

Medicamento: Camilia (Chamomilla vulgaris + associação).

Forma Farmacêutica: solução oral.

Processo nº: 25351.518544/2010-30

Expediente nº: 0242963/12-2

Assunto Indeferimento de petição de Registro do Medicamento Dinamizado

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 056/2015 - Corec. Recurso incluído em pauta em razão do Mandado de Segurança: 1002184-67.2016.4.01.3400.

ARESTO Nº 559, DE 14 DE JUNHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 012/2016, realizada em 16 de maio de 2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre o recurso a seguir especificado, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

Diretor-Presidente



ANEXO

Empresa: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUÇARA LT-DA.
 CNPJ: 53.237.962/0001-25
 Processo: 25351.067155/2004-17
 Expediente do Recurso: 0078922/14-4
 Parecer: 135/2015-COARE/SUINP
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 560, DE 14 DE JUNHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 11 realizada em 11/05/2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
 Diretor-Presidente

ANEXO

- Empresa: Infan Indústria Farmacêutica Nacional S/A
 Medicamento: Ansipax (Piper methysticum F.)
 Forma Farmacêutica: Cápsula gelatinosa dura
 Processo nº: 25000.021642/99-69
 Expediente nº: 783879/11-4
 Assunto: Indeferimento de petição de Renovação de Registro do Medicamento Fitoterápico.
 Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator - Voto 30/2016-DIMON, que acompanha o parecer 063/2015 - COREC.
- Empresa: Prodotti Laboratório Farmacêutico Ltda.
 Medicamento: Probenclamida (Glibenclamida)
 Forma Farmacêutica: Comprimido revestido
 Processo nº: 25000.000949/99-53
 Expediente nº: 0730302/12-5
 Assunto: Cancelamento do Registro do Medicamento Similar
 Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 035/2016 - COREC.
- Empresa: Infan Indústria Química Farmacêutica Nacional S/A.
 Medicamento: Kronel (Schinus terebinthifolius raddi)
 Formas Farmacêuticas: gel vaginal
 Processo nº: 25000.038395/99-76
 Expediente nº: 988192/11-1
 Assunto: Indeferimento de petição de Renovação de Registro do Medicamento Fitoterápico
 Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, vencido o Diretor Relato Alencar Porto, CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso e retorno à Área Técnica para reanálise, nos termos do voto do relator - Voto 38/2016-DIMON.
- Empresa: Infan Indústria Química Farmacêutica Nacional S/A.
 Medicamento: Kronel (Schinus terebinthifolius raddi)
 Formas Farmacêuticas: gel vaginal
 Processo nº: 25000.038395/99-76
 Expediente nº: 987916/11-1
 Assunto: Indeferimento de petição de Alteração de Especificação de Matéria Prima Vegetal do medicamento fitoterápico
 Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - Voto 39/2016-DIMON, que acompanha o parecer 140/2015-COREC.
- Empresa: Opem Representação Importadora Exportadora e Distribuidora Ltda
 Medicamento: colistimetato sódico
 Forma farmacêutica: pó estéril
 Processo nº: 25351.124597/2013-61
 Expediente nº: 647947/15-2
 Assunto: Contestação do deferimento do registro do medicamento genérico colistimetato sódico - pó estéril da empresa Antibióticos do Brasil Ltda.
 Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do relator - Voto 37/2016-DIMON.

ARESTO Nº 561, DE 14 DE JUNHO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Reunião Ordinária Pública - ROP nº 014/2016, realizada em 01 de junho de 2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.
 Diretor-Presidente

ANEXO

- Empresa: ISOFARMA INDUSTRIAL FARMACÊUTICA LTDA.
 CNPJ: 02.281.006/0001-00
 Processo: 25351.363345/2014-91
 Expediente do Recurso: 625312/14-1
 Parecer: 31/2014-COREF/SUCOM
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO O VOTO DO DIRETOR 04/2016-DIARE, QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
- Empresa: BIOLÓGICA COM. E MANIP. DE MED. LT-DA.
 CNPJ: 24.764.706/0001-98
 Processo: 25000.011834/88-41
 Expediente do Recurso: 0270516/14-8
 Parecer: 145/2016-COARE/DIMON
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
- Empresa: MARIA JOSÉ JUVINO DE SOUZA
 CNPJ: 04.362.183/0001-46
 Processo: 25351.688449/2015-21
 Expediente do Recurso: 1032038/15-5
 Parecer: 162/2016-COARE/DIMON
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
- Empresa: DROGARIA DO POVO TERESÓPOLIS LTDA.
 CNPJ: 27.925.916/0001-09
 Processo: 25351.601508/2015-65
 Expediente do Recurso: 0928406/15-1
 Parecer: 159/2016-COARE/DIMON
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
- Empresa: DROGARIA E PERFUMARIA BOM JESUS DA CANA VERDE LTDA.
 CNPJ: 10.642.420/0001-25
 Processo: 25351.170085/2014-47
 Expediente do Recurso: 0978427/15-6
 Parecer: 158/2016-COARE/DIMON
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
- Empresa: FITOHERB NORDESTE DISTRIBUIDORA LT-DA.
 CNPJ: 02.125.297/0001-47
 Processo: 25351.861726/2016-50
 Expediente do Recurso: 1337745/16-1
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, RETORNANDO O PROCESSO À ÁREA TÉCNICA PARA REFORMA DA DECISÃO E PUBLICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS, ACOMPANHANDO O VOTO DO DIRETOR 014/2016-DIARE.
- Empresa: FARMÁCIA BIANCHINI KAWAMOTO & NISHIDA LTDA.-ME
 CNPJ: 01.435.774/0001-08
 Processo: 25351.201671/2002-15
 Expediente do Recurso: 1027017/15-5
 Parecer: 117/2016-COARE/DIMON
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.
- Empresa: MAZZON NATURE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.-ME
 CNPJ: 08.739.029/0001-00
 Processo: 25351.585168/2015-07
 Expediente do Recurso: 0907914/15-9
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, RETORNANDO O PROCESSO À ÁREA TÉCNICA PARA REFORMA DA DECISÃO E PUBLICAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PARA FABRICAÇÃO DE COSMÉTICOS, PERFUMES E PRODUTOS DE HIGIENE, ACOMPANHANDO O VOTO DO DIRETOR 007/2016-DIARE.

Empresa: HEMOGRAM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. CNPJ: 59.300.418/0001-67
 Processo: 25351.184993/2015-69
 Expediente do Recurso: 1373923/16-9
 Parecer: 151/2016
 Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 445, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, inciso VIII do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.335, de 19 de outubro de 2010, publicado no DOU de 20 de outubro de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 22 de junho de 2016, o prazo para inscrição estipulado no Inciso I, do art. 3º, da Portaria nº 375, de 10 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 90, de 12 de maio de 2016, que aprova os critérios e os procedimentos básicos para aplicação de recursos orçamentários e financeiros do Programa de Melhorias Habitacionais para Controle da Doença de Chagas.
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO ENDLES LIMA VALE

PORTARIA Nº 446, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, inciso VIII do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.335, de 19 de outubro de 2010, publicado no DOU de 20 de outubro de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 22 de junho de 2016, o prazo para inscrição estipulado no Inciso I, do art. 3º da Portaria nº 376, de 10 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 90, de 12 de maio de 2016, que aprova os critérios e os procedimentos básicos para aplicação de recursos orçamentários e financeiros do programa de Melhorias Sanitárias Domiciliares.
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO ENDLES LIMA VALE

PORTARIA Nº 447, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, inciso VIII do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.335, de 19 de outubro de 2010, publicado no DOU de 20 de outubro de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 22 de junho de 2016, o prazo para inscrição estipulado no Inciso I, do art. 3º da Portaria nº 395, de 13 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 92, de 16 de maio de 2016, que aprova os critérios e os procedimentos básicos para aplicação de recursos orçamentários e financeiros do programa de Resíduos Sólidos Urbanos.
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO ENDLES LIMA VALE

PORTARIA Nº 448, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 14, inciso VIII do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 7.335, de 19 de outubro de 2010, publicado no DOU de 20 de outubro de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar, até 22 de junho de 2016, o prazo para inscrição estipulado no Inciso I, do art. 6º da Portaria nº 377, de 10 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 90, de 12 de maio de 2016, que aprova os critérios e os procedimentos básicos para aplicação de recursos orçamentários e financeiros do programa de Saneamento Básico Rural da Funasa.
 Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO ENDLES LIMA VALE

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 730, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Indefere a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade de Prevenção e Assistência aos Cancerosos de Raul Soares, com sede em Raul Soares (MG).

A Secretária de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e alterações contidas na Lei nº 12.868/2013, de 15 de outubro de 2013;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Parecer Técnico nº 210/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.181575/2010-25/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes dos incisos VI, VII e § 4º do art. 3º e § 2º do art. 27, ambos do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade de Prevenção e Assistência aos Câncerosos de Raul Soares, CNPJ nº 26.151.209/0001-40, com sede em Raul Soares (MG).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

PORTARIA Nº 731, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Julga improcedente a Representação Administrativa da Secretaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda-RJ/Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF, contra a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valença, com sede no Valença (RJ).

A Secretária de Atenção à Saúde-Substituta, no uso de suas atribuições, e

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c art. 27, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, regulamentada pelo

Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando a Representação Administrativa apresentada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda-RJ/Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF, de 22 de julho de 2015;

Considerando o Parecer Técnico nº 217/2016-CGCER DCE-BAS/SAS/MS, constante da Representação Administrativa, processo nº 25000.122557/2015-16/MS, que concluiu pelo não cancelamento Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, processo nº 25000.200041/2010-13/MS, com validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012, conferido pela Portaria nº 616/SAS/MS, de 06 de junho de 2013, publicada, no Diário Oficial da União nº 108, de 7 de junho de 2013, seção 1, página 42, tendo em vista que não foi demonstrado descumprimento do requisito disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e suas alterações e demais legislações, resolve:

Art. 1º Fica julgada improcedente a Representação Administrativa protocolada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Volta Redonda-RJ/Secretaria da Receita Federal do Brasil/MF, contra a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Valença, com sede no Município do Valença (RJ), CNPJ nº 32.353.393/0001-03,

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

RETIFICAÇÕES

No art. 1º da Portaria nº 537SAS/MS, de 17 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União DOU nº 94, 18 de maio de 2016, seção 1, página 45:

Onde se lê:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital e Maternidade Senhor Bom Jesus, CNPJ nº 02.608.131/0001-81, com sede em Rio Verde (GO).

Leia-se:

Art. 1º Fica deferida a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Evangélico de Rio Verde, CNPJ nº 02.608.131/0001-81, com sede em Rio Verde (GO).

No parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 623, de 25 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 100, de 27 de maio de 2016, seção 1, página 88:

Onde se lê:

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 15 de janeiro de 2015 a 14 de dezembro de 2018.

Leia-se:

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 15 de janeiro de 2015 a 14 de janeiro de 2018.

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 290, DE 14 DE JUNHO 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina da médica intercambista desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
ALICIA MARIA LORET DE MOLA DOVAL	V9580713	2700048	25000.195553/2013-95

PORTARIA Nº 291, DE 14 DE JUNHO 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina da médica intercambista desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
ANAIS CHAMIZO GARCIA	V9582920	2700049	25000.195818/2013-55

PORTARIA Nº 292, DE 14 DE JUNHO 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina da médica intercambista desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
OLGA RAMOS FLORES	V9571188	3500149	25000.198121/2013-36

PORTARIA Nº 293, DE 14 DE JUNHO 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
LAZARO OSMANI TOLEDO CARRASCO	V9694909	2500058	25000.215900/2013-11



PORTARIA Nº 294, DE 14 DE JUNHO 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

- Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
NORGE BEATON PAY	G012932-T	3100824	25000.076953/2014-83

PORTARIA Nº 295, DE 14 DE JUNHO 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

- Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
REYNER ALONSO PAVON	G009059G	3100793	25000.078432/2014-61

PORTARIA Nº 296, DE 14 DE JUNHO 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

- Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
KEILER LEGRA GUILARTE	V960590D	3100131	25000.192986/2013-99

PORTARIA Nº 297, DE 14 DE JUNHO 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

- Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina da médica intercambista desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
LAURA DEL CARMEN ESCALONA MARTIN	G009260-N	3100792	25000.079130/2014-18

PORTARIA Nº 298, DE 14 DE JUNHO 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

- Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina da médica intercambista desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
YAMILA RODRIGUEZ WONG	V992189N	3100607	25000.039191/2014-34

PORTARIA Nº 299, DE 14 DE JUNHO 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

- Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina da médica intercambista desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO FERREIRA LIMA FILHO

ANEXO

NOME	RNE	RMS	PROCESSO/SIPAR
YENISLEY CASTILLO GARCIA	V9605929	3100077	25000.197385/2013-72

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.879, DE 7 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processos nº: 48500.003182/2015-51. Concessionária: CEMIG Geração e Transmissão S.A. - CEMIG GT. Objeto: Estabelece parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP referente à operação e manutenção de instalações de transmissão transferidas à CEMIG-GT (Contrato de Concessão nº 006/1997), associadas ao seccionamento da LT 345 kV Barbacena 2 / Juiz de Fora 1 na subestação Santos Dumont 2. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nº 717, de 10 de maio 2016, publicada no DOU de 19/5/2016, Seção 1, página 36, inclua-se no Art. 3º:

“§3º A distribuidora deve classificar a unidade consumidora”

p/ Coejo

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 10 de junho de 2016

Nº 1.540. Processos nºs 48500.3615/2003-17 e 48500.006394/2011-66. Decisão: (i) - Homologar novos parâmetros necessários ao cálculo da garantia física da PCH Candengo, localizada no rio Una, sub-bacia 51, no estado da Bahia, de titularidade da empresa Candengo Energias Renováveis Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 22.454.143/0001-06; (ii) - Alterar valores de parâmetros definidos no Despacho nº 751, de 24 de março de 2015. A íntegra deste Despacho (e seu anexo) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº: 1.548. Processo nº 48500.004461/2014-51. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Alterar o Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO) nº 3.527, de 28 de agosto de 2014, referente à UFV Nova Olinda 1, localizada no município de São João do Piauí, no estado do Piauí, empreendimento cadastrado sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.033120-1.01, a fim de contemplar a alteração das coordenadas geográficas para 8º12'55,11"S e 42º32'56,66"O.

Nº: 1.549. Processo nº 48500.004462/2014-03. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Alterar o Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO) nº 3.528, de 28 de agosto de 2014, referente à UFV Nova Olinda 2, localizada no município de São João do Piauí, no estado do Piauí, empreendimento cadastrado sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.033121-0.01, a fim de contemplar a alteração das coordenadas geográficas para 8º12'53,15"S e 42º32'24,18"O.

Nº: 1.550. Processo nº 48500.004465/2014-39. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Alterar o Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO) nº 3.529, de 28 de agosto de 2014, referente à UFV Nova Olinda 3, localizada no município de São João do Piauí, no estado do Piauí, empreendimento cadastrado sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.033122-8.01, a fim de contemplar a alteração das coordenadas geográficas para 8º12'52,65"S e 42º32'50,02"O.

Nº: 1.551. Processo nº 48500.004466/2014-83. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Alterar o Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO) nº 3.530, de 28 de agosto de 2014, referente à UFV Nova Olinda 4, localizada no município de São João do Piauí, no estado do Piauí, empreendimento cadastrado sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.033123-6.01, a fim de contemplar a alteração das coordenadas geográficas para 8º12'34,03"S e 42º33'51,49"O.

Nº: 1.552. Processo nº 48500.004463/2014-40. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Alterar o Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO) nº 3.531, de 28 de agosto de 2014, referente à UFV Nova Olinda 5, localizada no município de São João do Piauí, no estado do Piauí, empreendimento cadastrado sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.033124-4.01, a fim de contemplar a alteração das coordenadas geográficas para 8º12'4,55"S e 42º33'56,38"O.

Nº: 1.553. Processo nº 48500.004464/2014-94. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Alterar o Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO) nº 3.532, de 28 de agosto de 2014, referente à UFV Nova Olinda 6, localizada no município de São João do Piauí, no estado do Piauí, empreendimento cadastrado sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.033125-2.01, a fim de contemplar a alteração das coordenadas geográficas para 8º10'34,00"S e 42º33'46,18"O.

Nº: 1.554. Processo nº 48500.004458/2014-37. Interessado: Alba Energia Ltda. Decisão: Alterar o Despacho de Registro do Requerimento de Outorga (DRO) nº 3.533, de 28 de agosto de 2014, referente à UFV Nova Olinda 7, localizada no município de São João do Piauí, no estado do Piauí, empreendimento cadastrado sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UFV.RS.PI.033126-0.01, a fim de contemplar a alteração das coordenadas geográficas para 8º10'34,64"S e 42º33'17,35"O.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de junho de 2016

Nº 1.581. Processo nº 48500.000194/2015-23. Interessado: Ventos de São Clemente V Energias Renováveis S.A. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação comercial a partir de 15 de junho de 2016. Usina: EOL Ventos de São Clemente 5. Unidades Geradoras: UG13 a UG17, de 1.715 kW cada, totalizando 8.575 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Caetés, Estado de Pernambuco. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 14 de junho de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
Nº 644	CHEVRON BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 05.524.572/0001-93					
	48600.001047/2016 - 23	DELO 400 MGX	SAE 15W-40	API CJ-4/SM, ACEA E9/E7-2012, CARTERPIILLAR ECF-3, CUMMINS CES 20081, DEUTZ DQC III-10 LA, JASO DH-2, MAN 3575, MB 228.31, MTU CATEGORY 2.1, VOLVO VDS-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	17447
Nº 645	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. - CNPJ nº 33.000.092/0038-50					
	48600.001165/2016 - 31	MOBIL SHC AWARE GEAR	ISO 68	. N/A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17448
Nº 646	J.PIMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 09.600.384/0001-58					
	48600.001244/2016 - 42	6100 SYNERGIE + JP	SAE 10W40	API SN, ACEA A3/B4-12, MB 229.1, VW 502 00/505 00, PSA B71-2300, RN 700/RN 710	ÓLEO LUBRIFICANTE	15464
	48600.001338/2016 - 11	SPECIFIC 948B JP 5W20	SAE 5W20	ACEA A1/B1-12, FORD WSS M2C 948B, API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	17443
	48600.001339/2016 - 66	SHOCK OIL FACTORY LINE JP	SAE 0W	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	17444
	48600.001337/2016 - 77	300 V FL ROAD RACING 4T JP	SAE 5W30	API SN, JASO MA/MA2	ÓLEO LUBRIFICANTE	17442
Nº 647	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - CNPJ nº 34.274.233/0001-02					
	48600.001116/2016 - 07	LUBRAX HYDRA PAO	ISO 68	. DIN 51.524 PARTE 3.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17445
	48600.001116/2016 - 07	LUBRAX HYDRA PAO	ISO 32	. DIN 51.524 PARTE 3.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17445
	48600.001116/2016 - 07	LUBRAX HYDRA PAO	ISO 46	. DIN 51.524 PARTE 3.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17445
Nº 648	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 03.972.433/0001-05					
	48600.001307/2016 - 61	GRASA 62 EP	SAE -	-	GRAXA LUBRIFICANTE	78

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO



DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E
MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de junho de 2016

Nº 643 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, com base na Resolução ANP n.º 15, de 14 de março de 2014, e tendo em vista as justificativas constantes dos Processos n.ºs 48610.013611/2009-11 e 48610.009025/2011-88,

Considerando:

- Que o cálculo das tarifas de transporte dos gasodutos sob o regime de autorização deve obedecer aos critérios estabelecidos na Resolução ANP n.º 15, de 14 de março de 2014;

- Que o procedimento aplicável para a aprovação da tarifa de transporte do projeto dos Gasodutos Urucu-Coari e Coari-Manaus (Sistema U-C-M) é a submissão de proposta de tarifa pelo transportador à ANP, e posterior encaminhamento dos custos, despesas e gastos efetivamente realizados para homologação da tarifa, nos termos dos arts. 7º e 13 da Resolução ANP n.º 15, de 14 de março de 2014;

- Que a Agência Nacional de Energia Elétrica solicitou à ANP subsídios para a análise do pedido de sub-rogação dos direitos da Conta de Consumo de Combustíveis Fósseis dos Sistemas Isolados (CCC-ISOL) feita pela Petróleo Brasileiro S.A. e para a fixação do preço regulatório do gás natural em Manaus, para fins de reembolso pela CCC-ISOL;

- Que a Transportadora Associada de Gás S.A. e a Petróleo Brasileiro S.A. celebraram em 1º de dezembro de 2010 o Contrato de Serviço de Transporte Firme referente ao Sistema U-C-M sem a necessária aprovação da ANP;

- Que a Portaria Interministerial n.º 373, de 4 de agosto de 2015, instituiu o Grupo de Trabalho cujo objeto é avaliar a sistemática de apuração, de verificação e de reembolso dos dispêndios da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC e da subvenção ao carvão mineral pela Conta de Desenvolvimento Energético - CDE;

- Que os Processos n.ºs 48610.013611/2009-11 e 48610.009025/2011-88 foram instruídos com a documentação comprobatória dos investimentos relacionados ao Sistema U-C-M encaminhada pela Transportadora Associada de Gás S.A.; resolve:

1. Fica aprovada a tarifa de transporte aplicável aos Gasodutos Urucu-Coari e Coari-Manaus, no valor de 12,0371 R\$/MMBTU (base 2009), a qual permite a remuneração de todos os investimentos, custos e despesas atribuíveis à prestação do serviço de transporte dutoviário de gás natural por meio dos referidos gasodutos.

2. Fica homologada a tarifa de transporte aplicável aos Gasodutos Urucu-Coari e Coari-Manaus no mesmo valor aprovado no item anterior, em função de os referidos gasodutos já terem iniciado sua operação comercial.

3. O não atendimento ao disposto neste Despacho sujeita o infrator às sanções administrativas previstas na Lei n.º 9.847, de 26 de outubro de 1999 e no Decreto n.º 2.953, de 28 de janeiro de 1999, sem prejuízo das penalidades de natureza civil e penal.

4. Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO
MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 117/2016-SEDE-DF

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)

802.618/1978-SIGRAL - SÍLIX DO GRAVATAL COM. MIN LTDA- Arrendatário: MENDES EXTRAÇÃO LTDA. EPP- CNPJ 16.541.421/0001-60 - Termo do arrendamento: A partir da averbação no DNPM até 1/5/2017.

821.149/2000-EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS PRIMAVERA LTDA EPP- Arrendatário: ÁGUA BOA DUGRI LTDA- CNPJ 23.282.454/0001-06 - Termo do arrendamento: 10(DEZ) anos a partir da averbação no DNPM.

RELAÇÃO Nº 118/2016-SEDE-DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
Nega provimento ao recurso interposto(187)
800.828/2012-EMERSON MARTNS URQUIZA
Não conhece o recurso interposto(1837)
820.368/2011-Interposto por MINERAÇÃO ITAPECURU

LTDA
820.369/2011-Interposto por MINERAÇÃO ITAPECURU

LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega provimento ao recurso apresentado(244)

890.333/1987-PEDREIRA DE CALCARIO ITA BRANCA

LTDA.
Da provimento ao recurso interposto(245)
896.323/2001-SEBASTIÃO PEREIRA MERELLES
Despacho publicado(256)
859.545/1995-VALE S A-Nos termos da Nota nº 264/2016/FM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, do Senhor Procurador-Chefe Substituto da PF/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, MANTENHO a decisão publicada no DOU de 09/10/2015.

832.528/2014-JAIR FRANCISCO FERNANDES-Nos termos do Parecer de Força Executória nº 255/2015, SUSPENDO os efeitos do Alvará de Pesquisa nº 8398/2014, referente ao processo minerário nº 832.528/2014.

Prorroga por 01 (um) ano o prazo para requerer a Concessão de Lavra(349)

896.323/2001-SEBASTIÃO PEREIRA MERELLES
Declara caduco o direito de requerer a lavra(399)
815.193/1996-TERRA MATER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
815.144/2009-CETARB COMÉRCIO DE MINÉRIOS LT-

DA

815.371/2009-AREIAL RESSACA LTDA
Fase de Disponibilidade
Despacho publicado(316)
806.556/1973-BRAMOK MINERAÇÃO LTDA.-Nos termos do Parecer de Força Executória nº 255/2015, SUSPENDO os efeitos do Alvará de Pesquisa nº 8398/2014, referente ao processo minerário nº 832.528/2014.

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)

000.397/1942-BEMIL BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS

LTDA
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
000.397/1942-BEMIL BENEFICIAMENTO DE MINÉRIOS

LTDA-Calcário Dolomítico.
Instaura processo administrativo para declaração de caducidade da concessão de lavra /prazo para defesa 60 dias(490)

001.823/1963-MICOPEL - MIN CONCEICAO DAS PEDRAS LTDA-OF. Nº 128/DIRE-2016
821.024/1972-EMPRESA DE MINERAÇÃO RUBI LTDA-

OF. Nº 131/DIRE-2016
807.026/1977-MINERAÇÃO INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA SAMIBRA-OF. Nº 130/DIRE-2016

831.022/1981-MINAS SERPENTINITO LTDA.-OF. Nº 129/DIRE-2016

Homologa renúncia da Concessão de Lavra(554)
815.712/2001-COLORMINAS COLORIFÍCIO E MINERAÇÃO S A- Portaria Nº 312- DOU de 8/10/2009

Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.019/2006-TERFAL MAT. CONST. LTDA-LAGUNA/SC

- Guia nº 20/2016-117.000toneladas-AREIA- Validade:18/12/2016
Nega provimento ao recurso interposto(2075)
807.751/1973-MINERAÇÃO CERRADOGRANDE LTDA

826.104/1998-MINERAÇÃO RIO DO LEÃO LTDA
831.242/1998-MONTE SANTO STONE S A
860.353/2002-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA

832.552/2003-MARCEL MINERAÇÃO LTDA
834.323/2008-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME
Fase de Requerimento de Licenciamento

Nega provimento ao recurso interposto(1170)
890.285/2007-AREAL AVEIRENSE LTDA
860.607/2015-MP MINERAÇÃO PLANALTO LTDA ME

RELAÇÃO Nº 119/2016-SEDE-DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)

800.828/2012-EMERSON MARTNS URQUIZA- DOU de 18/11/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
820.256/2013-MINERAÇÃO ARTHUR SANCHES LTDA-

ALVARÁ Nº 6118 Publicado DOU de 7/7/2014- Onde se lê: "... numa área de 223,45 ha...", Leia-se: "... numa área de 219,62 ha..."

Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)

880.506/2008-POTÁSSIO DO BRASIL LTDA - Publicado DOU de 30/4/2015, Relação nº 33/2015-AM, Seção 1, pág. 119- Onde se lê: "...numa área de 6684,85ha ...", Leia-se: "...numa área de 6683,34ha ...".

RELAÇÃO Nº 120/2016-SEDE-DF

Fase de Requerimento de Pesquisa
Despacho publicado(156)
850.467/2002-ATLÂNTICA DO BRASIL MINERAÇÃO

LTDA.-Nos termos do Parecer nº 48/2016/MCC/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Chefe Substituto da PF-DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão, CONHEÇO do recurso interposto pela interessada, e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL para ANULAR despacho exarado pelo Superintendente do DNPM/PA, publicado no D.O.U de 26/11/2013, restituindo à titular o prazo de vigência do Alvará na exata medida do intervalo entre as datas de publicação do cancelamento e data em que expirado o referido Alvará

TELTON ELBER CORRÊA

SUPERINTENDÊNCIA EM ALAGOAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 15/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
844.054/2012-MINERAÇÃO BARRETO SA-OF.

Nº161/2016
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

840.014/1983-INDAIA BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº250/2014

ANDRE LUIZ RODRIGUES RAMALHO

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 146/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

861.277/2015-AREIAS CDR LTDA ME
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)
860.031/2016-LUIZ SÉRGIO MIRANDA LOPES

Defere pedido de reconsideração(182)
861.605/2012-UARIAN FERREIRA DA SILVA
Fase de Autorização de Pesquisa

Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)

861.401/2013-EDWARD MAGALHÃES CHAVES- Cessonário:860.031/2016-Luiz Sergio Miranda Lopes

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

860.643/2007-JOÃO ONORO DOS SANTOS- Registro de Licença Nº:063/2007 - Vencimento em 25/02/2017

860.672/2009-CLEMON JOSÉ BUENO- Registro de Licença Nº:132/2009 - Vencimento em 01/05/2017

860.219/2011-AP CONSTRUTORA LTDA- Registro de Licença Nº:105/2013 - Vencimento em 03/04/2018

860.306/2011-DIPRATA EMPREENDIMENTOS LTDA- Registro de Licença Nº:44/2015 - Vencimento em 12/12/2020

861.313/2011-ETERNO VIEIRA PEREIRA- Registro de Licença Nº:123/2011 - Vencimento em 09/03/2018

Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)

860.101/2007-MANOEL CORREIA SOARES
860.071/2008-ARGEU LUIZ DA COSTA
860.634/2010-EDUARDO DA FONSECA MELO

Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
860.265/2016-MUNICÍPIO DE MAMBAÍ-OF.

Nº525/DNPM/DTM/2016
860.266/2016-MUNICÍPIO DE MAMBAÍ-OF.

Nº525/DNPM/DTM/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)

861.437/2015-RONY FELIX RODOVALHO-OF. Nº523/DNPM/DTM/2016

Indefere requerimento de transformação do regime de Licenciamento para Autorização de Pesquisa(1157)

860.928/2015-AREAL MINAS GOIÁS LTDA
860.929/2015-AREAL MINAS GOIÁS LTDA

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

861.947/2012-LEONDA FERREIRA DE SOUZA
861.306/2014-JG CERAMICA E SERVIÇOS LTDA
860.430/2015-RICARDO CLEMONEZ DE MELO

860.559/2015-VILMAR CORREIA SOARES
860.580/2015-JUAREZ RIBEIRO DA SILVA

Fase de Disponibilidade
Propostas desclassificadas para o procedimento de disponibilidade(1808)

861.794/2007-GILBERTO MORATO E JAMIL MORUE - EDITAL Nº 47/2011 - Publicado DOU de 25/08/2011

861.521/2008-Rio Claro Minerals Pesquisa e Exploração Mineral Ltda e Mineração Maracá Indústria e Comércio S/A. - EDITAL Nº 29/2012 - Publicado DOU de 10/09/2012

RELAÇÃO Nº 159/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)

860.965/2009-GEDEON SILVA DOS SANTOS FILHO
861.943/2011-JOAO ALBERTO FRAGA SILVA
862.327/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A

860.031/2012-EMMANOEL TENÓRIO BRITTO
860.330/2014-ADVAR BORGES DE JESUS
860.443/2015-N.R.DA SILVA MINERAÇÃO E SONDA-

GEM
860.649/2015-D. G. DE OLIVEIRA MINERADORA ME
860.890/2015-MSF MINERAÇÃO S.A.

860.959/2015-COOPERBRITA DESENVOLVIMENTO E GESTÃO MINERAL LTDA ME

860.971/2015-CELMO GERALDO AMORIM
860.999/2015-MAURICIO PEREIRA CAMPOS
861.184/2015-LUIS ALBERTO ALVES
861.240/2015-COMINGE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME
861.241/2015-COMINGE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME
861.242/2015-COMINGE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME
861.243/2015-COMINGE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME
861.320/2015-STAGRAN MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
861.322/2015-SANDRO FERREIRA COSTA
861.407/2015-IRONES ZAGO
861.444/2015-PEDRAS URTIGÃO IND E COM DE PRODUTOS MINERAIS LTDA
860.027/2016-EDITH SEBASTIANA SUCHER VENDRAMINI
860.047/2016-GILBERTO SILVA AZEVEDO
860.060/2016-LARA DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
860.090/2016-VILA VERDE TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
862.099/2013-SERGIO ROBERTO NICOLETI-Registro de Licença Nº100/2016 de 06/06/2016-Vencimento em 15/12/2017
860.563/2014-LUZIA PIRES DE ALMEIDA-Registro de Licença Nº101/2016 de 06/06/2016-Vencimento em 13/05/2017
861.114/2014-ANTONIO JOSE DE FARIA-Registro de Licença Nº99/2016 de 06/06/2016-Vencimento em 26/08/2016
861.583/2014-JORGE CANEDO RIESCO DE MATOS-Registro de Licença Nº102/2016 de 09/06/2016-Vencimento em INDETERMINADO
860.533/2015-PEDRO SEBASTIÃO DA SILVA-Registro de Licença Nº96/2016 de 03/06/2016-Vencimento em 16/05/2017
860.944/2015-TIBURCIO SIQUEIRA GAMA NETO-Registro de Licença Nº103/2016 de 09/06/2016-Vencimento em 04/08/2016
861.489/2015-EDVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA-Registro de Licença Nº86/2016 de 06/06/2016-Vencimento em INDETERMINADO
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
862.094/2012-EDUARDO ANTONIO FONSECA CARDOSO
860.526/2015-ISLA GRAN MINERAIS E SERVIÇOS LTDA
860.578/2015-AMARILDO FERREIRA DA SILVA
860.608/2015-ALVINA AUGUSTA ROSA
860.623/2015-MINERAÇÃO RIO CLARO LTDA
860.636/2015-CERÂMICA PRIMAVERA LTDA
860.685/2015-MARIA LENITA DULTRA E SILVA
860.708/2015-ANTENOR ANTONIO DA SILVA
860.746/2015-MARCOS ANTÔNIO MEIRELES FI
860.759/2015-APARECIDA NUNES FERREIRA
860.760/2015-ELI AMERICO DE PAULA
860.765/2015-APARECIDA FERREIRA E SILVA DO NASCIMENTO
860.871/2015-MONTREAL EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME
860.942/2015-SANDRO ANTÔNIO MEDRADO BORGES
860.974/2015-FERNANDO ANTÔNIO HONORATO DA SILVA E SOUZA
861.063/2015-BELKISS MACHADO RESENDE
861.118/2015-IRONES ZAGO
861.146/2015-CARLOS SOUZA SILVA
861.218/2015-ELITON BALDOINO SOBRINHO
861.258/2015-ANTONIO LUIZ FERREIRA
861.271/2015-VÂNIA LUCE GUIMARÃES AGUIAR
861.367/2015-DANILO FERREIRA DE SOUZA BERNARDES
861.388/2015-GERALDO ETERNO CRUVINEL
861.403/2015-RONALDO BASILIO GOMES
861.432/2015-HELENA DE OLIVEIRA VALERIANO
Fase de Requerimento de Lavra
Indefere requerimento de transformação do regime de Concessão de Lavra para Licenciamento(1988)
860.434/2014-AREAL MINAS GOIÁS LTDA
Fase de Disponibilidade
No julgamento dos proponentes para área em disponibilidade, DECLARO habilitados:(2086)
861.896/2007- DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, E CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.
861.900/2007- DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, E CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.
861.051/2008- DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, E CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.

RELAÇÃO Nº 160/2016

Fase de Disponibilidade
No julgamento dos proponentes para área em disponibilidade, DECLARO habilitados:(2086)
860.768/2003- DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, CLASSIFICADA EM TERCEIRO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.
861.168/2003- DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A, E CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A.
860.200/2005- DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, E CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.
860.239/2007- DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, CLASSIFICADA EM TERCEIRO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO DÓRICA LTDA E DESCLASSIFICADA A PROPOSTA DE MINERADORA VERA CRUZ.
860.392/2007- DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO MARACÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CLASSIFICADA EM TERCEIRO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO DÓRICA LTDA E CLASSIFICADA EM QUARTO LUGAR A PROPOSTA DE: N.R DA SILVA MINERAÇÃO E SONDAÇÃO LTDA..
861.791/2007- DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A, E CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A.
861.897/2007- DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, CLASSIFICADA EM TERCEIRO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.
861.905/2007- DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, CLASSIFICADA EM TERCEIRO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.
862.324/2007- DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, E CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.
862.339/2007- DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, CLASSIFICADA EM TERCEIRO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.
862.341/2007- DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA, CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, CLASSIFICADA EM TERCEIRO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.
860.103/2008- DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, E CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.
861.424/2009- DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: LUIZ CARLOS MORETON E DESCLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE: CRISTALINA MINERAÇÃO E TRANSPORTE LTDA E GILDOMAR GONÇALVES RIBEIRO.
860.656/2012- DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, E CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.
861.703/2013- DECLARO VENCEDORA A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO SERRA GRANDE S/A, E CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR A PROPOSTA DE: MINERAÇÃO DÓRICA LTDA.

RELAÇÃO Nº 161/2016

Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
860.714/2010-VALDOMIRO DE SOUSA ALMEIDA JUNIOR- Publicado DOU de 02/06/2016
860.616/2013-FRANCISCO CALZADA MACHADO- Publicado DOU de 01/06/2016
860.016/2015-JOSE RODRIGUES DE LEMOS- Publicado DOU de 01/06/2016
Retificação de despacho(1391)
860.493/2015-EDISON MACHADO DA SILVA - Publicado DOU de 18/05/2016, Relação nº 127, Seção 1, pág. - Onde se lê: "... Autorização de Registro de Licença nº 54/2016..." Leia-se: "... Autorização de Registro de Licença nº 88/2016..."

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 295/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.974/2010-MINERAÇÃO SANTA FILOMENA LTDA
ME-OF. Nº920 e 921/2016-FISC
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
831.166/2003-MINERAÇÃO BELA VISTA LTDA-OF. Nº897/2016-FISC
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
830.114/2005-GIANCARLO GONÇALVES DUARTE ME-Fonte Sagrado Coração de Jesus - Marca Guidda - Embalagem 20L, sem gás- GRÃO MOGOL/MG
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
807.666/1975-NOVELIS DO BRASIL LTDA- AI Nº 593/2016-MG
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
930.787/1988-Minerações Brasileiras Reunidas SA- AI Nº 347/2015-MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
004.655/1961-MINERAÇÃO MARSIL LTDA.-OF. Nº723/2016-FISC
807.666/1975-NOVELIS DO BRASIL LTDA-OF. Nº904/2016-FISCAM
930.787/1988-MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS SA-OF. Nº616/2016-FISC
830.966/1992-PEDREIRA SANTO CRISTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº669/2016-FISC
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
004.655/1961-MINERAÇÃO MARSIL LTDA.-OF. Nº722/2016-FISC
830.966/1992-PEDREIRA SANTO CRISTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº668/2016-FISC
Fase de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(530)
830.402/2014-FABIO TIM-OF. Nº221.44.074/2016-FISC
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1740)
830.402/2014-FABIO TIM-OF. Nº221.44.087/2016-FISC

RELAÇÃO Nº 296/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
833.334/2007-STJ MOURA & CASORLA LTDA-ALVARÁ Nº13636/2009
833.514/2011-LINO GERALDO ALVES DE SOUZA ME-ALVARÁ Nº437/2012
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
831.587/1989-IAMGOLD BRASIL PROSPECÇÃO MINERAL LTDA.-ALVARÁ Nº3880/1998
832.123/2012-VICENTE BRETZ DA SILVA-ALVARÁ Nº1569/2013
831.590/2013-MÁRCIO JOEL VASCONCELOS-ALVARÁ Nº2853/2014
832.652/2013-GUILHERME DE SOUZA LIMA ME-ALVARÁ Nº12011/2013
830.320/2014-VMS MINERAÇÃO LTDA-ALVARÁ Nº5261/2015
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
830.097/2009-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-ALVARÁ Nº10243/2011

RELAÇÃO Nº 297/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
833.403/2007-MINERAÇÃO SOLEDADE LTDA
830.250/2012-LAIS MAURO LIMA

RELAÇÃO Nº 299/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega prorrogação prazo para cumprimento de exigência(253)
834.163/2011-ISALPINO PEREIRA BONFIM ME-OF. Nº1569/2015-FISC
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
834.163/2011-ISALPINO PEREIRA BONFIM ME

RELAÇÃO Nº 301/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
830.927/2009-AREIAS 2 IRMÃOS LTDA



RELAÇÃO Nº 302/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.849/2009-ANDREA MONTEIRO BATISTA-Granito

RELAÇÃO Nº 303/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.569/2012-NELSON RIBEIRO DE SOUZA-OF.
Nº922/2016-FISC

RELAÇÃO Nº 304/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.810/2003-ÉVÂNIO LUIZ DE FARIA-OF. Nº899/2016-FISC

830.564/2006-JOSÉ CARLOS FURTADO-OF. Nº894/2016-FISC

832.952/2007-AREIAO SAO LUIZ LTDA ME-OF. Nº909/2016-FISC

830.519/2010-CRISTIANO JOSÉ DA SILVA LANA-OF. Nº769/2016-FISC

832.551/2010-EDELIO DOS SANTOS-OF. Nº919/2016-FISC

833.551/2012-NILZETE RUCAK LAGRIMANTE-OF. Nº918/2016-FISC

RELAÇÃO Nº 305/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

832.122/2003-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA

RELAÇÃO Nº 307/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

832.681/2014-MICAPEL MINERAÇÃO CAPÃO DAS PEDRAS LTDA

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 51/2016

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

826.022/1997-J. J. M. MACEDO & CIA. LTDA. - Publicado DOU de 27/02/2009, Relação nº 14/2009, Seção 1, pág. 53- Onde se lê: "...aprovo o referido relatório e declaro a existência da jazida Calcário - Reserva medida 18.147.999 toneladas...", Leia-se: "...aprovo o referido relatório e declaro a existência da jazida Calcário - Reserva medida 15.741.000 toneladas...", e onde se lê: "... a área fica reduzida de 43,35ha para 33,37ha...", leia-se: "... a área fica reduzida de 43,35ha para 29,59ha..."

826.702/2001-MIB MINÉRIOS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA. - Publicado DOU de 29/12/2004, Relação nº 520/2004, Seção 1, pág. 375- Onde se lê: "...no município de Lapa, estado do Paraná..."; Leia-se: "...no município de Lapa, Contenda e Quitandinha, estado do Paraná..."

RELAÇÃO Nº 53/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.582/2015-M. T. TORTATO EIRELI ME-OF.
Nº407/2016/DGTM/DNPM/PR

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

826.002/2013-GABRIEL ROVEDA GRANDO- Alvará nº5630/2013 - Cessionario:826.356/2016-R. Minas Ltda- CPF ou CNPJ 15.007.226/0001-91

826.434/2013-SUELI GASPARIN FIORESE AREAIS- Alvará nº9060/2013 - Cessionario:826.319/2016-Nelson Lazarini- CPF ou CNPJ 842.327.069-68

826.326/2014-RAFAEL PEGOLARO SALIONE- Alvará nº11098/2014 - Cessionario:826.316/2016-Salione Mineração Ltda- CPF ou CNPJ 44.487.999/0001-10

826.491/2014-GILMAR JOSE MERKS- Alvará nº9685/2014 - Cessionario:826.292/2016-G J Merks Assessoria e Consultoria Epp- CPF ou CNPJ 12.935.598/0001-90

826.492/2014-JORGE TADEU GAI- Alvará nº8154/2014 - Cessionario:826.362/2016-Gai Blocos de Concreto Ltda- CPF ou CNPJ 05.567.247/0001-08

Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)

826.623/2009-ED & ED MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº310/2016

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.106/2009-ANGELO GRAVA NETO-OF. Nº682/2016
826.623/2009-ED & ED MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº683/2016

826.075/2012-PAVIMENTAÇÕES E TERRAPLENAGENS SCHMITT LTDA-OF. Nº674/2016

826.270/2013-ROYALMINING MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº400/2016/DGTM/DNPM/PR

826.244/2014-RIO DA VÁRZEA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº679/2016

826.451/2014-CERÂMICA MEDIANEIRA LTDA. EPP-OF. Nº672/2016

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

826.897/2011-MARNON ANDRIGUETTO- Cessionário:Construtora Melrito Ltda- CPF ou CNPJ 00.418.923/0001-68- Alvará nº1095/2012

826.906/2013-RAINILDA JUSTEN SCHUELTER- Cessionário:José Schueroff- CPF ou CNPJ 526.975.179-87- Alvará nº910/2014

826.170/2016-MINASGEO MINERAÇÃO LTDA.- Cessionário:Indústria de Cal Rio Grande Ltda- CPF ou CNPJ 75.066.142/0001-50- Alvará nº/

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.522/2009-EXTRA MINERAÇÃO LTDA ME- Área de 810,47 para 42,29-Argila e Cascalho

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.237/2010-JOSÉ CARLOS MOREIRA DOS SANTOS-Água Mineral Fluoretada

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.446/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A
826.663/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A
826.702/2012-ROSINEY GANDOLFI MACHADO

826.710/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A
826.711/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A
826.746/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A
826.768/2012-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO

826.788/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A
826.793/2012-LINHA ZERO ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.

826.051/2014-AREAL SANTA BÁRBARA LTDA EPP
826.845/2014-MARIA GABRIELLA BIANCHINI
826.990/2014-LUCIO IRAJÁ FURTADO
827.012/2014-KINAI EDA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA

EPP
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.003/2005-PORTO DE AREIA POR DO SOL LTDA.-OF. Nº680/2016

826.211/2005-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA CRISTAL LTDA - EPP-OF. Nº678/2016

826.342/2008-CMIX MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº673/2016

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
826.659/1995-ANDREIS DISTRIBUIDORA DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME-ALTÔNIA/PR - Guia nº 13/2016-50.000toneladas/ano-Areia- Validade:11/03/2020

826.665/1995-ANDREIS DISTRIBUIDORA DE AGREGADOS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI ME-ALTÔNIA/PR - Guia nº 14/2016-50.000toneladas/ano-Areia- Validade:11/03/2020

Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
820.319/1984-MINERAÇÃO RIO BRANCO DO SUL LTDA.-OF. Nº395/2016/DGTM/DNPM/PR

826.233/1989-SOCIEDADE CAL PARANA LTDA-OF. Nº394/2016/DGTM/DNPM/PR

826.364/2006-J.M.TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA.-OF. Nº393/2016/DGTM/DNPM/PR

Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)
826.916/2013- Recurso interposto por Mineração Rogalski Ltda

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
826.386/2006-FONTE DE ÁGUA MINERAL SIQUEIRENSE LTDA-OF. Nº670/2016

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

826.698/2015-PEDRO GERMANO DA SILVA-Registro de Licença Nº19/2016 de 06/06/2016-Vencimento em 10/11/2016

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
826.539/2013-LUIZ CARLOS NATALLI & FILHOS LTDA ME-OF. Nº404/2016/DGTM/DNPM/PR

826.483/2015-D. MANTOVANELI MINERAÇÃO ME-OF. Nº396/2016/DGTM/DNPM/PR

826.659/2015-MAURINO PREUSSEXTRAÇÃO DE AREIA (F.IND.)-OF. Nº392/2016/DGTM/DNPM/PR

826.053/2016-KLABIN SA-OF. Nº409/2016/DGTM/DNPM/PR

826.057/2016-OASIS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. Nº412/2016/DGTM/DNPM/PR

826.077/2016-PORTO DE AREIA PIRACEMA LTDA ME-OF. Nº411/2016/DGTM/DNPM/PR

826.101/2016-KLABIN SA-OF. Nº413/2016/DGTM/DNPM/PR

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)

826.670/2015-DAYANE SOVINSKI RODRIGUES ME-OF. Nº841/2015/DGTM/DNPM/PR

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

826.632/2015-CERÂMICA SANTO ANTONIO MELECIO LTDA ME

826.109/2016-SUZANA TERNOWSKI KRAUTCZUK ME Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

826.174/2014-KLABIN SA
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)

826.487/2015-MUNICÍPIO DE TURVO-OF. Nº406/2016/DGTM/DNPM/PR

826.697/2015-PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA-OF. Nº405/2016/DGTM/DNPM/PR

Fase de Registro de Extração
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)
826.320/2006-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO- Registro de Extração Nº11- DOU de 06/07/2006

826.321/2006-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO- Registro de Extração Nº12- DOU de 06/07/2006

826.347/2006-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO- Registro de Extração Nº18- DOU de 06/07/2006

826.308/2010-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO- Registro de Extração Nº03- DOU de 30/08/2010

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 45/2016

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

840.060/1999-INDUSTRIAL ÁGUA BONITO LTDA ME- AI Nº 302/2015

840.133/1999-ITAPOAMA MINERAÇÕES LTDA- AI Nº 199/16

840.075/2000-M.A. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.- AI Nº 175/2016

Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
803.388/1976-GESSO TAMOYO MINERAÇÃO SA GETOMISA- AI Nº 235 e 236/2015

840.345/1987-NORDESTE GRANITOS LTDA- AI Nº 231, 232, 233, 234 e 287/2015

840.227/1992-ENVASADORA PEDROSA LTDA ME- AI Nº 180 e 183/2013

840.085/1998-AGUAS DE SÃO FRANCISCO LTDA- AI Nº 244 e 245/2013

840.060/1999-INDUSTRIAL ÁGUA BONITO LTDA ME- AI Nº 181/2013, 129 e 133/2015

840.121/1999-INDUSTRIAL VARZEA ALEGRA DE AGUAS MINERAIS LTDA- AI Nº 245 e 312/2015

840.075/2000-M.A. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.- AI Nº 142, 143/2014 e 390,391, 395,396, 397/2013

840.094/2000-PARISI AGROINDUSTRIAL LTDA- AI Nº 112, 113/2014 e 304/2015

840.000/2002-VITÓRIA ÁGUA VIVA LTDA- AI Nº 306 e 307/2015

840.054/2003-ÁGUA MINERAL IGARA LTDA- AI Nº 05/2015

PAULO JAIME ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 34/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
803.054/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº265/2016

803.055/2016-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº266/2016

803.088/2016-DALMO ALVISE-OF. Nº254/2016
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)

803.102/2016-ANTONIO JOSE FERREIRA LIMA ME
Fase de Concessão de Lavra

Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
804.290/1970-PIAUI NIQUEL MINERAÇÃO LTDA.-Minério de níquel

Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
803.124/2012-GILBERTO GOMES DE MEDEIROS EIRELI ME- Fonte Imperial, água Mineral Marquesa, 300 ml. com e sem gás; 500 ml. com e sem gás; 1,5 l. sem gás; 5 l. sem gás;10 l. sem gás e 20 l. sem gás- TERESINA/PI

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
803.095/2010-CONSTRUTORA SUCESSO S A-AI Nº97/2016

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
803.192/2014-CERAMICA MARIA-Registro de Licença Nº21/2016 de 18/05/2016-Vencimento em 25/07/2024
803.203/2015-BRITO E PEREIRA LTDA-Registro de Licença Nº22/2016 de 20/05/2016-Vencimento em 06/10/2025
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

803.224/2015-MARIA NOGUEIRA DIOGENES
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
803.230/2013-ANTONIO CARLOS GALENO SANTOS ME- Registro de Licença Nº:15/2013 - Vencimento em 20/05/2017

ELISEU EMIDIO NEVES CAVALCANTI

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 87/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
848.403/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-OF. Nº552/2016

848.366/2015-MANOEL DE ASSIS BESERRA-OF. Nº554/2016
848.007/2016-SUMMIT MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº553/2016

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

848.393/2013-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A
Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
848.202/2015-MINERAÇÃO NORDESTE BRASIL LTDA.- JARDIM DE PIRANHAS/RN, SERRA NEGRA DO NORTE/RN, TIMBAÚBA DOS BATISTAS/RN - Guia nº 10/16-4.000toneladas-minério de cobre- Validade:09/06/2017

Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
848.386/2012-CALVALE CALCINAÇÃO VALE DO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Área de 569,49 ha para 52,62 ha-Calcário Calcítico

848.228/2014-CALVALE CALCINAÇÃO VALE DO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- Área de 835,98 ha para 52,59 ha-Calcário Calcítico

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
848.393/2012-EDILZA SOLINO DE SOUZA-OF. Nº578/2016-SGTM/DNPM/RN

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
848.210/2007-MINERAGRAM MINERAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS- 8.459 nº 2007 - Cessionário: GRANORTE MINERAÇÃO DE MÁRMORES E GRANITOS DO RIO GRANDE DO NORTE- CNPJ 24.496.045/0001-57

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

848.070/2016-FABIO FERNANDES DE ARAUJO-Registro de Licença Nº25/2016 de 06/06/2016-Vencimento em 11/04/2021

Fase de Licenciamento
Autoriza redução de área(1207)
848.168/2015-LINDOMAR NUNES ALVES- Área reduzida de 43,91 para 7,94

RELAÇÃO Nº 88/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho de aprovação do Relatório Pesquisa(196)
848.286/2011-LUIS BENGHI- DOU de 12/05/2016

ROGER GARIBALDI MIRANDA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 71/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.115/2012-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA-AI Nº377/2016

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)

890.263/2011-JOÃO PANAYOTIS DAMATIS - AI Nº178/2016

890.269/2011-CESAR ROMERO STANISCE DUTRA TER- RAPLENAGEM ME - AI Nº215/2016

890.280/2011-R. S. NUNES EXTRAÇÃO DE MINERAIS ME - AI Nº130/2016

890.293/2011-MONTE BELO - EXTRAÇÃO DE AREIA LIMITADA - AI Nº172/2016

890.338/2011-FAZENDAS REUNIDAS JÚLIO AVELINO S A - AI Nº142/2016

890.347/2011-BENEDITO DO CARMO MANGIA - AI Nº146/2016

890.351/2011-RODRIGO DO ROSARIO GAMA - AI Nº147/2016

890.383/2011-JOSÉ MARIA DE CASTRO PINTO - AI Nº150/2016

890.384/2011-CERÂMICA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS OLHOS D'ÁGUA LTDA ME - AI Nº153/2016

890.420/2011-ADAUTO DE PAULA MOTA - AI Nº208/2016

890.481/2011-GLOBO LOGÍSTICA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - AI Nº202/2016

890.487/2011-MELLO M C L MINERADORA LTDA. - AI Nº187/2016

890.488/2011-MELLO M C L MINERADORA LTDA. - AI Nº188/2016

890.502/2011-CERAMICA KITAN LTDA ME - AI Nº200/2016

890.513/2011-LEOAZ DA ROCHA COUTINHO - AI Nº273/2016

890.532/2011-MAURO RUIZ ALVES COSTA - AI Nº196/2016

890.565/2011-PYL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - AI Nº253/2016

890.580/2011-A.R.G. LTDA - AI Nº216/2016

890.582/2011-A.R.G. LTDA - AI Nº217/2016

890.583/2011-A.R.G. LTDA - AI Nº218/2016

890.584/2011-A.R.G. LTDA - AI Nº219/2016

890.585/2011-A.R.G. LTDA - AI Nº220/2016

890.587/2011-A.R.G. LTDA - AI Nº222/2016

890.588/2011-A.R.G. LTDA - AI Nº223/2016

890.589/2011-A.R.G. LTDA - AI Nº224/2016

890.590/2011-A.R.G. LTDA - AI Nº225/2016

890.591/2011-A.R.G. LTDA - AI Nº226/2016

890.592/2011-A.R.G. LTDA - AI Nº227/2016

890.594/2011-CERÂMICA INDIANA LTDA. - AI Nº230/2016

890.597/2011-DALVA ROSA MANSUR - AI Nº256/2016

890.612/2011-COSME DE MEDEIROS DA SILVA - AI Nº242/2016

890.616/2011-E. B. DE SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - AI Nº240/2016

890.619/2011-CERÂMICA CINCO ESTRELAS LTDA. - AI Nº252/2016

890.620/2011-TRIGOLI PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA ME - AI Nº246/2016

890.655/2011-AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - AI Nº232/2016

890.657/2011-AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - AI Nº233/2016

890.658/2011-AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - AI Nº234/2016

890.674/2011-FARESA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - AI Nº238/2016

890.716/2011-ROBSON FURTADO DOS SANTOS - AI Nº269/2016

890.723/2011-CERAMICA COQUEIROS DE CAMPOS LTDA - AI Nº284/2016

890.730/2011-GEOSABS SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA - AI Nº282/2016

890.811/2011-INFEBRAS INDUSTRIA DE FELDSPATO BRASILEIRA LTDA. - AI Nº287/2016

890.813/2011-HERDADE DA SELADA AGROINDUSTRIA LTDA - AI Nº265/2016

890.815/2011-HERDADE DA SELADA AGROINDUSTRIA LTDA - AI Nº264/2016

890.821/2011-BRUNA CRISTINA ZACANTE RAMOS - AI Nº283/2016

890.822/2011-RICARDO GOULART DA ROCHA - AI Nº262/2016

890.863/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA - AI Nº286/2016

890.986/2011-ZEEV LUCYAN MAIMON - AI Nº260/2016

890.987/2011-ZEEV LUCYAN MAIMON - AI Nº261/2016

890.451/2013-PEDREIRA SERRA DA ONÇA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - AI Nº247/2016

890.854/2013-D.B DE SOUSA PEDRAS DECORATIVAS ME - AI Nº258/2016

RELAÇÃO Nº 72/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Nega provimento a defesa apresentada(242)

890.350/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME

890.351/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME

890.352/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME

890.353/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME

890.354/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME

890.355/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

890.205/2009-SAVIO SILVA OLIVEIRA-OF. NºOfício nº 1.443/2016/DNPM/RJ-DFAM

890.285/2013-COMÉRCIO DE AREIA PRIMAVERA LTDA - ME-OF. NºOfício nº 1.185/2016/DNPM/RJ-DFAM

Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)

890.515/2008-FÁBIO RODRIGO DE MELO REZENDE-OF. NºOfício nº 1502/2016/DNPM/RJ-DFAM

Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)

890.707/2011-NOGUEIRA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

890.673/2013-R. S. ALMEIDA EXTRAÇÃO DE AREIA ME-areia

Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)

890.226/2012-PLEIADES MINERAÇÃO EIRELI EPP

890.211/2014-AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

890.212/2014-AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.

Fase de Concessão de Lavra

Nega provimento a defesa apresentada(476)

890.090/1992-CONCRELAGOS CONCRETO LTDA

Não conhece requerimento protocolizado(1101)

890.337/2001-TAMOIO MINERAÇÃO S.A.

Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)

802.971/1974-INDUSTRIA DE MÁRMORES ITALVA LTDA- AI Nº423/2016

890.242/2000-TAMOIO MINERAÇÃO S.A.- AI Nº422/2016

890.337/2001-TAMOIO MINERAÇÃO S.A.- AI Nº421/2016

890.386/2001-PEDREIRA RUTH LTDA ME- AI Nº429/2016

890.042/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME- AI Nº426/2016

890.039/2007-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME- AI Nº428/2016

890.043/2007-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA ME- AI Nº427/2016

Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1713)

808.186/1975-MINERAÇÃO DELTA DO RIO S. A.- AI Nº179/2016

803.024/1978-LEO GILLOT MINERAÇÃO LTDA- AI Nº644/2015

890.954/1994-PEDREIRA VILA REAL EIRELLI EPP- AI Nº634/2015 e 635/2015

Fase de Licenciamento

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)

890.632/2012-HELIO DA CONCEIÇÃO CRUZ ME-OF. NºOfício nº 1351/2016/DNPM/RJ-DFAM

Nega provimento a defesa apresentada(1193)

890.310/2012-PEDRAS DEC. FERNANDES DA COSTA LTDA ME

Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1694)

852.489/1977-PEDREIRA OURO BRANCO LTDA EPP- AI Nº425/2016

Multa aplicada - RAL / prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias.(1714)

890.241/2006-PEDREIRA VILA REAL EIRELLI EPP- AI Nº636/2015 e 637/2015

RELAÇÃO Nº 78/2016

Fase de Disponibilidade

Torna sem efeito Notificação Administrativa I- MULLTA(904)

890.677/2013-J C M Assessoria e Representações Ltda- NOT. Nº104/2015

Torna sem efeito Multa Aplicada.(1849)

890.677/2013-J C M ASSESSORIA E REPRESENTACOES LTDA- AI Nº190/2014

ANTONIO CESAR DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 105/2016

Fase de Autorização de Pesquisa

Torna sem efeito multa aplicada(106)

815.195/2007-ADERBAL FERNANDO ZANOTTO BI-DOU de 573/2016

815.662/2007-CLAUDIO RODRIGUES- DOU de 02/06/2016



815.484/2008-ALEX SANDRO ADURVÂNIO REUS ME-DOU de 27/05/2016
 815.528/2008-CONFER CONSTRUTORA FERNANDES LTDA- DOU de 02/06/2016
 815.608/2008-EXTRAÇÃO DE AREIA FUNDÃO LTDA-DOU de 17/05/2016
 815.855/2008-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA- DOU de 17/05/2016
 815.357/2009-FABIANO BATTISTOTTI PEREIRA- DOU de 27/05/2016
 815.124/2012-LOURENCO AURELIO PICCOLI- DOU de 25/05/2016
 815.227/2012-NAZCA PARTICIPAÇÕES LTDA.- DOU de 27/05/2016
 Torna sem efeito despacho de não aprovação do Relatório de Pesquisa(191)
 815.211/2011-LUIZ JOSE DA SILVA- Publicado DOU de 14/03/2016
 Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1782)
 815.143/2011-BRITADOR OESTE LTDA ME - Publicado DOU de 11/12/2015, Relação nº 241/2015, Seção I, pág. 60- Onde se lê: "Substância: Basalto e Saibro, Leia-se: Basalto e Cascalho"
 Fase de Concessão de Lavra
 Torna sem efeito Auto de Infração(608)
 815.477/2012-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA- AI Nº92/2016 (Relação nº 95/2016)
 Fase de Licenciamento
 Torna sem efeito exigência(766)
 815.448/2010-CERÂMICA KITIJOLO LTDA EPP-OF. Nº1072/2016-DOU de 18/03/2016 (Relação nº 38/2016)
 Fase de Requerimento de Lavra
 Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
 815.280/1998-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA. - Publicado DOU de 04/11/2008, Relação nº 57/2008, Seção I, pág. 67- Onde se lê: "Área de 719,90 ha para 50,00 ha", leia-se: "Área de 719,90 ha para 48,76 ha"
 Retificação de despacho(1388)
 815.353/2009-ALEX SANDRO ADURVÂNIO REUS ME - Publicado DOU de 03/06/2016, Relação nº 95/2016, Seção I, pág. - Onde se lê: "...Ofício nº 2504/2016", Leia-se: "...Of. nº 2502/2016"
 Fase de Requerimento de Pesquisa
 Retificação de despacho(1386)
 815.062/2011-SAIBRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - Publicado DOU de 06/04/2016 e 08/06/2016, Relação nº 43/2016 e 102/2016, Seção I, pág. - Onde se lê: "AI nº 525/2015", Leia-se: "AI nº 159/2015"

RELAÇÃO Nº 106/2016

Fase de Concessão de Lavra
 Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
 811.794/1970-MINERAÇÃO MORRO SECO LTDA- AI Nº 1415/2015, 1416/2015, 1417/2015, 1418/2015 e 1419/2015
 805.135/1975-HIDROMINERAL TERMAL DE ARMAZÉM LTDA.- AI Nº 814/2015
 815.010/1982-GRAMARETO MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- AI Nº 1454/2015 e 1455/2015
 815.086/1985-SÃO JOÃO DO SUL RECURSOS HIDRO-MINERAIS LTDA- AI Nº 813/2014
 915.541/1986-CARBONÍFERA CRICIUMA S.A.- AI Nº 5/2016, 6/2016, 7/2016, 8/2016, 9/2016, 10/2016, 11/2016, 12/2016, 13/2016, 14/2016, 15/2016, 16/2016, 17/2016, 18/2016, 19/2016, 20/2016, 21/2016, 22/2006, 23/2016, 24/2016, 25/2016, 26/2016, 27/2016, 28/2016, 29/2016, 30/2016, 31/2016, 32/2016, 33/2016, 34/2016, 35/2016, 36/2016, 37/2016, 38/2016, 39/2016, 40/2016, 41/2016, 42/2016, 43/2016, 44/2016, 45/2016, 46/2016, 47/2016, 48/2016, 49/2016, 50/2016, 51/2016, 52/2016, 53/2016, 54/2016, 55/2016, 56/2016, 57/2016, 58/2016, 59/2016, 60/2016, 61/2016, 62/2016, 63/2016, 64/2016, 65/2016, 66/2016, 67/2016, 68/2016, 69/2016, 70/2016, 71/2016.
 815.213/1989-VERANI, GANZO & CIA LTDA- AI Nº 1425/2016, 1426/2015 e 1427/2015
 815.934/1995-EMPREITEIRA FORTUNATO LTDA- AI Nº 6/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
 Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
 815.211/2011-LUIZ JOSE DA SILVA - AI Nº573/2016
 Fase de Licenciamento
 Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(773)
 815.334/2014-CDV MINERAÇÃO E TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA. -AI Nº563/2016
 Fase de Requerimento de Lavra
 Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(811)
 815.107/2006-MINERADORA PORTO LTDA ME -AI Nº1153/2015

RELAÇÃO Nº 107/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
 815.643/2010-CERAMICA COLARES LTDA ME-OF. Nº2571/2016
 Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
 815.056/2006-CERÂMICA GALATTO LTDA- Área de 324,93 ha para 47,42 ha-Argila
 815.565/2010-OLINDO DE SOUZA VITORETI- Área de 109,31 ha para 33,05 ha-Areia e Saibro
 Aprova o relatório de Pesquisa(317)
 815.212/2011-LUIZ JOSE DA SILVA-Argila
 815.863/2012-SCHUMACHER MINERAÇÃO LTDA. ME- Diabásio e Argila
 Fase de Disponibilidade
 Declara PRIORITÁRIO, pretendente da área em disponibilidade para pesquisa(303)
 815.537/2012-TENDÊNCIA ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA, CNPJ nº 09018313/0001-41- Substância Aprobada:Saibro, Areia Industrial, Areia para construção civil, Concha Calcária e Turfa
 Fase de Requerimento de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
 815.455/2003-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINERAL DA BACIA DO RIO URUSSANGA-OF. Nº2560/2016
 Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
 815.312/2002-ANTÔNIO CARLOS COMÉRCIO DE GRAMAS LTDA EPP-ANTÔNIO CARLOS/SC - Guia nº 59/2016-12.000toneladas/ano-Argila- Validade:08/06/2017
 815.620/2006-G.R. MINERADORA DE AREIA LTDA-PORTO UNIÃO/SC - Guia nº 60/2016-50.000toneladas/ano-Areia (Agregado)- Validade:08/06/2017
 815.719/2006-PAVIMENTADORA JEREMIAS LTDA-ARARANGUÁ/SC - Guia nº 58/2016-6.000t-Areia (Agregado)- Validade:08/06/2017
 Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
 815.119/2009-MAFRA TOPOGRAFIA E COMÉRCIO LTDA
 Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1737)
 815.312/2002-ANTÔNIO CARLOS COMÉRCIO DE GRAMAS LTDA EPP-OF. Nº2565/2016
 Fase de Concessão de Lavra
 Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
 014.928/1936-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA- AI Nº 92/2016
 811.794/1970-MINERAÇÃO MORRO SECO LTDA- AI Nº 600/2016
 Despacho publicado(508)
 002.779/1954-CARBONÍFERA CRICIUMA S.A.-Ofício de exigência nº 2540/2016 - Prazo: 90 dias
 Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
 815.010/1982-GRAMARETO MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.- AI Nº603/2016
 815.213/1989-VERANI, GANZO & CIA LTDA- AI Nº1425/2015, 1426/2015 e 1427/2015
 815.035/2007-ALEGRANZA MINERAÇÃO S A- AI Nº602/2016

Fase de Licenciamento
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
 815.448/2010-CERÂMICA KITIJOLO LTDA EPP- Cessionário:CERÂMICA LORENZETTI LTDA- CNPJ 75364455/0001-95- Registro de Licença nº1468/2011- Vencimento da Licença: 04/01/2021

JOSE PAULO SERAFIM

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 39/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
 878.043/2016-R & M MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº181/2016
 878.046/2016-JL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº182/2016
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
 878.159/2010-B&A POTÁSSIO MINERAÇÃO LTDA
 Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
 878.020/2001-TOP ENGENHARIA LTDA -Alvará Nº8107/2001
 Fase de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
 878.004/2008-MINERAÇÃO E COMÉRCIO SANTA MARIA LTDA.-OF. Nº173/2016
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(722)
 878.002/2006-COOPER. DOS TRAB. EM EXTR. BENEFE. E COMER. DE ROCH. DE TOMAR DO GERÚ-OF. Nº74/2016
 Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
 878.010/2008-MINERAÇÃO E COMÉRCIO SANTA MARIA LTDA.- Registro de Licença Nº:83/2010 - Vencimento em 07/01/2017
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
 878.032/2016-JAZIDA SANTA MARTA LTDA-OF. Nº177/2016
 Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
 878.001/2016-JOSÉ RAUL BARRETO-OF. Nº120/2016
 Fase de Disponibilidade
 Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
 878.121/2009-B&A POTÁSSIO MINERAÇÃO LTDA
 878.094/2011-MOACIR NOZARI DALBOSCO
 878.065/2015-GIVALDO BARRETO DO PRADO ME

GEORGE EUSTAQUIO SILVA

DIRETORIA DE GESTÃO DE TÍTULOS MINERÁRIOS

DESPACHO DO DIRETOR RELAÇÃO Nº 121/2016-SEDE-DF

Fase de Concessão de Lavra
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
 853.714/1993-AVB MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº208/DGTM/2016.

ALOISIO SOUZA DE JESUS E CRUZ

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 326, DE 13 DE JUNHO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso III do Art. 12, e os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 073/2016 - SPR/CGPRI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa QUALITECH INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 04.104.523/0001-39 e Inscrição SUFRAMA: 20.1035.01-4), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico do Projeto nº 073/2016 - SPR/CGPRI, para produções de CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC PARA BENS DE

INFORMÁTICA (Código SUFRAMA nº 2093) e CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA BENS DE ÁUDIO E VÍDEO (Código SUFRAMA nº 2010), para o gozo do incentivo previsto no Art. 9º do Decreto Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 8387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º Estabelecer para os produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC PARA BENS DE INFORMÁTICA	1.050.000	1.102.500	1.157.625
CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA BENS DE ÁUDIO E VÍDEO	1.043.000	1.095.150	1.149.907

Art. 3º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação do produto CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC PARA BENS DE INFORMÁTICA, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 316, de 25 de setembro de 2015;

II - o cumprimento, quando da fabricação do produto CONVERSOR DE CORRENTE CA/CC - ADAPTADOR DE TENSÃO PARA BENS DE ÁUDIO E VÍDEO

, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial nº 248, de 30 de setembro de 2011;

III - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

PORTARIA Nº 327, DE 13 DE JUNHO DE 2016

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso de suas atribuições legais e considerando o que lhe autoriza a Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho de Administração da SUFRAMA, no inciso III do Art. 12, e os termos da Parecer Técnico do Projeto nº 068/2016 - SPR/CGPRI, da Superintendência Adjunta de Projetos da SUFRAMA, resolve:

Art. 1º Aprovar o projeto industrial de DIVERSIFICAÇÃO da empresa QUALITECH INDUSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ: 04.104.523/0001-39 e Inscrição SUFRAMA: 20.1035.01-4), na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico do Projeto nº 068/2016 - SPR/CGPRI, para produção de CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR (Código SUFRAMA nº 0024), para o gozo do incentivo previsto no Art. 9º do Decreto Lei Nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 8387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º ESTABELECEER para o produto constante do Art. 1º desta Portaria, os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US\$ 1.000		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
CARREGADOR DE BATERIA PARA TELEFONE CELULAR	1.008,000	1.058,400	1.111,320

Art. 3º Determinar sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o cumprimento, quando da fabricação dos produtos constantes do Art. 1º desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial MDIC/MCTI nº 283, de 02 de setembro de 2015;

II - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

IV - o cumprimento das exigências contidas na Resolução nº 203, de 10 de dezembro de 2012, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REBECCA MARTINS GARCIA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 903, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 03/05/2016 e 07/06/2016, e na reunião extraordinária realizada em 21/01/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 64, de 16 de março de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 03/05/2016 e 07/06/2016, e na reunião extraordinária realizada em 21/01/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO HERINGER MOTA ANUNCIÇÃO
Presidente da Comissão
Substituto

ANEXO I

1 - Processo: 58701.002818/2015-34
Proponente: Associação Ícaro Marcolin
Título: Centro de Formação de Tenistas Instituto Ícaro III
Registro: 02PR043202009
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 07.022.133/0001-08
Cidade: Curitiba UF: PR
Valor aprovado para captação: R\$ 745.150,64
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3390 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 36129-1
Período de Captação até: 03/05/2017
2 - Processo: 58000.003671/2016-88
Proponente: Celere
Título: Movimento e Bem Estar
Registro: 02DF152002015
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 10.334.418/0001-99

Cidade: Brasília UF: DF

Valor aprovado para captação: R\$ 1.588.932,40

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1191 DV: 6
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 40151-X

Período de Captação até: 15/07/2016

ANEXO II

1 - Processo: 58701.002866/2014-41

Proponente: Associação Esportiva Kindemann

Título: Preparando Campeões II

Valor aprovado para captação: R\$ 1.211.780,89

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0375 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 43722-0

Período de Captação até: 31/12/2016

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 605, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 95, inciso XVII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 2020, de 15/12/2014, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 615ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de junho de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir a outorga de direito de uso de recursos hídricos à:

KLNI Geradora de Energia S.A, rio Rio Culue, Município de Paranatinga/Mato Grosso, Geração de energia hidrelétrica/CGH Kona.

O inteiro teor da Resolução de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

VICENTE ANDREU

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 604, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 615ª Reunião Ordinária, realizada em 13 de junho de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu indeferir o pedido de outorga de direito de uso de recursos hídricos de:

Thiago Torres Dourado, rio Verde Grande, Município de Matias Cardoso/Minas Gerais, irrigação, devido à ausência de disponibilidade hídrica.

O inteiro teor da Resolução de indeferimento de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 181, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 194.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, inciso XXVII, alínea "d", da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016), em favor do Ministério da Justiça, crédito suplementar no valor de R\$ 194.000.000,00 (cento e noventa e quatro milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça

UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça - Administração Direta

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E	S	F	G	N	D	R	P	M	O	D	I	U	F	T	E	Crédito Suplementar
																			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
																			VALOR
2081		Justiça, Cidadania e Segurança Pública																	194.000.000
		Projetos																	
06 183	2081 7U23	Implementação do Plano Nacional de Segurança Pública para a Realização dos Grandes Eventos																	194.000.000
06 183	2081 7U23 0001	Implementação do Plano Nacional de Segurança Pública para a Realização dos Grandes Eventos - Nacional																	194.000.000
TOTAL - FISCAL																			194.000.000
TOTAL - SEGURIDADE																			0
TOTAL - GERAL																			194.000.000



ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30101 - Ministério da Justiça - Administração Direta
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00							Crédito Suplementar	
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2081		Justiça, Cidadania e Segurança Pública								7.248.702
		Atividades								
06 181	2081 20UD	Prevenção à Violência e à Criminalidade							2.921.691	
06 181	2081 20UD 0001	Prevenção à Violência e à Criminalidade - Nacional	F	3	2	40	0	100	2.921.691	
06 181	2081 8855	Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública	F	4	2	90	0	100	1.603.639	
06 181	2081 8855 0001	Fortalecimento das Instituições de Segurança Pública - Nacional	F	4	2	90	0	100	1.318.052	
06 181	2081 8858	Valorização de Profissionais e Operadores de Segurança Pública	F	4	2	30	0	100	1.343.349	
06 181	2081 8858 0001	Valorização de Profissionais e Operadores de Segurança Pública - Nacional	F	4	2	30	0	100	1.343.349	
TOTAL - FISCAL										2.983.662
TOTAL - SEGURIDADE										2.983.662
TOTAL - GERAL										2.983.662

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30911 - Fundo Nacional de Segurança Pública
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00							Crédito Suplementar	
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2081		Justiça, Cidadania e Segurança Pública								48.851.298
		Atividades								
06 181	2081 20IC	Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras - ENAFRON							843.585	
06 181	2081 20IC 0001	Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras - ENAFRON - Nacional	F	3	2	90	0	100	843.585	
06 181	2081 20ID	Apoio à Estruturação, Reparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública	F	4	2	30	0	100	51.375	
06 181	2081 20ID 0001	Apoio à Estruturação, Reparelhamento, Modernização Organizacional e Tecnológica das Instituições de Segurança Pública - Nacional	F	4	2	30	0	100	792.210	
06 181	2081 215R	Aperfeiçoamento da Gestão e Tecnologia da Informação	F	3	2	30	0	100	51.284	
06 181	2081 215R 0001	Aperfeiçoamento da Gestão e Tecnologia da Informação - Nacional	F	3	2	30	0	100	51.284	
06 181	2081 2320	Manutenção do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional	F	3	2	50	0	100	2.898.577	
06 128	2081 2320 0001	Manutenção do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional - Nacional	F	3	2	90	0	100	2.898.577	
06 128	2081 2320 0001	Manutenção do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional - Nacional	F	3	2	30	0	100	1.476.515	
06 128	2081 2320 0001	Manutenção do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional - Nacional	F	3	2	30	0	100	57.971	
06 128	2081 2320 0001	Manutenção do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional - Nacional	F	3	2	30	0	100	1.364.091	
06 128	2081 2320 0001	Manutenção do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional - Nacional	F	3	2	30	0	100	197.777	
06 128	2081 2320 0001	Manutenção do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional - Nacional	F	3	2	30	0	100	197.777	
06 181	2081 2B00	Força Nacional de Segurança Pública	F	3	2	90	0	100	23.140.834	
06 181	2081 2B00 0001	Força Nacional de Segurança Pública - Nacional	F	3	2	90	0	100	23.140.834	
06 181	2081 2B00 0001	Força Nacional de Segurança Pública - Nacional	F	3	2	90	0	100	5.828.564	
06 181	2081 2B00 0001	Força Nacional de Segurança Pública - Nacional	F	3	2	90	0	100	17.312.270	
		Projetos								
06 181	2081 15F8	Implantação de Centros Integrados de Comando e Controle - CICC's							21.719.241	
06 181	2081 15F8 0001	Implantação de Centros Integrados de Comando e Controle - CICC's - Nacional	F	4	2	30	0	100	21.719.241	
TOTAL - FISCAL										48.851.298
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										48.851.298

ÓRGÃO: 47000 - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
UNIDADE: 47205 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00							Crédito Suplementar	
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2038		Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública								59.000.000
		Atividades								
04 121	2038 20U7	Censos Demográfico e Agropecuário							59.000.000	
04 121	2038 20U7 0001	Censos Demográfico e Agropecuário - Nacional	F	3	2	90	0	100	59.000.000	
04 121	2038 20U7 0001	Censos Demográfico e Agropecuário - Nacional	F	4	2	90	0	100	6.010.875	
TOTAL - FISCAL										52.989.125
TOTAL - SEGURIDADE										59.000.000
TOTAL - GERAL										0

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52111 - Comando da Aeronáutica
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00							Crédito Suplementar	
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2058		Defesa Nacional								39.450.000
		Projetos								
05 151	2058 14XJ	Aquisição de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas - Projeto KC-390							39.450.000	
05 151	2058 14XJ 0001	Aquisição de Cargueiro Tático Militar de 10 a 20 Toneladas - Projeto KC-390 - Nacional	F	4	3	90	0	100	39.450.000	
TOTAL - FISCAL										39.450.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										39.450.000

ÓRGÃO: 52000 - Ministério da Defesa
UNIDADE: 52131 - Comando da Marinha
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00							Crédito Suplementar	
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2058		Defesa Nacional								39.450.000
		Projetos								
05 572	2058 14T7	Tecnologia Nuclear da Marinha							39.450.000	
05 572	2058 14T7 0001	Tecnologia Nuclear da Marinha - Nacional	F	4	3	90	0	100	39.450.000	
TOTAL - FISCAL										39.450.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										39.450.000



SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 25, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST, tendo em vista a autorização constante no art. 41, § 1º inciso II, alínea "a" da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e considerando a necessidade de adequação do identificador de resultado primário, de modo a discriminar, no Orçamento de Investimento para 2016, a identificação em ação abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC da empresa CELG Distribuição S.A., resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, o identificador de resultado primário, aprovado pela Lei nº 13.255 de 14 de janeiro de 2016, na Ação 25.752.2033.15CZ - "Ampliação de Rede Rural de Distribuição Luz Para todos (GO)", da empresa CELG Distribuição S.A.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

ANEXOS

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32371 - CELG Distribuição S.A. - CELG D

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
2033		Energia Elétrica							34.689.638
		Projetos							
25 752	2033 15CZ	Ampliação de Rede Rural de Distribuição Luz Para Todos (GO)							34.689.638
25 752	2033 15CZ 0052	Ampliação de Rede Rural de Distribuição Luz Para Todos (GO) - No Estado de Goiás							34.689.638
TOTAL - INVESTIMENTOS			I	4-INV	5	90	0	495	34.689.638

ÓRGÃO: 32000 - Ministério de Minas e Energia
UNIDADE: 32371 - CELG Distribuição S.A. - CELG D

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias
FUNCCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
2033		Energia Elétrica							34.689.638
		Projetos							
25 752	2033 15CZ	Ampliação de Rede Rural de Distribuição Luz Para Todos (GO)							34.689.638
25 752	2033 15CZ 0052	Ampliação de Rede Rural de Distribuição Luz Para Todos (GO) - No Estado de Goiás							34.689.638
TOTAL - INVESTIMENTOS			I	4-INV	4	90	0	495	34.689.638

PORTARIA Nº 26, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST, tendo em vista a autorização constante no art. 41, § 1º inciso II, alínea "c" da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e considerando a necessidade de adequação da codificação orçamentária, de modo a alinhá-la ao PPA 2016-2019, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, o Programa Temático, aprovado pelo Decreto de 25 de fevereiro de 2016, que reabriu crédito extraordinário aberto pela Medida Provisória nº 709, de 30 de dezembro de 2015, em favor da Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN, nas Ações 26.784.2074.20HM - "Estudos para o Planejamento do Setor Portuário" e 26.784.2074.12LP - "Implantação de Terminal Marítimo de Passageiros, no Porto de Natal (RN)".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTÔNIO RIBEIRO SOARES

ANEXOS

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		Outras Alterações Orçamentárias
26- Transporte		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
		384.210
TOTAL GERAL		384.210
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
784- Transporte Hidroviário		
		384.210
TOTAL GERAL		384.210
QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
26- Transporte		
		384.210
784- Transporte Hidroviário		384.210
TOTAL GERAL		384.210
QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
2086- Transporte Aquaviário		
		384.210
TOTAL GERAL		384.210
QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO		
68000- Secretaria de Portos		
		384.210
TOTAL GERAL		384.210
QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495- Recursos do Orçamento de Investimento		
		384.210
TOTAL GERAL		384.210

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		Outras Alterações Orçamentárias
26 - Transporte		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00
		384.210
TOTAL GERAL		384.210
QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
784 - Transporte Hidroviário		
		384.210
TOTAL GERAL		384.210

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO



26 - Transporte	384.210
784- Transporte Hidroviário	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2086 - Transporte Aquaviário	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

68212 - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	384.210
TOTAL GERAL	384.210

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos

UNIDADE: 68212 - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00**QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO**

26 - Transporte	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

784 - Transporte Hidroviário	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

26 - Transporte	384.210
784- Transporte Hidroviário	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2086 - Transporte Aquaviário	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	384.210
TOTAL GERAL	384.210

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos

UNIDADE: 68212 - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2086	Transporte Aquaviário							384.210
		Atividades							
26 784	2086 20HM	Estudos para o Planejamento do Setor Portuário							200.000
26 784	2086 20HM 0001	Estudos para o Planejamento do Setor Portuário - Nacional	I	4-INV	2	90	0	495	200.000
		Estudo realizado (unidade): 2							200.000
		Projetos							
26 784	2086 12LP	Implantação de Terminal Marítimo de Passageiros, no Porto de Natal (RN)							184.210
26 784	2086 12LP 0024	Implantação de Terminal Marítimo de Passageiros, no Porto de Natal (RN) - No Estado do Rio Grande do Norte	I	4-INV	2	90	0	495	184.210
		Obra executada (percentual de execução física): 2							184.210
TOTAL - INVESTIMENTOS									384.210

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00**QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO**

26- Transporte	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

784- Transporte Hidroviário	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

26- Transporte	384.210
784- Transporte Hidroviário	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2074- Transporte Marítimo	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO

68000- Secretaria de Portos	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495- Recursos do Orçamento de Investimento	384.210
TOTAL GERAL	384.210

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00**QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO**

26 - Transporte	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

784 - Transporte Hidroviário	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

26 - Transporte	384.210
784 - Transporte Hidroviário	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2074 - Transporte Marítimo	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

68212 - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	384.210
TOTAL GERAL	384.210

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos

UNIDADE: 68212 - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO

26 - Transporte	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO

784 - Transporte Hidroviário	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO

26 - Transporte	384.210
784 - Transporte Hidroviário	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA

2074 - Transporte Marítimo	384.210
TOTAL GERAL	384.210

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS

495 - Recursos do Orçamento de Investimento	384.210
TOTAL GERAL	384.210

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos

UNIDADE: 68212 - Companhia Docas do Rio Grande do Norte - CODERN

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1.00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	2074	Transporte Marítimo							384.210
		Atividades							
26 784	2074 20HM	Estudos para o Planejamento do Setor Portuário							200.000
26 784	2074 20HM 0001	Estudos para o Planejamento do Setor Portuário - Nacional	I	4-INV	2	90	0	495	200.000
		Estudo realizado (unidade): 2							200.000
		Projetos							
26 784	2074 12LP	Implantação de Terminal Marítimo de Passageiros, no Porto de Natal (RN)							184.210
26 784	2074 12LP 0024	Implantação de Terminal Marítimo de Passageiros, no Porto de Natal (RN) - No Estado do Rio Grande do Norte	I	4-INV	2	90	0	495	184.210
		Obra executada (percentual de execução física): 2							184.210
TOTAL - INVESTIMENTOS									384.210

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 20, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre orientações para contratação de soluções de Tecnologia da Informação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e o Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, resolve:

Art. 1º As contratações de soluções de Tecnologia da Informação (TI) pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP) devem:

I - ser precedidas por processo de planejamento específico alinhado ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicações (PDTIC) do órgão e aderente às políticas de aquisição, substituição e descarte de equipamentos constantes da Instrução Normativa SLTI/MP nº 1, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 4, de 11 de setembro de 2014, e do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990;

II - observar as boas práticas, vedações e orientações constantes no sítio Orientações para Contratação de Soluções de TI, do Núcleo de Contratações de TI do SISP (NCTI) (<http://governoeletronico.gov.br/sisp-conteudo/nucleo-de-contratacoes-de-ti/orientacoes-de-ti>); e

III - considerar as planilhas sobre contratações de soluções de TI disponíveis no sítio Consulta Licitações de TI do NCTI (<http://governoeletronico.gov.br/sisp-conteudo/nucleo-de-contratacoes-de-ti/consultalicitacoes-de-ti>) como referência para:

a) a especificação de soluções de TI, adequando-as à satisfação de suas necessidades específicas; e

b) a estimativa de preço público.

Art. 2º Fica revogada a Portaria SLTI/MP nº 86, de 24 de setembro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO BRAGA DE SIQUEIRA JUNIOR

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 70, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e § 1º, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 82, de 11 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES



ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

Órgãos	PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
	Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
I - LIMITES ATÉ OUTUBRO Reserva para Emendas Individuais	0	0	0	0	1.400.773.005	0	1.400.773.005
TOTAL ATÉ OUTUBRO	0	0	0	0	1.400.773.005	0	1.400.773.005

R\$ 1.00

Órgãos	PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
	Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
I - LIMITES ATÉ DEZEMBRO Reserva para Emendas Individuais	0	0	0	0	1.400.773.005	0	1.400.773.005
TOTAL ATÉ DEZEMBRO	0	0	0	0	1.400.773.005	0	1.400.773.005

R\$ 1.00

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

Órgãos	PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
	Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
I - LIMITES ATÉ OUTUBRO							
20000 Presidência da República	0	0	0	0	524.142	0	524.142
22000 Min. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	0	0	0	0	70.222.641	0	70.222.641
24000 Min. da Ciência, Tecnologia e Inovação	0	0	0	0	6.391.022	0	6.391.022
26000 Min. da Educação	0	0	0	0	77.261.090	0	77.261.090
28000 Min. do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	0	0	0	0	2.192.780	0	2.192.780
30000 Min. da Justiça	0	0	0	0	16.915.057	0	16.915.057
35000 Min. das Relações Exteriores	0	0	0	0	200.000	0	200.000
36000 Min. da Saúde	0	0	0	0	717.983.577	0	717.983.577
39000 Min. dos Transportes	0	0	0	0	100.000	0	100.000
40000 Min. do Trabalho e Previdência Social	0	0	0	0	3.833.533	0	3.833.533
41000 Min. das Comunicações	0	0	0	0	3.095.768	0	3.095.768
42000 Min. da Cultura	0	0	0	0	23.716.009	0	23.716.009
44000 Min. do Meio Ambiente	0	0	0	0	792.500	0	792.500
47000 Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão	0	0	0	0	200.000	0	200.000
49000 Min. do Desenvolvimento Agrário	0	0	0	0	16.086.730	0	16.086.730
51000 Min. do Esporte	0	0	0	0	62.732.097	0	62.732.097
52000 Min. da Defesa	0	0	0	0	46.192.636	0	46.192.636
53000 Min. da Integração Nacional	0	0	0	0	70.277.488	0	70.277.488
54000 Min. do Turismo	0	0	0	0	51.487.454	0	51.487.454
55000 Min. do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	0	0	0	0	12.940.148	0	12.940.148
56000 Min. das Cidades	0	0	0	0	208.465.662	0	208.465.662
57000 Min. das Mulheres, da I. Racial, da Juv. e dos Dir. Humanos	0	0	0	0	8.862.671	0	8.862.671
62000 Secretaria de Aviação Civil	0	0	0	0	300.000	0	300.000
TOTAL ATÉ OUTUBRO	0	0	0	0	1.400.773.005	0	1.400.773.005

R\$ 1.00

Órgãos	PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
	Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
I - LIMITES ATÉ DEZEMBRO							
20000 Presidência da República	0	0	0	0	524.142	0	524.142
22000 Min. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	0	0	0	0	70.222.641	0	70.222.641
24000 Min. da Ciência, Tecnologia e Inovação	0	0	0	0	6.391.022	0	6.391.022
26000 Min. da Educação	0	0	0	0	77.261.090	0	77.261.090
28000 Min. do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	0	0	0	0	2.192.780	0	2.192.780
30000 Min. da Justiça	0	0	0	0	16.915.057	0	16.915.057
35000 Min. das Relações Exteriores	0	0	0	0	200.000	0	200.000
36000 Min. da Saúde	0	0	0	0	717.983.577	0	717.983.577
39000 Min. dos Transportes	0	0	0	0	100.000	0	100.000
40000 Min. do Trabalho e Previdência Social	0	0	0	0	3.833.533	0	3.833.533
41000 Min. das Comunicações	0	0	0	0	3.095.768	0	3.095.768
42000 Min. da Cultura	0	0	0	0	23.716.009	0	23.716.009
44000 Min. do Meio Ambiente	0	0	0	0	792.500	0	792.500
47000 Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão	0	0	0	0	200.000	0	200.000
49000 Min. do Desenvolvimento Agrário	0	0	0	0	16.086.730	0	16.086.730
51000 Min. do Esporte	0	0	0	0	62.732.097	0	62.732.097
52000 Min. da Defesa	0	0	0	0	46.192.636	0	46.192.636
53000 Min. da Integração Nacional	0	0	0	0	70.277.488	0	70.277.488
54000 Min. do Turismo	0	0	0	0	51.487.454	0	51.487.454
55000 Min. do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	0	0	0	0	12.940.148	0	12.940.148
56000 Min. das Cidades	0	0	0	0	208.465.662	0	208.465.662
57000 Min. das Mulheres, da I. Racial, da Juv. e dos Dir. Humanos	0	0	0	0	8.862.671	0	8.862.671
62000 Secretaria de Aviação Civil	0	0	0	0	300.000	0	300.000
TOTAL ATÉ DEZEMBRO	0	0	0	0	1.400.773.005	0	1.400.773.005

R\$ 1.00



176	46217.002039/2012-79	17352533	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RN
177	46217.002040/2012-01	17352541	Petroleo Brasileiro S A Petrobras	RN
178	46217.003484/2013-37	200776975	R2T Telecomunicacoes Ltda	RN
179	46217.003485/2013-81	200777009	R2T Telecomunicacoes Ltda	RN
180	46217.003486/2013-26	200777050	R2T Telecomunicacoes Ltda	RN
181	46217.001043/2013-09	18375677	Reboucas Supermercado Ltda	RN
182	46217.003474/2013-00	24393444	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas do RN Sebrae	RN
183	46217.004234/2013-14	200273035	Vale Verde Empreendimentos Agricolas Ltda	RN
184	46275.001381/2013-48	201117355	Adair Philippsen Junior	RS
185	46218.005821/2013-11	12285421	All - America Latina Logistica do Brasil S/A	RS
186	46273.001181/2013-13	201780950	Almeida Brasil e Construcoes Ltda - EPP	RS
187	46273.001176/2013-01	201781018	Almeida Brasil e Construcoes Ltda - EPP	RS
188	46273.001177/2013-47	201781026	Almeida Brasil e Construcoes Ltda - EPP	RS
189	46273.001178/2013-91	201781000	Almeida Brasil e Construcoes Ltda - EPP	RS
190	46273.001179/2013-36	201780976	Almeida Brasil e Construcoes Ltda - EPP	RS
191	46273.001180/2013-61	201781042	Almeida Brasil e Construcoes Ltda - EPP	RS
192	46617.002709/2013-25	200223577	Alter Digital Video Ltda.	RS
193	46617.002710/2013-50	200223020	Alter Digital Video Ltda.	RS
194	46218.005056/2014-10	203206843	Ângulo Drywall And Steel Frame Construções em Gesso Acartonado Ltda.	RS
195	46218.005170/2013-69	200496573	Borrachas Feroli Ltda	RS
196	46270.000122/2013-40	23650737	Chiquin & Balsan Cia Ltda	RS
197	46273.001014/2013-64	24972291	CRBS S/A	RS
198	46276.000080/2013-97	23607866	Curume Sulino Ltda	RS
199	46271.001905/2013-31	200960504	D'Zainer Produtos Plásticos Ltda	RS
200	46617.005651/2012-91	23771240	Gres Engenharia e Serviços Ltda.	RS
201	46617.005652/2012-35	23771224	Gres Engenharia e Serviços Ltda.	RS
202	46617.005653/2012-80	23771216	Gres Engenharia e Serviços Ltda.	RS
203	46617.006027/2012-19	23794828	Gres Engenharia e Serviços Ltda.	RS
204	46218.005784/2013-41	200275798	Hospital Sao Joao Batista	RS
205	46617.017273/2012-98	23797649	Med-Lar Internacoes Domiciliares Ltda	RS
206	46274.003117/2013-59	202302211	Neli Volcato Zasso S/C Ltda	RS
207	46271.001386/2013-19	200496590	Rek Parking Empreendimentos e Participacoes Ltda	RS
208	46272.003996/2013-39	201837919	Vania Maria Guerini Woll	RS
209	46272.003997/2013-83	201837943	Vania Maria Guerini Woll	RS
210	46272.003998/2013-28	201837951	Vania Maria Guerini Woll	RS
211	46304.001123/2013-77	200989715	Cia de Cimento Itambe	SC
212	46304.001124/2013-11	200989651	Cia de Cimento Itambe	SC
213	46304.001125/2013-66	200989758	Cia de Cimento Itambe	SC
214	46220.003836/2013-03	201196590	Comércio de Doces Saimon Ltda	SC
215	46301.005320/2013-95	201717778	Inviosat Seguranca Ltda	SC
216	46301.005325/2013-18	201717816	Inviosat Seguranca Ltda	SC
217	46220.006715/2013-13	202210511	Irmandade do Senhor Jesus dos Passos e Imperial Hospita	SC
218	46220.006496/2013-64	202209237	Irmandade do Senhor Jesus dos Passos e Imperial Hospital de Caridade	SC
219	46305.001898/2013-32	201842025	K B Bordados Ltda	SC
220	46220.000353/2014-20	202720608	M2 Comercio de Brinquedos Ltda	SC
221	46301.001338/2012-37	24419826	Nereu Savio Ramos - EPP	SC
222	46301.001339/2012-81	24419834	Nereu Savio Ramos - EPP	SC
223	46220.004521/2011-11	20819110	Toplay Sport Roupas Ltda	SC
224	46220.004522/2011-58	20819129	Toplay Sport Roupas Ltda	SC
225	46305.000654/2010-90	16319176	Torresani Empreendimentos Imobiliarios Ltda	SC
226	46305.000655/2010-34	16319206	Torresani Empreendimentos Imobiliarios Ltda	SC
227	46220.003582/2012-34	20734930	Transportes Cajumar Ltda.	SC
228	46304.000677/2013-57	200599925	Wind Industrial Ltda	SC
229	46304.000683/2013-12	200600028	Wind Industrial Ltda	SC
230	46304.000684/2013-59	200600044	Wind Industrial Ltda	SC
231	46304.000708/2013-70	200596888	Wind Industrial Ltda	SC
232	46221.009813/2013-94	202274756	Bompreço Bahia Supermercados Ltda.	SE
233	46221.009815/2013-83	202274772	Bompreço Bahia Supermercados Ltda.	SE
234	46221.009818/2013-17	202274837	Bompreço Bahia Supermercados Ltda.	SE
235	46221.009819/2013-61	202274845	Bompreço Bahia Supermercados Ltda.	SE
236	46221.009820/2013-96	202274985	Bompreço Bahia Supermercados Ltda.	SE
237	46221.009822/2013-85	202275001	Bompreço Bahia Supermercados Ltda.	SE
238	46221.000201/2011-74	17948240	R L N Indústria e Comércio Ltda.	SE
239	46226.017667/2013-21	200488481	Natura Cosmeticos S/A	SP
240	46260.002575/2012-49	21518475	Organizacao Educacional Barao de Maua	SP
241	46226.013531/2012-61	18449689	Carneiro e Bichuete S/S Ltda ME	TO
242	46226.013535/2012-49	18449671	Carneiro e Bichuete S/S Ltda ME	TO
243	46226.013539/2012-27	18449701	Carneiro e Bichuete S/S Ltda ME	TO
244	46226.013542/2012-41	18440843	Carneiro e Bichuete S/S Ltda ME	TO
245	46226.012331/2012-91	18449000	Centro Implantodontia de Palmas Ltda	TO
246	46226.012521/2012-16	18444288	Centro Odontologico de Palmas S/C Ltda	TO
247	46226.014142/2012-52	25299301	Ceramica Milenium Ltda	TO
248	46226.017527/2013-52	18455000	Cerrados Restaurante Ltda	TO
249	46226.017528/2013-05	18454992	Cerrados Restaurante Ltda	TO
250	46226.017529/2013-41	18454984	Cerrados Restaurante Ltda	TO
251	46226.001357/2011-22	18432107	Empreendimentos Pague Menos S/A	TO
252	46226.001358/2011-77	18432115	Empreendimentos Pague Menos S/A	TO
253	46226.013437/2012-10	25297791	H. B. Construcoes Ltda - EPP	TO
254	46226.008705/2012-73	18470173	Logos Imobiliaria e Construtora Ltda	TO
255	46226.018050/2013-22	18458301	Sertavel Comercio de Motos e Acessorios Ltda	TO
256	46226.010979/2012-22	18437796	Uni Bom Distribuidora de Alimentos Eireli - EPP	TO
257	46226.014968/2012-11	25299531	Uni Bom Distribuidora de Alimentos Eireli - EPP	TO
Nº	PROCESSO	Notificação de Débito de FGTS	EMPRESA	UF
1	46206.017516/2011-49	506.568.202	Sublime Serviços Gerais Ltda.	DF
2	47747.003970/2013-20	200.096.231	Centro Educacional Heliopolis Ltda. ME	MG

3	46241.002570/2013-25	200204653	Fundação Cultural DR. Pedro Leopoldo	MG
4	46218.005057/2014-64	200.255.321	Ângulo Drywall And Steel Frame Construções em Gesso Acartonado Ltda.	RS

1.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46208.006013/2013-90	200970585	Brilho Terceirização de Mão de Obra e Serviços Ltda.	GO
2	46208.006015/2013-89	200970593	Brilho Terceirização de Mão de Obra e Serviços Ltda.	GO
3	46208.006016/2013-23	200970607	Brilho Terceirização de Mão de Obra e Serviços Ltda.	GO
4	46736.001813/2006-17	008143391	Associação Itaquereense de Ensino	SP
Nº	PROCESSO	Notificação de Débito de FGTS	EMPRESA	UF
1	46226.008272/2012-56	506.588.181 - TAD nº 506.706.516	Cinemark Brasil S.A.	TO

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46219.021864/2005-23	011940492	Companhia Santa Cruz	AL
2	46201.004011/2014-15	25086081	Caixa Economica Federal	AL
3	46201.000567/2013-43	25080130	Edvaldo Antônio Jovenal (Instaladora Wagner)	AL
4	46300.002632/2014-38	203733746	Proteco Construcoes Ltda	MS
5	46916.000241/2014-41	204050898	Companhia Integrada Textil de Pernambuco	PE
6	46916.000345/2014-55	204146518	Vard Promar S.A.	PE
7	46215.013346/2014-67	203800800	Acougue Fausto Afonso Ltda - ME	RJ
8	46313.0002172/2014-07	204074576	Acougue Royal Ltda - ME	RJ
9	46215.013309/2014-59	203801491	Aviario Campeao da Hora Certa Ltda - ME	RJ
10	46334.002931/2014-85	204136890	Casa dos Presentes Ltda - ME	RJ
11	46215.013661/2014-94	203806883	Chocolates Copenhagen Ltda	RJ
12	46215.013656/2014-81	203809815	Crm Industria e Comercio de Alimentos Ltda	RJ
13	46230.004454/2014-51	204064996	Mambini Equipamentos Rodoviários Ltda - EPP	RJ
14	46215.016527/2014-45	203893395	Mastergraph Grafica, Comunicação e Editora Campos Neves	RJ
15	46201.005832/2013-80	25084887	Telas Caxiense Industria e Comercio Ltda	RS
16	46201.005833/2013-24	25084895	Telas Caxiense Industria e Comercio Ltda	RS
17	46201.005834/2013-79	25084909	Telas Caxiense Industria e Comercio Ltda	RS
18	46201.005835/2013-13	25084917	Telas Caxiense Industria e Comercio Ltda	RS
19	46265.003045/2014-30	204869510	Associação dos Açougueiros Ret e Derivados de Carne Andradina	SP
20	46219.021864/2005-23	011940492	Companhia Santa Cruz	SP
21	46257.004070/2012-78	23866683	Galvats - Galvanoplastia Ltda	SP
22	46252.000955/2014-18	203778171	Industria Quimica Kimberlit Ltda	SP
23	46266.003867/2013-20	24751880	Mafor Engenharia e Industria de Equipamentos Ltda	SP
24	46266.007269/2011-68	21698996	Pereira dos Santos - Comercio e Construções Ltda - ME	SP
25	46256.003306/2012-69	24767573	Succespar Engenharia Ltda	SP

2.2 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	47747.004469/2013-81	200792075	Belo Horizonte Comércio e Serviço Fotográfico Ltda. ME	MG
2	47747.003425/2013-33	200622421	Centro de Formação de Condutores Idea Ltda. - ME	MG
3	47747.006716/2013-83	201345790	Gekar Auto Vidros Ltda. - ME	MG
4	46551.001856/2013-90	202607895	Lays Gás Ltda. - ME	MG
5	47747.007819/2012-80	025359088	MMPs 1 Indústria e Comércio Ltda.	MG
6	47747.004222/2010-11	018764657	Reframax Ltda.	MG
7	47747.004222/2010-11	018764649	Reframax Ltda.	MG
8	46502.000202/2013-24	200203495	Schreiber Acabamentos Ltda. ME	MG
9	46502.000203/2013-79	200203509	Schreiber Acabamentos Ltda. ME	MG
10	46502.000204/2013-13	200203517	Schreiber Acabamentos Ltda. ME	MG
11	47747.010060/2013-01	202243524	UESMIG - União de Ensino Superior de Minas Gerais Ltda.	MG
12	47747.009172/2013-10	202056651	W & A Villefort Consultoria e Tecnologia Ltda. Me	MG
13	47533.004473/2013-87	023547227	AGS Gessos Ltda. ME	PR
14	47533.004480/2013-56	023547219	AGS Gessos Ltda. ME	PR
15	47533.012164/2012-77	023271531	Pré Escola Toribitaba Ltda. ME	PR
Nº	PROCESSO	Notificação de Débito de FGTS	EMPRESA	UF
1	46302.000842/2013-91	200.084.976	Santa Casa e Maternidade Nossa Senhora de Fátima	MG

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º da Lei nº 9.873/99.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46272.004000/2013-11		201842581 Vania Maria Guerini Woll	RS

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "c", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004, decidiu o processo de interdição nos seguintes termos:

Negando provimento e efeito suspensivo, mantendo a decisão regional que decretou a interdição.

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
1	46318.002049/2016-08	354058-17052016-1	C. Vale Cooperativa Agroindustrial	PR

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO**DESPACHOS DO SECRETÁRIO ADJUNTO**

Em 13 de junho de 2016

Com fundamento na decisão exarada no Processo Judicial 0081300-02.2008.5.10.0001 pelo juízo da 1ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; na Nota Técnica 310/2016/AIP/SRT/MT e na Portaria Ministerial 326/2013, o Secretário Adjunto Substituto da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a vacância dos cargos de Secretário de Relações do Trabalho e de Secretário Adjunto da Secretaria de Relações do Trabalho, resolve, para fins de anotação no CNES, ALTERAR a representação do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Nova Olímpia - MT, CNPJ 24.734.105/0001-32, Processo 46000.002087/2006-54, para constar a seguinte categoria: Trabalhadores e trabalhadores rurais: assalariados e assalariados rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, horticultura e extrativismos rural: e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas. Não se encontra abrangida na presente representação os produtores rurais que exerçam atividades em regime de exploração familiar em área igual ou superior à dimensão dois módulos rurais da respectiva região.

Com fundamento na decisão prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista 0137700-24.2015.5.17.0005 da 5ª Vara do Trabalho de Vitória/ES do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na Nota Técnica 313/2016/AIP/SRT/MT e na Portaria Ministerial 326/2013, o Secretário Adjunto Substituto da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a vacância dos cargos de Secretário de Relações do Trabalho e de Secretário Adjunto da Secretaria de Relações do Trabalho, resolve EXCLUIR da representação do OCB/ES - Sind e Org das Cooperativas Brasileiras do Estado do ES, CNPJ 27.060.433/0001-99, Processo 46000.001306/94-29, a categoria das cooperativas de serviços médicos.

Em 14 de junho de 2016

Com fundamento na decisão prolatada nos autos do Mandado de Segurança 0000804-94.2010.5.10.000 da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, na Nota Técnica 317/2016/AIP/SRT/MT e na Portaria Ministerial 326/2013, o Secretário Adjunto Substituto da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a vacância dos cargos de Secretário de Relações do Trabalho e de Secretário Adjunto da Secretaria de Relações do Trabalho, resolve ANULAR o Registro Sindical do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Varzedo - BA, CNPJ 13.460.084/0001-98, Processo Administrativo 46204.008429/2008-15.

ADMILSON MOREIRA DOS SANTOS
Substituto**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SÃO PAULO****PORTARIA Nº 44, DE 14 DE JUNHO DE 2016**

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO-SUBSTITUTA, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta o que consta no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial N.º 1.095 de 19/05/10, publicada no D.O.U. de 20/05/10, e considerando o que consta dos autos do processo n.º 46263.000830/2016-12 e conceder autorização à empresa: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 59.104.273/0001-29, situada à Avenida Alfred Jurzykowski, nº 562, Bairro Paulicéia, Município de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo para reduzir o intervalo destinado ao repouso e à alimentação, conforme consta no acordo coletivo de trabalho, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º, do artigo 71, da Consolidação das Leis do Trabalho. Esta autorização terá vigência por 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta; observados os requisitos do artigo 1º da supracitada Portaria Ministerial n.º 1.095/10 com a juntada de relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos a redução do intervalo destinado ao repouso e à alimentação. O intervalo a ser observado é conforme fls. 122. V do referido processo. A presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da supracitada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho.

VILMA DIAS

Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL****RESOLUÇÃO Nº 382, DE 14 DE JUNHO DE 2016 (*)**

Aprova a Emenda nº 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 153, altera as Resoluções nºs 25, de 25 de abril de 2008, e 279, de 10 de julho de 2013, e revoga as Resoluções nºs 234, de 30 de maio de 2012, e 236, de 5 de junho de 2012.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos XXI e XXX, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.039777/2014-11, deliberado e aprovado na 2ª Reunião Extraordinária Deliberativa de Diretoria, realizada em 10 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo I desta Resolução, a Emenda nº 01 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 153 (RBAC nº 153), intitulado "Aeródromos: Operação, Manutenção e Resposta à Emergência".

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se publicada no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal-e-servico-bps) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

Art. 2º O Anexo à Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - no item 2:

"2

2.2

2.2.1

Carro Contraincêndio de Aeródromo (CCI) é o veículo projetado especificamente para cumprir as missões de resgate, salvamento e combate a incêndio em aeronaves.

Carro de Resgate e Salvamento (CRS) é o veículo especificamente projetado para apoiar as missões de resgate e de salvamento em emergências.

Posto Avançado Contraincêndio (PACI) é a seção contraincêndio satélite, localizada em um ponto que permita o atendimento ao tempo-resposta

Posto de Coordenação Móvel (PCM) é a estrutura com atribuição específica de estabelecer a coordenação local dos órgãos/organizações e serviços do aeródromo e da comunidade do entorno relacionados para auxiliar na resposta à emergência.

Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromo Civil (SESCINC) é o serviço composto pelo conjunto de atividades administrativas e operacionais desenvolvidas em proveito da segurança contraincêndio do aeródromo, cuja principal finalidade é o salvamento de vidas por meio da utilização dos recursos humanos e materiais disponibilizados.

Solvente polar é todo combustível líquido miscível com água, tais como álcool, acetona ou éter." (NR)

II - no item 3:

"3.....

3.1 Todo o aeródromo civil público brasileiro, compartilhado ou não, é classificado segundo os critérios da seção 153.7 do RBAC nº 153 com vistas a definir os requisitos deste Regulamento que lhe são obrigatórios." (NR)

III - no item 6:

"6

6.6 DEFASAGEM E INDISPONIBILIDADE DE NPCE

6.6.1 A defasagem é a situação que se caracteriza quando o NPCE em um aeródromo é menor que o NPCR do mesmo.

6.6.1.1 Indisponibilidade de NPCE ou SESCINC U/S é a situação de defasagem em que o NPCE no aeródromo é igual a zero.

6.6.2 Detectada a ocorrência de defasagem, o operador de aeródromo deve:

6.6.2.1 Solicitar a divulgação do novo NPCE no AIS, com efeito imediato, segundo normas específicas da Autoridade Aeronáutica; e

6.6.2.2 Caso a defasagem persistir por mais de 48 (quarenta e oito) horas, informar à ANAC por escrito as providências adotadas e o prazo para restabelecer o NPCE em conformidade com o NPCR do aeródromo.

6.6.3 Em face da ocorrência de defasagem no aeródromo, as operações de aeronaves com categoria contraincêndio incompatível com o novo NPCE, poderão ser mantidas desde que sejam atendidas as condições e prazos estabelecidos na Tabela 6.6.3.

Tabela 6.6.3 - Limites de redução do NPCE e prazos máximos para operação com NOTAM reduzindo o NPCE

Classe do Aeródromo	Prazo máximo (em dias corridos) para operação com NOTAM reduzindo o NPCE em:		
	até 2 (dois) níveis	3 (três) níveis	mais de 3 (três) níveis
[1]	[2]	[3]	[4]
I	45	30	7
II	30	7	--
III	7	--	--
IV	2	--	--

6.6.3.1 Os prazos estabelecidos nas colunas [2], [3] e [4] da Tabela 6.6.3 começam a ser contados a partir do dia seguinte da vigência do NOTAM reduzindo o NPCE do aeródromo.

6.6.4 Caso a redução do NPCE seja maior que os níveis estabelecidos na Tabela 6.6.3, no ato da solicitação da publicação do NOTAM de defasagem, o operador de aeródromo deve, de acordo com a classe do aeródromo, adotar medidas de garantia da segurança operacional, restringindo a operação de aeronaves de categoria contraincêndio incompatível com o novo NPCE no aeródromo.

6.6.4.1 A restrição estabelecida no item 6.6.4 deste Anexo deve ter efeito imediato início no dia seguinte ao término dos prazos estabelecidos nas colunas [2], [3] e [4] da Tabela 6.6.3.



6.6.5 O operador do aeródromo deve coordenar junto aos operadores aéreos e à ANAC o ajuste de frequências de voos ou alteração de aeronave, de forma a atender à restrição estabelecida no item 6.6.4 deste Anexo, objetivando adequar as operações de maneira compatível com o novo NPCE.

6.6.6 O operador de aeródromo deve, restabelecido o NPCE em conformidade com o NPCR do aeródromo e desde que a publicação de informação de defasagem do NPCE não tenha sido solicitada pela ANAC:

6.6.6.1 Solicitar o cancelamento da informação de defasagem no AIS; e

6.6.6.2 Informar à ANAC o restabelecimento do NPCE em conformidade com o NPCR do aeródromo.

6.6.6.3 Nos casos em que a publicação de informação de defasagem no AIS for solicitada pela ANAC, somente a ANAC poderá solicitar o cancelamento da informação, após estar devidamente evidenciada a revalidação do NPCE do aeródromo.

6.6.7 O operador de aeródromo pode encaminhar por correio eletrônico as informações requeridas nos itens 6.6.2.2 e 6.6.6.2 deste Anexo para o endereço disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores." (NR)

IV - no item 7:

"7

7.2

7.2.4 O operador de aeródromo deve disponibilizar na SCI, em reservatório(s) elevado(s), quantidade de água exclusiva para o reabastecimento por gravidade do(s) CCI correspondente(s), no mínimo, ao total previsto para o NPCR do aeródromo, conforme a tabela 7.2.1 deste Anexo.

7.2.4.1 Caso o operador não disponha de reservatório elevado na SCI, é permitido o reabastecimento de CCI com água por meios alternativos, desde que atendidas as quantidades e vazões estabelecidas no item 7.2.4 e na tabela 7.2.5 deste Anexo.

7.2.4.2 O procedimento alternativo deve ser submetido à aprovação da ANAC." (NR);

V - no item 9:

"9

9.5

9.5.1 A quantidade mínima de veículos de apoio às operações de resgate, salvamento e combate a incêndio é definida de acordo com a Classe e com o NPCR do aeródromo a partir da tabela 9.5.1." (NR)

VI - no item 13:

"13

13.2

13.2.5 Nos aeródromos Classe I e NPCR menor ou igual a 5 (cinco), o BA-CE pode responder pela função de BA-OC cumulativamente às suas funções operacionais/supervisionais.

13.5.4.2 Para os bombeiros de aeródromo no exercício das funções operacionais do SESCINC em aeródromos Classe III, a validade do CAP-BA é de 2 (dois) anos.

13.5.4.3 Para os bombeiros de aeródromo no exercício das funções operacionais do SESCINC em aeródromos Classe IV, a validade do CAP-BA é de 1 (um) ano." (NR)

VII - no item 15:

"15

15.3

15.3.1

15.3.1.1

a. Fica dispensada a disponibilização de sala de observações na SCI em aeródromos Classe I, desde que atendidas as seguintes condicionantes:

i. o operador de aeródromo disponha de procedimento alternativo aprovado pela ANAC que assegure a visualização das operações de pouso e decolagem de aeronaves regulares; e

ii. os equipamentos de comunicação previstos no item 12.2 deste Anexo destinados à sala de observação fiquem disponibilizados na sala destinada às atividades administrativas da SCI." (NR)

VIII - no item 21:

"21

21.6-A O cumprimento dos requisitos contidos no item 9 deste Anexo passam a ter aplicação compulsória:

a. a partir de 1º de julho de 2016, para os aeródromos Classe IV;

b. a partir de 1º de janeiro de 2017, para os aeródromos Classe III.

21.9 Até 31 de dezembro de 2016, os operadores dos aeródromos Classes II e III podem admitir profissionais que não disponham da formação de bombeiro de aeródromo no efetivo operacional do SESCINC, desde que oriundos das corporações de bombeiros militares ou detentores da formação de bombeiro civil, observadas ainda as seguintes condicionantes:

21.9-A Até 31 de dezembro de 2017, o operador de aeródromo Classe I pode admitir profissionais que não disponham da formação de bombeiro de aeródromo no efetivo operacional do SESCINC, desde que oriundos das corporações de bombeiros militares ou detentores da formação de bombeiro civil, observadas ainda as condicionantes estabelecidas nos itens 21.9.1, 21.9.2, 21.9.3 e 21.9.4 deste Anexo.

21.10 O requisito contido no item listado a seguir passa a ter aplicação compulsória a partir de 1º de janeiro de 2018:

21.10.1 Disponibilização do simulador de cenários de emergência de que trata o item 6.3.3.8 do Apêndice a este Anexo.

21.15 Os requisitos contidos no item 13.5 - Certificado de Aptidão Profissional de Bombeiro de Aeródromo (CAP-BA) passam a ter aplicação compulsória:

a. a partir de 1º de janeiro de 2018, para os bombeiros de aeródromo em exercício das funções operacionais do SESCINC em aeródromo Classe IV;

b. a partir de 1º de janeiro de 2019, para os bombeiros de aeródromo em exercício das funções operacionais do SESCINC em aeródromos Classes II e III;

c. a partir de 1º de janeiro de 2021, para os bombeiros de aeródromo em exercício das funções operacionais do SESCINC em aeródromos Classe I.

21.16 A ANAC aceitará que a equipagem mínima para o CRS seja composta por 1 (um) BA-MA, 1(um) BA-LR e 1(um) BA-RE:

a. até 31 de dezembro de 2016, para os aeródromos Classe IV;

b. até 31 de dezembro de 2020, para os aeródromos Classe III." (NR)

IX - a Tabela 7.2.5, a Tabela 9.5.1 e o Quadro 21.8 passam a vigorar na forma do Anexo IV desta Resolução; e

X - ficam revogados os itens 3.2 a 3.5 e os itens 6.6.8, 21.6.1, 21.6.2, 21.11.1, 21.11.3, 21.14.1 e 21.15.1.

Art. 3º A Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS do Anexo III à Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - os itens 2, 3, 4, 6, 7, 14, 16, 17, 20, 22 e 23 passam a vigorar com a redação dada no Anexo V desta Resolução;

II - ficam acrescidos os itens 31 a 46, na forma do Anexo V desta Resolução; e

III - ficam revogados os itens 1, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 18, 19, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 30.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados:

I - a Resolução nº 234, de 30 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 31 de maio de 2012, Seção 1, página 43; e

II - a Resolução nº 236, de 5 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 11 de junho de 2012, Seção 1, páginas 6 a 8.

(* O inteiro teor desta Resolução encontra-se publicado no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal-e-servico-bps) e igualmente disponível em sua página "Legislação" (endereço eletrônico www.anac.gov.br/legislacao), na rede mundial de computadores.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

DECISÃO Nº 74, DE 14 DE JUNHO DE 2016

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.032388/2015-37, deliberado e aprovado na 2ª Reunião Extraordinária Deliberativa de Diretoria, realizada em 10 de junho de 2016, decide:

Art. 1º Autorizar o funcionamento no Brasil da empresa estrangeira AIR TAHITI NUI, empresa da França, com capital destacado de US\$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos), que pretende funcionar em território nacional como empresa autorizada a comercializar bilhetes de passagem ou de carga (off-line).

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

PORTARIA Nº 1.481, DE 14 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso XLII, da mencionada Lei, e 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000,

Considerando o Programa de Concessões do Governo Federal;

Considerando a necessidade de ampliação da capacidade de fiscalização da Agência, com vistas a garantir a segurança da aviação civil e a qualidade dos serviços;

Considerando a necessidade de otimização da estrutura organizacional da Agência para atingir os desafios impostos pela sociedade sem aumento de gastos públicos autorizados por lei; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.048055/2016-19, deliberado e aprovado na 2ª Reunião Extraordinária Administrativa da Diretoria, realizada em 10 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração do quantitativo de cargos comissionados da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, conforme quadro a seguir:

CARGO	QUANTIDADE
CD I	1
CD II	4
CGE I	10
CGE II	7
CGE III	39
CGE IV	67
CA I	1
CA II	9
CA III	14
CAS I	22
CAS II	42
CCT V	91
CCT IV	85
CCT III	72
CCT II	11

Parágrafo único. A alteração de que trata o caput obedece ao limite máximo de gastos permitido em Lei, bem como os limites de remanejamentos disciplinados pelo Acórdão nº 569/2013/TCU/ Plenário, ratificado no Acórdão nº 1600/2013/TCU/Plenário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 24 de agosto de 2016.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 550, de 9 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 11 de março de 2016, Seção 1, página 5.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

RESOLUÇÃO Nº 381, DE 14 DE JUNHO DE 2016

Altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 8º, inciso XLI, e 11, incisos V e VII, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XLII, e 24, incisos VIII e X, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006,

Considerando o Programa de Concessões do Governo Federal;

Considerando a necessidade de ampliação da capacidade de fiscalização da Agência, com vistas a garantir a segurança da aviação civil e a qualidade dos serviços;

Considerando a necessidade de otimização da estrutura organizacional da Agência para atingir os desafios impostos pela sociedade sem aumento de gastos públicos autorizados por lei; e

Considerando o que consta do processo nº 00058.048055/2016-19, deliberado e aprovado na 2ª Reunião Extraordinária Administrativa da Diretoria, realizada em 10 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar o Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, o qual passa a vigorar nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 24 de agosto de 2016.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - a Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 21 de setembro de 2009, Seção 1, página 30; e

II - a Resolução nº 111, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2009, Seção 1, página 9.

JOSÉ RICARDO PATALHO BOTELHO DE QUEIROZ
Diretor-Presidente

ANEXO

REGIMENTO INTERNO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

TÍTULO I
DA NATUREZA, SEDE, FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, autarquia sob regime especial criada pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e regulamentada pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, com independência administrativa, autonomia financeira, ausência de subordinação hierárquica e mandato fixo de seus dirigentes, tem sede e foro no Distrito Federal, é vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e tem por finalidade regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

Parágrafo único. No exercício de suas competências, os processos da ANAC se estruturam nos seguintes macroprocessos:

I - Regulamentação: compreende os processos relacionados ao estabelecimento de requisitos a entidades do Sistema de Aviação Civil por meio da elaboração e atualização de atos normativos de competência da ANAC;

II - Certificação e Outorga: compreende os processos relacionados a verificação do atendimento a requisitos estabelecidos em atos normativos para que produto, empresa, processo, serviço ou pessoa possa prestar serviços, executar atividades ou ser operado dentro do Sistema de Aviação Civil;

III - Fiscalização: compreende os processos relacionados a verificação da conformidade de produtos, empresas, processos, serviços ou pessoas que atuam, de forma lícita ou ilícita dentro do Sistema de Aviação Civil, e a respectiva ação da Agência em caso de não conformidade;

IV - Relações Institucionais: compreende os processos de relacionamento da ANAC com entes externos, dentro e fora do Sistema de Aviação Civil, a exceção dos processos já relacionados a outros macroprocessos; e

V - Gestão Interna: compreende processos de suporte ou de gestão cujos clientes são servidores e áreas internas da Agência, de forma a manter ou melhorar processos internos, competências, estrutura e infraestrutura administrativa.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Diretoria;

II - Órgãos de assistência direta e imediata à Diretoria da ANAC:

a) Gabinete - GAB;

b) Assessoria Parlamentar - ASPAR;

c) Assessoria de Comunicação Social - ASCOM;

1. Gerência Técnica de Relações com a Imprensa - GTRI;

2. Gerência Técnica de Publicidade e Propaganda - GTPP;

3. Gerência Técnica de Relações Públicas - GTRP;

4. Gerência Técnica de Comunicação Integrada - GTCI.

d) Assessoria Técnica - ASTEC;

1. Gerência Técnica de Coordenação, Assessoramento e Padronização de Atos - GTCF.

e) Ouvidoria - OUV;

f) Corregedoria - CRG;

g) Procuradoria - PF-ANAC;

h) Auditoria Interna - AUD;

i) Assessoria de Articulação com o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos - ASIPAER;

j) Assessoria Internacional - ASINT;

k) Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

III - Órgãos Específicos:

a) Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos - SAS:

1. Gerência de Acesso ao Mercado - GEAM;

1.1. Gerência Técnica de Negociação de Acordos de Serviços Aéreos - GTNA;

1.2. Gerência Técnica de Outorgas de Serviços Aéreos - GTOS;

2. Gerência de Regulação das Relações de Consumo - GCON;

3. Gerência de Operações de Serviços Aéreos - GOPE;

3.1. Gerência Técnica de Monitoramento de Serviços Aéreos - GTMS;

3.2. Gerência Técnica de Coordenação de Slots - GTCS;

4. Gerência de Acompanhamento de Mercado - GEAC;

4.1. Gerência Técnica de Análise Estatística - GTES

4.2. Gerência Técnica de Análise Econômica - GTEC;

5. Gerência Técnica de Assessoramento - GTAS;

b) Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária - SIA:

1. Gerência de Certificação e Segurança Operacional - GCOP;

1.1. Gerência Técnica de Infraestrutura e Operações Aeroportuárias - GTOP;

1.2. Gerência Técnica de Engenharia e Manutenção Aeroportuária - GTEM;

1.3. Gerência Técnica de Resposta à Emergência Aeroportuária - GTRE;

1.4. Gerência Técnica de Desenvolvimento Aeroportuário - GTDA;

2. Gerência de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita - GSAC;

2.1. Gerência Técnica de Certificação AVSEC - GTCA;

2.2. Gerência Técnica de Controle de Qualidade AVSEC - GTCQ;

3. Gerência de Normas, Análise de Autos de Infração e Demandas Externas - GNAD;

3.1. Gerência Técnica de Normas - GTNO;

4. Gerência de Controle e Fiscalização - GFIC;

4.1. Gerência Técnica de Controle e Cadastro - GTCC;

5. Gerência Técnica de Assessoramento - GTAS;

6. Gerência Técnica de Processos e Sistemas - GTPS;

c) Superintendência de Padrões Operacionais - SPO:

1. Gerência de Operações de Empresas de Transporte Aéreo - 121 - GCTA;

1.1. Gerência Técnica de Artigos Perigosos - GTAP;

2. Gerência de Operações da Aviação Geral - GOAG;

2.1. Gerência Técnica de Padrões Operacionais de São Paulo - GTPO/SP;

2.2. Gerência Técnica de Padrões Operacionais do Rio de Janeiro - GTPO/RJ;

2.3. Gerência Técnica de Padrões Operacionais de Brasília - GTPO/DF;

3. Gerência de Normas Operacionais e Suporte - GNOS;

3.1. Gerência Técnica de Normas Operacionais - GTNO;

4. Gerência de Certificação de Pessoal - GCEP;

4.1. Gerência Técnica de Fatores Humanos - GTFH;

5. Gerência de Certificação de Organizações de Instrução - GCIO;

5.1. Gerência Técnica de Organizações de Formação - GTOF;

d) Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR:

1. Gerência-Geral de Certificação de Produto Aeronáutico - GGCP;

1.1. Gerência de Programas de Certificação - GCPR;

1.2. Gerência de Engenharia de Produto - GCEN;

1.3. Gerência Técnica de Auditoria e Inspeção - GTAI;

2. Gerência-Geral de Aeronavegabilidade Continuada - GGAC;

2.1. Gerência de Engenharia de Manutenção - GAEM;

2.1.1. Gerência Técnica de Aeronavegabilidade de São Paulo - GTAR/SP;

2.1.2. Gerência Técnica de Aeronavegabilidade do Rio de Janeiro - GTAR/RJ;

2.1.3. Gerência Técnica de Aeronavegabilidade de Brasília - GTAR/DF;

2.2. Gerência de Coordenação de Vigilância Continuada - GCVC;

3. Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro - GTRAB;

4. Gerência Técnica de Processo Normativo - GTPN;

5. Gerência Técnica de Gestão do Conhecimento de Aeronavegabilidade - GTGC;

6. Gerência Técnica de Planejamento e Acompanhamento - GTPA;

7. Gerência Técnica de Assessoramento - GTAS;

e) Superintendência de Administração e Finanças - SAF:

1. Gerência de Gestão Estratégica de Recursos - GEST;

1.1. Gerência Técnica de Planejamento e Orçamento - GT-PO;

1.2. Gerência Técnica de Licitações e Contratos - GTLC;

2. Gerência de Serviços Logísticos e de Informação - GSIN;

2.1. Gerência Técnica de Serviços Gerais - GTSG;

2.2. Gerência Técnica de Gestão da Informação - GTGI;

3. Gerência Técnica de Assessoramento - GTAS;

4. Gerência Técnica de Administração e Finanças Rio de Janeiro - GTAF/RJ;

5. Gerência Técnica de Administração e Finanças São Paulo - GTAF/SP;

6. Gerência Técnica de Finanças e Contabilidade - GTFC;

f) Superintendência de Planejamento Institucional - SPI:

1. Gerência de Articulação e Planejamento Institucional - GAPI;

1.1. Gerência Técnica de Escritório e Projetos - GT-ES-PRO;

1.2. Gerência Técnica de Escritório de Processos - GT-ES-PROC;

2. Gerência Técnica de Assessoramento - GTAS;

3. Gerência de Informação e Análise Estratégica - GIAE;

g) Superintendência de Tecnologia da Informação - STI:

1. Gerência de Infraestrutura Tecnológica - GEIT;

2. Gerência de Sistemas e Informações - GESI;

3. Gerência Técnica de Planejamento e Projetos - GTPP;

4. Gerência Técnica de Assessoramento - GTAS;

h) Superintendência de Gestão de Pessoas - SGP:

1. Gerência de Administração de Pessoas - GAPE;

2. Gerência de Desenvolvimento de Pessoas - GDPE;

2.1. Gerência Técnica de Capacitação - GTCA;

2.2. Gerência Técnica de Gestão do Conhecimento - GTGC;

3. Gerência Técnica de Recrutamento, Seleção, Desempenho e Qualidade de Vida - GTRQ;

4. Gerência Técnica de Assessoramento - GTAS;

i) Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos - SRA:

1. Gerência Técnica de Assessoramento - GTAS;

2. Gerência de Outorgas de Infraestrutura Aeroportuária - GOIA;

3. Gerência de Regulação Econômica - GERE;

3.1. Gerência Técnica de Análise Econômica - GTAE;

4. Gerência de Qualidade de Serviços - GQES;

5. Gerência de Investimentos e Obras - GIOS;

5.1. Gerência Técnica de Análise e Acompanhamento de Investimentos - GTAI;

6. Gerência de Informações e Contabilidade - GEIC;

j) Superintendência de Ação Fiscal - SFI:

1. Gerência de Operações - GEOP;

1.1. Gerência Técnica de Coordenação de Unidades Administrativas Regionais - GTREG;

1.2. Gerência Técnica de Execução da Ação Fiscal - GTFI;

2. Gerência de Planejamento e Inteligência - GPIN;

3. Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração - GTAA;

4. Gerência Técnica de Assessoramento - GTAS;

IV - Órgãos Colegiados:

a) Conselho Consultivo;

b) Plenário.

TÍTULO III

DA DIRETORIA

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º A Diretoria da ANAC é constituída por um Diretor-Presidente e quatro Diretores, nomeados na forma do disposto no art. 12 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005.

Parágrafo único. Cada Diretor contará com uma estrutura de assessoria que lhe será diretamente subordinada, disciplinada em ato normativo específico e aprovado pela Diretoria, para prover-lhe o assessoramento técnico especializado para o processo de tomada de decisão.

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES DELIBERATIVAS

Art. 4º A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, de acordo com calendário por ela estabelecido e, extraordinariamente, mediante convocação formal do Diretor-Presidente ou de pelo menos dois outros Diretores, devendo a pauta respectiva conter a indicação das matérias a serem tratadas.

§ 1º As decisões da Diretoria serão tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade, e serão registradas em atas que ficarão disponíveis para conhecimento geral, juntamente com os documentos que as instruem.

§ 2º A Diretoria reunir-se-á com a maioria de seus membros.

§ 3º As reuniões da Diretoria serão presididas pelo Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

§ 4º O Diretor-Presidente pode convidar ou autorizar a participação de outras pessoas na Reunião de Diretoria, apenas com direito a voz, quando deferido.

§ 5º O Diretor-Presidente fará a inclusão dos assuntos em pauta, podendo delegar essa atribuição ao Chefe da Assessoria Técnica.

§ 6º Cada Diretor votará com independência, fundamentando seu voto, vedada a abstenção.

Art. 5º Após a leitura do voto do Relator, os Diretores presentes, antes de proferir o voto, poderão:

I - manifestar-se impedidos de exercer o voto, declarando suas razões de fato;

II - arguir impedimento ou suspeição para proferir voto sobre a matéria ou deliberar sobre o impedimento ou suspeição de Diretor, arguido por interessado;

III - solicitar esclarecimentos ao Relator; e

IV - pedir vista.

§ 1º Nas eventuais ausências do relator, é a ele facultado encaminhar, previamente e por escrito, o relatório e o voto ao Diretor-Presidente, que fará a correspondente leitura na reunião.

§ 2º Em caso de impedimento ou de declaração, pela Diretoria, de impedimento ou suspeição, é feita nova verificação de quórum, sendo excluído da contagem dos presentes, para deliberação da matéria específica, o Diretor impedido ou suspeito.

§ 3º Deferido o pedido de vista pelo Colegiado, a matéria é retirada de pauta e os autos encaminhados ao solicitante da vista, que deverá manifestar seu voto no prazo máximo de trinta dias, podendo esse prazo ser prorrogado por deliberação da Diretoria.

§ 4º Estando a matéria em condições de ser votada, os demais integrantes do Colegiado manifestam seu voto, vedada a abstenção.

§ 5º São formas de manifestação do voto:

I - pela aprovação ou rejeição da matéria, conforme o voto do Relator; e

II - pela aprovação ou rejeição parcial, com declaração de voto.

§ 6º O Diretor-Presidente participará das deliberações com direito de voto igual ao dos demais membros da Diretoria, cabendo-lhe, no caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 6º Em situações de urgência e relevância, o Diretor-Presidente poderá proferir decisão de competência da Diretoria, ad referendum desse Colegiado.

§ 1º A decisão de que trata o caput será submetida à Diretoria, para confirmação.

§ 2º A decisão ad referendum perderá eficácia se não confirmada pela Diretoria, ficando preservados os efeitos que produziu durante sua vigência, não gerando, contudo, ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada administrativa.

Art. 7º Em situações de urgência e relevância, as Reuniões de Diretoria poderão ser não-presenciais, nesse caso realizando-se por intermédio de comunicação telefônica ou teleconferência entre os participantes.

Art. 8º As atas das Reuniões de Diretoria são lavradas pelo Chefe da Assessoria Técnica e têm caráter público, ressalvadas as hipóteses de sigilo legalmente imposto.

Parágrafo único. As atas das Reuniões de Diretoria devem conter:

I - o dia, a hora e o local da reunião, bem como quem a presidiu;

II - os nomes dos Diretores presentes;

III - o resultado das deliberações ocorridas na reunião, os fatos relevantes apontados por qualquer dos Diretores presentes, as recomendações feitas e, quando houver, a manifestação de Diretor ausente apresentada por escrito antes da reunião; e

IV - a assinatura dos membros da Diretoria.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 9º À Diretoria da ANAC compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como:

I - propor, por intermédio do Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, alterações no Regulamento da Agência;

II - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à aviação civil e à infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;



II - propor, ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil, políticas e diretrizes governamentais destinadas a assegurar o cumprimento dos objetivos institucionais da Agência;

IV - orientar a atuação da Agência nas negociações internacionais;

V - aprovar procedimentos administrativos de licitação;

VI - outorgar a prestação de serviços aéreos;

VII - conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária;

VIII - exercer o poder normativo da Agência;

IX - aprovar minutas de editais de licitação, homologar adjudicações, transferência e extinção de contratos de concessão e permissão;

X - aprovar o regimento interno da Agência;

XI - apreciar, em grau de recurso, as sindicâncias, os processos administrativos disciplinares e as penalidades impostas pela Agência;

XII - aprovar as normas relativas aos procedimentos administrativos internos da Agência;

XIII - decidir sobre o planejamento estratégico da Agência;

XIV - estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas, zelando pelo seu efetivo cumprimento;

XV - decidir sobre políticas administrativas internas e de recursos humanos e seu desenvolvimento;

XVI - deliberar sobre a nomeação dos superintendentes e gerentes de unidades organizacionais;

XVII - deliberar sobre a criação, a extinção, a classificação conforme a complexidade de estrutura e a forma de supervisão das atividades das Unidades Administrativas Regionais;

XVIII - aprovar propostas de declaração de utilidade pública necessária à execução de projetos e investimentos no âmbito das outorgas estabelecidas ou das delegações em curso, nos termos da legislação pertinente;

XIX - decidir sobre a aquisição e a alienação de bens;

XX - firmar convênios, na forma da legislação em vigor;

XXI - aprovar o orçamento da ANAC, a ser encaminhado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

XXII - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos;

XXIII - elaborar relatório anual de suas atividades, nele destacando o cumprimento das políticas do setor;

XXIV - aprovar o regimento interno do Conselho Consultivo da Agência;

XXV - enviar o relatório anual de suas atividades ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e, por intermédio da Presidência da República, ao Congresso Nacional;

XXVI - orientar os setores pertinentes da ANAC no que se refere aos Programas de Segurança da Aviação Civil do Estado Brasileiro e acompanhar sua operacionalização visando a sua melhoria contínua; e

XXVII - analisar criticamente os resultados alcançados pela supervisão da segurança operacional e pela operacionalização dos Programas de Segurança da Aviação Civil do Estado Brasileiro.

§ 1º A Diretoria designará um de seus integrantes para assumir a presidência nas ausências eventuais e impedimentos do Diretor-Presidente, e os demais Diretores serão substitutos eventuais entre si.

§ 2º É vedado à Diretoria delegar a qualquer órgão ou autoridade as competências previstas neste artigo.

Art. 10. Ao Diretor-Presidente incumbe:

I - representar a ANAC;

II - exercer o comando hierárquico sobre pessoal e serviços, coordenando as competências administrativas;

III - presidir as reuniões da Diretoria;

IV - gerir o Fundo Aeroviário;

V - aprovar a requisição, com ônus para a ANAC, de servidores e empregados de órgãos e entidades integrantes da administração pública, quaisquer que sejam as funções a serem exercidas, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000;

VI - autorizar, na forma da legislação em vigor, o afastamento do País de servidores para o desempenho de atividades técnicas e de desenvolvimento profissional;

VII - aprovar a cessão, requisição, promoção e afastamento de servidores para participação em eventos de capacitação, lato e stricto sensu, na forma da legislação em vigor;

VIII - julgar, em primeiro grau, as sindicâncias e os processos administrativos disciplinares; e

IX - planejar, desenvolver, operacionalizar, supervisionar, promover e aprimorar continuamente os Programas de Segurança da Aviação Civil do Estado Brasileiro, assegurando os recursos financeiros, humanos, tecnológicos e de infraestrutura necessários à efetiva operacionalização desses programas.

Art. 11. São atribuições comuns aos Diretores da ANAC:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares no âmbito das competências da ANAC;

II - zelar pelo desenvolvimento e credibilidade interna e externa da ANAC e pela legitimidade de suas ações;

III - zelar pelo cumprimento dos planos e programas da ANAC;

IV - praticar e expedir os atos de gestão administrativa no âmbito das atribuições que lhes forem conferidas;

V - executar as decisões tomadas de forma colegiada pela Diretoria; e

I - contribuir com subsídios para propostas de ajustes e modificações na legislação, necessários à modernização do ambiente institucional de atuação da ANAC.

TÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA DIRETA E IMEDIATA

À DIRETORIA

Seção I

Do Gabinete

Art. 12. Ao Gabinete compete:

I - prestar assistência direta ao Diretor-Presidente no assessoramento técnico das atividades da Agência;

II - prestar assistência ao Diretor-Presidente em sua representação política, social e administrativa;

III - orientar e controlar as atividades afetas ao Gabinete, notadamente as relativas a assuntos administrativos; e

IV - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Diretor-Presidente.

Art. 13. Ao Chefe de Gabinete incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades do Gabinete e zelar pela qualidade dos serviços.

Seção II

Da Assessoria Parlamentar

Art. 14. A Assessoria Parlamentar compete:

I - assessorar a Diretoria e demais setores da ANAC em assuntos vinculados à área parlamentar;

II - coordenar, supervisionar e acompanhar assuntos e tramitação de proposições de interesse da ANAC junto ao Congresso Nacional;

III - coordenar as atividades de atendimento às correspondências, solicitações, interpelações e requerimentos de informações provenientes do Congresso Nacional;

IV - acompanhar e manter atualizadas informações sobre as comissões permanentes, especiais, temporárias e parlamentares de inquéritos, e seus desdobramentos; e

V - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Diretoria.

Art. 15. Ao Chefe da Assessoria Parlamentar incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades da respectiva unidade e zelar pela qualidade dos serviços.

Seção III

Da Assessoria de Comunicação Social

Art. 16. A Assessoria de Comunicação Social compete planejar, coordenar e supervisionar o desenvolvimento das atividades de comunicação social e imprensa da ANAC, bem como exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Diretoria.

Parágrafo único. O Chefe da Assessoria de Comunicação Social poderá delegar as competências previstas neste artigo aos órgãos referidos no art. 2º, inciso II, alínea "c".

Seção IV

Da Assessoria Técnica

Art. 17. A Assessoria Técnica compete:

I - exercer as atividades de Secretaria-Geral da ANAC;

II - coordenar a elaboração de atos normativos que serão apreciados pela Diretoria;

III - organizar as pautas e as atas das Reuniões de Diretoria, expedindo as convocações, notificações e comunicados necessários;

IV - elaborar, para fins de publicação, as súmulas das deliberações da Diretoria, expedindo comunicação aos interessados;

V - receber, analisar e processar o despacho de atos e correspondências da Diretoria;

VI - providenciar a publicação dos atos administrativos para os quais é requerida tal providência;

VII - exercer as atividades de Secretaria Executiva do Conselho Consultivo; e

VIII - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Diretoria.

Art. 18. Ao Chefe da Assessoria Técnica incumbe:

I - exercer a função de Secretário-Geral da ANAC; e

II - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades da respectiva Unidade e zelar pela qualidade dos serviços.

Art. 19. O Chefe da Assessoria Técnica poderá delegar as competências previstas nos arts. 17 e 18 deste Regimento ao órgão referido no art. 2º, inciso II, alínea "d".

Seção V

Da Ouvidoria

Art. 20. À Ouvidoria compete:

I - receber, apurar e encaminhar à Diretoria reclamações, críticas e comentários dos cidadãos, usuários e dos prestadores dos serviços aéreos ou de infraestrutura aeroportuária e aeronáutica, atuando com independência na produção de apreciações sobre a atuação da ANAC;

II - receber denúncias de quaisquer violações de direitos individuais ou coletivos, de atos legais, bem como de qualquer ato de improbidade administrativa, praticados por agentes ou servidores públicos de qualquer natureza, vinculados direta ou indiretamente à atuação da ANAC;

III - promover as ações necessárias à apuração da veracidade das reclamações e denúncias, solicitando as providências necessárias ao saneamento das irregularidades e ilegalidades constatadas;

IV - produzir, semestralmente, ou quando a Diretoria julgar oportuno, relatório circunstanciado de suas atividades, a ser submetido à apreciação da Diretoria; e

V - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Diretoria.

Art. 21. Ao Ouvidor incumbe:

I - receber pedidos de informação, esclarecimentos, reclamações, denúncias e sugestões, respondendo diretamente aos interessados;

II - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades da Ouvidoria, encaminhando providências, relatórios e apreciações objeto de sua atuação ao Diretor-Presidente; e

III - produzir, quando oportuno, apreciações sobre a atuação da ANAC, e, semestralmente, relatório circunstanciado de suas atividades, encaminhando-o, após a apreciação da Diretoria, à Corregedoria, à Auditoria, ao Conselho Consultivo e ao Ministro de Estado dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Seção VI

Da Corregedoria

Art. 22. À Corregedoria compete:

I - fiscalizar as atividades funcionais da ANAC;

II - dar o devido andamento às representações ou denúncias que receber, relativamente à atuação dos servidores;

III - realizar correção nos diversos órgãos e unidades, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços, observadas as competências previstas nos arts. 26, inciso II, e 27, deste Regimento Interno; e

IV - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos disciplinares relativamente aos servidores, submetendo-os à decisão do Diretor-Presidente.

Art. 23. Ao Corregedor incumbe:

I - aprovar os relatórios de fiscalização das atividades funcionais e aqueles referentes às correições, submetendo-os ao Diretor-Presidente;

II - submeter à aprovação da Diretoria a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares; e

III - aprovar os pareceres elaborados na Corregedoria.

Seção VII

Da Procuradoria

Art. 24. À Procuradoria compete:

I - executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídicos;

II - emitir pareceres e notas técnicas;

III - exercer a representação judicial da ANAC;

IV - representar judicialmente os titulares e ex-titulares de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos da ANAC, inclusive promovendo ação penal privada ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime, quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, no interesse público, especialmente da Agência, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança em defesa dos agentes públicos;

V - apurar a liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial;

VI - assistir às autoridades da ANAC no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, inclusive examinando previamente os textos de atos normativos, os editais de licitação, contratos e outros atos dela decorrentes, bem assim os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

VII - opinar previamente sobre a forma de cumprimento de decisões judiciais;

VIII - supervisionar e orientar tecnicamente a representação jurídica da Agência nas Unidades Administrativas Regionais;

IX - examinar e opinar sobre os assuntos de natureza jurídica e sobre os atos normativos da ANAC;

X - pronunciar-se em processos de natureza disciplinar;

XI - interpretar as leis e orientar a Diretoria na sua aplicação; e

XII - representar à Diretoria sobre providências de ordem jurídica reclamadas pelo interesse público e pelas normas vigentes.

Art. 25. Ao Procurador-Geral incumbe:

I - coordenar as atividades de assessoramento jurídico da ANAC;

II - participar das sessões e reuniões de Diretoria, sem direito a voto;

III - receber as citações e notificações judiciais;

IV - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da ANAC, autorizado pela Diretoria;

V - aprovar os pareceres jurídicos dos procuradores; e

VI - representar ao Ministério Público para início de ação pública de interesse da ANAC.

Parágrafo único. A competência de que trata o inciso III poderá ser delegada a procuradores federais lotados na ANAC.

Seção VIII

Da Auditoria Interna

Art. 26. À Auditoria Interna compete:

I - fiscalizar a gestão orçamentária, financeira, administrativa, contábil, técnica e patrimonial e demais sistemas administrativos e operacionais da ANAC, de acordo com o Plano Anual de Atividades de Auditoria aprovado pela Diretoria;

II - elaborar relatório das auditorias realizadas, propondo medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados, se for o caso, encaminhando-o ao Diretor-Presidente;

III - responder pela sistematização das informações requeridas pelos órgãos de controle do Poder Executivo;

IV - coordenar o processo de Prestação de Contas Anual da ANAC ao Tribunal de Contas da União; e

V - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Diretoria.

Art. 27. Ao Auditor-Chefe incumbe:

I - fiscalizar a gestão administrativa, orçamentária, contábil, patrimonial e de pessoal da ANAC;

II - aprovar relatórios de auditoria;

III - aprovar os pareceres elaborados na Auditoria Interna;

IV - coordenar o atendimento das solicitações dos órgãos de controle interno.

Seção IX

Da Assessoria de Articulação com o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos

Art. 28. À Assessoria de Articulação com o Sistema de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos compete:

I - controlar o cumprimento, no âmbito da ANAC, das recomendações de segurança operacional oriundas do órgão responsável pela investigação de acidentes aeronáuticos no Brasil;

II - tratar dos assuntos afetos à interface da ANAC com o órgão responsável pela investigação de acidentes aeronáuticos no Brasil;

III - auxiliar as Superintendências no gerenciamento de segurança operacional da Agência, e

IV - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Diretoria.

Seção X

Da Assessoria Internacional

Art. 29. À Assessoria Internacional compete:

I - realizar estudos, propor normas e promover a implantação das normas e recomendações internacionais de aviação civil, observados acordos, tratados, convenções e outros atos relativos ao transporte aéreo internacional de que seja parte a República Federativa do Brasil, em articulação com as demais Superintendências;

II - promover, junto aos órgãos competentes, o cumprimento dos atos internacionais sobre aviação civil ratificados pela República Federativa do Brasil;

III - assessorar a Diretoria na coordenação dos assuntos relativos à representação da ANAC junto aos organismos internacionais, bem como manter contato com o Ministério das Relações Exteriores e com a Delegação Permanente junto à Organização de Aviação Civil Internacional - OACI, nos assuntos de sua competência;

IV - coordenar a atuação internacional da ANAC em aspectos relacionados ao meio ambiente;

V - acompanhar, coordenar e propor, no âmbito da ANAC, medidas para a implementação das recomendações ambientais da Organização Internacional de Aviação Civil - OACI, avaliando os resultados e sugerindo as alterações necessárias, quando for o caso;

VI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Diretoria.

Parágrafo único. Ficará subordinado à Assessoria de Coordenação com Organismos Internacionais o assessor responsável por assuntos relativos ao transporte aéreo internacional da Delegação Permanente do Brasil junto ao Conselho da Organização de Aviação Civil Internacional - OACI cujas atribuições serão disciplinadas em ato específico aprovado pela Diretoria.

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

Art. 30. À Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância compete:

I - julgar, em segunda instância administrativa, os recursos às penalidades interpostas por inobservância ou descumprimento dos dispositivos legais disciplinadores da atividade de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, observadas as normas em vigor, bem como, subsidiariamente, a Lei nº. 9.784, de 1999, sem prejuízo dos recursos de competência da Diretoria;

II - receber, processar e julgar os recursos interpostos das decisões administrativas exaradas pelos setores de decisão de primeira instância administrativa em processos administrativos provenientes de infrações e providências administrativas, estas constantes do Título IX da Lei nº. 7.565, de 16 de dezembro de 1986, quando de competência da ANAC;

III - receber e, se for o caso, encaminhar à Assessoria Técnica - ASTEC para futura análise e decisão da Diretoria, os recursos contra as suas próprias decisões, verificando, previamente os requisitos legais e regulamentares de admissibilidade;

IV - receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria;

V - exercer a função de secretária administrativa dos processos sancionadores de qualquer instância da Agência; e

VI - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Diretoria.

§ 1º As decisões da ASJIN serão obtidas por maioria dos votos, em sessões de julgamento que, convocadas pelo dirigente máximo da Assessoria, contarão com a presença de, no mínimo, 3 (três) de seus membros, cabendo a cada um deles voto único.

§ 2º As sessões ordinárias de julgamento serão públicas e realizadas, no mínimo, uma vez por semana.

§ 3º Os membros das sessões de julgamento serão designados pelo Diretor-Presidente entre servidores públicos, preferencialmente do quadro efetivo da ANAC e com comprovada experiência na área técnica.

CAPÍTULO II

DAS SUPERINTENDÊNCIAS

Seção I

Das Competências Comuns

Art. 31. Compete às Superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente:

I - cumprir e fazer cumprir as decisões da Diretoria da Agência e implementar a política de aviação civil;

II - apurar, atuar e decidir em primeira instância os processos administrativos relativos a apuração e aplicação de penalidades no âmbito da ANAC, observadas as atribuições dispostas neste Regulamento Interno, de acordo com a respectiva área de competência;

III - aplicar medidas previstas na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) e normas complementares, em caráter cautelar, para preservar o interesse público, a segurança operacional e a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita;

IV - submeter os atos, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma;

V - contribuir para a preservação do patrimônio histórico e da memória da aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em cooperação com as instituições dedicadas à cultura nacional, orientando a participação das empresas do setor;

VI - trabalhar em estreita colaboração entre si e com os demais órgãos da estrutura da ANAC;

VII - elaborar os projetos básicos relativos às contratações de bens e serviços relacionados às suas atribuições;

VIII - coordenar e administrar as respectivas atividades finalísticas na Sede e nas Unidades Administrativas Regionais que não estejam sob a coordenação da SFI;

IX - executar as ações de fiscalização no que concerne à vigilância continuada, que envolve acompanhamento permanente das atividades dos regulados para orientá-los, manter o risco das operações dentro de um nível aceitável de segurança da aviação civil e aprimorar a prestação de serviços ao passageiro;

X - executar as ações de certificação para atestar que os regulados, dentro de sua área de atuação, possuem a capacidade adequada para atuar na aviação civil;

XI - adotar medidas para a facilitação do transporte aéreo, dentro de sua área de atuação;

XII - submeter propostas de atos normativos e fiscalizar os serviços auxiliares ao transporte aéreo nas atividades de sua esfera de competência;

XIII - coordenar o desenvolvimento, a operacionalização, a manutenção, a promoção e a melhoria contínua dos Programas de Segurança da Aviação Civil do Estado Brasileiro em suas áreas de atuação;

XIV - analisar criticamente os resultados alcançados pela supervisão da segurança operacional e pela operacionalização dos Programas de Segurança da Aviação Civil do Estado Brasileiro;

XV - propor a celebração de convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, nacionais ou estrangeiros, tendo em vista a descentralização e fiscalização eficiente do setor de aviação civil;

XVI - avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos; e

XVII - exercer outras atividades que lhes forem atribuídas pela Diretoria.

§ 1º No exercício de suas competências, quando demandarem atividades descentralizadas, as Superintendências poderão dispor de servidores lotados nas Unidades Administrativas Regionais coordenadas pela SFI, conforme procedimento definido em ato conjunto com a referida Superintendência.

§ 2º A competência atribuída aos Superintendentes nos termos do inciso II poderá ser objeto de delegação.

Seção II

Da Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos

Art. 32. À Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos compete:

I - submeter à Diretoria:

a) projetos de atos normativos relativos à outorga e à exploração de serviços aéreos públicos, inclusive no que se refere sobre direitos e deveres dos usuários de serviços de transporte aéreo público e condições de acessibilidade de passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte aéreo, observadas as atribuições da SFI;

b) proposta de outorga, renovação, suspensão e extinção da autorização ou concessão para exploração de serviços aéreos públicos;

c) parecer sobre anuência prévia para a transferência do controle societário ou de ações representativas do capital de empresas que importem na transferência da concessão ou do controle societário de empresas concessionárias de transporte aéreo público;

d) proposta de autorização para funcionamento e autorização para operar, no Brasil, solicitada por empresa estrangeira de transporte aéreo; e

e) parecer sobre consorciação, pool, associação, constituição de grupo entre empresas concessionárias e autorizadas de prestação de serviços aéreos, sempre que importar em transferência da concessão ou do controle societário das empresas concessionárias.

II - fiscalizar a prestação de serviços aéreos públicos, observadas as atribuições da SFI;

III - compor, administrativamente, conflitos de interesse entre:

a) prestadoras de serviços aéreos entre si; e

b) prestadoras de serviços aéreos e prestadoras de serviços de infraestrutura aeroportuária, ouvida a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos.

IV - comunicar aos órgãos e entidades do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência fato que configure ou possa configurar infração contra a ordem econômica, ou que comprometa a defesa ou a promoção da concorrência;

V - elencar e acompanhar indicadores sobre as condições do mercado de serviços aéreos públicos e satisfação dos usuários e divulgar os correspondentes estudos;

VI - implementar programas de incentivos para o aumento da produtividade do setor aéreo e para viabilizar o acesso à infraestrutura e ao transporte aéreo para as localidades não atendidas;

VII - promover a proteção e defesa coletiva dos direitos dos usuários dos serviços de transporte aéreo público;

VIII - assegurar às empresas brasileiras de transporte aéreo regular a exploração de quaisquer linhas aéreas domésticas, observadas, exclusivamente, as condicionantes do sistema de controle do espaço aéreo, a capacidade operacional de cada aeroporto e as normas regulamentares de prestação de serviço adequado;

IX - executar as atividades relacionadas ao registro prévio para exploração de linhas aéreas e à autorização dos serviços de transporte aéreo público;

X - assegurar a liberdade tarifária na exploração de serviços aéreos;

XI - zelar para que as empresas de prestação de serviços aéreos mantenham regularidade com suas obrigações fiscais e previdenciárias, bem como com o pagamento de taxas à ANAC;

XII - elaborar minutas de termos e contratos de serviços aéreos públicos;

XIII - monitorar as operações dos serviços aéreos públicos;

XIV - expedir prévia aprovação dos atos constitutivos, e de suas modificações, das empresas prestadoras de serviços aéreos públicos;

XV - expedir anuência prévia para a transferência do controle societário ou de ações representativas do capital de empresas de transporte aéreo, com exceção das que importem na transferência da concessão ou do controle societário de empresas concessionárias, que terão a prévia aprovação expedida pela Diretoria;

XVI - aprovar operações em código compartilhado entre empresas de transporte aéreo regular, de caráter doméstico e internacional;

XVII - interagir com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e outras entidades afins;

XVIII - padronizar as demonstrações contábeis a serem apresentadas à ANAC pelas empresas que exploram serviços aéreos públicos;

XIX - examinar a contabilidade das empresas que exploram os serviços aéreos públicos, quando julgar necessário;

XX - alojar e monitorar os horários de chegadas e partidas em aeroportos coordenados e monitorar os aeroportos de interesse;

XXI - participar de negociações para a celebração de acordos e tratados sobre transporte aéreo internacional, observadas as diretrizes do governo federal;

XXII - designar e a distribuir frequências para empresas brasileiras atuarem no transporte aéreo internacional;

XXIII - emitir pareceres acerca das atividades dos operadores estrangeiros que atuam no transporte aéreo internacional com o Brasil, visando a identificar práticas operacionais, legislações e procedimentos adotados em outros países, que restrinjam ou conflitem com regulamentos e acordos internacionais firmados pelo Brasil, solicitando, inclusive, quando for o caso, esclarecimentos e informações aos agentes e representantes legais dos operadores que estejam sob análise;

XXIV - identificar a existência de legislação, procedimentos ou práticas prejudiciais aos interesses nacionais ou de empresas brasileiras, propondo à Diretoria a aplicação de sanções, na forma prevista na legislação brasileira e nos regulamentos e acordos internacionais;

XXV - elaborar relatórios e emitir pareceres sobre acordos, tratados, convenções e outros atos relativos ao transporte aéreo internacional, celebrados ou a serem celebrados com outros países ou organizações internacionais; e

XXVI - coordenar o Plenário da ANAC.

Parágrafo único. O Superintendente de Acompanhamento de Serviços Aéreos poderá delegar as competências previstas neste artigo aos órgãos referidos no art. 2º, inciso III, alínea "a".

Seção III

Da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária

Art. 33. À Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária compete:

I - submeter à Diretoria propostas de atos normativos sobre os assuntos de sua competência, que são:

a) segurança de aeronaves, pessoas e bens nas operações destinadas ao transporte aéreo sob responsabilidade do operador de aeródromo;



b) segurança de pessoas e equipamentos nas operações em áreas de movimento de aeronaves e vias de serviço em aeródromos sob coordenação do seu operador;

c) proteção das operações de aviação civil contra atos de interferência ilícita, nos assuntos de competência da ANAC; e

d) proteção do desenvolvimento da infraestrutura aeroportuária e das operações em aeródromos em compatibilidade com seu entorno, nos assuntos de competência da ANAC.

II - executar os processos que envolvem certificação e aprovação de planos e programas, promover as ações de fiscalização e apoiar demais atividades da ANAC referentes a sua área de competência.

III - estabelecer o planejamento, alocar os recursos disponibilizados e executar as atividades de fiscalização dos regulados, no âmbito de sua competência, em especial:

a) avaliar e acompanhar os procedimentos, a estrutura organizacional e a atribuição de responsabilidades propostas, bem como a documentação, a infraestrutura e os equipamentos disponibilizados pelos regulados, visando à verificação do cumprimento dos regulamentos vigentes e manutenção das condições certificadas ou aprovadas; e

b) avaliar e acompanhar medidas de mitigação do risco e correção de não conformidades pelos regulados.

IV - adotar, no âmbito de sua competência, medidas administrativas para apuração de infrações à legislação vigente e aplicação de penalidades;

V - adotar medidas administrativas cautelares no âmbito de sua competência;

VI - consolidar e reportar à Diretoria os resultados das suas atividades de fiscalização, conforme previsão normativa, em especial quanto à:

a) supervisão da segurança operacional nas atividades realizadas pelos operadores de aeródromo; e

b) controle de qualidade AVSEC.

VII - certificar aeródromos;

VIII - atestar os procedimentos AVSEC realizados por operadores de aeródromos e operadores aéreos;

IX - certificar centros de instrução AVSEC e organizações de ensino especializadas na capacitação de recursos humanos para o Serviço de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis;

X - incluir, alterar ou excluir dados e informações, no âmbito de sua competência, de aeródromos públicos e privados no cadastro da ANAC;

XI - manifestar-se sobre a realização de operações aéreas em aeródromos, no âmbito de sua competência, quando solicitado;

XII - manter as informações da infraestrutura aeroportuária, dos regulados e de suas operações atualizadas nos sistemas de informação da ANAC, por meio:

a) dos processos de inclusão, alteração ou exclusão de dados e informações no cadastro de aeródromos;

b) do acompanhamento dos procedimentos, da estrutura organizacional e da atribuição de responsabilidades propostos pelo regulado;

c) do acompanhamento da movimentação de operações aéreas realizadas nos aeródromos; e

d) do controle das condições dos equipamentos disponibilizados para a operação pelos regulados sob responsabilidade da SIA.

XIII - adotar, no âmbito de sua competência, medidas para subsidiar o Comando da Aeronáutica na manutenção atualizada das Informações Aeronáuticas;

XIV - disponibilizar informações de forma tempestiva e eficiente aos regulados, sobre as questões de segurança das operações e de proteção da aviação civil;

XV - promover a adoção de medidas pelos regulados para o desenvolvimento seguro da infraestrutura aeroportuária em compatibilidade com seu entorno, por meio:

a) dos Planos Diretores Aeroportuários;

b) dos Planos de Zoneamento e Projetos de Monitoramento de Ruído de Aeródromos; e

c) dos Programas de Gerenciamento do Risco da Fauna.

XVI - emitir parecer técnico, instruções, diretrizes e recomendações sobre os assuntos de sua competência;

XVII - analisar e conceder nível equivalente de segurança operacional e proteção da aviação civil e meio alternativo de demonstração de cumprimento de requisito sobre os assuntos de sua competência;

XVIII - analisar, dar parecer e tomar ação, conforme aplicável, sobre recomendação de segurança de voo relativa à investigação de acidente e de incidente aeronáutico;

XIX - representar a ANAC em discussões relativas à sua área de competência;

XX - responder, no que for de sua competência, as demandas por informação oriundas de órgãos da Administração Pública, da sociedade e dos interessados, utilizando os canais institucionais estabelecidos pela ANAC e respeitados os princípios dos atos administrativos;

XXI - participar e apoiar atividade de pesquisa e desenvolvimento que seja de interesse da Superintendência;

XXII - regular, padronizar e normatizar as atividades exercidas pelas Unidades Administrativas Regionais no âmbito de sua competência;

XXIII - delegar, quando necessário, qualquer de suas atribuições, salvo aquelas que, pela sua própria natureza ou por vedação legal, só possam ser por ela implementadas privativamente; e

XXIV - coordenar a representação da ANAC em discussões relativas à facilitação do transporte aéreo com as demais superintendências.

§ 1º O exercício das competências elencadas no §3º do art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, dar-se-á em conjunto com o Comando da Aeronáutica quando se tratar de aeródromo compartilhado, de aeródromo de interesse militar ou de aeródromo operado pelo Comando da Aeronáutica.

§ 2º O Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária poderá delegar as competências previstas neste artigo aos órgãos referidos no art. 2º, inciso III, alínea "b".

Seção IV

Da Superintendência de Padrões Operacionais

Art. 34. A Superintendência de Padrões Operacionais compete:

I - submeter à Diretoria projetos de atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos, de operações aéreas, de transporte de artigos perigosos, de organizações de instrução, de equipamentos simuladores de voo para instrução e treinamento de tripulantes, de médicos e clínicas médicas executores de exames médicos para emissão de certificados médicos, de fatores humanos relacionados às operações aéreas, de avaliação operacional de aeronaves e de pessoas integrantes do cenário operacional;

II - promover estudos, emitir parecer, propor normas e participar, mediante deliberação da Diretoria, de Painéis Técnicos, Grupos de Estudo, Grupos de Trabalho, e outros eventos similares, nacionais e internacionais relativos a:

a) padrões operacionais mínimos a fim de garantir a segurança operacional, em especial aqueles ligados à operação de aeronaves, transporte de artigos perigosos, organizações de instrução e a licença de pessoal e sua certificação e fiscalização, coordenando, quando necessário, com os setores correlatos das demais Superintendências da ANAC;

b) padrões relacionados à saúde, fatores humanos e ergonomia de tripulantes, bem como medidas a serem adotadas pelas empresas prestadoras de serviços aéreos para prevenção, por seus tripulantes ou pessoal técnico de manutenção e operação que tenha acesso às aeronaves, quanto ao uso de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas, que possam produzir dependência física ou psíquica, permanente ou transitória;

c) padrões relacionados a atividade de médicos e clínicas médicas credenciados a fim de elaborar pareceres médicos para emissão de Certificado Médico Aeronáutico (CMA);

d) padrões operacionais relacionados a avaliação operacional de aeronaves e avaliação de dispositivos de treinamento de voo para treinamento de tripulantes;

e) padrões operacionais relacionados a certificação e vigilância continuada de equipamentos simuladores de voo para instrução e treinamento de tripulantes;

f) padrões relacionados à avaliação de proficiência linguística de tripulantes; e

g) utilização e aplicação de novas tecnologias aeronáuticas nas operações aéreas.

III - propor a atualização dos padrões de certificação operacional e estabelecer padrões relativos a processos de autorização de operações com base na evolução dos padrões operacionais nacionais e internacionais e da tecnologia aeronáutica disponível;

IV - emitir parecer sobre:

a) padrões mínimos de desempenho e eficiência, sob o aspecto de segurança operacional, a serem cumpridos pelos operadores aéreos, em articulação com as demais Superintendências;

b) normas e procedimentos de controle do tráfego aéreo propostos pelo Comando da Aeronáutica, que tenham repercussão nas práticas e padrões operacionais dos operadores aéreos; e

c) interpretação de normas e recomendações internacionais relativas às atividades de sua competência, na esfera técnica, inclusive os casos omissos.

V - propor aos órgãos interessados medidas para implementar as normas e recomendações da Organização de Aviação Civil Internacional - OACI, avaliando os resultados e sugerindo as alterações necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços aéreos, notificando à OACI e publicando as diferenças na área de competência da Superintendência de Padrões Operacionais, quando for o caso;

VI - participar de negociação, realizar intercâmbio e articular-se, quando determinado pela Diretoria, com autoridades aeronáuticas estrangeiras, para validação recíproca de atividades relativas ao estabelecimento de padrões operacionais a fim de garantir nível aceitável de segurança operacional;

VII - proceder à certificação e emitir, suspender, revogar ou cancelar certificados, atestados, aprovações e autorizações, relativos às atividades sob responsabilidade da Superintendência de Padrões Operacionais, observados os padrões e normas estabelecidos e, em especial:

a) reconhecer a certificação estrangeira, observado o interesse da Administração;

b) emitir, suspender, revogar e cancelar certificado de operadores aéreos, de transporte de artigos perigosos e de organizações de instrução;

c) emitir, suspender, revogar e cancelar licenças de pessoal e certificados de habilitação técnica e de capacidade física e mental;

d) avaliar e qualificar os dispositivos simuladores de voo para instrução e treinamento de tripulantes, com vistas a sua qualificação e ao controle recorrente dessa qualificação;

e) emitir, suspender, revogar e cancelar autorizações de operações aéreas especiais solicitadas por operadores aéreos; e

f) emitir, suspender, revogar e requalificar nível de proficiência em língua inglesa de tripulantes.

VIII - estabelecer rotinas pertinentes à certificação e vigilância continuada no que concerne às operações aéreas, ao transporte aéreo de artigos perigosos, às organizações de instrução, às licenças de pessoal, à habilitação técnica e à capacidade física e mental de tripulantes, incluindo a realização de inspeções, vistorias, auditoria, voos de acompanhamento operacional, voos de verificação de proficiência técnica, testes e demais procedimentos pertinentes ao cumprimento dos padrões operacionais estabelecidos a fim de garantir a segurança operacional, inclusive em aeronaves estrangeiras em operação em território brasileiro;

IX - promover a apreensão de bens e produtos aeronáuticos de uso civil, que estejam em desacordo com as especificações;

X - credenciar, nos termos estabelecidos em norma específica, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, de notória especialização, de acordo com padrões internacionalmente aceitos para a aviação civil, para expedição de laudos, pareceres ou relatórios que demonstrem o cumprimento dos requisitos necessários à emissão de certificados ou atestados relativos às atividades de sua competência, assim como suspender ou revogar tal credenciamento;

XI - delegar, quando necessário, qualquer de suas atribuições, salvo aquelas que, pela sua própria natureza ou por vedação legal, só possam ser por ela implementadas privativamente;

XII - coordenar, regular, padronizar e normatizar as atividades exercidas pelas Unidades Administrativas Regionais em áreas técnicas de competência da Superintendência de Padrões Operacionais;

XIII - avaliar operacionalmente os modelos de aeronaves a serem operados no Brasil, em coordenação com a Superintendência de Aeronavegabilidade, com vistas ao estabelecimento de padrões de treinamento de tripulantes;

XIV - analisar, dar parecer e tomar ação, conforme aplicável, sobre recomendação de segurança de voo relativa à investigação de acidente e de incidente aeronáutico;

XV - definir os pré-requisitos, a qualificação mínima e o padrão de treinamento e reciclagem para os servidores e credenciados de sua área de competência; e

XVI - definir o conteúdo programático mínimo e, quando aplicável, a carga horária e demais disposições normativas necessárias para obtenção de licenças, habilitações ou certificados emitidos segundo o RBAC 61, o RBHA 63 e o RBHA 65, ou regulamentos que vierem a substituí-los.

Parágrafo único. O Superintendente de Padrões Operacionais poderá delegar as competências previstas neste artigo aos órgãos referidos no art. 2º, inciso III, alínea "c".

Seção V

Da Superintendência de Aeronavegabilidade

Art. 35. A Superintendência de Aeronavegabilidade compete:

I - submeter à Diretoria, no que tange a aeronavegabilidade, ruído e emissões de produtos aeronáuticos, proposta de ato normativo e parecer relativos às seguintes matérias:

a) certificação de projeto, incluindo validação de produto aeronáutico importado;

b) certificação de organização de produção;

c) certificação de organização de manutenção, incluindo as atividades de manutenção das empresas de transporte aéreo;

d) certificação de modificação de projeto, incluindo validação modificação de produto aeronáutico importado;

e) certificação de aeronavegabilidade, incluindo aprovação de aeronavegabilidade para exportação;

f) aprovação e/ou aceitação de instruções de aeronavegabilidade continuada;

g) acompanhamento da aeronavegabilidade continuada, e sobre a emissão de diretrizes de aeronavegabilidade;

h) credenciamento de pessoas e empresas para desempenhar atividades relacionadas às suas competências;

i) formação e habilitação de pessoal autorizado a desempenhar atividades relacionadas com manutenção; e

j) ato normativo de outro órgão, governamental ou não, nacional ou internacional que tenha repercussão nas suas áreas de competência, inclusive casos omissos.

II - emitir, suspender e extinguir certificado de tipo, certificado suplementar de tipo, certificado de organização de produção, certificado de organização de manutenção e atestado de produto aeronáutico aprovado, incluindo os respectivos adendos e especificações técnicas, quando aplicável;

III - desenvolver e propor requisitos mínimos de segurança relativos ao projeto, à fabricação e à manutenção aplicáveis a produto aeronáutico;

IV - emitir, suspender e extinguir certificado de matrícula e certificado de aeronavegabilidade, padrão ou especial;

V - emitir aprovação de aeronavegabilidade para exportação;

VI - emitir e revogar diretriz de aeronavegabilidade;

VII - emitir, suspender e extinguir outros atestados, aprovações e autorizações relativas às atividades em seu âmbito de atuação;

VIII - analisar normas e recomendações, na sua área de competência, da Organização de Aviação Civil Internacional - OACI e propor medidas para implementá-las avaliando resultado e sugerindo alteração necessária ou propor a notificação de diferença;

IX - avaliar pedido de cancelamento, suspensão e/ou cassação de qualquer certificado emitido;

X - analisar, dar parecer e tomar ação, conforme aplicável, sobre recomendação de segurança de voo relativa à investigação de acidente e de incidente aeronáutico;

XI - administrar o Registro Aeronáutico Brasileiro;

XII - representar a ANAC em discussões relativas à sua área de competência, quando determinado pela Diretoria;

XIII - participar e apoiar atividade de pesquisa e desenvolvimento que seja de interesse da Superintendência;

XIV - coordenar ações, participar de negociações, realizar intercâmbios, buscar consenso e articular-se com as outras Superintendências e demais órgãos da ANAC em atividades que envolvam esses órgãos;

XV - participar de negociações, realizar intercâmbios e articular-se com autoridade aeronáutica estrangeira para validação recíproca de atividade relativa à sua área de competência;

XVI - credenciar pessoas, nos termos estabelecidos em regulamento específico, para desempenhar atividades relacionadas à aeronavegabilidade, assim como executar a supervisão continuada destas pessoas e suspender ou revogar tal credenciamento;

XVII - delegar, quando necessário, qualquer de suas atribuições, salvo aquelas que, pela sua própria natureza ou por vedação legal, só possam ser por ela exercidas privativamente;

XVIII - regular, padronizar e normatizar as atividades exercidas pelas Unidades Administrativas Regionais em áreas técnicas de competência da Superintendência de Aeronavegabilidade;

XIX - prover suporte técnico e operacional para o cumprimento das atribuições da Agência relativas a emissão de ruído, escapamento de aeronaves e drenagem de combustível;

XX - avaliar e conceder nível equivalente de segurança e meio alternativo de demonstração de cumprimento com requisito; e

XXI - aprovar atividades de manutenção de empresa de transporte aéreo.

Parágrafo único. O Superintendente de Aeronavegabilidade poderá delegar as competências previstas neste artigo aos órgãos referidos no art. 2º, inciso III, alínea "d".

Seção VI

Da Superintendência de Ação Fiscal

Art. 36. À Superintendência de Ação Fiscal compete:

I - planejar e executar as ações fiscais da ANAC;

II - coordenar as ações fiscais especiais decorrentes de denúncias que demandem atuação de mais de uma superintendência;

III - propor à Diretoria aperfeiçoamentos na regulação inerente à ação fiscal, mediante o desenvolvimento de procedimentos e metodologias que propiciem sua integração;

IV - coordenar as atividades das Autoridades Aeroportuárias da ANAC;

V - fiscalizar a prestação de serviços aéreos;

VI - fiscalizar o cumprimento dos contratos de transporte, no que diz respeito aos direitos dos usuários;

VII - coordenar o cumprimento do plano de assistência a vítimas e parentes em caso de acidente aeronáutico;

VIII - coordenar as ações fiscais da ANAC em colaboração com outros órgãos da administração pública, em especial o Departamento da Polícia Federal (DPF), a Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB);

IX - desenvolver e aplicar mecanismos de inteligência na identificação e prevenção de infrações aos regulamentos da Agência executadas por agentes regulados, bem como de possíveis atos ilegais cometidos por agentes em atividade regulada pela ANAC;

X - coordenar a emissão, quando necessário, de autorização de sobrevoo para aeronaves civis estrangeiras realizando transporte aéreo não remunerado;

XI - coordenar e administrar as Unidades Administrativas Regionais, com exceção daquelas que possuam unidades organizacionais das superintendências no nível mínimo de Gerência Técnica;

XII - propor a celebração de convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades governamentais, nacionais ou estrangeiros, em temas voltados à ação fiscal; e

XIII - desenvolver mecanismos de inteligência que auxiliem na identificação e prevenção de atos ilícitos na atuação dos regulados da ANAC.

§ 1º A SFI e os demais órgãos de fiscalização da ANAC coordenarão suas ações, ficando prevento para expedir autos de infração o órgão designado no planejamento de fiscalização ou que primeiro constatar o fato caracterizado como infração.

§ 2º No exercício das competências de coordenação das ações fiscais, a SFI poderá dispor de servidores lotados em outros órgãos da ANAC, em conformidade com as diretrizes da Diretoria.

§ 3º A SFI é o órgão da ANAC responsável pelas ações fiscais, que são fiscalizações para reprimir atos ilícitos no que concerne as competências da ANAC.

§ 4º O Superintendente de Ação Fiscal poderá delegar as competências previstas neste artigo aos órgãos referidos no art. 2º, inciso III, alínea "j".

Seção VII

Da Superintendência de Administração e Finanças

Art. 37. À Superintendência de Administração e Finanças compete:

I - propor, atualizar e acompanhar o orçamento anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o plurianual da Agência, articulando-se com o Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil e outros órgãos públicos;

II - elaborar, executar e acompanhar a programação orçamentária e financeira da Agência, bem como a arrecadação das receitas da Agência a partir da constituição definitiva do crédito;

III - contabilizar a movimentação financeira da Agência e preparar as demonstrações contábeis, financeiras e relatórios de gestão financeira;

IV - elaborar instrumentos de transferência de recursos a outros órgãos/entidades públicas/privadas sob demanda das demais áreas da ANAC;

V - suprir e dar suporte às áreas da Agência na infraestrutura, execução e gerenciamento da gestão da informação necessários ao desenvolvimento das atividades finalísticas e da gestão interna;

VI - propor normas para contratação de bens e serviços;

VII - consolidar as necessidades de recursos da Agência e executar as atividades de suprimento de materiais, serviços gerais e de apoio administrativo;

VIII - elaborar editais e termos de referência quando demandados, considerando as competências das áreas demandantes, bem como executar os procedimentos referentes às compras e contratações;

IX - gerenciar os contratos de fornecimento;

X - designar a fiscalização e acompanhar os serviços contratados;

XI - administrar os serviços gerais necessários ao desempenho das atividades da Agência e o sistema de concessão de diárias e passagens;

XII - administrar e controlar o patrimônio da Agência;

XIII - coordenar e elaborar o processo de Prestação de Contas da Agência, subsidiando a Superintendência de Planejamento Institucional na elaboração dos respectivos relatórios;

XIV - aplicar as penalidades de multa e advertência, em casos de descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação aplicável, bem assim propor as demais penalidades à Diretoria;

XV - trabalhar em estreita articulação com as demais Superintendências e Órgãos da estrutura da Agência;

XVI - coordenar, regular, padronizar e normatizar as atividades exercidas pelas Unidades Administrativas Regionais em áreas técnicas de competência da Superintendência de Administração e Finanças;

XVII - supervisionar os recursos dos programas e projetos de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, observada a legislação pertinente e os prazos previstos para execução;

XVIII - supervisionar registros contábeis de programas e projetos de cooperação técnica internacional;

XIX - realizar e acompanhar a execução orçamentária e financeira, no que tange ao repasse de recursos, e analisar a prestação de contas, no que se refere à emissão de pareceres financeiros, de convênios e/ou instrumentos congêneres celebrados entre a Agência e terceiros;

XX - gerenciar os canais de comunicação da Agência com usuários de aviação civil e cidadãos e os correspondentes sistemas informatizados de registro e processamento, recebendo e respondendo as manifestações e denúncias após consulta à unidade organizacional competente;

XXI - coordenar o Serviço de Informação ao Cidadão (SIC);

XXII - monitorar a disponibilidade dos serviços e a qualidade do atendimento por meio de indicadores de desempenho;

XXIII - julgar, em primeira instância, os recursos referentes aos créditos de TFAC impugnados, podendo requerer a manifestação das Superintendências envolvidas; e

XXIV - administrar o acervo bibliográfico da Agência.

Parágrafo único. O Superintendente de Administração e Finanças poderá delegar as competências previstas neste artigo aos órgãos referidos no art. 2º, inciso III, alínea "e".

Seção VIII

Da Superintendência de Planejamento Institucional

Art. 38. À Superintendência de Planejamento Institucional compete:

I - formular, propor, coordenar e apoiar a implementação de programas, projetos e ações sistêmicas integradas voltadas ao fortalecimento institucional da Agência;

II - coordenar e integrar a atuação das unidades da Agência com vistas ao cumprimento das políticas, metas e projetos estabelecidos;

III - coordenar, orientar e supervisionar o processo de planejamento estratégico da Agência;

IV - propor a elaboração de políticas e diretrizes estratégicas de atuação da Agência;

V - promover a articulação institucional, fomentando a capacidade do pensamento estratégico, bem como da mensuração, avaliação e divulgação de resultados da Agência;

VI - orientar, acompanhar, e apoiar a realização de grupos de trabalho, comissões e outros, objetivando a integração de ações entre as unidades da Agência;

VII - elaborar estudos e relatórios gerenciais estratégicos sobre os resultados da Agência;

VIII - elaborar propostas de ações objetivando auxiliar na articulação das ações executadas pelas Unidades Administrativas Regionais com as orientações emanadas das Superintendências;

IX - analisar e propor o aperfeiçoamento da estrutura organizacional e dos processos e procedimentos administrativos visando à modernização institucional, a desburocratização e o fortalecimento da gestão interna;

X - coordenar a elaboração do Relatório de Gestão;

XI - exercer a função de escritório de projetos da Agência;

XII - planejar e executar ações relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos relacionados ao ambiente de atuação da Agência, incluindo a área de segurança operacional, visando ao assessoramento da Diretoria;

XIII - identificar e propor fluxos de acompanhamento de potenciais fontes de informação para tomada de decisão;

XIV - propor, em conjunto com as Superintendências, ações de organização das informações estratégicas e sua integração com outras bases de dados;

XV - analisar indicadores, metas e tendências que auxiliem o cumprimento da missão da Agência;

XVI - exercer a função de escritório de processos da Agência; e

XVII - planejar, propor à diretoria e executar as ações de fomento à aviação civil, em especial as relacionadas à capacitação de profissionais para o Sistema de Aviação Civil com a finalidade de propiciar incentivos à sua formação.

Parágrafo único. O Superintendente de Planejamento Institucional poderá delegar as competências previstas neste artigo aos órgãos referidos no art. 2º, inciso III, alínea "f".

Seção IX

Da Superintendência de Tecnologia da Informação

Art. 39. À Superintendência de Tecnologia da Informação compete:

I - estabelecer e formular estratégias e padrões relacionados com a administração dos recursos de tecnologia da informação para a sistematização e disponibilização de informações gerenciais, visando dar suporte ao processo decisório da Agência;

II - suprir e dar suporte às áreas da Agência na infraestrutura, execução e gerenciamento dos projetos de tecnologia da informação necessários ao desenvolvimento das atividades finalísticas e de gestão interna;

III - coordenar, supervisionar, acompanhar, controlar e avaliar a execução das atividades relacionadas com a infraestrutura de tecnologia da informação, desenvolvimento de projetos e sistemas de informação, segurança da informação e inovação tecnológica no âmbito da Agência;

IV - elaborar, propor e manter o Plano Diretor de Tecnologia da Informação;

V - organizar, dirigir, controlar e avaliar os serviços de segurança da informação e inovação tecnológica da Agência;

VI - propor parcerias e intercâmbios de recursos, informações, tecnologias, produtos e serviços com empresas públicas e privadas, instituições de pesquisa e desenvolvimento, e com demais organizações afins em matérias do seu âmbito de atuação; e

VII - definir e regulamentar a execução das normas e procedimentos de acesso e uso de serviços de comunicações, das atividades de gestão da infraestrutura de rede corporativa, dos serviços de suporte técnico das redes locais e remotas, da política de segurança e plano de contingência, e atendimento via suporte técnico aos usuários.

Parágrafo único. O Superintendente de Tecnologia da Informação poderá delegar as competências previstas neste artigo aos órgãos referidos no art. 2º, inciso III, alínea "g".

Seção X

Da Superintendência de Gestão de Pessoas

Art. 40. À Superintendência de Gestão de Pessoas compete:

I - propor ao Diretor-Presidente as políticas e diretrizes de pessoal da Agência;

II - elaborar estudos sobre a força de trabalho da Agência para fins de formulação da Política de Gestão de Pessoas;

III - propor e administrar o plano de benefícios da Agência;

IV - promover a seleção e administrar o ingresso, registro e pagamento de pessoal;

V - gerenciar o plano de carreira e de cargos e salários da Agência;

VI - propor e administrar sistemática de avaliação de desempenho do pessoal da Agência;

VII - planejar, realizar e avaliar programas de desenvolvimento e de capacitação para os servidores da Agência;

VIII - planejar e realizar programas voltados à Qualidade de Vida no Trabalho e à Gestão do Clima Organizacional;

IX - propor metodologias voltadas à mensuração, acompanhamento e permanente melhoria da qualidade dos serviços prestados pela área de Gestão de Pessoas;

X - promover a articulação com os órgãos central e setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;

XI - orientar e acompanhar as atividades de gestão de pessoas das unidades organizacionais da Agência;

XII - realizar a execução orçamentária e financeira da folha de pagamento;

XIII - propor e gerenciar o orçamento de capacitação da Agência;

XIV - controlar, avaliar acompanhar e executar as atividades pertinentes a aposentadorias e pensões;



XV - coordenar, orientar e acompanhar a aplicação da legislação voltada à gestão de pessoas;

XVI - executar as atividades de catalogação e manutenção do banco de dados sobre a legislação de gestão de pessoas;

XVII - promover a capacitação do público externo do Sistema de Aviação Civil em eventos realizados pela ANAC, em articulação com as demais Superintendências;

XVIII - desenvolver o intercâmbio de conhecimentos e experiências com entidades de ensino e pesquisa, órgãos governamentais, entidades privadas atuantes no setor, no País e no exterior;

XIX - desenvolver e gerir sistemas de informação, em articulação com a Superintendência de Tecnologia da Informação, para o adequado funcionamento e aprimoramento dos processos de gestão de pessoas;

XX - solicitar e acompanhar a aquisição de bens e serviços necessários à manutenção das atividades e ao cumprimento das atribuições dessa Superintendência;

XXI - realizar e manter o registro de profissionais envolvidos no processo educacional da Agência, de participantes, de aprovação cursos, de expedição e validade dos certificados de eventos de capacitação;

XXII - instruir processos e realizar análise sobre os assuntos afetos à gestão de pessoas;

XXIII - coordenar, regular, padronizar e normatizar as atividades exercidas em áreas técnicas de competência dessa Superintendência;

XXIV - desenvolver estratégias e ações sistêmicas integradas de gestão do conhecimento para o fortalecimento institucional com impacto no desempenho da Agência;

XXV - formular, propor, coordenar e apoiar a implementação de programas, projetos e ações voltados para a melhoria da capacidade institucional de identificação, geração, organização, disponibilização e disseminação do conhecimento como suporte estratégico para o cumprimento da missão da ANAC;

XXVI - fomentar a cultura de gestão do conhecimento, com foco na valorização das pessoas, no capital intelectual e no compromisso com resultados;

XXVII - propor o desenvolvimento de cooperações técnicas institucionais para intercâmbio de tecnologia e expertise na gestão do conhecimento;

XXVIII - fomentar a geração, a execução e a aceleração de ideias e oportunidades que possibilitem a produção de inovações que beneficiem a ANAC, seus regulados e a sociedade; e

XXIX - formular e aplicar políticas e diretrizes relativas à gestão de estagiários, observadas as diretrizes gerais do Governo Federal e às orientações estratégicas da Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. O Superintendente de Gestão de Pessoas poderá delegar as competências previstas neste artigo aos órgãos referidos no art. 2º, inciso III, alínea "h".

Seção XI

Da Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos

Art. 41. À Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos compete:

I - submeter à Diretoria:

a) proposta de outorga de autorização e concessão para exploração de aeródromos civis públicos;

b) parecer sobre anuência prévia para a transferência do controle societário ou de ações representativas do capital de empresas que importem na transferência da concessão ou do controle societário de empresas concessionárias de exploração de infraestrutura aeroportuária;

c) proposta de prorrogação da outorga da exploração de infraestrutura aeroportuária;

d) parecer sobre intervenção do poder concedente na concessão da exploração de infraestrutura aeroportuária;

e) proposta de extinção ou revogação de atos de outorga de exploração da infraestrutura aeroportuária;

f) parecer sobre proposta de plano de outorga elaborada pelo Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil;

g) proposta de aplicação, a empresas detentoras de outorga para exploração de infraestrutura aeroportuária, de penalidades de suspensão do direito de participar de licitações e contratar com a administração pública e de caducidade de contrato, bem como medidas acautelatórias previstas;

h) proposta de estabelecimento de regime de tarifas aeroportuárias;

i) proposta de medidas regulatórias para o aprimoramento da regulação tarifária de infraestrutura aeroportuária;

j) proposta de atos normativos que discipline a alocação e remuneração de áreas aeroportuárias;

k) proposta de atos normativos referentes à qualidade dos serviços prestados pelos operadores de aeródromo; e

l) proposta de atos normativos referentes à outorga e à exploração de infraestrutura aeroportuária concedida.

II - emitir, no que tange suas competências, parecer sobre proposta de edição de normas ou procedimentos;

III - cumprir e fazer cumprir, na fiscalização da exploração da infraestrutura aeroportuária, as obrigações do poder outorgante e dos detentores de outorga;

IV - monitorar a prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária;

V - compor, administrativamente, conflitos de interesses entre:

a) prestadoras de serviços de infraestrutura aeroportuária entre si; e

) prestadoras de serviços aéreos e prestadoras de serviços de infraestrutura aeroportuária, ouvida a Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos;

VI - aplicar as penalidades de advertência e multa previstas no âmbito da exploração de infraestrutura aeroportuária, bem como propor a Diretoria a aplicação das demais penalidades;

VII - gerir os contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária;

VIII - expedir anuência prévia para alteração no controle societário ou transferência de participação societária em empresas concessionárias de infraestrutura aeroportuária, bem como em suas controladoras, com exceção das que importem na transferência da concessão ou do controle societário, que observarão o disposto no inciso I, alínea "b", deste artigo;

IX - acompanhar projetos de delegação de infraestrutura aeroportuária;

X - fixar, revisar e reajustar os valores dos tetos das tarifas aeroportuárias e de preços específicos relativos à prestação de serviços de infraestrutura aeroportuária e dos que lhe são conexos;

XI - elaborar estudos sobre regulação econômica de infraestrutura aeroportuária;

XII - elaborar modelos regulatórios para a delegação à iniciativa privada de infraestrutura aeroportuária;

XIII - elaborar e manter atualizado os regulamentos que tratam de documentos, demonstrações contábeis, e relatórios padronizados a serem apresentados pelos aeroportos;

XIV - elaborar e manter atualizado plano de contas regulatório com vistas a permitir a adequada gestão dos contratos de concessão;

XV - monitorar os preços específicos relativos à prestação dos serviços de infraestrutura aeroportuária;

XVI - receber, fiscalizar e estruturar as informações estatísticas e contábeis recebidas dos aeroportos;

XVII - promover e divulgar medidas para a melhoria da qualidade do serviço prestado pelos operadores de aeródromo;

XVIII - comunicar, no que tange a suas competências, aos órgãos e entidades do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência fato que configure ou possa configurar infração contra a ordem econômica, ou que comprometa a defesa ou a promoção da concorrência, e

XIX - implementar políticas públicas para viabilizar o acesso à infraestrutura aeroportuária.

Parágrafo único. O Superintendente de Regulação Econômica de Aeroportos poderá delegar as competências previstas neste artigo aos órgãos referidos no art. 2º, inciso III, alínea "h".

Seção XII

Das Atribuições Comuns aos Superintendentes e Titulares de Órgãos de Assistência Direta e Imediata Vinculados Diretamente à Diretoria

Art. 42. Os Superintendentes e os titulares dos Órgãos de Assistência Direta e Imediata vinculados diretamente à Diretoria têm as seguintes atribuições comuns:

I - planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades;

II - participar, quando convocado, das reuniões da Diretoria, sem direito a voto;

III - avaliar os processos administrativos vinculados às atividades de sua competência, aplicar as penalidades de multa e advertência em caso de descumprimento de cláusulas contratuais e da legislação aplicável, bem como propor as demais penalidades à Diretoria;

IV - administrar o pessoal alocado às suas respectivas unidades de acordo com as normas disciplinares e de gestão de recursos humanos da Agência; e

V - elaborar os projetos básicos relativos às contratações de bens e serviços relacionados às suas atribuições.

CAPÍTULO III

DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS REGIONAIS

Art. 43. As Unidades Administrativas Regionais serão classificadas para fins de estruturação administrativa mediante ato do Diretor-Presidente, observadas as competências definidas neste Regimento e a competência da Diretoria para as criar e extinguir.

Parágrafo único. As Unidades Regionais e respectivas estruturas organizacionais serão instituídas e extintas por ato específico do Diretor-Presidente com base em proposição das Superintendências.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

Art. 44. Ao Conselho Consultivo compete:

I - assessorar a Diretoria, emitindo pareceres sobre os assuntos submetidos à sua análise;

II - apreciar e emitir parecer sobre os relatórios anuais da Diretoria; e

III - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pela Diretoria.

Art. 45. Ao Plenário compete apreciar as matérias relacionadas com aviação civil internacional que subsidiarão as decisões da Diretoria.

Parágrafo único. O processo de audiência pública poderá ser instaurado nas reuniões do Plenário em assuntos pertinentes a relações internacionais de competência da Agência.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

CAPÍTULO I

DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 46. O processo decisório da ANAC obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO E DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 47. A ANAC submeterá ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil proposta orçamentária anual nos termos da legislação em vigor, acompanhada de quadro demonstrativo do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos cinco exercícios subsequentes.

Art. 48. A prestação de contas anual da administração da ANAC, depois de aprovada pela Diretoria, será submetida ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, para remessa ao Tribunal de Contas da União - TCU, observados os prazos previstos em legislação específica.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS

Art. 49. A ANAC poderá organizar e implementar, em benefício de seus servidores e respectivos dependentes, serviços e programas de assistência social, médica, odontológica, hospitalar, alimentar e de transportes, na forma da lei.

Parágrafo único. Os serviços e programas de que trata este artigo poderão ser executados diretamente ou mediante convênios e contratos com entidades especializadas, públicas ou particulares.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50. As atividades da ANAC serão desenvolvidas de acordo com planos e programas atualizados periodicamente.

Art. 51. A coordenação será exercida em todos os níveis da administração, especialmente quanto ao acompanhamento da execução de planos, programas, projetos e atividades.

Art. 52. Todas as unidades deverão manter colaboração recíproca e intercâmbio de informações, a fim de permitir, da melhor forma, a consecução dos objetivos da ANAC.

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIAS DE 10 DE JUNHO DE 2016

A GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso XIV, da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 1473 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Dr. José de Arruda Botelho, que passa a se chamar Dr. José Augusto de Arruda Botelho (SP) no cadastro de aeródromos. Código OACI: SD-JA. Processo nº 00065.070965/2016-81. A inscrição tem validade até 26 de janeiro de 2025. Fica revogada a Portaria nº 167/SIA, de 23 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2015, Seção 1, página 1.

Nº 1474 - Alterar a inscrição do aeródromo privado Fazenda Jamaica (PA) no cadastro de aeródromos. Código OACI: SNZV. Processo nº 00065.068938/2016-48. A inscrição tem validade até 10 de junho de 2023. Fica revogada a Portaria nº 1475/SIA, de 7 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 10 de junho de 2013, Seção 1, página 6.

Nº 1475 - Inscrever o heliponto privado Helinorte (PA) no cadastro de aeródromos. Código OACI: SJHL. Processo nº 00065.056920/2016-01. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 1476 - Inscrever o heliponto privado Fazenda Santa Inês (SP) no cadastro de aeródromos. código OACI: SWSY. Processo nº 00065.019157/2016-20. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 1477 - Inscrever o heliponto privado Hotel Portobello (RJ) no cadastro de aeródromos. Código OACI: SDUP. Processo nº 00065.046430/2016-99. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 1478 - Inscrever o heliponto privado JK Business Center (TO) no cadastro de aeródromos. Código OACI: SIJB. Processo nº 00065.007223/2016-19. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Nº 1479 - Inscrever o heliponto privado Praia da Costa (ES) no cadastro de aeródromos. Código OACI: SNBP. Processo nº 00065.049390/2016-37. A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação. O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

ERICA RAMALHO DE OLIVEIRA

**GERÊNCIA DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL
CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA**
PORTARIA Nº 1.480, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O GERENTE DE SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL CONTRA ATOS DE INTERFERÊNCIA ILÍCITA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º da Portaria nº 1751/SIA, de 6 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no parágrafo 108.255(a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 108 (RBAC nº 108), com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e no Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, e considerando o que consta do processo nº 00058.014895/2016-70, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança de Operador Aéreo (PSOA) da Companhia de Serviços de Transporte Aéreo Amazonas S.A. (Amazons Linhas Aéreas).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO BOSZCZOWSKI

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ
RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 14, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I- homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 11/2016, realizado no dia 25/04/2016 (Processo Licitatório nº 3540/2015), referente a contratação de empresa para realizar serviço de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos tipo nobreaks com inclusão de mão de obra especializada, materiais e peças de reposição, para atendimento aos equipamentos da Companhia Docas do Pará - CDP, de acordo com seu Termo de referência e demais condições estabelecidas no edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão à empresa NIELY DA COSTA OLIVEIRA - EPP - CNPJ nº 14.991.524/0001-04, pelo valor

global de R\$ 139.968,99 (cento e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar ao DIRGEP para emissão do Pedido de Compra, consoante legislação vigente; IV - Após III, encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; V - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARCOS RODRIGUES DE MATOS

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 15, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I- homologar o cancelamento da Concorrência nº 07/2016, que tem como objeto: contratação de empresa para realizar serviços de recuperação estrutural das contenções do Porto de Santarém, em virtude da única empresa participante do certame ter sido inabilitada; II - determinar a realização de uma nova licitação no mesmo processo, na modalidade Concorrência, para a realização dos serviços objeto da Concorrência ora cancelada; III - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARCOS RODRIGUES DE MATOS

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 16, DE 13 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: I- homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 04/2016, realizado no dia 18/02/2016 (Processo Licitatório nº 1795/2015), referente a contratação de empresa para realização de treinamento e simulados do Plano de Controle de Emergência - PCE, para as Unidades Portuárias da Companhia Docas do Pará - CDP, de acordo com seu Termo de referência e demais condições estabelecidas no edital e seus anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão à empresa JONATHAS SUEIRA DA ROCHA -

ME - CNPJ nº 16.910.357/0001-47, pelo valor global de R\$ 146.420,00 (cento e quarenta e seis mil, quatrocentos e vinte reais), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar ao GERAMB para emissão do Pedido de Compra, consoante legislação vigente; IV - Após III, encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; V - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

MARCOS RODRIGUES DE MATOS

Ministério Público da União
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL**
PORTARIA Nº 399, DE 10 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DO TRABALHO EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, considerando os dispostos no art. 91, XXI, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/5/1993, no art. 2º, §4º, da Lei nº 13.024, de 26/08/2014, e no art. 57 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, resolve:

Art. 1º Determinar a redistribuição do acervo vinculado ao 6º Ofício Geral da sede da PRT/3ª Região para todos os demais Ofícios Gerais de 1º grau providos da mesma unidade, a contar de 25/6/2016.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO

MAPA DEMONSTRATIVO DE MOVIMENTO DE PROCESSOS

I - PRODUTIVIDADE SUBPROCURADOR-GERAL	MAIO/2016				SALDO ATUAL NO GABINETE			
	SALDO ANTERIOR	DISTRIB NO MÊS	TOTAL	RESTIT A CDJ	P/ EMISSÃO DE PARECER			TOTAL
					EXERCÍCIO ANTERIOR	MESES ANTER	DISTRIB MÊS	
LUIZ DA SILVA FLORES	00	242	242	242	00	00	00	00
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO	02	243	245	226	00	00	19	19
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO Conselheiro do CSMPT	21	121	142	140	00	00	02	02
HELOISA MARIA MORAES REGO PIRES Ouvidora do MPT /	00	101	101	101	00	00	00	00
OTAVIO BRITO LOPES Conselheiro CNMP	00	00	00	00	00	00	00	00
RONALDO TOLENTINO DA SILVA	00	243	243	241	00	00	02	02
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA	00	243	243	239	00	00	04	04
MARIA APARECIDA GUGEL Membro Auxiliar do CNMP	00	00	00	00	00	00	00	00
JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE	01	244	245	207	00	00	38	38
LUCINEA ALVES OCAMPOS Férias	00	166	166	166	00	00	00	00
DAN CARAI DA COSTA E PAES	00	244	244	221	00	00	23	23
IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS Conselheira do CSMPT / Férias	00	100	100	100	00	00	00	00
JOSE NETO DA SILVA	00	244	244	244	00	00	00	00
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO Conselheiro do CSMPT	20	122	142	125	00	5	12	17
LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO	16	243	259	223	00	00	36	36
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS Conselheiro do CSMPT	01	104	105	105	00	00	00	00
EVANY DE OLIVEIRA SELVA	00	244	244	244	00	00	00	00
RONALDO CURADO FLEURY Procurador-Geral / Conselheiro do CSMPT	00	00	00	00	00	00	00	00
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES	00	245	245	240	00	00	05	05
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO Vice Procuradora-Geral / Conselheira do CSMPT	00	00	00	00	00	00	00	00
PAULO BORGES DA FONSECA SEGER	10	243	253	222	00	00	31	31
OKSANA MARIA DZIURA BOLDO	00	242	242	204	00	00	38	38
ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR	120	242	362	270	00	01	91	92
SANDRA LIA SIMON Conselheira do CSMPT / Port. 53 DOU 2 de 04/02 /	00	00	00	00	00	00	00	00
MAURICIO CORREIA DE MELLO Corregedor-Geral	00	00	00	00	00	00	00	00
GRACIENE FERREIRA PINTO	36	69	105	92	00	00	13	13
TOTAIS	227	3.945	4.172	3.852	00	08	312	320

Última distribuição em 30/05 com 39 processos

II - ATUAÇÃO EFETIVA NAS SESSÕES DE JULGAMENTO

SUBPROCURADOR-GERAL	ÓRGÃO ESPECIAL	TRIBUNAL PLENO	SEDI I	SEDI II	SEDC	TURMA	CSJT	AUDIÊNCIAS DE DC / REUNIOES DE ES
LUIZ DA SILVA FLORES								01
JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO				02				
MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA		02				02		
JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE						01		
LUCINEA ALVES OCAMPOS						02		
DAN CARAI DA COSTA E PAES				03				
JOSE NETO DA SILVA						02		
ROGERIO RODRIGUEZ FERNANDEZ FILHO						02		
LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO					01			
GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS						02		
EVANY DE OLIVEIRA SELVA						02		
ANTONIO LUIZ TEIXEIRA MENDES						02		
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO	01							
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS			01			02		01



PAULO BORGES DA FONSECA SEGER						01		
OKSANA MARIA DIZIURA BOLDO			02					
ALUISIO ALDO DA SILVA JUNIOR						02		
JUNIA SOARES NADER						01		
ANDREA ISA RIPOLI						02		
ENEAS BAZZO TORRES						02		
MANOEL JORGE E SILVA NETO						02		
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA						01		
ANDRE LUIS SPIES						02		01
FABIO LEAL CARDOSO						01		
TOTAL	01	02	03	05	01	31	00	03

III - TRÂNSITO DE PROCESSOS COM O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RECEBIDOS NO MÊS	RESTITUÍDOS NO MÊS	DIFERENÇA ENTRE RECEBIDOS E RESTITUÍDOS
3.280	3.852	- 572

IV - PROCESSOS NA PROCURADORIA GERAL DO TRABALHO EM 31/05/2016
COM A COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

PARA DISTRIBUIÇÃO	PARA RESTITUIÇÃO AO TST	COM OS SUBPROCURADORES-GERAIS PARA EMISSÃO DE PARECER	TOTAL
00	00	320	320

Brasília, 3 de junho de 2016.
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
Procuradora-Geral
Em exercício

COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS
ESTATÍSTICA MAIO/2016

MEMBROS INTEGRANTES DA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS	SALDO ANTERIOR (abril/2016)	DISTRIB. NO MÊS	PRODUTIVIDADE DOS GABINETES DA CRJ			EM PODER em 31/05/2016	Audiências/reuniões/outras atividades institucionais/petições extras	Memoriais apresentados ao TST
			CIÊNCIA/NOTA TÉCNICA	AÇÃO	DEFESA			
ENEAS BAZZO TORRES/Subprocurador-Geral do Trabalho / COORDENADOR E SECRETÁRIO/Substituição do 34º Ofício Geral da PGT (24/05 a 02/06/2016)	00	09	00/07	00	02	00	00	00
ANDRE LUIS SPIES/Subprocurador-Geral do Trabalho/COORDENADOR SUBSTITUTO	02	37	14/05	07	08	05	00	00
CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE/Subprocuradora-Geral do Trabalho/Portaria nº 101, de 25/02/2016 - DOU II 26/02/2016/substituição do 7º Ofício Geral do PGT de 02/05 a 09/05/2016	03	31	23/01	03	04	03	00	01
CLAUDIA MARIA REGO PINTO RODRIGUES DA COSTA/ Subprocurador-Geral do Trabalho em exercício/Portaria nº 854, de 15/10/2015 - DOU II 19/10/2015	03	00	00/01	02	00	00	00	00
EDELAMARE BARBOSA MELO/Subprocuradora-Geral do Trabalho/ férias: 28/04/2016 a 28/05/2016	03	21	00/08	00	07	09	05 ¹	02
ELIANE ARAQUE DOS SANTOS/Subprocuradora-Geral de Trabalho/substituição do 7º Ofício Geral da PGT (16/05 a 27/05/2016)	01	54	04/31	07	08	05	02 ²	03
FABIO LEAL CARDOSO/ Subprocurador-Geral do Trabalho em exercício/ Portaria nº 854, de 15/10/2015 - DOU II 19/10/2015/férias: 16/05/2016 a 25/05/2016	02	26	04/15	01	02	06	01 ³	00
TEREZA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO/Subprocuradora-Geral do Trabalho em exercício/Portaria nº 260, de 13/04/2016 - DOU II 15/04/2016	00	25	06/01	02	07	09	01 ⁴	02
RICARDO JOSÉ MACEDO DE BRITTO PEREIRA/Subprocurador-Geral do Trabalho/Membro da CRJ/Portaria PGT nº 101, de 25 de fevereiro de 2016, DOU II 26/02/2016/FÉRIAS 24/05/2016 a 02/06/2016	04	48	00/30	07	06	09	00	00
VERA REGINA DELLA POZZA REIS/Subprocuradora-Geral do Trabalho/substituição do 6º Ofício Geral do PGT (16/05 e 25/05/2016)	05	45	20/06	13	09	02	01 ⁵	08
TOTAIS	23	296	71/105	42	53	48	10	13

¹ AIRR nº 990-73.2012.5.23.0076: impugnação aos embargos A SDI I; RR 881-22.2013.5.20.0007: pedido de providências; AIRR 115500-82.2009.5.17.0008: impugnação aos embargos à SDI I; ED-ED-Ag-AIRR 23900-05.2005.5.10.0011: pedido de providências; E-ED-RR 881-22.2013.5.20.0007: pedido de providências / ² RR 1334-72.2012.5.19.0009: impugnação aos embargos à SDI I e RR 1521-87.2010.5.09.0863: impugnação aos embargos à SDI I / ³ RR 842-74.2013.5.09.0025: pedido de providências

⁴ RR 24800-87.2011.5.21.0005: impugnação aos embargos à SDI I / ⁵ RR 122500-31.2010.5.13.0002: impugnação aos embargos à SDI I

PROCESSOS COM OS MEMBROS DA COORDENADORIA DE RECURSOS JUDICIAIS PARA APRECIACAO	COM A SECRETARIA DA CRJ AG. CONCLUSAO AO MEMBRO DA CRJ EM 31/05/2016	SALDO EXISTENTE EM 31/05/2016
48	00	48

Brasília, 9 de junho de 2016.
ENEAS BAZZO TORRES
Coordenador

CONSELHO SUPERIOR

ESTATÍSTICA DO MÊS DE MAIO DE 2016

I - PRODUTIVIDADE:

CONSELHEIRO	RELATOR				REVISOR			
	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Relator	Saldo anterior	Processos Administrativos	Devolvidos	Em poder do Revisor
Jeferson Luiz Pereira Coelho	3	3	3	3	0	6	6	0
Ivana Auxiliadora Mendonça Santos ¹	1	4	4	1	0	7	7	0
Rogério Rodriguez Fernandez Filho	2	8	5	5	5	3	6	2
Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas ²	1	5	6	0	0	5	5	0
Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro ³	5	10	10	5	4	3	6	1
Sandra Lia Simón ⁴	0	6	6	0	0	1	1	0
Manoel Jorge e Silva Neto	2	6	2	6	2	8	8	2
Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre	2	6	8	0	0	1	1	0
Ricardo José Macedo de Britto Pereira ⁵	3	2	5	0	1	6	5	2
TOTAIS	19	50	49	20	12	40	45	7

- 1 - Férias de 01/05/2016 a 03/05/2016.
- 2 - Férias de 30/05/2016 a 08/06/2016.
- 3 - Licença por motivo doença em pessoa da família de 13/05/2016 a 18/05/2016.
- 4 - Licença prêmio de 16/05/2016 a 31/05/2016.
- 5 - Férias de 24/05/2016 a 02/06/2016.

II - SITUAÇÃO

Entrada de processos no mês	10
Distribuição e redistribuição de processos no mês	14
Total de processos decididos/deliberados	19
Outras decisões/deliberações	3
Resoluções	0

Brasília-DF, 2 de junho de 2016.

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

Conselheira Secretária "ad hoc" do Conselho

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA 399ª SESSÃO ORDINÁRIA**

Aos onze dias do mês de maio de dois mil e dezesseis, na sala de reuniões da CCR/MPM, na Sede da Procuradoria-Geral da Justiça Militar, em Brasília, Setor de Embaixadas Norte, Lote 43, reuniu-se a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar. Presentes os Membros, Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz (Coordenador), Dr. José Garcia de Freitas Júnior (Membro), Dr. Mário Sérgio Marques Soares (Membro-Suplente). Aberta a Reunião às 14h45. O Coordenador agradeceu a presença de todos.

1. MANIFESTAÇÕES:

- 1.1. Processo: Inquérito Policial Militar 27-14.2016.7.03.0303.
Origem: 3ª Auditoria da 3ª CJM.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: INQUÉRITO POLICIAL MILITAR. DIVERGÊNCIA EXCLUSIVAMENTE QUANTO A COMPETÊNCIA DA JURISDIÇÃO CASTRENSE. HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR SOLDADO DO EXÉRCITO TENDO COMO VÍTIMA OUTRO SOLDADO, AMBOS DA MESMA UNIDADE E DO MESMO PELOTAO DE CAVALARIA. Remessa de cópia integral de Inquérito Policial instaurado na Polícia Civil (peças de informação). IPM aberto mediante requisição ministerial. Identificação certa da autoria e prova da materialidade. Promoção de arquivamento proferida por considerar o fato *crime comum*. Exceção de incompetência implícita. Recusa do arquivamento pelo Juiz-Auditor. Afirmção da competência da jurisdição penal militar. Hipótese do art. 9º, inciso II, alínea "a", do Código Penal Militar. Resignação do Promotor de Justiça Militar com a decisão do magistrado que fixou a competência: ausência de recurso. Princípio da obrigatoriedade: indícios de autoria e materialidade; art. 30, alíneas "a" e "b" do Código de Processo Penal Militar. Não confirmação do arquivamento. Restituição dos autos do IPM ao Membro oficiante para os fins colimados na lei. Decisão unânime do Colegiado Revisor.
- 1.2. Processo: Instrução Provisória de Deserção 8-86.2016.7.01.0101.
Origem: 1ª Auditoria da 1ª CJM.
Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior.
Ementa: IPD ENCAMINHADA PELO JUIZ-AUDITOR SUBSTITUTO DA 1ª AUDITORIA DA 1ª CJM POR NÃO CONCORDAR COM O REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. No caso, o indiciado, ao se apresentar voluntariamente, foi submetido à Inspeção de Saúde, tendo sido considerado apto para o serviço militar. Condição de arrimo de família e desincorporação do indiciado não foram decididas pela administração militar e não podem obstar a ação penal militar por deserção. Pela designação de outro membro do MPM para oferecimento da denúncia, afastando-se o arquivamento.
- 1.3. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000093-71.2015.1501.
Origem: PJM Curitiba - 3º Ofício Geral.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE PRISÃO SITUADA EM ORGANIZAÇÃO MILITAR DO EXÉRCITO. Conversão do feito em diligências por Decisão da CCR/MPM, para acompanhamento de providências. Instauração da Notícia de Fato 99-68.2015.1501 para apurar reclamações de preso. Homologa-se o arquivamento.
- 1.4. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000006-03.2016.1901.
Origem: PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. 47ª BATALHÃO DE INFANTARIA (COXIM/MS). Atividade

- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.5. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000009-04.2016.1302.
Origem: PJM Bagé - 3º Ofício Geral.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. 2º BATALHÃO DE ARTILHARIA ANTIAÉREA (SANTANA DO LIVRAMENTO/RS). Atividade extrajudicial da Procuradoria de Justiça Militar em Bagé - 3º Ofício Geral. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação das instalações carcerárias e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.6. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000016-86.2016.2001.
Origem: PJM Fortaleza - 3º Ofício Geral.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. 3º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO (PICÓS/PI). Atividade extrajudicial da Procuradoria de Justiça Militar de Fortaleza - 3º Ofício Geral. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação das instalações carcerárias e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Recomendações Específicas da PJM/CE para a melhoria das instalações e assistência ao preso. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.7. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000018-60.2016.1201.
Origem: 1ª PJM São Paulo - 1º Ofício Geral.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. 2º GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE (ITU/SP). Atividade extrajudicial da 1ª Procuradoria de Justiça Militar de São Paulo - 1º Ofício Geral. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação das instalações carcerárias e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.8. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000018-85.2016.2001.
Origem: PJM Fortaleza - 3º Ofício Geral.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. 40ª BATALHÃO DE INFANTARIA (CRATEUS/CE). Atividade extrajudicial da Procuradoria de Justiça Militar de Fortaleza - 3º Ofício Geral. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação das instalações carcerárias e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Recomendações Específicas da PJM/CE para a melhoria das instalações e assistência ao preso. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.9. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000019-90.2016.1401.
Origem: PJM Juiz de Fora - 3º Ofício Geral.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. 55ª BATALHÃO DE INFANTARIA (MONTES CLAROS/MG). Atividade extrajudicial da Procuradoria de Justiça Militar de Juiz de Fora - 3º Ofício Geral. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação das instalações carcerárias e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.

- 1.10. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000019-81.2016.1501.
Origem: PJM Curitiba - 2º Ofício Geral.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. 33ª BATALHÃO DE INFANTARIA MECANIZADO (CASCAVEL/PR). Atividade extrajudicial da Procuradoria de Justiça Militar de Curitiba - 2º Ofício Geral. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação das instalações carcerárias e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Recomendação da PJM para instalar chuveiros ou duchas em celas. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.11. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000021-10.2016.1201.
Origem: 1ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. 13º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO (PIRASSUNUNGA/SP). Atividade extrajudicial da 1ª Procuradoria de Justiça Militar de São Paulo - 2º Ofício Geral. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação das instalações carcerárias e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.12. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000022-31.2016.1501.
Origem: PJM Curitiba - 2º Ofício Geral.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. 15ª COMPANHIA DE INFANTARIA MOTORIZADA (GUAÍRA/PR). Atividade extrajudicial da Procuradoria de Justiça Militar de Curitiba - 2º Ofício Geral. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação das instalações carcerárias e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Recomendação da PJM para a OM prever Plano de Evacuação da Cela em emergência. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.13. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000023-43.2016.1901.
Origem: PJM Campo Grande - 1º Ofício Geral.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. 3º BATALHÃO DE AVIAÇÃO DO EXÉRCITO (CAMPO GRANDE/MS). Atividade extrajudicial da Procuradoria de Justiça Militar de Campo Grande - 1º Ofício Geral. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação das instalações carcerárias e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.14. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000024-48.2016.1301.
Origem: PJM Porto Alegre - 1º Ofício Geral.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. 3º BATALHÃO DE POLÍCIA DO EXÉRCITO (PORTO ALEGRE/RS). Atividade extrajudicial da Procuradoria de Justiça Militar de Porto Alegre - 1º Ofício Geral. Controle externo da Atividade de Polícia Judiciária Militar. Adequação das instalações carcerárias e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares destinadas aos presos disciplinares e de justiça. Arquivamento homologado.
- Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
- 1.15. Processo: Procedimento Administrativo - PAVPM 0000026-29.2016.1501.
Origem: PJM Curitiba - 3º Ofício Geral.
Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.
Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL DE ORGANIZAÇÃO MILITAR. 15ª COMPANHIA DE ENGENHARIA DE COMBATE



1.50.	Processo: Notícia de Fato (PI) 03/09. Origem: PJM Manaus/AM. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO RECEBIDA POR DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MANAUS. SUPOSTA DEMORA NO DESLIGAMENTO DE MILITAR DEMISSIÃO. Matéria de natureza administrativa. A pretensão do interessado deve ser proposta na Justiça Federal. Fatos que não apresentam elementos de persecução criminal. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.56.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000241-18.2015.1106. Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NOTICIANTE AFIRMA SER JUIZ FEDERAL E EMPRESÁRIO VÍTIMA DE PERSEGUIÇÃO POR SUA GENITORA E POR SUA IRMÃ QUE, INCLUSIVE, JÁ TENTARAM INTERNA-LO COMO DOENTE MENTAL. A confusa narrativa não define qualquer tipo castrense. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu arquivamento.	Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. OFICIAL SUPERIOR DIRETOR DE OM DA AERONÁUTICA. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE REQUISICÃO DO PARQUET MILITAR. PREVARICAÇÃO. Diligência ministerial por não dispor dos documentos requisitados. Conduta justificada que não caracteriza o tipo penal (prevaricação). Inexistência de repercussão penal. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	
1.51.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000007-14.2016.1201. Origem: 2ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). REPRESENTAÇÃO DE SERVIDORA CIVIL DO EXÉRCITO. CRIME DE DESACATO ATRIBUÍDO A PENSIONISTAS DA 2ª RM. Instauração de Inquérito na Polícia Civil. Denúncia na JM. Desnecessidade de prosseguir na investigação direta em face da instauração de processo criminal na JMU. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.57.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000009-13.2016.1101. Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO DE GENITORA DE MARINHEIRO A OUVIDORIA DO MPM. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE TRABALHO DEVIDO A ESCALA DO SERVIÇO DE GUARDA. Diligência do Ministério Público. Inexistência de crime militar. Matéria do âmbito administrativo sem repercussão penal. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.63.	Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000049-17.2015.1106. (MPM 4064/2015). Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MARINHA DO BRASIL. CAPITANIA DOS PORTOS. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL E PREVARICAÇÃO. FISCALIZAÇÃO MARÍTIMA. Atividade subsidiária da Marinha. Apreensão de veículo motonáutico. Diligências. Procedimento que observou prescrições legais. Matéria do âmbito administrativo. Inexistência de repercussão penal. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.52.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000245-16.2015.1106. Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO PARA PROVIMENTO DE CARGO DO MAGISTERIO SUPERIOR - PROFESSOR DE MATEMÁTICA DA ESCOLA NAVAL. Inquérito Civil do MPF traz à tona configuração, em tese, do crime de prevaricação. IPM sobre os mesmos fatos foi instaurado e arquivado. Membro oficiante neste expediente decidiu pelo declínio de atribuições ao Membro atuante no IPM. Declínio de atribuições homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o declínio de atribuição em favor de um dos Membros em atuação na 2ª Auditoria da 1ª CJM.	1.58.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000029-76.2015.1801. Origem: PJM Belém - 2º Ofício Geral. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO SELETIVO PARA CABO TEMPORÁRIO DE OM, EM 2015. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Ausência de crime militar. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.64.	Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000054-69.2015.1201. Origem: 1ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO PROMOVIDA POR CIVIL. SUPOSTOS CRIMES DE INJURIA E VIOLAÇÃO DE RECATO PRATICADOS POR SARGENTO REFORMADO CONTRA CABO DO EXÉRCITO BRASILEIRO EM PERFIL DE REDE SOCIAL (INTERNET). Preconceito contra orientação sexual. Diligências. Condutas que não encontram molde no artigo 9º, inciso III, do CPM. Ação Penal Privada. Fato já investigado pelo Ministério Público Federal. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.53.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000007-17.2016.1201. Origem: 1ª PJM São Paulo - 2º Ofício Geral. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS EM BATALHÃO DO EXÉRCITO (dilação de expediente, privação de rancho). Diligência do MPM. Improcedência da notícia. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.59.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000019-83.2010.2201. Origem: PJM Manaus/AM. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTAÇÃO DE GENITOR DE OFICIAL DO EXÉRCITO FALLECIDO EM ACIDENTE DE SERVIÇO. REQUERIMENTO DE ABERTURA DE INQUÉRITO: IPM já instaurado pelo comando da Organização Militar e distribuído à Justiça Militar. Requisição de diligências complementares do MPM. Desnecessidade de prosseguir na investigação direta. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.65.	Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000215-31.2015.1106. Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. EXÉRCITO BRASILEIRO. SUPOSTO CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO POR MILITAR CONTRA CIVIL EM ATIVIDADE DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM - GLO. Força de pacificação. Fato apurado em sede de Inquérito Policial Militar. Desnecessidade da Investigação Direita pela PJM. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.54.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000175-54.2015.1105. Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE DO FABRICANTE DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA "HP" RELATA QUE EMPRESAS VENCEDORAS DE LICITAÇÕES EM OM ESTARIAM FORNECENDO PRODUTOS FALSIFICADOS COM A MARCA "HP". Diligências. Instauração de IPM para apurar os fatos. Perda de objeto. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.60.	Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000135-74.2015.1105. Origem: 5ª PJM Rio de Janeiro - 2º Ofício Especializado. Relator: Dr. José Garcia de Freitas Júnior. Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. MILITAR INATIVO DA FAB ALEGA QUE A ADMINISTRAÇÃO MILITAR ESTARIA DESCUMPRINDO O PREVISTO NO DECRETO 6.386, QUANTO À MARGEM CONSIGNÁVEL. Desconto a maior em seu contracheque. Matéria administrativa. Não configuração de crime militar. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.66.	Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000221-28.2015.1106. Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REPRESENTAÇÃO DE EX-MILITAR DA MARINHA DO BRASIL. SUPOSTO ACIDENTE EM SERVIÇO NÃO RECONHECIDO PELA FORÇA. Suposta prevaricação. Diligências. Afirmativas inverossímeis. Questão meramente administrativa. Fato já apreciado por este Ministério Público Militar. Inexistência de repercussão penal. Arquivamento na instância. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.
1.55.	Processo: Notícia de Fato (PI) 000004-69.2009.2201. Origem: PJM Manaus/AM. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). REMESSA DE COPIA DE DEPOIMENTO PRESTADO EM IPM, NOTICIANDO INDÍCIOS DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 290 DO CPM - POSSE DE ENTORPECENTE PROIBIDO. Requisição de Inquérito pelo Ministério Público Militar. Desnecessidade de prosseguir a investigação direta. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.	1.61.	Processo: Notícia de Fato (PI) 0000015-10.2013.2102. Origem: 2ª PJM Brasília - 2º Ofício Geral. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz. Ementa: NOTÍCIA DE FATO (PI). PEÇA EXTRAÍDAS DA AÇÃO PENAL 303-65.2012.7.11.0011 (2ª Auditoria da 11ª CJM). DENÚNCIA DE APROPRIAÇÃO DE ESTOJOS DEFLAGRADOS DE MUNIÇÃO REAL. RESÍDUO DE INSTRUÇÃO DE TIRO. SOUVENIR. Desvio de material remanescente das instruções de armamento do Exército. Apreensão pela Polícia Militar de Goiás. Exaurimento da investigação direta do MPM, sem contudo identificar autoria. Arquivamento homologado. Decisão: A Câmara, por unanimidade, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, decidiu homologar o arquivamento.		
		1.62.	Processo: Procedimento Investigatório Criminal 0000006-60.2016.1106. Origem: 6ª PJM Rio de Janeiro - 1º Ofício Especializado. Relator: Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz.		

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador, Dr. Péricles Aurélio Lima de Queiroz, declarou finda a reunião às 16h10. Para constar, eu, Renata Rabello Peixoto Cruz, lavrei esta Ata, a qual será assinada por ele e por mim.

PÉRICLES AURÉLIO L. DE QUEIROZ

Coordenador da CCR/MPM

RENATA RABELLO PEIXOTO CRUZ

Secretária

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CONSELHO SUPERIOR****RESOLUÇÃO Nº 218, DE 9 DE JUNHO DE 2016**

Altera a Resolução nº 206, de 25 de setembro de 2015 e a Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso I, do artigo 166, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e o art. 69, do Ato Conjunto nº 001/2014 do CASMPU, de 26 de setembro de 2014, bem como o processo Tabularium nº 08191.042224/2016-76 e os processos Sisproweb nº 08190.014081/14-25, 08190.043857/15-31 e 08190.039599/16-15, e de acordo com a deliberação ocorrida na 241ª Sessão Ordinária, de 9 de junho de 2016, e

CONSIDERANDO o disposto no Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 15 de abril de 2016, que altera o Altera o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 26 de setembro de 2014;

CONSIDERANDO os estudos realizados pelo Comitê de Avaliação e Estruturação da Atividade-Fim do MPDFT, em decorrência da Portaria PGJ nº 87, de 28 de janeiro de 2016; e,

CONSIDERANDO as conclusões do Projeto Repensar 2014; resolve:

Art. 1º A Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"SUBSEÇÃO X-A

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PROREG

Art. 10-A São Promotorias de Justiça Regionais Especializadas as 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos - PROREG.

§1º As Promotorias de Justiça Especializadas exercerão suas atribuições em todo o Distrito Federal.

§2º As atribuições e os locais de atuação das Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos - PROREG poderão ser alterados, conforme o interesse da Administração.

§3º As novas atribuições das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos - PROREG passarão a vigorar a partir do 1º dia de agosto de 2016.

Art. 21

§3º A 7ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP poderá ser transformada, conforme o interesse da Administração, em Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos - PROREG.

Art. 21-A Às Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos - PROREG competem, exclusivamente no âmbito da Região Administrativa em que estiverem sediadas, as atribuições previstas nos artigos 2º e 11 desta Resolução e ainda:

I - acompanhar e fiscalizar a gestão de recursos humanos, as licitações, os contratos e os convênios das Administrações Regionais do Distrito Federal, independente da autoridade responsável estar lotada ou não na Administração Regional;

II - requisitar a instauração de inquérito policial, ajuizar e conduzir a ação penal por crimes que envolvam o patrimônio público e social previstos em legislação especial em decorrência dos atos praticados nas Administrações Regionais do Distrito Federal, independente da autoridade responsável estar lotado ou não na Administração Regional;

III - em atribuição concorrente, requisitar a instauração de inquérito policial, ajuizar e conduzir a ação penal por crimes previstos no Código Penal Brasileiro e na legislação especial que envolvam funcionários públicos, relativamente aos fatos das Administrações Regionais do Distrito Federal revelados nos inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios conduzidos pela Promotoria;

IV - zelar pelo cumprimento dos Termos de Ajustamento de Conduta - TAC formalizados pela PRODEP relativas à sua área geográfica de atuação;

V - fiscalizar a correta aplicação dos recursos financeiros destinados diretamente às unidades escolares da rede pública de ensino do DF e Coordenações Regionais de Ensino, nos programas de descentralização financeira do DF e da União denominados PDAF e PDDE;

VI - fiscalizar a regular criação, composição e funcionamento dos Conselhos Escolares das instituições públicas de ensino do DF, com vistas a garantir a efetiva participação democrática;

VII - em atribuição concorrente, fiscalizar os atos das Administrações Regionais e o exercício do poder de polícia, no que concerne à observância do ordenamento urbano;

VIII - elaborar e executar a política institucional de defesa da ordem urbanística e de prevenção e repressão ao parcelamento irregular ou ilegal do solo, a ser definida em conjunto com as Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB, sob a mediação da respectiva Câmara Especializada de Coordenação e Revisão, na forma do artigo 22, inciso V, desta Resolução, com vistas à definição de estratégias conjuntas e complementares de atuação;

IX - exercer as seguintes atribuições, em atuação concorrente, no âmbito das Administrações Regionais das PROREG's respectivas:

a) fiscalizar as execuções das atividades de vigilância sanitária, de vigilância epidemiológica, de saúde do trabalhador, de assistência terapêutica e farmacêutica;

b) fiscalizar a formação e o funcionamento dos Conselhos Regionais de Saúde, podendo participar das reuniões dos Conselhos regionais que reputar necessárias, bem como velar pelo cumprimento das decisões daqueles órgãos, fiscalizar a atuação dos gestores de saúde, requisitar os relatórios de gestão e comunicar toda e qualquer irregularidade no âmbito de suas atribuições aos Conselhos e órgãos com competência fiscalizatória;

c) fiscalizar periodicamente a regularidade dos livros e guias de atendimento dos estabelecimentos hospitalares beneficiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, requisitando, se necessário, as sindicâncias que venham a ser instauradas no âmbito interno dos hospitais ou pelo Conselho Regional de Medicina;

d) fiscalizar o regular funcionamento das seções e equipamentos médicos de atendimento aos pacientes beneficiados pelo Sistema Único de Saúde - SUS, bem como o efetivo cumprimento da carga horária dos profissionais da área médica;

e) fiscalizar os serviços prestados à comunidade, na área de saúde mental, por meio das instituições hospitalares, clínicas e instituições similares, públicas e privadas, visando ao fiel cumprimento da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

§ 1º Para o exercício das atribuições acima elencadas, o Promotor de Justiça promoverá as medidas administrativas, extrajudiciais e judiciais cabíveis, no âmbito criminal e cível, inclusive as referentes à improbidade administrativa, acompanhando-as até sua efetiva conclusão.

§ 2º A atribuição criminal da PROREG estabelecer-se-á, também, nas hipóteses previstas no art. 11, incisos II e III e § 7º, desta Resolução.

§ 3º Antes de instaurar qualquer procedimento de investigação preliminar ou inquérito civil público, deve o Promotor de Justiça verificar, junto à secretaria, a existência de procedimento com o mesmo objeto ou versando sobre a mesma matéria, instaurado pelas Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, pelas Promotorias de Defesa da Saúde e pelas Promotorias de Defesa da Educação, para fins de compatibilização da atuação.

§ 4º Na hipótese de instauração de procedimentos com o mesmo objeto ou sobre a mesma matéria, as atribuições serão da Promotoria que autou primeiro.

Art. 22

V - elaborar e executar a política institucional de defesa da ordem urbanística e de prevenção e repressão ao parcelamento irregular ou ilegal do solo, a ser definida em conjunto com as Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Difusos - PROREG, sob a mediação da respectiva Câmara Especializada de Coordenação e Revisão;

Art. 26

X - acompanhar e fiscalizar os atos administrativos, licitações, contratos e convênios da área de saúde, exceto aqueles cujo objeto pode ser reproduzido nos diversos órgãos da administração direta e indireta, tais como vigilância, limpeza e similares; e

XI - promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, institucionais ou pessoais, em caso de enriquecimento ilícito, lesão ao erário ou ofensa aos princípios da Administração Pública nos casos do inciso anterior." (NR)

Art. 30-A No prazo de até 2 (dois) anos serão realizados estudos pelo Comitê de Avaliação e Estruturação da Atividade-Fim, para avaliar o trabalho desenvolvido pelas PROREG's e PROSUS, em razão dos seus novos quadros de atribuições."

Art. 2º O artigo 3º, da Resolução nº 206, de 25 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Criar as Promotorias de Justiça discriminadas no anexo da presente Resolução, quais sejam: 34 Promotorias de Justiça de Apoio Operacional na Unidade Distrito Federal; 2 Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde - PROSUS na Unidade Distrito Federal; 1 Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP na Unidade Distrito Federal; e 2 Promotorias de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos - PROREG na Unidade Distrito Federal."

Art. 3º As designações previstas no art. 3º da Portaria PGJ nº 87, de 28 de janeiro de 2016, serão prorrogadas até 31 de julho de 2016.

Art. 4º Fica alterado, na forma do anexo desta Resolução, o Anexo I, Unidade Brasília, nos Capítulos XIII, XIII-A, XVIII e XXI, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009.

Art. 5º As alterações provocadas por esta Resolução, especialmente a extinção dos 39 (trinta e nove) ofícios com cláusulas de substituição compulsória e a criação de 34 (trinta e quatro) ofícios de Apoio Operacional, importarão em modificação dos anexos da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, no prazo de 10 dias úteis.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO ROSCOE BESSA
Presidente do Conselho

SELMA LEITE SAUERBRONN DE SOUZA
Conselheira-Relatora

RUTH KICIS TORRENTS PEREIRA
Conselheira-Secretária ad hoc

ANEXO

ANEXO I - UNIDADE: DISTRITO FEDERAL

(...)

CAPÍTULO XIII

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL - PRODEP

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO
1ª A 6ª PJ DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL	- Feitos judiciais e extrajudiciais relativos à sua área de atuação. - Substituição dos Promotores de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos, quando os afastamentos destes ultrapassarem 50%, hipótese que atuarão nos feitos e audiências, juntamente com o Promotor de Justiça Regional que não se encontra afastado, de forma equitativa.	- Audiências judiciais e extrajudiciais nos feitos de suas atribuições.	-



7ª PJ DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL	- Feitos judiciais e extrajudiciais relativos à sua área de atuação. - Substituição dos Promotores de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos, quando os afastamentos destes ultrapassarem 50%, hipótese que atuarão nos feitos e audiências, juntamente com o Promotor de Justiça Regional que não se encontra afastado, de forma equitativa. - A 7ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP poderá ser transformada, conforme o interesse da Administração, em Promotoria de Justiça Regional de Defesa dos Direitos Difusos - PROREG.	- Audiências judiciais e extrajudiciais nos feitos de suas atribuições.	-
--	---	---	---

CAPÍTULO XIII-A

DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA do Patrimônio Público e DOS DIREITOS DIFUSOS - PROREG

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO
1ª PJ REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PROREG, com sede na Coordenadoria Administrativa do Paranoá.	- Feitos judiciais e extrajudiciais das matérias de sua atribuição, quanto à patrimônio público no âmbito da Região Administrativa do Paranoá, Lago Sul, Jardim Botânico, Brasília, São Sebastião e Itapoá. - Feitos judiciais e extrajudiciais das matérias de sua atribuição, quanto aos direitos difusos das áreas de saúde, educação e ordem urbanística, no âmbito da Região Administrativa do Paranoá. - Substituição dos demais Promotores de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos em seus afastamentos legais, nos feitos e nas audiências. - A atribuição e os locais de atuação poderão ser alterados, conforme o interesse da Administração.	- Audiências judiciais e extrajudiciais nos feitos de suas atribuições.	-
2ª PJ REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PROREG, com sede na Coordenadoria Administrativa do RIACHO FUNDO.	- Feitos judiciais e extrajudiciais das matérias de sua atribuição, quanto à patrimônio público no âmbito da Região Administrativa do Riacho Fundo, Riacho Fundo II, Taguatinga, Águas Claras, Vicente Pires e Guarã. - Feitos judiciais e extrajudiciais das matérias de sua atribuição, quanto aos direitos difusos das áreas de saúde, educação e ordem urbanística, no âmbito da Região Administrativa do Riacho Fundo. - Substituição dos demais Promotores de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos em seus afastamentos legais, nos feitos e nas audiências. - A atribuição e os locais de atuação poderão ser alterados, conforme o interesse da Administração.	- Audiências judiciais e extrajudiciais nos feitos de suas atribuições.	-
3ª PJ REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PROREG, com sede na Coordenadoria Administrativa de SANTA MARIA.	- Feitos judiciais e extrajudiciais das matérias de sua atribuição, quanto à patrimônio público no âmbito da Região Administrativa de Santa Maria, Gama, Candangolândia, Núcleo Bandeirante, Park Way, Cruzeiro, Sudoeste/Octogonal. - Feitos judiciais e extrajudiciais das matérias de sua atribuição, quanto aos direitos difusos das áreas de saúde, educação e ordem urbanística, no âmbito da Região Administrativa de Santa Maria. - Substituição dos demais Promotores de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos em seus afastamentos legais, nos feitos e nas audiências. - A atribuição e os locais de atuação poderão ser alterados, conforme o interesse da Administração.	- Audiências judiciais e extrajudiciais nos feitos de suas atribuições.	-
4ª PJ REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PROREG, com sede na Coordenadoria Administrativa de SAMAMBAIA.	- Feitos judiciais e extrajudiciais das matérias de sua atribuição, quanto à patrimônio público no âmbito da Região Administrativa de Samambaia, Recanto das Emas e Brazlândia. - Feitos judiciais e extrajudiciais das matérias de sua atribuição, quanto aos direitos difusos das áreas de saúde, educação e ordem urbanística, no âmbito da Região Administrativa de Samambaia. - Substituição dos demais Promotores de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos em seus afastamentos legais, nos feitos e nas audiências. - A atribuição e os locais de atuação poderão ser alterados, conforme o interesse da Administração.	- Audiências judiciais e extrajudiciais nos feitos de suas atribuições.	-
5ª PJ REGIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - PROREG, com sede na Coordenadoria Administrativa de PLANALTINA.	- Feitos judiciais e extrajudiciais das matérias de sua atribuição, quanto à patrimônio público no âmbito da Região Administrativa de Planaltina, Sobradinho, Sobradinho II, Fercal, Lago Norte, Varjão, SCIA (2) (Estrutural) e SLA. - Feitos judiciais e extrajudiciais das matérias de sua atribuição, quanto aos direitos difusos das áreas de saúde, educação e ordem urbanística, no âmbito da Região Administrativa de Planaltina. - Substituição dos demais Promotores de Justiça Regionais de Defesa dos Direitos Difusos em seus afastamentos legais, nos feitos e nas audiências. - A atribuição e os locais de atuação poderão ser alterados, conforme o interesse da Administração.	- Audiências judiciais e extrajudiciais nos feitos de suas atribuições.	-

CAPÍTULO XVIII

DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE - PROSUS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO
1ª A 4ª PJ DE DEFESA DA SAÚDE	- Feitos relativos à sua área de atuação.	- Audiências judiciais e extrajudiciais.	- Inspeccionar órgãos da rede pública e privada de saúde do DF e os locais destinados ao lixo hospitalar; - Inspeccionar os serviços prestados à comunidade, na área de saúde mental, por meio das instituições hospitalares, clínicas e instituições similares, públicas e privadas.

CAPÍTULO XXI

DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE APOIO OPERACIONAL

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	ATRIBUIÇÕES/DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS	AUDIÊNCIAS	CONTROLE EXTERNO/FISCALIZAÇÃO/INSPEÇÃO
1ª A 4ª PJ DE APOIO OPERACIONAL	- Exercer substituição simples ou auxílio, atuar em mutirão ou força-tarefa, officinar em feitos ou praticar atos específicos, em qualquer unidade do MPDFT, conforme designação, observados os critérios de antiguidade e impessoalidade.	- Audiências do local da designação.	-

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL

DIRETORIA-GERAL

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 114, DE 3 DE MAIO DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 2014, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 17.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2016 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.003658/2016-92, aplica à empresa AKER CONSULTORIA E INFORMÁTICA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 001.919.316/0001-44, com endereço no SHCGN 710/711, bloco E, loja 53, Asa Norte, Brasília-DF, CEP 70.750-650, penalidade de MULTA, no valor de R\$ 1.980,00 (um mil, novecentos e oitenta reais), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 30 (trinta) dias no âmbito da União, por adotar comportamento inidôneo no curso da sessão do Pregão Eletrônico nº 022/2016, em descumprimento aos itens 4.6 e 11.2 do Edital do referido certame.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 202, DE 27 DE MAIO DE 2016

Republica o Cronograma Anual de Desembolso Mensal do Superior Tribunal de Justiça.

A VICE-PRESIDENTE DO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício da presidência e usando de suas atribuições legais e considerando o que determinam o art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, o art. 54 da Lei n. 13.242, de 30 de dezembro de 2015, a Portaria Conjunta STJ/CJF S/Nº de 08 de abril de 2016, Portaria STJ/GP n. 211 de 13 de maio de 2016 e as descentralizações automáticas de sentenças judiciais da SOF/MP, resolve:

Art. 1º O Cronograma Anual de Desembolso Mensal a que se refere a Portaria STJ/GP n. 54 de 4 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 5 de fevereiro de 2016, passa a ser o constante do anexo desta portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

ANEXO

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
ÓRGÃO: 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
R\$ 1,00

ATÉ O MÊS	CATEGORIA A			CATEGORIAS C e D		
	Pessoal e Encargos Sociais	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório e RPV	Outras Despesas Correntes e de Capital	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (art. 100, CF) - Precatório	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais	
JANEIRO	117.627.382,16	5.000.000,00	22.525.000,00	-		3.300,00
FEVEREIRO	188.627.382,16	235.912.181,00	45.968.487,00	8.706.858,00		6.909,00
MARCO	259.627.382,16	235.912.181,00	69.411.974,00	8.706.976,00		10.518,00
ABRIL	342.627.382,16	242.928.325,00	93.005.461,00	8.707.899,00		14.127,00
MAIO	425.627.382,16	246.525.652,93	116.448.948,00	8.707.899,00		17.736,00
JUNHO	508.627.382,16	246.525.652,93	139.892.435,00	8.707.899,00		21.345,00
JULHO	591.627.382,16	246.525.652,93	163.335.922,00	8.707.899,00		24.954,00
AGOSTO	674.627.382,16	246.525.652,93	186.779.409,00	8.707.899,00		28.563,00
SETEMBRO	757.627.382,16	246.525.652,93	210.222.896,00	8.707.899,00		32.172,00
OUTUBRO	840.627.382,16	246.525.652,93	233.666.383,00	8.707.899,00		35.781,00
NOVEMBRO	877.627.382,16	246.525.652,93	257.109.870,00	8.707.899,00		39.390,00
DEZEMBRO	884.297.177,00	246.525.652,93	280.553.363,00	8.707.899,00		43.000,00

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 406, DE 9 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o depósito judicial, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2013/00050, aprovado na sessão realizada em 6 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º O depósito judicial, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, será realizado por meio da Guia de Depósito Judicial, gerada pela Caixa Econômica Federal (CEF) e disponibilizada ao depositante.

Art. 2º Os comprovantes de depósitos judiciais terão as seguintes destinações:

- I - Caixa da CEF responsável pelo depósito;
- II - Setor de controle dos depósitos na CEF;
- III - Unidade Judiciária; e
- IV - Depositante.

Art. 3º As contas abertas para o depósito judicial serão individualizadas, quando houver mais de um contribuinte/depositante na ação judicial.

Art. 4º A CEF disponibilizará ao juiz federal os movimentos dos depósitos judiciais.

Art. 5º Os tribunais regionais federais poderão expedir, no que couber, instruções complementares a esta resolução.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Resolução CJF n. 181, de 17 de dezembro de 1996.

Min. FRANCISCO FALCÃO

RESOLUÇÃO Nº 407, DE 10 DE JUNHO 2016

Dispõe sobre a alteração do art. 6º, do anexo I e da inclusão do anexo II na Resolução CJF n. 67, de 3 de julho de 2009, que trata sobre normas para a realização do concurso público para investidura no cargo de juiz federal substituto, no âmbito da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CJF-PPN-2013/00026, aprovado na sessão realizada em 6 de junho de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 6º, o anexo I e incluir o anexo II na Resolução CJF n. 67, de 3 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, p. 137, do dia 24 subsequente, nos seguintes termos:

"Art. 6º [...] [...]

§ 1º Na segunda etapa do concurso também fará parte do programa o conteúdo sobre noções gerais de Direito e formação humanística, conforme anexo II.

§ 2º O programa base constante do anexo I não exclui a possibilidade de os Tribunais Regionais Federais, respeitando o conteúdo padronizado, fazerem as adequações necessárias.

§ 3º As questões integrantes das fases seletivas deverão ter, por princípio, a verificação objetiva de habilidades essenciais às funções do cargo, com base em doutrina e jurisprudência dominantes, além dos aspectos legais que envolvem as finalidades específicas da avaliação". (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando os concursos em andamento.

Min. FRANCISCO FALCÃO

ANEXO I

DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO
DIREITO CONSTITUCIONAL

1. Constituição. Conceito. Classificação. Elementos. Poder constituinte: originário e derivado. Direitos Humanos. Direitos e Garantias Fundamentais. Hermenêutica constitucional. O constitucionalismo brasileiro. A ordem constitucional vigente. Emendas à Constituição. Disposições gerais e transitórias. República e federação no direito constitucional em geral. Sistema brasileiro. Repartição de competências. União: bens e competência. Competência exclusiva, competência de normas gerais, competência comum e competência concorrente.

2. Os Estados-membros na Constituição. Organização, natureza e conteúdo da autonomia constitucional do Estado-membro. Competências estaduais. Intervenção federal nos Estados-membros, no Distrito Federal e nos Territórios. Os Municípios na Constituição. Competência municipal, organização política e administrativa dos Municípios. Intervenção nos Municípios.

3. Poder Legislativo. Organização e atribuições. O processo legislativo. Cláusulas pétreas. Natureza. Espécies. Iniciativa legislativa. Normas constitucionais e processo legislativo. Orçamento. Princípios constitucionais. Fiscalização financeira e orçamentária. O Tribunal de Contas. Natureza e atribuições.

4. Poder Executivo. Evolução do conceito. Atribuições e responsabilidade do Presidente da República. Poder regulamentar, poder regulador e agências administrativas. Do Conselho da República. Do Conselho de Defesa Nacional.

5. Poder Judiciário. Natureza da função jurisdicional. As garantias do Poder Judiciário. O princípio da reserva legal na apreciação de lesão ou ameaça de lesão a direito individual e a direito coletivo. Poder Judiciário Federal e Poder Judiciário Estadual. O Conselho Nacional de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e os Tribunais Regionais Federais. A Justiça Federal de 1º Grau. Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

6. O controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos. Conceito. Natureza. Espécies. A Ação Declaratória de Constitucionalidade e a Ação Direta de Inconstitucionalidade. A ação de Inconstitucionalidade por Omissão. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental.

7. Funções essenciais à justiça. Do Ministério Público. Da Advocacia e da Defensoria Pública. Da Advocacia-Geral da União. Da Administração Pública. Princípios e Disposições Gerais. Dos servidores civis e militares. Acumulação remunerada. Garantias. Responsabilidade jurídica das pessoas públicas.

8. Da defesa do Estado e das instituições democráticas. O Estado de Defesa e o Estado de Sítio. Das Forças Armadas. Da Segurança Pública. Nacionalidade. Direitos políticos e partidos políticos. Alistamento. Elegibilidade e inelegibilidade. Suspensão e perda dos direitos políticos. Sufrágio: natureza e forma.

9. Processo eleitoral. Plebiscito. Referendum. Iniciativa Popular. Direitos e garantias individuais. O rol da constituição brasileira. Direitos explícitos e implícitos. Classificação dos direitos explícitos. Abuso de direito individual ou político.

10. Direito de propriedade. Função social da propriedade. Desapropriação por necessidade ou utilidade pública. Desapropriação por interesse social.

esapropriação judicial. Usucapião. Regime das jazidas. Direito urbanístico. Ordem Econômica. Princípios. Intervenção no domínio econômico. Formas e limites de intervenção. Repressão do abuso do poder econômico. Empresa pública e sociedade de economia mista. Da comunicação social. O planejamento na ordem constitucional. Os direitos constitucionais dos trabalhadores. Organização sindical. Família, Educação e Cultura. Da Ciência e da Tecnologia. Da criança, do adolescente e do idoso.

DIREITO ADMINISTRATIVO

1. Administração Pública como função do Estado. Princípios regentes do Direito Administrativo constitucionais e legais, explícitos e implícitos. A reforma do Estado brasileiro. Os quatro setores e suas características. A publicação do terceiro setor (as organizações sociais e as OSCIPS).

2. Administração Direta (órgãos públicos: conceito, espécies, regime); Administração Indireta: Autarquias, Fundações Públicas, Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas. Principais características de cada uma e regime jurídico. O regime das subsidiárias. Direito Administrativo Econômico. As formas de intervenção do Estado. Os princípios constitucionais da ordem econômica e a criação de sociedades de economia mista e empresas públicas.

3. Direito Administrativo Regulador. Agências: Reguladoras e Executivas. O regime jurídico das Agências Reguladoras: natureza jurídica, características, contrato de gestão, pessoal e poder normativo. A concessão de serviços. Conceito, características. Direitos do concedente e do concessionário. Equilíbrio do contrato. Formas de extinção. As permissões e autorizações. As parcerias da Administração Pública. Parcerias público-privadas.

4. Formas de intervenção do Estado na propriedade. Limitações administrativas, tombamento, requisição, servidão e desapropriação. Fundamentos e requisitos constitucionais para as desapropriações. Espécies de desapropriações. Proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural. Desapropriações por utilidade ou necessidade pública ou por interesse social, desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária. O art. 243 da CF/88. Retrocessão. Desapropriação indireta. Procedimento expropriatório.

5. Responsabilidade civil do Estado e dos prestadores de serviços públicos. Conceito e teorias. A responsabilidade por ação e por omissão. Evolução histórica no Direito brasileiro. Elementos. A reparação do dano. Ação regressiva e litisconsórcio. Responsabilidade administrativa, civil e penal do servidor.

6. Servidores públicos. Regime constitucional. Regimes jurídicos: O servidor estatutário e o empregado público. Cargos e Funções. Direitos e deveres dos servidores estatutários. Regime previdenciário do servidor estatutário. Normas e princípios constitucionais. As regras de transição. O novo regime previdenciário. O sistema de previdência complementar. Regime e processo disciplinar.

7. Ato administrativo. Conceito. Regime jurídico. Espécies. Elementos e requisitos. Vícios dos atos administrativos. Principais classificações dos atos administrativos. Procedimento administrativo. Fundamentos constitucionais. Controle dos atos da Administração. Controle administrativo e jurisdicional. Limites do controle jurisdicional. O controle da Administração Pública pelos Tribunais de Contas. Formas, características e limites. Mandado de Segurança. Ação Popular. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa; aspectos processuais e materiais. Responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

8. Licitações. Fundamento constitucional. Conceito e modalidades. O regime de licitações e alterações. Dispensa e inexigibilidade. Revogação e anulação, hipóteses e efeitos. Pregão e consulta. O Registro de preços. Contratos administrativos. Conceito e características. Invalidação. Principais espécies de contratos administrativos. Inexecução e rescisão dos contratos administrativos.



. Poder Regulamentar. Regulamentos administrativos de execução e autônomos. O poder normativo não legislativo e o princípio da legalidade. Regulamentação e regulação. Análise do art. 84 da CF/88 quanto aos limites do poder regulamentar. Poder de Polícia. Conceito. Características. Origem e função. Limites, extensão e controle. Poder de polícia e regulação. Distinções.

10. Domínio público. Conceito. Bens públicos. Conceito e características, regime e espécies. Utilização de bens públicos. Regime jurídico dos recursos minerais. Terras devolutas. Terrenos de marinha e seus acrescidos. Os indígenas e as suas terras.

11. Sistema Financeiro de Habitação e outras formas de financiamento do direito à moradia.

12. A saúde na ordem constitucional brasileira. A saúde no contexto da seguridade social. A Saúde e a Teoria dos Direitos Sociais. Princípios constitucionais do direito à saúde. O Sistema Único de Saúde: organização, atribuições e marco normativo. A repartição constitucional de competências no direito à saúde. A judicialização das políticas públicas de saúde. A problemática da prova nas ações judiciais que envolvem o direito à saúde.

DIREITO PENAL

1. Introdução ao Direito Penal. Conceito, caracteres e função do Direito Penal. Princípios básicos do Direito Penal. Princípios de normas penais contidas na Constituição Federal de 1988. Relações com outros ramos do Direito. Direito Penal e política criminal. Criminologia: noções gerais. Norma Penal. Conflito aparente de normas. Teoria Geral do Delito.

2. Da aplicação da lei penal: princípio da anterioridade; lei penal no tempo; lei excepcional ou temporária; tempo do crime; territorialidade; lugar do crime; extraterritorialidade; pena cumprida no estrangeiro; eficácia de sentença estrangeira; contagem de prazo; frações não computáveis na pena; aplicação da parte geral do Código Penal aos fatos incriminados por lei especial.

3. Do crime: relação de causalidade; superveniência de causa independente; relevância da omissão; crime consumado; tentativa; desistência voluntária e arrependimento eficaz; arrependimento posterior; crime impossível; crime doloso; crime culposo; agravamento pelo resultado; erro sobre elementos do tipo; discriminantes putativas; erro sobre a ilicitude do fato; coação irresistível e obediência hierárquica; exclusão da ilicitude; excesso punível; estado de necessidade; legítima defesa; estrito cumprimento de dever legal e exercício regular de direito.

4. Da imputabilidade penal: agentes inimputáveis; menoridade penal; emoção e paixão; embriaguez.

5. Do concurso de pessoas: regras comuns às penas privativas da liberdade; circunstâncias incommunicáveis; casos de impunibilidade.

6. Das penas: das espécies de penas; das penas privativas da liberdade: reclusão e detenção; regras do regime fechado; regras do regime semiaberto; regras do regime aberto; regime especial; direitos do preso; legislação especial relativa aos direitos e ao trabalho do preso e a outras questões relativas à execução penal; superveniência de doença mental; detração penal; das penas restritivas de direitos: normas gerais sobre as penas restritivas de direitos; conversão das penas restritivas de direitos; prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; interdição temporária de direitos; da pena de multa: normas gerais sobre a pena de multa; pagamento da multa; suspensão da execução da multa; da cominação das penas; penas privativas da liberdade; penas restritivas de direitos; pena de multa; da aplicação da pena: fixação da pena; critérios especiais da pena de multa; multa substitutiva; circunstâncias agravantes; agravantes no concurso de pessoas; reincidência; circunstâncias atenuantes; concurso de circunstâncias agravantes e atenuantes; cálculo da pena; concurso material; concurso formal; crime continuado; multas no concurso de crimes; erro na execução do crime; resultado diverso do pretendido; limite das penas; ordem de execução das penas no concurso de infrações; da suspensão condicional da pena: requisitos da suspensão da pena; revogação obrigatória e facultativa da suspensão da pena; prorrogação do período de prova; efeito do cumprimento das condições da suspensão condicional da pena; do livramento condicional: requisitos do livramento condicional; soma de penas relativas a infrações diversas, para fim do livramento condicional; condições a que fica subordinado o livramento condicional; revogação obrigatória e facultativa do livramento condicional; efeitos da revogação; a declaração de extinção da pena e o crime cometido na vigência do livramento condicional; dos efeitos genéricos e específicos da condenação; da reabilitação.

7. Das medidas de segurança: espécies; da imposição de medida de segurança para o inimputável; prazos de duração das medidas de segurança; da pericia médica; da desinternação ou liberação condicional; da substituição da pena por medida de segurança para o semi-imputável; dos direitos do internado.

8. Da ação penal: ação penal pública e de iniciativa privada; da ação penal no crime complexo; da irreatabilidade da representação; da decadência do direito de queixa ou representação; da renúncia expressa ou tácita ao direito de queixa; do perdão do ofendido; da extinção da punibilidade: hipóteses de extinção da punibilidade; da prescrição antes de transitar em julgado a sentença; da prescrição das penas restritivas de direitos; da prescrição depois de transitar em julgado a sentença final condenatória; do termo inicial de prescrição antes de transitar em julgado a sentença final; do termo final da prescrição após a sentença condenatória irrecorrível; da prescrição no caso de evasão do condenado ou de revogação do livramento condicional; da prescrição da multa; da redução dos prazos de prescrição; das causas impeditivas da prescrição; das causas interruptivas da prescrição; da reabilitação penal; do perdão judicial.

. Dos crimes previstos na parte especial do Código Penal: dos crimes contra a pessoa; dos crimes contra o patrimônio; dos crimes contra a propriedade imaterial; dos crimes contra a organização do trabalho; dos crimes contra a dignidade sexual; dos crimes contra a incolumidade pública; dos crimes contra a paz pública; dos crimes contra a fé pública; dos crimes contra a administração pública.

10. Crimes previstos em leis especiais.

11. Tratados e Convenções em matéria criminal. A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

12. A responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito brasileiro. Crimes de menor potencial ofensivo.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

1. Conceito. Finalidade. Caracteres. Princípios gerais. Fontes. Repartição constitucional de competência. Garantias constitucionais do processo. Aplicação da lei processual penal. Normas das convenções e dos tratados de Direito Internacional relativos ao Processo Penal e aos tratados bilaterais de auxílio direto. Convenção da ONU contra a corrupção. Cooperação Internacional - tratados bilaterais celebrados pelo Brasil em matéria penal.

2. Perseguição penal. Inquérito Policial. Procedimento. Garantias do investigado. Atribuições da autoridade policial. Intervenção do Ministério Público no inquérito policial. A investigação criminal promovida pelo próprio Ministério Público. Outros meios de colheita de indícios da infração. Comissão Parlamentar de Inquérito. Arquivamento do inquérito. Denúncia.

3. Sujeitos do processo. Juiz. Ministério Público. Acusado e seu defensor. Assistente. Curador do réu menor. Auxiliares da justiça. Assistentes. Peritos e intérpretes. Serventuários da justiça. Impedimentos e suspeições.

4. Atos processuais. Comunicações. Citações e intimações. Revelia. Despachos. Decisões interlocutórias. Audiência de Instrução. Sentença: tipos, estrutura, efeitos. Fixação da pena. Normas sobre a informatização do processo judicial.

5. Jurisdição. Competência: pelo lugar da infração, pelo domicílio ou residência do réu, pela natureza da infração, por distribuição, por conexão, por continência, por prevenção e por prerrogativa de função. Outras disposições especiais sobre competência, nos crimes cometidos fora do território brasileiro, nos crimes cometidos a bordo de embarcações marítimas, lacustres ou fluviais, ou a bordo de navios ou aeronaves. Competência da Justiça Federal, dos Tribunais Regionais Federais, do STJ e do STF. Perpetuo jurisdictionis. Conflito de competência. Julgamento por colegiado de juízes de 1º grau de jurisdição em crimes praticados por organização criminosa.

6. Questões e processos incidentes. Questões prejudiciais. Exceções. Incompatibilidades e Impedimentos. Medidas assecuratórias: sequestro, hipoteca legal e arresto. Incidentes de falsidade e de insanidade mental do acusado. Restituição das coisas apreendidas. Perdimento de bens. Alienação antecipada de bens.

7. Provas. Teoria Geral da Prova. Procedimento probatório. Sistemas probatórios. Classificação. Provas em espécie. Exame do corpo de delito e perícias em geral. Prova oral: prova testemunhal, depoimento do ofendido, interrogatório do acusado. Confissão. Reconhecimento de pessoas e coisas. Acareação. Prova documental. Presunções. Índícios. Busca e apreensão. Ônus da prova. Valoração da prova. Intercepção de comunicações telefônicas e do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. Quebra de sigilo fiscal, bancário e de dados. Provas ilícitas. Meios de obtenção de prova previstos na Lei que define organização criminosa. A delação ou colaboração premiada. Normas sobre a identificação criminal do civilmente identificado. Coleta de perfil genético como forma de identificação criminal. Normas do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, e de proteção de acusados ou condenados que voluntariamente tenham prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Normas procedimentais para a ação penal de competência originária dos Tribunais.

8. Prisão em flagrante. Prisão temporária. Prisão preventiva. A manutenção ou a imposição da prisão preventiva na sentença de pronúncia e na sentença penal condenatória. Medidas cautelares diversas da prisão. Princípio da necessidade. Princípio da adequação. Prisão especial, prisão albergue, prisão domiciliar e liberdade provisória. Fiança. Audiência de Custódia.

9. Ação Penal. Processo: finalidade, pressupostos e sistemas. Procedimento Comum Ordinário. Procedimento Comum Sumário. Procedimentos Especiais: do Tribunal do Júri, nos crimes de abuso de autoridade, nos crimes de responsabilidade dos funcionários públicos, nos crimes contra a honra e nos crimes contra a propriedade imaterial. A restauração de autos extraviados ou destruídos. Normas especiais previstas na Lei que dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de crimes praticados por organizações criminosas. Normas especiais previstas na Lei que dispõe sobre a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Disposições especiais e medidas assecuratórias previstas na Lei que dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Disposições especiais previstas na Lei que dispõe sobre os crimes ambientais. Disposições especiais previstas na Lei que dispõe sobre as licitações e os contratos administrativos. Disposições especiais previstas na Lei que dispõe sobre os crimes contra o sistema financeiro nacional. Normas especiais previstas na Lei que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil.

10. Relações jurisdicionais com autoridade estrangeira. Cartas rogatórias. Homologação de sentença estrangeira. Extradicação. Expulsão. Deportação.

11. Nulidades. Espécies. Princípios. Rol legal.

2. Recursos. Teoria Geral dos Recursos. Embargos de declaração. Apelação. Recurso em sentido estrito. Protesto por novo júri. Embargos infringentes e de nulidade. Carta testemunhável. Correição Parcial. Recursos especial e extraordinário. Agravo em execução penal. Coisa julgada. Revisão criminal. Habeas corpus. Mandado de segurança em matéria penal. Medida cautelar em matéria penal.

13. Juizados Especiais Federais Criminais: normas constitucionais e legais. Procedimento Especial nos Juizados. Termo Circunstanciado. Transação Penal. Suspensão Condicional do Processo. Sistema Recursal.

14. Execução Penal. Competência. Execução das penas privativas de liberdade, das penas restritivas de direito e das medidas de segurança. Regimes de cumprimento da pena. Progressão e regressão. Das faltas disciplinares, Suspensão condicional da pena. Livramento condicional. Incidentes da execução. Graça. Anistia. Indulto. Comutação da pena. Reabilitação. Remição. Regime Disciplinar Diferenciado. Execução das penas pecuniárias. Modificações das condições da execução, coisa julgada e aplicação da lei benéfica. Inclusão e transferência de presos para presídios federais. Monitoramento eletrônico. Execução penal no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

DIREITO CIVIL

1. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Pessoas naturais. Personalidade jurídica. Sistema das incapacidades. Legitimação. Domicílio. Direitos da personalidade. Extinção da personalidade. Morte e morte presumida. Ausência. Tutela. Curatela. Estatuto da pessoa com deficiência.

2. Pessoas jurídicas. Personalidade jurídica da pessoa jurídica. Desconsideração. Classificação. Início e fim da personalidade jurídica da pessoa jurídica. Administração. Classificação: pessoas jurídicas de direito público e privado. Sociedades, associações e fundações. Partidos políticos (aspectos cívicos). Entidades sem personificação jurídica e novos sujeitos de direito.

3. Bens. Classificação. Regime jurídico.

4. Negócios jurídicos. Conceito. Existência, validade e eficácia. Condição, termo e encargo. Defeitos do negócio jurídico. Simulação. Atos jurídicos lícitos e ilícitos. Abuso de direito. Representação.

5. Prescrição e decadência. Prescrição e Fazenda Pública. Prova.

6. Obrigações. Conceito e modalidades. Obrigação natural. Obrigação propter rem. Transmissão das obrigações. Adimplemento e inadimplemento absoluto e relativo. Modalidades de pagamento. Violação positiva do contrato e cumprimento defeituoso. Juros e correção monetária. Cláusula penal. Preferências e privilégios creditórios.

7. Contratos em geral: teoria geral dos contratos. Princípios. Elementos constitutivos. Pressupostos de validade. Revisão dos contratos e suas modalidades.

8. Contratos em espécie e atos unilaterais. Compra e venda. Permuta. Contrato Estimatório. Doação. Locação. Empréstimo. Prestação de serviço. Depósito. Mandato. Transporte. Seguro. Constituição de renda. Jogo e aposta. Fiança. Alienação fiduciária em garantia. Promessa de recompensa. Gestão de negócios. Pagamento indevido. Enriquecimento sem causa. Contratos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e do Sistema de Financiamento Imobiliário.

9. Responsabilidade civil. Responsabilidade civil subjetiva e objetiva. Dano moral e material. Nexa causal. Indenização. Responsabilidade por fato de outrem. Responsabilidade por fato da coisa. Responsabilidade civil e criminal. Indenização.

10. Direitos reais. Posse. Definição. Classificação. Aquisição e perda da posse. Efeitos da posse. Compose. Proteção possessória. Propriedade. Função social da propriedade. Definição. Elementos. Classificação. Aquisição e perda. A propriedade privada na Constituição Federal. A propriedade urbana e rural. Estatuto da terra e Estatuto das Cidades. Política agrícola e reforma agrária. Parcelamento do solo. Extensão horizontal e vertical da propriedade. Restrições à propriedade. As diversas modalidades de usucapião. Propriedade resolúvel e fiduciária. Condomínio. Patrimônio de afetação. Superfície. Servidões. Usufruto. Uso. Habitação. Penhor. Hipoteca. Propriedade fiduciária. Registros públicos.

11. Estatuto da Criança e do Adolescente. Estatuto da Juventude. Estatuto do Idoso.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

1. Das normas processuais civis e sua aplicação. Os princípios informadores do processo civil.

2. Da jurisdição. Ação (conceito, natureza jurídica, classificação). Limites da jurisdição nacional e cooperação internacional. Da organização do Judiciário. Equivalentes jurisdicionais. Arbitragem e mediação.

3. Da competência (disposições gerais, modificação da competência e da incompetência). Da cooperação nacional. Da competência da justiça federal.

4. Dos sujeitos do processo. Das partes e dos seus procuradores. Do litisconsórcio. Da intervenção de terceiros. Do juiz e dos auxiliares da justiça. Do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública.

5. Dos atos processuais. Da comunicação dos atos processuais. Das nulidades. Da distribuição e do registro.

6. Da tutela provisória. Tutelas de urgência e da evidência.

7. Da formação, da suspensão e da extinção do processo.

8. Do processo de conhecimento. Do procedimento comum. Disposições gerais. Petição inicial. Da improcedência liminar do pedido. Da audiência de conciliação e mediação. Da contestação e da reconvenção. Da revelia e do julgamento conforme o estado do processo. Da audiência de instrução e julgamento. Das provas. Da sentença e da coisa julgada.

9. Do cumprimento de sentença. Cumprimento provisório. Cumprimento definitivo de sentença (obrigação de pagar quantia certa, obrigação de fazer, não fazer e de entregar coisa). Cumprimento de sentença e a fazenda pública. Impugnação. A inexigibilidade das sentenças judiciais.

10. Dos procedimentos especiais. Ação de consignação em pagamento. Ação de exigir contas. Ações possessórias. Ação de divisão e da demarcação de terras particulares. Ação discriminatória. Embargos de terceiro. Ações de direito de família de competência da Justiça Federal. Oposição. Habilitação. Ação Monitoria. Homologação do penhor legal. Restauração de autos. Procedimentos especiais de jurisdição voluntária. Notificação e interpelação. Alienação judicial.

11. Do processo de execução. Da execução em geral. Das diversas espécies de execução. Da execução para entrega de coisa. Da execução das obrigações de fazer ou de não fazer. Da execução por quantia certa. Da execução contra a Fazenda Pública. Dos embargos à execução. Extinção do processo de execução. Exceção de pre-executividade.

12. Do precedente. Da ordem dos processos no tribunal. Incidente de assunção de competência. Incidente de arguição de inconstitucionalidade. Conflito de competência. Homologação de decisão estrangeira e da concessão do exequatur à carta rogatória. Ação rescisória. Reclamação.

13. Recursos. Disposições gerais. Apelação. Agravo de instrumento. Agravo interno. Embargos de declaração. Recursos para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça (recurso ordinário, recurso extraordinário e recurso especial). Agravo em recurso especial e em recurso extraordinário. Embargos de divergência.

14. Subsistema dos juizados especiais. Princípios informadores. Juizados Especiais Federais: competência, procedimento e recursos.

15. Ações coletivas. Legitimidade ativa. Competência. Coisa julgada. Execução e cumprimento de sentença. Regras procedimentais aplicáveis.

16. O CPC e o direito intertemporal.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

1. Seguridade Social. Saúde, Previdência e Assistência. Distinções.

2. Seguridade Social. Conceitos fundamentais. Natureza. Princípios. Fontes do Direito da Seguridade Social. Interpretação, aplicação, integração e eficácia das normas. Direito intertemporal. Direito adquirido e expectativa de direito.

3. Financiamento da Seguridade Social. Princípios. Fontes de custeio. Contribuições sociais. Natureza e espécies. Prescrição. Decadência

4. Previdência Social. Modelos. Regime Geral. Regimes Próprios. Regimes Especiais. Previdência Complementar.

5. Relação Jurídica de Previdência Social. Filiação. Inscrição. Período de carência. Segurados e dependentes. Qualidade de segurado: manutenção e perda. Período de graça.

6. Cálculo do valor dos benefícios. Salário de contribuição. Salário de benefício. Limites. Fator Previdenciário. Renda Mensal Inicial. Valor teto. Reajustes. Revisões.

7. Tempo de contribuição para fins previdenciários. Prova do tempo de contribuição. Reconhecimento do tempo de filiação. Atividade rural e o regime de economia familiar. Contagem recíproca.

8. Prestações Previdenciárias. Concessão. Suspensão. Cancelamento. Restabelecimento. Cumulação de Benefícios. Abono anual. Prescrição e Decadência.

9. Benefícios previdenciários. Espécies. Aposentadorias, auxílios, salário-maternidade e pensão por morte. Aposentadoria da pessoa com deficiência.

10. Serviço social. Habilitação e reabilitação profissional.

11. Benefícios especiais: ex-combatentes, ferroviários e anistiados.

12. Assistência Social. Princípios. Benefício de prestação continuada ao idoso e à pessoa com deficiência.

13. Processo Administrativo previdenciário. Atendimento aos segurados. Direito ao melhor benefício. Fases do procedimento administrativo. Reafirmação da DER. Justificação administrativa.

14. Ações previdenciárias. Competência. Juizados Especiais Federais: questões previdenciárias. Prévio ingresso do pedido de benefícios na via administrativa. Intervenção do Ministério Público. Gratuidade da Justiça. Prioridade de tramitação dos feitos.

DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO

1. Atividade Financeira do Estado. Finanças públicas na Constituição de 1988.

2. Orçamento. Conceito e espécies. Natureza jurídica. Princípios orçamentários. Normas gerais de direito financeiro. Fiscalização e controle interno e externo dos orçamentos.

3. Despesa pública. Conceito e classificação. Disciplina constitucional dos precatórios.

4. Receita pública. Conceito. Ingressos e receitas. Classificação: receitas originárias e receitas derivadas.

5. Dívida ativa da União de natureza tributária e não-tributária. Crédito público. Conceito. Dívida pública: conceito.

6. O Sistema Tributário Nacional. Limitações constitucionais ao poder de tributar. A repartição de competências na federação brasileira. Delegação de arrecadação. Discriminação constitucional das rendas tributárias. Legislação sobre o Sistema Tributário Brasileiro. Definição de tributo. Espécies de tributos.

. Competência tributária plena. Indelegabilidade da competência. Não-exercício da competência. Competência residual e extraordinária. Limitações da competência. Princípios da legalidade e da tipicidade. Princípio da anualidade. Proibição de tributos interlocais. Imunidade e isenção. Uniformidade tributária. Tributação das concessionárias. Sociedades mistas e fundações. Imunidade recíproca. Extensão da imunidade às autarquias.

8. Fontes do Direito Tributário. Conceito de fonte. Fontes formais do Direito Tributário. Legislação Tributária. Conceito. Lei, Tratados e Convenções Internacionais. Normas Complementares. Leis Complementares. Vigência da Legislação Tributária. Aplicação da Legislação Tributária. Interpretação e integração da Legislação Tributária. Tratados internacionais e legislação interna. A perda de eficácia dos tratados. Os tratados sobre matéria tributária e o art. 98 do CTN. Vigência do tratado.

9. Elementos do tributo: fato gerador, base de cálculo, alíquota e sujeitos.

10. Taxas e preços públicos. Taxas contratuais e facultativas. Contribuições para a Seguridade Social. Contribuição sobre o lucro. O regime do PIS e da COFINS. A CIDE e o seu regime. Empréstimo compulsório. As limitações constitucionais do empréstimo compulsório na Constituição Federal de 1988.

11. Impostos federais: impostos sobre o comércio exterior. Imposto sobre produtos industrializados (IPI). Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários (IOF). Imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR). Simples. Imposto de renda. Regimes jurídicos. Imposto de renda pessoas jurídicas. Imposto de renda pessoas físicas.

12. Obrigação principal e acessória: Fato gerador. Sujeito ativo e sujeito passivo. Capacidade tributária. Domicílio tributário. Responsabilidade tributária. Solidariedade. Responsabilidade dos sucessores. Responsabilidade por infrações. Elisão e evasão tributária. Ilícitos tributários.

13. Constituição do crédito tributário. Lançamento. Modalidades. Suspensão do crédito tributário.

14. Extinção do crédito tributário. Pagamento. Compensação. Restituição. Transação. Remissão. Prescrição e decadência. Conversão do depósito em renda. Consignação em pagamento. Decisão administrativa irreformável e decisão judicial passada em julgado. Restituição do tributo transferido. Restituição de juros e multas. Correção monetária. Exclusão do crédito tributário. Garantias e privilégios do crédito tributário.

15. Processo administrativo tributário. Processo judicial tributário. Execução fiscal. Cautelar fiscal. Mandado de segurança. Ação de repetição de indébito. Anulatória de débito fiscal. Ação declaratória. Ação de consignação em pagamento.

16. Administração Tributária. Procedimento Fiscal. Sigilo Fiscal e Prestação de Informações. Dívida ativa. Certidões e Cadastro.

DIREITO AMBIENTAL

1. Direito Ambiental. Conceito. Objeto. Princípios fundamentais. Ações judiciais de proteção ao meio ambiente.

2. O Direito Ambiental como Direito Econômico. A natureza econômica das normas de Direito Ambiental.

3. Normas constitucionais relativas à proteção ambiental.

4. Repartição de competências em matéria ambiental.

5. Zoneamento Ambiental. Sistema nacional de unidades de conservação da natureza.

6. Poder de polícia e Direito Ambiental. Licenciamento ambiental. Biossegurança. Infrações ambientais.

7. Responsabilidade ambiental. Conceito de dano. A reparação do dano ambiental. Dano moral coletivo.

8. Sistema nacional do meio ambiente. Política nacional do meio ambiente.

9. Estudo de impacto ambiental. Conceito. Competências. Natureza jurídica. Requisitos.

10. Biodiversidade. Principais instrumentos de proteção internacional. Acesso. Política nacional. Proteção jurídica do conhecimento tradicional associado.

11. Proteção às florestas.

12. Áreas de preservação permanente e unidades de conservação.

13. Modificação dos genes pelo homem e meio ambiente.

14. Proteção química das culturas e meio ambiente.

15. Produtos tóxicos. Controle. Transporte.

16. Recursos hídricos.

17. Mineração.

18. Efetivação da proteção normativa ao meio ambiente: poder Judiciário, Ministério Público e Administração Pública.

19. Política energética e meio ambiente.

DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E PRIVADO

1. Direito Internacional Público. Conceito. Fontes. Princípios.

2. Atos Internacionais. Tratado. Conceito. Validade. Efeitos. Ratificação. Promulgação. Registro e publicidade. Vigência contemporânea e diferida. Incorporação ao Direito Interno. Violação. Conflito entre tratado e norma de Direito Interno. Extinção. Atos internacionais. Convenção. Acordos. Ajuste. Protocolo.

3. Personalidade internacional. Estado. Imunidade à jurisdição estatal. Consulados e embaixadas. Personalidade internacional. Organizações internacionais. Conceito. Natureza jurídica. Elementos caracterizadores. Espécies. Personalidade internacional. População. Nacionalidade. Princípios. Normas. Tratados multilaterais. Estatuto da igualdade.

. Personalidade internacional. Estrangeiros. Vistos. Deportação. Expulsão. Extradicação. Conceito. Fundamento jurídico. Reciprocidade e Controle jurisdicional. Asilo político. Conceito. Natureza e disciplina. Personalidade internacional. Pessoa jurídica. Conceito de nacionalidade. Teorias e legislação. Empresas binacionais. Direito Comunitário. Formas de integração. Mercado Comum do Sul. Características. Elementos institucionais. Protocolo de Assunção. Protocolo de Ouro Preto. Protocolo de Olivos. Protocolo de Las Leñas. Autoridades centrais.

5. Proteção Internacional dos Direitos Humanos. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Direitos civis, políticos, econômicos e culturais. Mecanismos de implementação. Noções gerais. Conflitos internacionais. Meios de solução. Diplomáticos, políticos e jurisdicionais. Cortes internacionais. Tribunal Penal Internacional. Evolução histórica. Competência. Procedimento. Natureza das decisões. Delitos internacionais.

6. Domínio público internacional. Mar. Águas interiores. Mar territorial. Zona contígua. Zona econômica. Plataforma continental. Alto-mar. Rios internacionais. Domínio público internacional. Espaço aéreo. Princípios elementares. Normas convencionais. Nacionalidade das aeronaves. Espaço extra-atmosférico.

7. Direito Internacional Privado brasileiro. Fontes. Conflito de leis no espaço. Normas indiretas. Qualificação prévia. Elemento de conexão. Reenvio. Prova. Direito estrangeiro. Interpretação. Aplicação. Exceções à aplicação.

8. Responsabilidade internacional. Ato ilícito. Imputabilidade. Dano. Formas e extensão da reparação. Contratos internacionais. Cláusulas típicas.

9. Processo internacional. Competência jurisdicional nas relações jurídicas com elemento estrangeiro. Cartas rogatórias. Homologação de sentenças estrangeiras. Métodos de solução alternativa de controvérsias. Arbitragem.

10. Prestação de alimentos. Convenção de Nova Iorque sobre cobrança de alimentos no estrangeiro. Decreto Legislativo n. 10/58 e Decreto n. 56.826/65. Noções gerais. Competência da Justiça Federal. Hipóteses. Procedimento. Subtração Internacional de Crianças. Convenção de Haia de 1980 sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças e Decreto n. 3.413 de 2000.

DIREITO EMPRESARIAL

1. Direito Comercial: origem. Evolução histórica. Autonomia. Fontes. Características. Empresário: caracterização. Inscrição. Capacidade. Teoria da empresa e seus perfis.

2. Teoria geral dos títulos de créditos. Títulos de créditos: letra de câmbio, cheque, nota promissória, duplicata. Aceite, aval, endosso, protesto, prescrição. Ações cambiais.

3. Espécies de empresa. A responsabilidade dos sócios. A distribuição de lucros. O sócio oculto. Segredo comercial.

4. Teoria geral do Direito Societário: conceito de sociedade. Personalização da sociedade. Classificação das sociedades. Sociedades não personificadas. Sociedades personificadas: sociedade simples, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade cooperada, sociedades coligadas. Liquidação. Transformação. Incorporação. Fusão. Cisão. Sociedades dependentes de autorização.

5. Sociedade Limitada. Sociedade Anônima. Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI (Lei nº 12.441/2011)

6. Estabelecimento Empresarial. Institutos Complementares do Direito Empresarial: Registro. Nome. Prepostos. Escrituração. Propriedade industrial.

7. Contratos empresariais: compra e venda mercantil. Comissão. Representação comercial. Concessão comercial. Franquia (Franchising). Distribuição. Alienação fiduciária em garantia. Faturização (Factoring). Arrendamento mercantil (Leasing). Cartão de crédito.

8. Contratos bancários: Depósito bancário. Conta-corrente. Aplicação financeira. Mútuo bancário. Desconto. Abertura de crédito. Crédito documentário.

9. Sistema Financeiro Nacional: Constituição. Competência de suas entidades integrantes. Instituições financeiras públicas e privadas. Liquidação extrajudicial de instituições financeiras. Sistema Financeiro da Habitação.

10. Recuperação judicial, recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

11. Propriedade Industrial. Noções Gerais. Regime Jurídico. Invenção. Desenho Industrial. Modelo de Utilidade. Marca.

12. A Relação de Consumo no Direito do Espaço Virtual. Comércio Eletrônico.

DIREITO ECONÔMICO E DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

1. Constituição Econômica Brasileira. Ordem constitucional econômica: princípios gerais da atividade econômica. Tipologia dos sistemas econômicos.

2. Ordem jurídico-econômica.

3. Conceito. Ordem econômica e regime político.

4. Sujeitos econômicos.

5. Intervenção do Estado no domínio econômico. Liberalismo e intervencionismo. Modalidades de intervenção. Intervenção no direito positivo brasileiro.

6. Lei Antitruste. Disciplina jurídica da concorrência empresarial. Princípios. Infrações contra a ordem econômica. Concorrência ilícita e desleal. Repressão do poder econômico pelo Estado. Abuso do poder econômico. Práticas desleais de comércio: dumping. Disciplina das medidas de salvaguarda.

7. Mercosul. Gatt. OMC. Instrumentos de defesa comercial.



. Direito do Consumidor. Elementos Integrantes da Relação Jurídica de Consumo. Sujeitos: Conceitos de Consumidor e de Fornecedor. Objetos: Conceito de Produto e de Serviço. Vínculo: Conceito de Oferta e de Mercado de Consumo.

9. As principais Atividades Empresariais e sua Relação com o Regime Jurídico das Relações de Consumo: Os Serviços públicos, a atividade bancária, a atividade securitária, a atividade imobiliária, a atividade do transportador aéreo, os consórcios.

ANEXO II
DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO
NOÇÕES GERAIS DE DIREITO E FORMAÇÃO HUMANÍSTICA

A) SOCIOLOGIA DO DIREITO

1. Introdução à sociologia da administração judiciária. Aspectos gerenciais da atividade judiciária (administração e economia). Gestão. Gestão de pessoas.

2. Relações sociais e relações jurídicas. Controle social e o Direito. Transformações sociais e o Direito.

3. Direito, Comunicação Social e opinião pública.

4. Conflitos sociais e mecanismos de resolução. Sistemas não judiciais de composição de litígios.

B) PSICOLOGIA JUDICIÁRIA

1. Psicologia e comunicação: relacionamento interpessoal, relacionamento do magistrado com a sociedade e a mídia.

2. Problemas atuais da psicologia com reflexos no direito: assédio moral e assédio sexual.

3. Teoria do conflito e os mecanismos autocompositivos. Técnicas de negociação e mediação. Procedimentos, posturas, condutas e mecanismos aptos a obter a solução conciliada dos conflitos.

4. O processo psicológico e a obtenção da verdade judicial. O comportamento de partes e testemunhas.

C) ÉTICA E ESTATUTO JURÍDICO DA MAGISTRATURA NACIONAL

1. Regime jurídico da magistratura nacional: carreiras, ingresso, promoções, remoções.

2. Direitos e deveres funcionais da magistratura.

3. Código de Ética da Magistratura Nacional.

4. Sistemas de controle interno do Poder Judiciário: corregedorias, ouvidorias, conselhos superiores e Conselho Nacional de Justiça.

5. Responsabilidade administrativa, civil e criminal dos magistrados.

6. Administração judicial. Planejamento estratégico. Modernização da gestão.

D) FILOSOFIA DO DIREITO

1. O conceito de justiça. Sentido lato de justiça, como valor universal. Sentido estrito de justiça, como valor jurídico-político. Divergências sobre o conteúdo do conceito.

2. O conceito de Direito. Equidade. Direito e Moral.

3. A interpretação do Direito. A superação dos métodos de interpretação mediante puro raciocínio lógico-dedutivo. O método de interpretação pela lógica do razoável.

E) TEORIA GERAL DO DIREITO E DA POLÍTICA

1. Direito objetivo e direito subjetivo.

2. Fontes do Direito objetivo. Princípios gerais de Direito. Jurisprudência. Súmula Vinculante.

3. Eficácia da lei no tempo. Conflito de normas jurídicas no tempo e o Direito Brasileiro: Direito Penal, Direito Civil, Direito Constitucional e Direito do Trabalho.

4. O conceito de Política. Política e Direito.

5. Ideologias.

6. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU)

PORTARIA Nº 208, DE 13 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a transição da presidência do Conselho da Justiça Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução n. 95, de 29 de outubro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, resolve:

Art. 1º A transição da presidência do Conselho da Justiça Federal fica regulamentada por esta portaria.

Parágrafo único. Transição, para os efeitos desta portaria, é o processo que objetiva fornecer ao próximo Presidente do Conselho da Justiça Federal subsídios para a elaboração e a implementação do plano de gestão de seu mandato.

Art. 2º Fica facultada ao próximo Presidente a indicação de um coordenador de transição, que terá acesso aos dados e às informações referentes à gestão em curso, bem como de servidores para compor a equipe de transição, cujos trabalhos serão dirigidos pelo referido coordenador.

Parágrafo único. Incumbe ao Secretário-Geral e ao Diretor-Geral do Conselho da Justiça Federal atuarem como interlocutores com o coordenador de transição.

Art. 3º O Presidente disponibilizará relatório com os seguintes elementos básicos:

I - planejamento estratégico com o status do andamento de suas ações;

II - relação de processos em tramitação;

III - relatório de trabalho das comissões e projetos, se houver;

IV - proposta orçamentária e orçamento com especificação das ações e programas, destacando possíveis pedidos de créditos suplementares em andamento, com as devidas justificativas;

- estrutura organizacional com detalhamento do quadro de pessoal, cargos providos, vagos, inativos, pensionistas, cargos em comissão e funções comissionadas, indicando a existência ou não de servidores cedidos para o Conselho e em regime de contratação temporária, bem como estagiários e terceirizados;

VI - relação dos contratos em vigor e respectivos prazos de vigência, valores mensais e critérios de reajuste;

VII - sindicâncias, processos administrativos disciplinares internos, bem como as tomadas de contas especiais em andamento, se houver;

VIII - situação atual das contas do Conselho perante o Tribunal de Contas da União, indicando as ações em andamento para cumprimento de diligências expedidas pela respectiva Corte de Contas;

IX - Relatório de Gestão Fiscal do último quadrimestre, nos termos da Lei Complementar n. 101/2000.

§ 1º O próximo Presidente poderá solicitar informações complementares caso as considere necessárias.

§ 2º O Presidente poderá submeter à apreciação do próximo Presidente os processos em andamento de contratação de serviços que vigorarão durante a gestão seguinte.

Art. 4º O Presidente do Conselho, quando solicitado pelo próximo Presidente, disponibilizará espaço físico, equipamentos e materiais necessários aos trabalhos da equipe de transição.

Art. 5º As unidades do Conselho deverão fornecer, em tempo hábil e com a devida precisão, as informações solicitadas pela equipe de transição.

Art. 6º Fica revogada a Portaria n. CJF-POR-2014/00226 de 28 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 29 de maio de 2014, Seção 1, p. 106.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

RESOLUÇÃO Nº 405, DE 9 DE JUNHO 2016

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o art. 2º da Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que acrescentou o art. 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual disciplina o parcelamento da liquidação de precatórios pela Fazenda Pública;

CONSIDERANDO os típicos efeitos do deferimento da medida liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.356/DF, a teor do § 1º do art. 11 da Lei n. 9.868, de 10 de novembro de 1999, bem como a pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União, que pleiteia a declaração expressa dos efeitos do acórdão da referida liminar sobre os precatórios já parcelados;

CONSIDERANDO a expressa determinação na decisão liminar proferida na Ação Cautelar STF n. 3.764/DF, em 24 de março de 2015, nos autos da ADI n. 4.357/DF, quanto aos efeitos da medida liminar deferida nas ADIs n. 2.356/DF e n. 2.362/DF, relativas à eficácia da Emenda Constitucional n. 30/2000, que inseriu o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

CONSIDERANDO a decisão plenária do STF, em 25 de março de 2015, relativa à Questão de Ordem na ADI n. 4.357/DF, com vistas à modulação temporal dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 62, de 9 de dezembro de 2009, especialmente o Item 2 do correspondente acórdão, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão desse julgamento;

CONSIDERANDO a legislação tributária e os normativos da Receita Federal do Brasil que incidem sobre o procedimento de pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor pela Justiça Federal;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-PPN-2015/00043, aprovado na sessão realizada em 6 de junho de 2016, resolve:

Título I - Das Disposições Gerais

Art. 1º O pagamento de quantia certa decorrente de condenação da Fazenda Pública, nos processos judiciais de competência da Justiça Federal e no exercício da competência federal delegada, será feito nos termos desta resolução.

Art. 2º Compete ao presidente do respectivo tribunal receber e aferir a regularidade formal dos ofícios requisitórios, apresentados pelos juízos vinculados à sua jurisdição, bem como assegurar a obediência à ordem de preferência de pagamento dos créditos, nos termos preconizados na Constituição Federal e nesta resolução.

Art. 3º Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda federal (art. 17, § 1º, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001);

II - quarenta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda estadual ou a Fazenda distrital, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social;

II - trinta salários mínimos ou o valor estipulado pela legislação local, se a devedora for a Fazenda municipal, não podendo a lei fixar valor inferior ao do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 1º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União e suas autarquias e fundações, o juiz expedirá ofício requisitório ao presidente do tribunal correspondente, que tomará as providências estabelecidas no art. 6º desta resolução e, no que couber, na lei que disciplina a matéria.

§ 2º No caso de créditos de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda estadual, da distrital, da municipal e de suas respectivas autarquias e fundações, bem assim dos conselhos de fiscalização profissional e da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Decreto-lei n. 509, de 20 de março de 1969, art. 12), as RPVs serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio devedor, fixando-se o prazo de 60 dias para o respectivo depósito diretamente na vara de origem, respeitados os limites previstos nos incisos I, II e III deste artigo.

§ 3º Desatendido o prazo fixado no parágrafo anterior, o sequestro de verba necessária à quitação do valor requisitado será determinado pelo juízo da execução.

Art. 4º O pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório, exceto em caso de expressa renúncia ao valor excedente daqueles limites no juízo da execução.

Parágrafo único. Serão também requisitados por meio de precatório os pagamentos parciais, complementares ou suplementares de qualquer valor, quando a importância total do crédito executado, por beneficiário, for superior aos limites estabelecidos no artigo anterior.

Art. 5º Em caso de litisconsórcio, para a definição da modalidade do requisitório, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, individualmente, conforme o caso, RPVs e requisições mediante precatório, excetuando-se a cessão parcial de créditos, que deverá ser somada ao valor devido ao beneficiário original.

Parágrafo único. Quando o beneficiário for titular de créditos de naturezas distintas comum e alimentar, mas originários de um só processo judicial, deverão ser emitidas duas requisições de pagamento, uma para o crédito comum e outra para o crédito de natureza alimentar.

Art. 6º Em se tratando de crédito de pequeno valor de responsabilidade da União e de suas autarquias ou fundações de direito público, o tribunal organizará mensalmente a relação das requisições em ordem cronológica, com os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Finanças do Conselho da Justiça Federal e ao representante legal da entidade devedora.

Art. 7º Para a atualização monetária dos precatórios e RPVs tributários e não tributários, serão utilizados, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, os índices estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvado o disposto nos arts. 51 e 56 desta resolução.

§ 1º Não haverá incidência de juros de mora na forma prevista pelo § 12 do art. 100 da Constituição Federal quando o pagamento das requisições (precatórios) ocorrer até o final do exercício seguinte à expedição pelo tribunal em 1º de julho.

§ 2º Haverá incidência de juros de mora quando o pagamento ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição no que se refere a precatórios e após o prazo previsto na Lei n. 10.259/2001 para RPVs.

Capítulo I

Do Ofício Requisitório

Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados constantes do processo:

I - número do processo de execução e data do ajuizamento do processo de conhecimento;

II - natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento e, caso seja relativo à indenização por desapropriação de imóvel residencial, indicação de se tratar de imóvel único na época da imissão na posse;

III - nome das partes e do procurador da parte autora, bem como o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

IV - nome dos beneficiários e respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive quando forem advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V - natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição (RPV ou precatório);

VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição;

VII - nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, valor SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição;

VIII - órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista;

IX - valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber;

X - data-base considerada para a atualização monetária dos valores;

XI - data do trânsito em julgado da sentença ou do acórdão no processo de conhecimento;

XII - data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou da impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para sua oposição;

III - em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente à cessão parcial de crédito, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;

XIV - nas requisições destinadas ao pagamento de honorários contratuais, deverão ser informados o nome e o CPF ou o CNPJ do beneficiário principal e, na requisição do beneficiário principal, deverá constar a referência aos honorários contratuais;

XV - caso seja precatório de natureza alimentícia, a data de nascimento do beneficiário e a informação sobre eventual doença grave, na forma da lei;

XVI - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

a) número de meses (NM);
b) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, § 3º, desta resolução);

XVII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;
b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
c) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, § 3º, desta resolução);

d) valor do exercício corrente;
e) valor de exercícios anteriores.

Art. 9º Tratando-se de requisição de pagamento de juizado especial federal, o juiz, após o trânsito em julgado da sentença, expedirá o ofício requisitório, que indicará os seguintes dados:

I - número do processo e data do ajuizamento da ação;
II - natureza da obrigação (assunto) a que se refere o pagamento;

III - nome das partes e do procurador da parte autora, bem como números de inscrição no CPF ou no CNPJ;

IV - nome dos beneficiários e respectivos números de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive quando forem advogados, peritos, incapazes, espólios, massas falidas, menores e outros;

V - natureza do crédito (comum ou alimentar) e espécie da requisição (RPV ou precatório);

VI - nas requisições não tributárias, valor do principal corrigido e dos juros, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição;

VII - nas requisições tributárias, valor do principal, juntamente com as demais verbas tributárias, SELIC, individualizado por beneficiário, e valor total da requisição;

VIII - órgão a que estiver vinculado o servidor público civil ou militar da administração direta, quando se tratar de ação de natureza salarial, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista;

IX - valor da contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, quando couber;

X - data-base considerada para efeito de atualização monetária dos valores;

XI - data do trânsito em julgado da sentença ou acórdão;

XII - caso seja precatório de natureza alimentícia, indicação da data de nascimento do beneficiário e informação sobre eventual doença grave, na forma da lei;

XIII - em se tratando de requisição de pagamento parcial, complementar, suplementar ou correspondente à cessão parcial de crédito, o valor total, por beneficiário, do crédito executado;

XIV - nas requisições destinadas ao pagamento de honorários contratuais, deverão ser informados o nome e o CPF ou o CNPJ do beneficiário principal e, na requisição do beneficiário principal, deverá constar a referência aos honorários contratuais.

XV - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988:

a) número de meses (NM);
b) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, § 3º, desta resolução);

XVI - caso seja requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988:

a) número de meses (NM) do exercício corrente;
b) número de meses (NM) de exercícios anteriores;
c) valor das deduções da base de cálculo (art. 28, § 3º, desta resolução);

d) valor do exercício corrente;
e) valor de exercícios anteriores.

Art. 10. Havendo, no cálculo judicial, verba tributária e não tributária, o juiz deverá expedir requisições de pagamento distintas, que serão somadas para definição da modalidade do requisitório (precatório ou RPV).

Art. 11. Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do ofício requisitório.

Art. 12. Ausentes quaisquer dos dados especificados, o ofício requisitório não será considerado para efeito algum, cabendo ao tribunal restituí-lo à origem.

Capítulo II
Das Preferências no Pagamento

Art. 13. Os débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência sobre os demais, respeitando-se a prioridade devida aos portadores de doença grave e, em seguida, aos idosos com 60 anos completos na data do pagamento.

arágrafo único. São considerados débitos de natureza alimentícia aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 14. Portadores de doença grave são os beneficiários acometidos das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052, de 29 de dezembro de 2004, bem como as doenças consideradas graves pelo juízo da execução, com base na conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início da ação.

Parágrafo único. O portador de doença grave beneficiário de precatório de natureza alimentícia poderá requerer a prioridade no pagamento a qualquer tempo, cabendo a decisão ao juízo da execução, que comunicará ao presidente do tribunal eventual deferimento da prioridade constitucional, com a finalidade de alterar a ordem de pagamento quando já expedido o ofício requisitório.

Art. 15. Apenas em favor do cônjuge supérstite ou do companheiro em união estável não cessará, com a morte do beneficiário, a prioridade concedida para os portadores de doença grave e para o idoso.

Parágrafo único. Os demais sucessores terão direito à preferência quando, pessoalmente, preencherem os requisitos para sua obtenção, na forma prevista no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 16. A idade do beneficiário, para os efeitos da prioridade de que trata o art. 100, § 2º, da Constituição Federal, será aferida com base na informação da data de nascimento prestada pelo juiz no ofício requisitório independentemente de requerimento expresso.

Art. 17. A prioridade dos créditos dos portadores de doenças graves e maiores de 60 anos será limitada ao triplo do valor estipulado para as requisições de pequeno valor, não importando ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência.

Capítulo III
Dos Honorários Advocatórios

Art. 18. Ao advogado será atribuída a qualidade de beneficiário quando se tratar de honorários sucumbenciais e de honorários contratuais, ambos de natureza alimentar.

Parágrafo único. Os honorários sucumbenciais e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor.

Art. 19. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Parágrafo único. O tribunal poderá optar pela modalidade de expedição de apenas um ofício requisitório, podendo desdobrá-lo em mais de uma requisição com naturezas distintas.

Capítulo IV
Da Cessão de Créditos

Art. 20. O credor poderá ceder a terceiros, total ou parcialmente, seus créditos em requisições de pagamento, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º A cessão de créditos em requisição de pagamento somente alcança o valor disponível, entendido este como o valor líquido após incidência de contribuição para o PSS, penhora, destaque de honorários contratuais, compensação deferida até 25 de março de 2015 e cessão anterior, se houver.

§ 2º No caso de cessão total do valor líquido, o valor do PSS deverá ser requisitado em favor do beneficiário original.

Art. 21. Havendo cessão de crédito, a mudança de beneficiário na requisição somente ocorrerá se o cessionário juntar aos autos da execução o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório pelo juízo da execução.

Art. 22. Havendo cessão total ou parcial de crédito após a apresentação do ofício requisitório, o juiz da execução comunicará o fato ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente.

Art. 23. A cessão de crédito não transforma em alimentar um crédito comum nem altera a modalidade de precatório para requisição de pequeno valor.

Art. 24. Os valores do cedente e do cessionário, em caso de cessão parcial, deverão ser solicitados no mesmo ofício requisitório, em campo próprio ou por outro meio que permita a vinculação.

Art. 25. Quando se tratar de precatório com contribuição para o PSS, a cessão de crédito será sempre parcial e se limitará ao valor líquido da requisição, considerado como tal o valor bruto dela, descontada a contribuição para o PSS.

Capítulo V
Do Imposto de Renda

Art. 26. O imposto de renda incidente sobre os valores de requisição de pagamento devidos aos beneficiários será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento, por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, nos termos da lei.

Parágrafo único. No caso da cessão de crédito, a retenção na fonte do imposto de renda ocorrerá em nome do cessionário.

Art. 27. Observado o enquadramento das requisições nas situações previstas nos artigos seguintes, a retenção do imposto de renda de que trata o art. 27 da Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, será efetuada à alíquota de 3% sobre o montante pago, sem nenhuma dedução, no momento do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal.

§ 1º A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar, à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

§ 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será:

I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou

II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica.

Art. 28. A retenção do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) relativos aos anos-calendário anteriores ao do momento do saque, de que trata o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, será efetuada quando do pagamento do requisitório ao beneficiário ou a seu representante legal.

§ 1º São considerados rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) aqueles decorrentes de precatórios e RPVs referentes:

I - à aposentadoria, à pensão, à transferência para reserva remunerada ou à reforma pagas pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - aos rendimentos do trabalho.

§ 2º Para a apuração do valor devido do imposto de renda sobre RRA, deverá ser utilizada, pela instituição financeira responsável pelo pagamento do requisitório, a tabela progressiva instituída pela Receita Federal do Brasil, resultante da multiplicação de seus valores pelo número correspondente à quantidade de meses (NM) a que se referem os respectivos rendimentos.

§ 3º Poderão ser excluídas da base de cálculo do imposto devido as despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessária ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização, informadas no campo das deduções de RRA, bem como as importâncias pagas em dinheiro, comprovadamente, a título de pensão alimentícia decorrente das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública.

§ 4º Será deduzida da base de cálculo do imposto devido, pela instituição financeira, a contribuição para a Previdência Social da União, informada pelo juízo em campo próprio (PSS), bem como as contribuições para a previdência social dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

§ 5º A retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar, à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis.

Art. 29. Tratando-se de requisição de pequeno valor (RPV) relativa aos RRA, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - sobre os valores referentes ao ano-calendário da própria requisição, a retenção do imposto de renda deverá ser feita à alíquota de 3% (art. 27 da Lei n. 10.833/2003);

II - sobre os valores relativos aos anos-calendário anteriores ao da requisição, a retenção do imposto de renda deverá ser feita pela tabela progressiva da Receita Federal (art. 12-A da Lei n. 7.713/1988).

Parágrafo único. Sendo o saque efetuado posteriormente ao ano de competência da expedição da requisição, a apuração do imposto de renda pela instituição financeira responsável pelo pagamento deverá ser feita pela tabela progressiva da Receita Federal (art. 12-A da Lei n. 7.713/1988), somando-se os números de meses e valores das hipóteses dos incisos I e II.

Art. 30. As requisições expedidas em favor do advogado para pagamento dos honorários sucumbenciais e os destaques de honorários contratuais, bem como as cessões de crédito, estarão sujeitos à incidência do imposto de renda nos termos previstos na Lei n. 10.833/2003, ainda que o valor principal seja classificado como RRA.

Capítulo VI
Da Contribuição do Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - CPSS

Art. 31. A contribuição do PSS incidente sobre os valores de requisições de pagamento devidos aos beneficiários servidores públicos civis da União e suas autarquias e fundações será retida na fonte pela instituição financeira pagadora por ocasião do saque efetuado pelo beneficiário, com base no valor informado pelo juízo da execução em campo próprio.

§ 1º O valor informado a título de contribuição do PSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição nem a ele acrescido.



2º Não existindo crédito a ser sacado pelo beneficiário em decorrência de o valor ser idêntico ao do PSS, o recolhimento da referida contribuição pela instituição financeira ocorrerá no momento da disponibilização do depósito.

Art. 32. A contribuição patronal da União, de que trata o art. 8º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004, será calculada com base nas informações prestadas ao tribunal pela instituição financeira oficial, responsável pela retenção na fonte da parcela da contribuição do plano de seguridade social do servidor público civil ativo, devida em decorrência de saque dos valores relativos às RPVs e aos precatórios, ocorrido no mês anterior.

§ 1º As instituições financeiras responsáveis pela retenção deverão informar aos tribunais, até o segundo dia útil de cada mês, os valores recolhidos no mês anterior a título de contribuição do plano de seguridade social do servidor público civil.

§ 2º O tribunal recolherá a contribuição a que se refere o caput até o décimo dia útil do mês em que recebeu a informação de que trata o parágrafo anterior.

Capítulo VII

Da Revisão dos Cálculos, das Retificações e dos Cancelamentos

Art. 33. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, será apresentado:

I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal;

II - ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto;

b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em desconformidade com a lei ou com o título executivo judicial;

c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

Art. 34. A retificação de erro material ocorrido no tribunal dependerá de decisão do presidente, que adotará as providências necessárias para a regularização, condicionada à disponibilidade orçamentária.

Art. 35. Decidida definitivamente a revisão dos cálculos pelo juízo da execução e havendo aumento dos valores originalmente apresentados, poderá ser expedido ofício requisitório suplementar relativo às diferenças apuradas.

Art. 36. No caso de decisão definitiva do juízo da execução que importe a diminuição dos valores originalmente apresentados, o ofício requisitório deverá ser retificado, sem cancelamento, e mantido na ordem cronológica em que se encontrava.

Art. 37. No tribunal, a requisição não poderá sofrer alteração que implique aumento da despesa prevista no orçamento ou que modifique a natureza do crédito; num caso e noutro, a requisição deverá ser cancelada e novamente expedida.

Parágrafo único. Após a expedição da requisição, o cancelamento ou a retificação de valor para menor se fará por solicitação imediata do juízo da execução ao presidente do tribunal.

Art. 38. Realizado o depósito em instituição financeira oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil S.A.) e tendo sido a requisição cancelada ou retificada para menor, os recursos correspondentes serão devolvidos ao tribunal.

Título II - Da Ordem dos Pagamentos

Art. 39. O pagamento das requisições obedecerá estritamente à ordem prevista no art. 100 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese da inexistência de créditos orçamentários descentralizados ao tribunal, obedecer-se-á à ordem cronológica por entidade, em cada tribunal.

Art. 40. As requisições de natureza alimentar serão pagas em precedência às demais, ainda que existam requisições de natureza comum recebidas anteriormente nos tribunais.

Parágrafo único. A precedência prevista no caput deste artigo fica condicionada à existência dos créditos respectivos, observando-se as prioridades previstas no art. 100, § 2º, da Constituição Federal.

Título III - Do Saque e Levantamento dos Depósitos

Art. 41. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão depositados pelos tribunais regionais federais em instituição financeira oficial, abrindo-se conta remunerada e individualizada para cada beneficiário.

1º Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

§ 2º Poderão ser expedidas requisições, a critério do juízo, com indicação de levantamento mediante expedição de alvará ou meio equivalente.

§ 3º Os precatórios e os RPVs expedidos pelas varas estaduais com competência delegada serão levantados mediante expedição de alvará ou meio equivalente.

§ 4º Os valores sacados, com ou sem expedição de alvará, estarão sujeitos à retenção da contribuição para o PSS, se houver, bem como do imposto de renda, nos termos da lei.

Art. 42. O tribunal comunicará a efetivação do depósito ao juízo da execução, e este cientificará as partes.

Art. 43. No caso de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação deste sobre a destinação do crédito.

Art. 44. Qualquer fato anterior ao depósito que impeça o saque será imediatamente comunicado pelo juízo da execução ao presidente do tribunal, que determinará o bloqueio até decisão final.

Parágrafo único. Após o depósito, o bloqueio deverá ser determinado pelo juízo da execução ou pelo presidente do tribunal diretamente à instituição financeira, conforme dispuser regulamentação do tribunal.

Art. 45. No caso de requisições cujos valores estejam depositados há mais de dois anos, o presidente do tribunal comunicará ao juízo da execução para que os credores sejam intimados.

Parágrafo único. A instituição financeira depositária deverá fornecer periodicamente, por solicitação do tribunal, as informações necessárias ao cumprimento do caput.

Art. 46. Com base nas informações fornecidas pelo tribunal, o juízo da execução adotará as providências que entender cabíveis para a ocorrência do saque.

Art. 47. Decidido o juízo pelo cancelamento da requisição, o fato deverá ser comunicado ao tribunal para que este adote as providências necessárias.

Parágrafo único. Cancelada a requisição, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do interessado.

Título IV - Dos Precatórios Não Integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social da União

Art. 48. Os precatórios expedidos em face das Fazendas Públicas Estaduais, Distritais e Municipais, bem como das entidades federais não integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social da União terão seus valores repassados pela entidade devedora diretamente ao tribunal requisitante.

§ 1º O tribunal deverá comunicar, até 20 de julho, à entidade devedora não integrante do orçamento fiscal e da seguridade social da União, os precatórios requisitados em 1º de julho, a fim de que sejam incluídos na proposta orçamentária do exercício subsequente.

§ 2º Havendo adesão a parcelamento administrativo do crédito requisitado, o juízo da execução será instado, pelo tribunal, a manifestar-se acerca da possibilidade ou não do cancelamento do precatório.

Art. 49. Para efetivação do sequestro, na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal, o presidente do tribunal intimará o devedor, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de 30 dias, proceder à regularização do pagamento.

§ 1º Decorrido o prazo sem manifestação ou realização do pagamento, intimará o(s) beneficiário(s), para, no prazo de 10 dias, requerer(em) o que entender(em) de direito.

§ 2º Sendo requerido o sequestro, os autos serão encaminhados ao Ministério Público para apresentar parecer em 10 dias.

§ 3º Após a manifestação do Ministério Público, ou transcurso do prazo sem manifestação, o presidente do tribunal proferirá a decisão.

§ 4º Das decisões do presidente do tribunal caberá recurso conforme previsto no Regimento Interno do Tribunal.

§ 5º Havendo necessidade de sequestro de recursos financeiros, este procedimento será realizado pelo presidente do tribunal, por meio do convênio "BacenJud".

§ 6º O processamento do sequestro poderá ser efetivado nos próprios autos do precatório.

Art. 50. Nos precatórios estaduais, distritais e municipais de entidades optantes pelo regime especial de parcelamento de precatórios, previstos no art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - a ordem cronológica dos precatórios obedecerá à data de apresentação do ofício requisitório no tribunal;

II - o tribunal deverá informar, até 20 de julho, ao tribunal de justiça com jurisdição na sede da entidade devedora optante pelo regime especial de parcelamento, a relação dos precatórios requisitados em 1º de julho, que estão submetidos ao regime especial de parcelamento.

Art. 51. Os valores requisitados em face dos entes devedores estaduais, distritais e municipais não integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social da União serão atualizados monetariamente, desde a data-base, informada pelo juízo da execução, até a data do efetivo pagamento realizado pelo tribunal, com base nos seguintes índices:

a) ORTN - de 1964 a fevereiro de 1986;

b) OTN - de março de 1986 a janeiro de 1989;

c) IPC/IBGE de 42,72% - em janeiro de 1989;

d) IPC/IBGE de 10,14% - em fevereiro de 1989;

e) BTN - de março de 1989 a março de 1990;

f) IPC/IBGE - de março de 1990 a fevereiro de 1991;

g) INPC - de março de 1991 a novembro de 1991;

h) IPCA-E/IBGE - em dezembro de 1991;

i) UFIR - de janeiro de 1992 a dezembro de 2000;

j) IPCA-E/IBGE - de janeiro de 2001 a dezembro de 2009;

k) Taxa Referencial (TR) - de janeiro de 2010 a 25 de março de 2015;

l) IPCA-E/IBGE - de 26 de março de 2015 em diante.

§ 1º Na atualização dos precatórios tributários, no período posterior à data base, devem ser utilizados os mesmos índices e critérios de atualização dos créditos tributários adotados pela fazenda pública tributante.

§ 2º Dos valores repassados ao tribunal pelos tribunais de justiça, deverão ser consignados nos sistemas próprios aqueles referentes ao principal, à correção monetária e aos juros.

Art. 52. São devidos juros de mora quando o pagamento do precatório ocorrer após o final do exercício seguinte à expedição.

Título V - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 53. Nos casos de deferimento da compensação até 25 de março de 2015, na forma prevista no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, os precatórios serão expedidos com determinação de levantamento à ordem do juízo da execução para que, no ato do depósito, seja efetuada a compensação pelo próprio juízo da execução.

Art. 54. O saque sem expedição de alvará (art. 41, § 1º) é permitido em relação às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011.

Art. 55. O parcelamento dos precatórios expedidos até o exercício de 2011 subsistirá, conforme estabelecido nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias, até que o Supremo Tribunal Federal decida os embargos de declaração opostos pela União na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 2.356/DF, nos termos do Ofício n. 526/GP, encaminhado pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro César Peluso, ao Conselho da Justiça Federal.

Art. 56. Os precatórios parcelados continuarão a ser atualizados nos tribunais, acrescidos de juros legais, em prestações anuais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, nos termos do art. 78 do ADCT.

§ 1º Na atualização monetária dos precatórios parcelados, serão observados os seguintes critérios:

I - nos precatórios das propostas orçamentárias até 2010, será observada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E, divulgado pelo IBGE;

II - nos precatórios da proposta orçamentária de 2011, incidirá, até dezembro de 2013, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial) e, a partir de janeiro de 2014, incidirá a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

§ 2º Os juros legais, à taxa de 6% a.a., serão acrescidos aos precatórios objeto de parcelamento a partir da segunda parcela, tendo como termo inicial o mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela.

Art. 57. A atualização prevista para precatórios e RPVs tributários aplica-se aos precatórios expedidos a partir de 2 de julho de 2015, bem como às RPVs autuadas a partir de janeiro de 2017.

Art. 58. Fica facultada a utilização de meio eletrônico para o pagamento de quantia certa decorrente de condenação da Fazenda Pública nos processos judiciais de competência da Justiça Federal.

Art. 59. Revogam-se a Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, e demais disposições em contrário.

Art. 60. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. FRANCISCO FALCÃO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 481, DE 9 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas e remissão de débitos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe é conferida pela Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, e pelo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer com base no art. 172 do Código Tributário Nacional, critérios para remissão de pagamento de taxas previstas na Resolução Normativa que fixa os valores das anuidades, taxas e multas devidas aos Conselhos Regionais de Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer, com base nos arts. 176 e 179 do Código Tributário Nacional, isenções do crédito tributário;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, confere ao Conselho Federal competência para estabelecer os critérios de isenção;

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer critérios para a exclusão e extinção de créditos tributários junto aos Conselhos Regionais de Administração;

CONSIDERANDO a necessidade de normatização da matéria com vistas à padronização e à agilização dos procedimentos do Sistema CFA/CRAs;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário em sua 10ª reunião realizada em 20 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Os Conselhos Regionais de Administração ficam autorizados a conceder isenção do pagamento das obrigações previstas na Resolução Normativa que dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas, mediante decisão fundamentada e aprovada pelo Plenário, atendendo:

I - à situação econômica do profissional, mediante comprovada situação de hipossuficiência financeira;

II - a considerações de equidade, relação com as características pessoais ou materiais do caso;

III - quando da apresentação de pedido de licença ou cancelamento de registro profissional, ao profissional portador de moléstia grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

§ 1º Considerar-se-á hipossuficiente, para efeito de remissão de débitos e isenção de taxas, o profissional que comprovar:

a) estar desempregado;

b) perceber remuneração, rendimentos ou proventos de qualquer natureza igual ou inferior ao valor correspondente a 4 (quatro) anuidades do ano em curso, estabelecidas pela CFA, para a respectiva categoria profissional;

§ 2º O profissional para comprovar o estado de hipossuficiência deverá anexar ao requerimento os seguintes documentos:

a) cópia das páginas da Carteira de Trabalho contendo a identificação do profissional e das páginas dos contratos de trabalho;

b) cópia do comprovante de aposentadoria, quando for o caso;

c) cópia do contra-cheque ou outro documento que comprove a remuneração, rendimentos ou proventos de qualquer natureza;

d) declaração de que não mantém nenhuma atividade autônoma remunerada e que não possui condições para quitar o seu débito;

e) cópia da Declaração de Rendimentos e resumo do Imposto de Renda da Pessoa Física.

§ 3º A isenção prevista no caput deste artigo está limitada ao máximo de 2 (dois) anos consecutivos.

Art. 2º Os Conselhos Regionais de Administração concederão remissão de débitos e isenção de taxas quando da apresentação de pedido de suspensão ou cancelamento de registro, ao Profissional portador de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Art. 3º Os Conselhos Regionais de Administração concederão isenção do pagamento de anuidade ao profissional que tenha idade igual ou superior a 65 anos e 35 anos de contribuição, ininterruptos ou não.

Art. 4º Revogam-se as Resoluções Normativas CFA n.º 360, de 14 de novembro de 2008 e 431, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 5º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 9 DE JUNHO DE 2016

Altera a Resolução Normativa CFA n.º 472, de 20/11/2015, que dispõe sobre os valores das anuidades, taxas e multas devidos aos Conselhos Regionais de Administração e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe é conferida pela Lei 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o Regimento do CFA aprovado pela Resolução Normativa CFA n.º 432, de 8 de março de 2013, alterado pela Resolução Normativa CFA n.º 437, de 19/12/2013,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFA, em sua 7ª reunião, realizada no dia 1º de abril de 2016, resolve:

Art. 1º Os artigos 5º e 9º da Resolução Normativa CFA n.º 472, de 20 de novembro de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

.....
"Art. 5º Quando do primeiro registro, a Pessoa Física que não se enquadrar no artigo anterior, recolherá apenas as parcelas correspondentes aos duodécimos vincendos da anuidade do exercício, cujo valor poderá ser parcelado, a critério do Plenário do CRA".

Parágrafo único. O Conselho Regional de Administração poderá, a critério de seu Plenário, decidir pelo parcelamento da primeira anuidade devida no ato do registro, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes.

.....
"Art. 9º Quando do primeiro registro, a Pessoa Jurídica recolherá apenas os duodécimos vincendos da anuidade do exercício, cujo valor poderá ser parcelado, a critério do Plenário do CRA".

Parágrafo único. O Conselho Regional de Administração poderá, a critério de seu Plenário, decidir pelo parcelamento da primeira anuidade devida no ato do registro, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes.

.....
Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 483, DE 9 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre o Registro Remido.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe é conferida pela Lei n.º 4.769, de 9 de setembro de 1965, e pelo Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.934, de 22 de dezembro de 1967;

CONSIDERANDO justo homenagear os profissionais de Administração que tenham contribuído para o fortalecimento da categoria, quer no cumprimento regular de suas obrigações sociais perante o respectivo Conselho Regional de Administração, quer pelo próprio exercício profissional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal confere atenção especial às pessoas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos,

CONSIDERANDO que também fazem jus a deferência especial os que, antes de completar 65 (sessenta e cinco) anos, tenham conquistado a aposentadoria profissional,

CONSIDERANDO recomendação das últimas Assembléias de Presidentes,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário em sua 10ª reunião, realizada em 20 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Instituir o REGISTRO REMIDO aos profissionais no âmbito do Sistema CFA/CRAs, que tenham idade igual ou superior a 65 anos e 35 anos de contribuição, ininterruptos ou não, para o Sistema CFA/CRAs.

§ 1º O Registro Remido a que se refere o caput deste artigo será conferido em caráter definitivo aos profissionais registrados no Sistema CFA/CRAs.

§ 2º O profissional que, comprovadamente, for aposentado por invalidez, fica dispensado da exigência do período mínimo do registro profissional de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Concedido o Registro Remido, o fato será anotado na Carteira de Identidade Profissional.

Art. 2º O profissional cujo registro tenha sido cancelado anteriormente, por motivo de aposentadoria comprovada, inclusive por invalidez permanente, poderá requerer o registro remido.

Art. 3º O Registro Remido sobrepõe o profissional do pagamento da anuidade e será concedido somente ao que se encontrar quite com suas obrigações perante o respectivo Conselho Regional de Administração.

Art. 4º O Profissional beneficiado com registro remido, manter-se-á vinculado ao respectivo CRA, sem a perda de quaisquer direitos assegurados na legislação atinente à profissão, inclusive, os de votar e ser votado.

Art. 5º Revoga-se a Resolução Normativa CFA n.º 453, de 29 de outubro de 2014.

Art. 6º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

SEBASTIÃO LUIZ DE MELLO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 409, DE 10 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre a Instituição da Carteira de Identidade Profissional de Biólogo.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, criado pela Lei n.º 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei n.º 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto n.º 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando a necessidade de regulamentar o formato e a padronização do preenchimento da Carteira de Identidade Profissional de Biólogo; e Considerando a decisão do Plenário do CFBio na 309ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 10 de junho de 2016; resolve:

Art. 1º Instituir o modelo da Carteira de Identidade Profissional de Biólogo, a ser expedida pelos Conselhos Regionais de Biologia, composta por três componentes: Capa, Folha de Identificação e Miolo. A Carteira de Identidade Profissional de Biólogo terá as seguintes características físicas: medidas no formato fechado 70mm x 110mm (largura x altura), tendo a capa na cor azul com textos em dourado impresso pelo processo de hot stamping. A folha de Identificação da Carteira de Identidade Profissional de Biólogo terá as seguintes características de segurança: fabricação em papel filigranado 94 g/m², incluso dispositivos de segurança na cor verde, fundo numismático, efeito íris fotográfico, microletra positiva e negativa em offset e os textos na cor azul. Após ser impressos os dados variáveis, será afixada na Carteira como páginas 02 e 03. O miolo da Carteira será em papel filigranado 94 g/m², contendo 32 páginas, incluso dispositivos de segurança na cor verde como: fundo numismático, efeito íris fotográfico, microletra positiva e negativa em offset e os textos em cor azul, numeração perfurada com 07 dígitos, aplicação de talho doce (calcografia cilíndrica) em duas cores na trigésima segunda página.

Art. 2º A foto em formato 3x4, a impressão digital e a assinatura do Biólogo, apostas na folha de identificação da Carteira serão digitalizadas. Parágrafo único. A impressão digital será, preferencialmente, obtida através de Selo Gráfico Autoadesivo, em lâmina grafitada, utilizado para recolher e guardar impressões digitais individuais.

Art. 3º A Carteira de Identidade Profissional de Biólogo emitida pelos Conselhos Regionais de Biologia, tem fé-pública, nos termos do disposto no art. 1º da Lei n.º 6.206, de 07 de maio de 1975, e servirá, para fins de direito, de identidade pessoal do Biólogo, em todo território nacional. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WLADEMIR JOÃO TADEI
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA

ACORDÃO Nº 2/2016

Recurso processo Eleitoral 002/2016 do Conselho Regional De Biomedicina Da 1ª Região - Quadrênio - 2016-2020- Processo 002/2016 - Relator conselheiro federal Rony Marques de Castilho - recorrentes TANGARÁ JORGE MUTRAN e outros - Acervo probatório insuficiente para reformar a decisão que impugnou a chapa denominada "NOVA ERA", o conjunto probatório de que não apresentaram os documentos necessários em tempo hábil para concorrer ao pleito eleitoral encontra-se bem explícito no processo. Não havendo o que se falar que não lhes foi oportunizado prazo para apresentação dos documentos necessários para concorrerem ao pleito eleitoral - quadrênio 2016/2020. Decisão por maioria, visto que o presidente do Conselho Regional de Biomedicina - 1ª REGIÃO, e a presidente da comissão eleitoral do Conselho Federal de Biomedicina, se abstiveram de votar, motivados pelos cargos que ocupam. ACORDÃO, Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Membros do Conselho Federal de Biomedicina - CFBM, sob a presidência do Senhor Doutor Silvio José Cecchi, por maioria absoluta conhecer do recurso interposto, para lhe NEGAR PROVIMENTO, em conformidade com o relatório e o voto constante dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília-DF, 9 de junho de 2016.
SILVIO JOSÉ CECCHI
Presidente do CFBM

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2883/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Sindicância n.º 221/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial n.º 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo(a) apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de novembro de 2015. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; DORIMAR DOS SANTOS BARBOSA, Relator.



RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3871/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 675/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de março de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO ACCIOLY, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7407/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 99/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 29 de março de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8822/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 66545/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do 2º apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e mantendo a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, em relação aos 1º, 3º, 4º e 5º apelados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de março de 2016. ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9098/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Sindicância nº 23/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de março de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO ACCIOLY, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9532/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 239/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de março de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO ACCIOLY, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 430/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 390/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUIS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 637/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 159/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de março de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1708/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 165.640/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2096/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 505/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo(a) apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2098/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 286/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo(a) apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUIS EDUARDO BARBALHO DE MELLO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2362/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 183.989/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2414/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 467/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de março de 2016. LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2743/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 158269/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2982/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 140531/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; LUIZ AMORIM CANÊDO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2990/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 375/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3349/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 52/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo(a) apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3811/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 104378/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4134/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 9390/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º, 17, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 30 de março de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LEA ROSANA VIANA DE ARAUJO E ARAUJO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4184/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 66403/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; SERGIO TAMURA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4187/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 143864/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator ad hoc. Brasília, 29 de março de 2016. LUIZ AMORIM CANÊDO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator ad hoc.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4274/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 47243/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUIS EDUARDO BARBALHO DE MELLO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4603/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 9995/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos 2º e 3º apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e mantendo a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, em relação aos 1º, 4º, 5º e 6º apelados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de março de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; LUIZ AMORIM CANÊDO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4610/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 8618/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela



ECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7574/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 47/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator ad hoc. Brasília, 29 de março de 2016. PAULO ANTONIO DE MATTOS GOUVEA, Presidente da Sessão; ANTÔNIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator ad hoc.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7586/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 102/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 29 de março de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7587/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 154453/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de março de 2016. PAULO ANTONIO DE MATTOS GOUVEA, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7672/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Sindicância nº 73/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de março de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7812/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 76/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de março de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUÍS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8013/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 20/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8267/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 15/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de março de 2016. ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8529/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Sindicância nº 49/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de março de 2016. ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; ALEXANDRE DE MENEZES RODRIGUES, Relator.

ECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8530/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 145953/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de março de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUIS EDUARDO BARBALHO DE MELLO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8619/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 168787/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9161/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 286/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de março de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9263/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 207/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 110 e 113 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 80 e 82 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 29 de março de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9264/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 135/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; PEDRO EDUARDO NADER FERREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9588/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 323/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de março de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9592/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 144103/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUIS EDUARDO BARBALHO DE MELLO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9593/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 202138/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela

apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 30 de março de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10105/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 16/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator ad hoc.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10269/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 85/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. PAULO ANTONIO DE MATTOS GOUVEA, Presidente da Sessão; RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10557/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 73/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de março de 2016. PAULO ANTONIO DE MATTOS GOUVEA, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10991/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 94880/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de março de 2016. NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11767/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 316/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, em relação à 1ª apelada, e reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do 2º apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de março de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUÍS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 12544/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 59794/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. LUEIZ AMORIM CANÊDO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 760/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 8571/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de março de 2016. LUEIZ AMORIM CANÊDO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

CURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 687/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 140013/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 31 de maio de 2016. LUÍS HENRIQUE MASCARENHAS MOREIRA, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 737/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Sindicância nº 207/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 63 e 67 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto divergente/vencedor do conselheiro Lueiz Amorim Canêdo. Brasília, 31 de maio de 2016. LUEIZ AMORIM CANÊDO, Presidente da Sessão e Voto divergente/vencedor.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4082/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 47/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do 1º apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e mantendo a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, em relação ao 2º apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 31 de maio de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7281/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 83367/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da 1ª apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e mantendo a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, em relação aos 2º, 3º e 4º apelados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 31 de maio de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUIS EDUARDO BARBALHO DE MELLO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8264/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 7660/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º, 23 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 31 de maio de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUIS EDUARDO BARBALHO DE MELLO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8456/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 67213/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo(a) apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 31 de maio de 2016. LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

CURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8486/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 416/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo(a) apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 80 e 81 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 31 de maio de 2016. LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8487/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 418/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo(a) apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 80 e 81 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 31 de maio de 2016. ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8489/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 420/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo(a) apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 80 e 81 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 31 de maio de 2016. PAULO ANTONIO DE MATTOS GOUVEA, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9594/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 186052/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º, 32, 34 e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 31 de maio de 2016. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10062/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 25703/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, em relação ao apelado, determinando ainda a instauração do competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelante, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 7º e 9º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 31 de maio de 2016. LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10129/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 265/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo(a) apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 01 de junho de 2016. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

CURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11821/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Roraima (Sindicância nº 17/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 31 de maio de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1012/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 148/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que se instaure o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), determinando ainda a instauração do competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos Drs. A.C.B., A.C.S.F. e M.D.T.M., a cargo do ilustrado Conselho de origem, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 31 de maio de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; LUEIZ AMORIM CANÊDO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2139/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 47/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 31 de maio de 2016. LUEIZ AMORIM CANÊDO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

Brasília-DF, 10 de junho de 2016.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 8 DE JUNHO DE 2016

Institui os valores das anuidades para o exercício de 2017.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

CONSIDERANDO a decisão da Assembleia das Políticas, da Administração e das Finanças - APAF, realizada no mês de maio de 2016; resolve:

Art. 1º - Instituir os valores para a anuidade de 2017, na forma que estabelece a presente Resolução.

Art. 2º - O valor da anuidade para 2017 de pessoa física será de até R\$ 599,81 (quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos).

Art. 3º - O valor da anuidade para 2017 de pessoas jurídicas, conforme o capital social, terá os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 680,76 (seiscentos e oitenta reais e setenta e seis centavos);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.355,41 (um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e um centavos);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 2.030,06 (dois mil e trinta reais e seis centavos);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.704,71 (dois mil setecentos e quatro reais e setenta e um centavos);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 3.379,37 (três mil trezentos e setenta e nove reais e trinta e sete centavos);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.054,02 (quatro mil e cinquenta e quatro reais e dois centavos);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 5.403,33 (cinco mil quatrocentos e três reais e trinta e três centavos).

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

MARIZA MONTEIRO BORGES
Conselheira Presidente



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

DECISÃO Nº 81, DE 7 DE JUNHO DE 2016

Divulgar o resultado da eleição e posse da Diretora/Secretária e Delegado Regional Suplente do Coren/PR.

O Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Coren/PR no uso de suas competências e atribuições legais e em conformidade com a deliberação da 568ª Reunião Ordinária de Plenário, de 07 de junho de 2016, e

CONSIDERANDO o disposto nos Artigos 9º, 12, 17 e 39 do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO Considerando solicitação formalizada em 29 de abril de 2016 de afastamento da Conselheira Efetiva, Diretora Secretária, Delegada Regional Suplente e Coordenadora da CTCIEEn, Janyne Dayane Ribas, por mais de 180 dias, com pretensão de retornar às atividades em 2017;

CONSIDERANDO o resultado da eleição interna realizada em 07 de junho de 2016; decide

Art. 1º - Divulgar o resultado da eleição interna do cargo Diretora/Secretária e Delegado Regional Suplente do Coren/PR, ficando eleita e empossada a Conselheira Vera Rita da Maia para ambos os cargos, partir desta eleição, na Gestão 2016/2017.

Art. 2º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Conselho

ADEMIR LOVATO
Tesoureiro

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 157, DE 25 DE MAIO DE 2016

Dispõe sobre a Reestruturação Funcional do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

A Presidente de Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - Coren/RJ, no uso de suas atribuições consignadas no Regimento Interno e CONSIDERANDO a Decisão Coren/RJ 28/2015 que efetuou a reestruturação organizacional e o novo organograma do Coren/RJ; CONSIDERANDO a necessidade de adequação de cargos às áreas internas frente às mudanças derivadas da referida decisão; Considerando a aprovação na 474ª ROP em 14/01/2016; Decide:

Art. 1º - Alterar e atualizar o Organograma Institucional do Conselho Regional de Enfermagem.

Art. 2º - A presente Decisão reorganiza os cargos públicos do Coren/RJ, em carreiras funcionais, agrupando as ocupações com os quadros estruturantes.

Art. 3º - A Estrutura Funcional do Coren/RJ é composta de servidores ocupantes de Cargos Efetivos e de Cargos em Comissão. § 1º Cargo Efetivo é aquele para cujo provimento originário é exigido de acordo com a Lei. § 2º Cargo em Comissão é aquele que, em virtude de lei, depende da relação de confiança para seu provimento e se destina ao atendimento das atividades de direção, chefia e assessoramento, cujas vagas encontram-se previstas no art. 10º desta decisão e deverão obedecer aos seguintes critérios: I - Os Cargos de Provimento em Comissão são de livre provimento e exoneração, por meio de Portaria expedida pelo Presidente e 1ª Secretária, de acordo com as disposições regimentais, com observância aos requisitos e experiência e/ou expertise profissionais exigidos para o cargo; II - Quando o ocupante de cargo em comissão for servidor efetivo, fará jus a 50% (cinquenta) à remuneração do Cargo em comissão.

Art. 4º - Fica criado no organograma o Departamento de Gestão de Pessoas como órgão de apoio à Diretoria do Coren/RJ, dividido em Setor de Recursos Humanos e Setor de Remuneração e Benefícios.

Art. 5º - Fica criado no organograma o Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação como órgão de apoio à Diretoria do Coren/RJ, dividido em Setor de Sistemas Corporativos e Setor de Infraestrutura Tecnológica.

Art. 6º - Fica criada no organograma a Comissão Permanente de Licitação - CPL como órgão da Administração vinculada diretamente à Diretoria que desempenhará as funções relativas ao processamento das licitações, consignadas nas normas gerais expedidas por Lei Federal e de outras funções a elas conferidas.

Art. 7º - Fica criada no organograma a Assessoria da Diretoria e Assessoria do Plenário, subordinados à Chefia de Gabinete com o objetivo de auxiliar as atribuições regimentais do Plenário e Diretoria.

Art. 8º - Fica criada no organograma a Assessoria Especial da Presidência e Assessoria Técnica, subordinada diretamente à Presidência e Diretoria com o objetivo de auxiliar nas atribuições regimentais.

Art. 9º - Fica criada a Assessoria Jurídica subordinada à Procuradoria-Geral com o objetivo de assessorar a Procuradoria nos casos gerais no âmbito interno desta área.

rt.10º - Ficam instituídos para apoio e assessoramento à Diretoria do Coren-RJ os seguintes empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração, com suas respectivas faixas salariais: 1) Chefe de Gabinete da Presidência - R\$13.555,85; 2) Secretária Executiva - R\$8.626,44; 3) Assessor Especial da Presidência - R\$8.626,44; 4) Assessor da Diretoria - R\$6.161,74; 5) Assessor do Plenário - R\$4.849,59; 6) Procurador-Geral - R\$13.555,85; 7) Procurador Adjunto da Dívida Ativa - R\$10.937,10; 8) Procurador Adjunto do Administrativo e Contencioso - R\$10.937,10; 9) Assessor Jurídico - R\$6.161,74; 10) Assessor de Projetos Especiais - R\$8.626,44; 11) Auditor Interno - R\$10.937,10; 12) Assessor de Comunicação - R\$8.626,44; 13) Presidente da Comissão Permanente de Licitação - R\$10.937,10; 14) Controlador-Geral - R\$13.555,85; 15) Gerente do Departamento de Fiscalização - R\$8.626,44; 16) Gerente do Departamento de Ética - R\$8.626,44; 17) Gerente do Departamento de Atendimento - R\$8.626,44; 18) Gerente do Departamento Financeiro - R\$8.626,44; 19) Gerente do Departamento de Gestão - R\$8.626,44; 20) Gerente do Departamento de Gestão de Pessoas - R\$8.626,44; 21) Gerente do Departamento de Tecnologia, Informação e Comunicação - R\$8.626,44. Parágrafo único - O cargo de Assessor Técnico tem os seguintes quantitativos e faixas salariais: Assessor Técnico Nível I - 01 - R\$8.626,44 - Assessor Técnico Nível II - 03 - R\$6.161,74 - Assessor Técnico Nível III - 02 - R\$4.849,59 - Assessor Técnico Nível IV - 03 - R\$3.000,00 - Assessor Técnico Nível V - 02 - R\$2.734,47 - Assessor Técnico Nível VI - 06 - R\$1.707,55

Art.11º - Ficam instituídas as seguintes funções gratificadas no valor de R\$3.000,00: 1) Chefe do Setor do Controle Interno, vinculado à Controladoria; 2) Chefe do Setor da Ouvidoria, vinculado à Controladoria; 3) Chefe do Setor da Contabilidade, vinculado à Controladoria; 4) Chefe do Setor da Assessoria Técnica - ASTEC, vinculado ao Departamento de Atendimento; 5) Chefe do Setor de Inscrição e Cadastro - SIC, vinculado ao Departamento de Atendimento; 6) Chefe do Setor de Relacionamento, vinculado ao Departamento de Atendimento; 7) Chefe do Setor de Orçamento e Empenho, vinculado ao Departamento Financeiro; 8) Chefe do Setor de Arrecadação e Contas a Pagar, vinculado ao Departamento Financeiro; 9) Chefe do Setor da Infraestrutura e Patrimônio, vinculado ao Departamento de Gestão; 10) Chefe do Setor do Arquivo e Protocolo, vinculado ao Departamento de Gestão; 11) Chefe do Setor de Compras e Contratos, vinculado ao Departamento de Gestão; 12) Chefe do Setor do Almoxarifado, vinculado ao Departamento de Gestão; 13) Chefe do Setor de Recursos Humanos, vinculado ao Departamento de Gestão de Pessoas; 14) Chefe do Setor de Remuneração e Benefícios, vinculado ao Departamento de Gestão de Pessoas; 15) Chefe do Setor da Sede, vinculado ao Departamento de Fiscalização; 16) Chefe do Setor das Subseções, vinculado ao Departamento de Fiscalização; 17) Chefe do Setor Administrativo e Contencioso, vinculado ao Departamento de Fiscalização; 18) Chefe do Setor de Ética Interno, vinculado ao Departamento de Ética; 19) Chefe do Setor de Ética Externo, vinculado ao Departamento de Ética; 20) Chefe do Setor de Sistemas Corporativos, vinculado ao Departamento de Tecnologia, Informação e Comunicação; 21) Chefe do Setor de Infraestrutura Tecnológica, vinculado ao Departamento de Tecnologia, Informação e Comunicação; Parágrafo único - Ficam instituídas as seguintes funções gratificadas com os seguintes valores: 1) Encarregado de Manutenção - R\$687,81; 2) Auxiliar de Manutenção - R\$1.312,57.

Art.12 - As nomeações ou designações para os cargos e funções criados por esta Decisão, deverão possuir os seguintes critérios e competências, de acordo com a faixa salarial: a) De R\$10.937,10 a R\$13.555,85 - Altíssima confiabilidade, Experiência na área, empreendedorismo, disponibilidade e discrição; b) De R\$4.849,59 a R\$8.626,44 - Confiabilidade, preferencialmente experiência na área, responsabilidade de acordo com a função, disponibilidade, capacidade de gerenciamento, liderança e alcance de metas; c) De R\$3.000,00 - capacidade de desenvolvimento e execução das atribuições inerentes do cargo, perfil de liderança e bom relacionamento interpessoal; d) De R\$1.707,55 a R\$2.734,47 - Capacidade de operacionalização de metas e objetivos inerentes ao cargo.

Art.13º - Os cargos em função gratificada de Encarregado de Manutenção e Auxiliar de Manutenção, criados pela Decisão Coren-RJ 046/2015, ficam subordinados a partir desta Decisão à Infraestrutura e Patrimônio.

Art.14º - Ficam extintos todos os cargos criados anteriores a esta Decisão, especialmente os de ANALISTA DE COMPRAS, ANALISTA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO, ANALISTA FINANCEIRO, ASSISTENTE DE GESTÃO DE PESSOAS, ASSISTENTE DE INSCRIÇÃO E CADASTRO, ASSISTENTE DE INSCRIÇÃO E CADASTRO, ASSISTENTE DE PROTOCOLO, ASSISTENTE DE SECRETARIA EXECUTIVA, ASSISTENTE TÉCNICO DE ENSINO E PESQUISA, ASSISTENTE TÉCNICO DE INFRAESTRUTURA DE TI, CHEFE DAS SUBSEÇÕES, CHEFE DE ARQUIVO, PROTOCOLO E MOVIMENTAÇÃO EXTERNA DE DOCUMENTOS, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS, CHEFE DO SETOR DE ATENDIMENTO, CHEFE DO SETOR DE EMISSÃO DE CRT, CHEFE DOS MOTORISTAS, COORDENADOR ADMINISTRATIVA DO DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO, PREGOEIRA, PREGOEIRO SUBSTITUTO, RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA, RESPONSÁVEL PELO EXPEDIENTE DO SETOR DE INSCRIÇÃO E CADASTRO, SUBCHEFE DA SECRETARIA, SUBCHEFE DO SETOR DE ATENDIMENTO. Art.15º - A Controladoria-Geral e Departamento de Gestão de Pessoas terão 180 dias para formalizar todas as atribuições das áreas do organograma do Coren. Art.16º - O Quadro com o Organograma do Coren/RJ será publicado no site da autarquia: <http://www.coren-rj.org.br>. Art.17º - Esta DECISÃO entra em vigor em 01 de abril de 2016, data a partir da qual produzirá efeitos administrativos e financeiros, revogando a Decisão Coren/RJ 109/2016, devendo a mesma ser publicada em DOU.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL
Presidente do Conselho

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
Primeira Secretária

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 30 DE MAIO DE 2016

Regula a concessão de diárias, auxílio representação e jetons, e o ressarcimento de despesas no âmbito do CREFITO-10.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 10ª Região - CREFITO-10, no exercício de suas atribuições legais e regimentais, e cumprindo o deliberado em sua 91ª Reunião Plenária, realizada no dia 30 de maio de 2016, na sede desta Autarquia Federal, situada na Rua Silva Jardim, n.º 307 - Centro - Florianópolis, e de acordo com a competência prevista nos incisos III, IV, VI e VIII do art. 7º da Lei n.º 6.316/75;

Considerando que a normatização da concessão de diárias, auxílio representação e jetons, mormente a fixação de seus valores, deve pautar-se pelo critério da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão, bem como pelos demais princípios que regem a Administração Pública;

Considerando o disposto no Decreto 5.992/2006, o qual regula a concessão de diárias, auxílio representação e jetons no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional, e a necessidade de compatibilizar as normas do CREFITO-10 para com o referido Decreto;

Considerando a orientação do Tribunal de Contas da União, quando da realização do evento Diálogo Público - Seminário de Transparência e Boas Práticas nos Conselhos de Fiscalização Profissional, realizado no dia 25 de abril de 2016, em Porto Alegre - RS, no sentido de inserir mecanismos que garantam um melhor controle na concessão de diárias, jetons e auxílio representação;

Considerando os termos da Resolução COFFITO n.º 355, de 08 de novembro de 2008, que regula a concessão de diárias, gratificações, auxílio de representação, passagens aéreas e hospedagem no Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional e nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional;

Considerando os termos da Resolução COFFITO n.º 389, de 08 de junho de 2011;

Considerando a necessidade de regulamentação da concessão de diárias, gratificação, auxílio de representação, e do ressarcimento das despesas com deslocamento e hospedagem, no âmbito do CREFITO-10; resolve:

Art. 1º. Ao Conselheiro efetivo ou suplente, ao colaborador eventual e ao empregado do CREFITO-10, designados agentes para efeitos administrativos, que se deslocar representando o CREFITO-10, por convocação do seu Presidente, dentro ou fora do território nacional, para local diverso do lugar da sede deste Conselho Regional, será permitida a percepção de diárias pelo afastamento.

§ 1º. Para efeitos desta Resolução, a diária constitui-se como rubrica indenizatória de despesas com pousada, alimentação, transporte urbano e quaisquer outras surgidas em razão do exercício da função e do deslocamento, não sendo permitida sua complementação ou aumento de valores em virtude de motivos extraordinários.

§ 2º. Para efeitos desta Resolução, define-se como da sede do CREFITO-10 a Região Metropolitana de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina.

§ 3º. Excetuam-se do valor da diária, as despesas que se destinem ao custeio de deslocamento intermunicipal, interestadual ou internacional, seja através de passagens aéreas, passagens terrestres ou ressarcimento das despesas com combustível para deslocamentos realizados com veículo próprio.

Art. 2º. As diárias serão concedidas por dia de afastamento do lugar da sede do CREFITO-10.

Art. 3º. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - quando as solicitações forem de caráter emergencial, as diárias poderão ser processadas durante o decorrer do afastamento;

II - quando o afastamento compreender período superior a quinze dias, caso em que poderão ser pagas de forma parcelada, a critério da administração.

§ 1º. As diárias, inclusive as que se referem ao seu próprio afastamento, serão concedidas pelo Presidente do Conselho, ou a quem for por este delegada tal competência.

§ 2º. As propostas de concessão de diárias, quando o afastamento iniciar-se a partir da sexta-feira, bem como os afastamentos que incluam sábados, domingos e feriados, deverão estar expressamente justificadas pelo proponente e autorizadas pelo ordenador de despesas.

§ 3º. Nos casos em que o afastamento se estender por tempo superior ao previsto, desde que autorizada sua prorrogação pelo Presidente do CREFITO-10 ou pelo responsável por este designado nos termos do § 1º, o agente fará jus, ainda, às diárias correspondentes ao período prorrogado, a ser processada em caráter emergencial, conforme inciso I deste artigo.

§ 4º. Caso o retorno ao local de partida do agente administrativo se dê após o último dia de representação do CREFITO-10, o mesmo fará jus ao recebimento de valor correspondente a meia diária, independente do horário de retorno.

Art. 4º. Serão restituídas pelo agente, em até cinco dias contados da data do retorno à sede originária de serviço, as diárias recebidas em excesso considerando os dias previamente autorizados.

§ 1º. Serão também restituídas, em sua totalidade, no prazo estabelecido neste artigo, as diárias recebidas pelo agente quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento do lugar sede do CREFITO-10.

§ 2º. A restituição de diárias tratada neste artigo ocorrerá exclusivamente mediante depósito bancário na conta-corrente do CREFITO-10, comprovando-se tal ato perante a Administração.

rt. 5º. Nos casos em que o colaborador eventual ou em pregado se deslocar a serviço acompanhando, na qualidade de assessor de Presidente, Diretores e/ou Conselheiros, será permitido o pagamento de diárias no mesmo valor atribuído à autoridade acompanhada.

Art. 6º. Os valores das diárias pelo afastamento do lugar da sede do Conselho Regional serão pagos em valores individuais que não ultrapassem os limites máximos atualmente estabelecidos pelo COFFITO.

§ 1º. Será permitido o pagamento de, no máximo, 10 (dez) diárias durante o mês, e a extrapolção desse limite, em casos excepcionais, deverá ser autorizada expressamente pelo Presidente, respeitados os princípios que regem a administração pública.

§ 2º. Incumbe ao Plenário do CREFITO-10 a alteração dos valores das diárias pelo afastamento do lugar da sede, atendendo aos limites máximos impostos pelo COFFITO.

Art. 7º. Ao Conselheiro efetivo ou suplente ou ao colaborador eventual, designados agentes para efeitos administrativos, que venham a desempenhar funções por convocação do Presidente do CREFITO-10 na sede deste Regional ou na Região Metropolitana de Florianópolis, vinculadas exclusivamente a representações oficiais externas, ou outras atividades internas e externas de comprovado interesse do Conselho, será permitida a percepção de auxílio representação pelo exercício da função.

§ 1º. Para efeitos desta Resolução, o auxílio representação constitui-se como rubrica indenizatória de despesas havidas no exercício da função para a qual o agente foi convocado pelo Presidente do CREFITO-10, e que não sejam custeadas diretamente pelo Conselho Regional.

§ 2º. Para efeitos desta Resolução, o auxílio representação consiste no ressarcimento das despesas com transporte, pouso, alimentação ou de outra natureza, havidas no exercício da função, devidamente comprovadas através da apresentação de notas fiscais e cupons fiscais.

§ 3º. O auxílio representação é igualmente devido aos Conselheiros, suplentes de Conselheiros ou colaboradores eventuais, quando estes residam fora da Região Metropolitana de Florianópolis, e venham a desempenhar funções no Município de sua residência, por convocação do Presidente do CREFITO-10.

§ 4º. A prestação de contas para o recebimento do auxílio representação deverá ser apresentada até o quinto dia útil do mês subsequente à realização das despesas nos moldes do anexo IV.

§ 5º. Fica permitida a antecipação de valores para custear despesas que possam ser indenizadas através de auxílio representação, desde que devidamente justificada, devendo, neste caso, a prestação de contas ser apresentada até o quinto dia útil do mês subsequente à representação, nos moldes do anexo IV.

§ 6º. Fará jus à concessão de auxílio representação o agente que estiver a serviço do CREFITO-10 pelo período mínimo e ininterrupto de 04 (quatro) horas.

Art. 8º. São elementos essenciais do ato de concessão (Anexo I):

I - o nome, cargo ou a função do proponente;

II - o nome, o cargo, emprego ou função do agente;

III - a descrição objetiva do serviço a ser executado;

IV - indicação dos locais onde o serviço será realizado;

V - o período provável do afastamento;

VI - o valor unitário, a quantidade de diárias e a importância total a ser paga;

VII - autorização de pagamento pelo ordenador de despesas;

Art. 9º. Os colaboradores eventuais serão indenizados mediante a concessão de diárias ou auxílio representação, de acordo com o lugar que venham a desempenhar suas funções.

Parágrafo único. Serão considerados colaboradores eventuais, para efeitos deste artigo, os profissionais fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais que, atendendo a convocação do Presidente do CREFITO-10, venham a desempenhar atividade relevante e finalística previstas na lei de criação e nas normas reguladoras internas do Sistema, incluindo dentre eles o Delegado Regional.

Art. 10. Para a prestação de contas das despesas com diárias, auxílios representação e passagens, é obrigatório o encaminhamento, pelo agente, dos seguintes documentos:

a) relatório de atividades, conforme modelo estabelecido no Anexo III;

b) comprovantes de embarque aéreo de todos os trechos ou documentação comprobatória para serem anexadas ao Processo Financeiro.

Parágrafo único. Em se tratando de concessão de diária, o agente possui prazo de cinco dias úteis para a prestação de contas.

Art. 11. A gratificação pela participação nos órgãos de deliberação coletiva (jetom) de que trata o artigo 19 da Lei 6.316/75, será devida por sessão a que comparecerem os respectivos membros, cujo valor está previsto no Anexo II da presente Resolução.

Parágrafo único. A concessão da gratificação pela participação nos órgãos de deliberação coletiva é limitado ao número de quatro gratificações mensais.

Art. 12. O ressarcimento de despesas nos deslocamentos realizados com veículo próprio do agente, respeitará os seguintes critérios:

I - no caso de agente com residência na Região Metropolitana de Florianópolis, o destino deverá estar localizado fora da citada região metropolitana;

II - no caso de agente com residência fora da Região Metropolitana de Florianópolis, o destino deverá estar localizado fora do Município de sua residência;

III - a distância total a ser percorrida deve ultrapassar cem quilômetros; e

V - é obrigatória a apresentação do original da nota fiscal, preferencialmente com a identificação da placa do veículo e o CNPJ do CREFITO-10.

Art. 13. O agente de fiscalização, quando no exercício de suas funções, em Municípios que não integrem a Região Metropolitana de Florianópolis, fará jus ao ressarcimento das despesas com transporte urbano, alimentação, hospedagem e/ou outras que se fizerem necessárias para o exercício da sua função, mediante apresentação de nota fiscal emitida contra o CREFITO-10, com identificação do estabelecimento emissor.

§ 1º. Para ressarcimento das despesas citadas no caput far-se-á necessária apresentação do original da nota fiscal.

§ 2º. Quando necessário, os agentes fiscais poderão solicitar adiantamento de valores para cobrir as despesas previstas no caput deste artigo, cumprindo-lhe prestar contas no prazo máximo de 05 (cinco) dias contados do término do deslocamento para realização do ato fiscalizatório, acompanhadas do respectivo Relatório de Viagem (anexo III).

Art. 14. A autorização para pagamento de diária, jetom e auxílio representação, bem como o ressarcimento de despesas ordinárias com passagens aéreas, terrestres e combustível e despesas extraordinárias, nos termos do que consta neste ato normativo, fica condicionada à real disponibilidade financeira do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional.

Art. 15. Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Resolução a autoridade proponente, o ordenador de despesas e o agente que houver recebido indevidamente as diárias, jetons, auxílio representação e ressarcimento de despesas.

Art. 16. Fica expressamente vedada a criação de qualquer forma de gratificação, bonificação ou similar de qualquer natureza não prevista nesta resolução, excetuando o ressarcimento de despesas emergenciais, desde que autorizado expressamente pelo Presidente.

Art. 17. Os deslocamentos para fora do país devem obrigatoriamente ser autorizados previamente pelo Plenário do CREFITO-10, inclusive quanto à deliberação dos valores de diárias a serem pagos.

Parágrafo único. A solicitação de deslocamento discriminada no caput, a ser aprovada em Plenário, deve estar devidamente justificada e corresponder aos interesses e finalidades da Instituição.

Art. 18. Em caso de necessidade emergencial de adequação financeira o Presidente do CREFITO-10 poderá reduzir os valores previstos no Anexo II, o que deverá ser ratificado na reunião plenária seguinte.

Art. 19. Fica expressamente vedada a concessão de diárias, jetom, auxílio representação e qualquer outra forma de ressarcimento de despesas, ao agente que possuir débitos referentes as suas obrigações pecuniárias junto ao CREFITO-10.

Art. 20. Fica vedada a concessão de diárias ao prestador de serviço uma vez que, na forma já estabelecida pelo Tribunal de Contas da União, cabe a este prever suas despesas e custos no contrato firmado com a autarquia.

Art. 21. É vedada a concessão de auxílio representação aos empregados do CREFITO-10.

Parágrafo Único. Nos casos de labor dos empregados na Região Metropolitana da sede deste Regional, em eventos, reuniões ou quaisquer outras atividades em que o Conselho estiver envolvido, caso a carga horária exceda o limite contratual, a remuneração dar-se-á em forma de horas-extraordinárias.

Art. 22. A majoração dos valores previstos nesta Resolução acompanhará o Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), e será realizada anualmente, no primeiro dia útil do ano.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de junho de 2016 e revoga todas as disposições anteriores.

SANDROVAL FRANCISCO TORRES

Presidente do Conselho

FERNANDA SIMÕES VIEIRA GUIMARÃES TORRES

Diretora Secretária

ANEXOS

ANEXO I - Modelo de Ato de Concessão de Diárias e Auxílio de Representação.

ANEXO II - TABELA DE VALORES

Resolução CREFITO-10 n.º 12, de 30 de maio de 2016

A) DIÁRIAS (valores em Reais)

	Presidentes Diretores Conselheiros Procuradoria Jurídica	Funções de Nível Superior	Funções de Nível Médio	Funções de Nível Fundamental
Estado Sede do Conselho	R\$ 228,24	R\$ 189,43	R\$ 157,48	R\$ 132,37
Outras Unidades Federativas	R\$ 296,71	R\$ 246,26	R\$ 204,72	R\$ 172,09

B) JETOM:

Jetom:	
Conselheiros Efetivos e Suplentes	R\$ 300,00

ANEXO III - Modelo de Relatório de Atividades.

ANEXO IV - Modelo de Relatório de Antecipação de Valores e Prestação de Contas do Auxílio Representação.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
2ª CÂMARA

AUTOS COM VISTA

O processo a seguir relacionado encontra-se com vista aos Recorridos/Interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões ou manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o recurso interposto: RECURSO N. 49.0000.2014.014525-0/SCA. Recte: G.C. (Adv: João Carlos Navarro de Almeida Prado OAB/SP 203670, Manoel de Souza Barros Neto OAB/MS 27957, Nalgia Cândido da Costa OAB/SP 231467 e Outros). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e A.A.S. (Adv: Fernando Calza de Salles Freire OAB/SP 115479 e Aldinei Rodrigues Macena OAB/SP 316061).

Brasília, 14 de junho de 2016.
IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
Presidente da Câmara

3ª TURMA

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 14 de junho de 2016

RECURSO N. 49.0000.2016.002165-5/SCA-TTU. Recte: J.E.M. (Adv: José Eduardo Massola OAB/SP 89365). Recdo: José Maria Veneziani Toledo (Falecido). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). DESPACHO: "O advogado J.E.M. interpõe recurso em face de acórdão unânime da Sexta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória da Décima Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 90 (noventa) dias e multa de 01 (uma) anuidade, por violação aos artigos 2º, incisos I, II e III, do Código de Ética e Disciplina, e artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, prorrogável até a efetiva prestação de contas. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. De São Gabriel para Brasília, 24 de maio de 2016. Renato da Costa Figueira, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 7 de junho de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente". RECURSO N. 49.0000.2016.002232-9/SCA-TTU. Recte: S.R.R.B. (Adv: Sergio Rodrigues Rocha de Barros OAB/SP 160236). Recdo: E.F.S. Repte. Legal: A.M.C.S. (Adv: Sandra Jacobavicius OAB/SP 203818). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Charles Sales Bordalo (AP). DESPACHO: "O advogado S.R.R.B. interpõe recurso em face de acórdão unânime da Quinta Câmara Recursal do Conselho Seccional da OAB/São Paulo, que negou provimento ao recurso por ele interposto, mantendo a decisão condenatória do Tribunal de Ética e Disciplina, à sanção disciplinar de suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 (trinta) dias, por violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, prorrogáveis até a satisfação integral da dívida. (...) Portanto, ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 75 do EAOAB, indico ao ilustre Presidente desta Turma o seu indeferimento liminar, nos termos do art. 140 do Regulamento Geral. Brasília, 6 de junho de 2016. Charles Sales Bordalo, Relator". DESPACHO: "Acolho o despacho proferido pelo eminente Relator e adoto seus jurídicos fundamentos para indeferir liminarmente o recurso interposto, porquanto constatada a ausência dos seus pressupostos processuais específicos de admissibilidade, previstos no art. 75 da Lei nº 8.906/94, com fundamento no art. 140 do Regulamento Geral, e determino a devolução dos autos à Seccional de origem, após o trânsito em julgado desta decisão. Brasília, 7 de junho de 2016. Ibaneis Rocha Barros Junior, Presidente".

IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

3ª CÂMARA

ACÓRDÃOS

PROCESSO N. 49.0000.2015.011008-0/TCA. Recte: Tzvetana Inês Loureiro Tzankova OAB/SP 153749. (Adv: Tzvetana Inês Loureiro Tzankova OAB/SP 153749). Recdos: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal José Lúcio Glomb (PR). EMENTA N. 016/2016/TCA. Advogado que comete infração disciplinar em definitivo, sem obter a reabilitação, é inelegível nas eleições para os cargos da Ordem dos Advogados do Brasil. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 16 de maio de 2016. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. José Lúcio Glomb, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.011841-7/TCA. Recte: Antonio Costa Corcioli OAB/MS 5980-A (Chapa 1 - A Ordem é do Advogado). (Adv:

Antonio Costa Corcioli OAB/SP 112885 e OAB/MS 5980-A). Recta: Jackeline Torres de Lima OAB/MS 14568 (Chapa 2 - Juntos pela Ordem). (Adv: Jackeline Torres de Lima OAB/MS 14568). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal José Lúcio Glomb (PR). EMENTA N. 017/2016/TCA. O tempo de inscrição de 5 (cinco) anos, que habilita um advogado a participar das eleições na Ordem dos Advogados do Brasil, é contado no período imediatamente anterior à posse. Previsão contida no Provimento 146/2011. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 16 de maio de 2016. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. José Lúcio Glomb, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.002813-5/TCA. Recte: Wesley Loureiro Amaral OAB/PA 010999. (Advogado: Wesley Loureiro Amaral OAB/PA 010999). Recdo: Ademir Antonio Silveira Junior OAB/PA 014581. (Adv: Ademir Antonio Silveira Junior OAB/PA 014581). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Mauricio Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 018/2016/TCA. Revogada pelo Conselho Seccional a resolução questionada e tendo renunciado ao cargo de Ouvidor-Geral da Seccional o advogado que teve questionado o preenchimento dos requisitos estabelecidos no Provimento nº 123/2007 do Conselho Federal - que exige o exercício da advocacia por mais de dez anos como requisito para o cargo - impõe-se a declaração da perda do objeto do presente requerimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, pela perda do objeto. Impedido de votar o Representante da OAB/Pará. Brasília, 16 de maio de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Mauricio Gentil Monteiro, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2013.008496-3/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Exercício: 2012. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. (Gestão 2016/2018. Presidente: Felipe de Santa Cruz Oliveira Scatsky OAB/RJ 95573; Vice-Presidente: Ronaldo Eduardo Cramer Veiga OAB/RJ 94401; Secretário-Geral: Marcus Vinicius Cordeiro OAB/RJ 58042; Secretária-Geral Adjunta: Ana Amélia Menna Barreto de Castro Ferreira OAB/RJ 2007 e Diretor-Tesoureiro: Luciano Bandeira Arantes OAB/RJ 85276. Exercício 2012: Wadih Nemer Damous Filho OAB/RJ 768-B; Sergio Eduardo Fisher OAB/RJ 17119; Marcos Luiz Oliveira de Souza OAB/RJ 61160; Wanderley Rebelo de Oliveira Filho OAB/RJ 37470 e Marcelo Augusto Lima de Oliveira OAB/RJ 99720). Relator: Conselheiro Federal Marcelo Terto e Silva (GO). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Marivaldo Cortez Amado (GO). EMENTA N. 019/2016/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/03 e alterações, atendidos. A Prestação de Contas, alusiva ao exercício de 2012, do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, por estar em conformidade com as disposições do Provimento n.101/03/CFOAB, art. 7º, inciso I, e suas alterações, bem como em conformidade com o parecer técnico da controladoria deste CFOAB, é de ser declarada Regular e, portanto, aprovada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro, relativa ao exercício 2012. Impedido de votar o representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 06 de junho de 2016. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Marivaldo Cortez Amado, Relator ad hoc. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2014.004814-9/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. Exercício: 2013. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte. (Gestão 2016/2018. Presidente: Paulo de Souza Coutinho Filho OAB/RN 2779; Vice-Presidente: Marisa Rodrigues de Almeida Diógenes OAB/RN 3419; Secretário-Geral: Kaleb Campos Freire OAB/RN 3675; Secretária-Geral Adjunta: Priscila Coelho da Fonseca Barreto OAB/RN 1668 e Diretor-Tesoureiro: Carlos Alberto Marques Júnior OAB/RN 2864. Exercício 2013: Sérgio Eduardo da Costa Freire OAB/RN 2093; Marcos José de Castro Guerra OAB/RN 342; João Maria Trajano Silva OAB/RN 1418; Cristina Daltro Santos Menezes OAB/RN 3402 e Thiago Galvão Simonetti OAB/RN 5335). Relator: Conselheiro Federal Sergio Eduardo Fisher (RJ). EMENTA N. 020/2016/TCA. Prestação de Contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/2003 e alterações atendidas. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, correção na gestão financeira, à base dos demonstrativos contábeis, e de resultados administrativos evidentes, aprova-se a Prestação de Contas referentes ao exercício de 2013, do Conselho Seccional da OAB do Rio Grande do Norte. Contas aprovadas, com a liberação da responsabilidade dos gestores nominados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Norte, relativa ao exercício 2013. Impedido de votar o representante da OAB/Rio Grande do Norte. Brasília, 06 de junho de 2016. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Sérgio Eduardo Fisher, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2014.011479-8/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Sergipe. Exercício: 2013. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Sergipe. (Gestão 2016/2018. Presidente: Henri Clay Santos Andrade OAB/SE

2000; Vice-Presidente: Inácio José Krauss de Menezes OAB/SE 2872; Secretário-Geral: Aurélio Belém do Espírito Santo OAB/SE 3349; Secretária-Geral Adjunta: Maria da Purificação Andrade Vieira OAB/SE 2115 e Diretor-Tesoureiro: Sandro Mezzarano Fonseca OAB/SE 2238. Exercício 2013: Carlos Augusto Monteiro Nascimento OAB/SE 1600; Sílvia da Silva Costa OAB/SE 1850; Sérgio Aragão de Melo OAB/SE 3236; Roseline Rabelo de Jesus Moraes OAB/SE 500-B e Flávio Cesar Carvalho Menezes OAB/SE 3708). Relator: Conselheiro Federal Tullo Cavallazzi Filho (SC). EMENTA N. 021/2016/TCA. Prestação de Contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/2003 e alterações atendidas. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, correção na gestão financeira, à base dos demonstrativos contábeis, e de resultados administrativos evidentes, aprova-se a Prestação de Contas referente ao exercício de 2013, do Conselho Seccional da OAB de Sergipe. Contas aprovadas, com a liberação da responsabilidade dos gestores nominados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Sergipe, relativa ao exercício 2013. Impedido de votar o representante da OAB/Sergipe. Brasília, 06 de junho de 2016. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Tullo Cavallazzi Filho, Relator. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 01.0000.2015.000669-7/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Acre. Exercício: 2014. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Acre. (Gestão 2016/2018. Presidente: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues OAB/AC 2299; Vice-Presidente: Marina Belandi Schaffer OAB/AC 3232; Secretário-Geral: Thiago Vinicius Gwozdz Poersch OAB/AC 3172; Secretário-Geral Adjunto: Cássio de Holanda Tavares OAB/AC 2519 e Diretora-Tesoureira: Claudia Maria da Fontoura Messias Sabino OAB/AC 3187. Exercício 2014: Marcos Vinicius Jardim Rodrigues OAB/AC 2299; Luiz Saraiva Correia OAB/AC 202; João Paulo Setti Aguiar OAB/AC 3080; Cássio de Holanda Tavares OAB/AC 2519 e Wanessa Salvatico OAB/AC 2428). Relator: Conselheiro Federal Sérgio Eduardo Fisher (RJ). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 022/2016/TCA. Prestação de contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento nº 101/03 e alterações. A Prestação de Contas, alusiva ao exercício de 2014, por estar em conformidade com as disposições do Provimento n.º 101/03/CFOAB, art. 7º, inciso I, Conselho Seccional da OAB do Acre, em conformidade com o parecer técnico da controladoria deste CFOAB, é de ser declarada Regular e, portanto, aprovada. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Acre, relativa ao exercício 2014. Impedido de votar o representante da OAB/Acre. Brasília, 06 de junho de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Mauricio Gentil Monteiro, Relator ad hoc. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 04.0000.2015.001298-0/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Amazonas. Exercício: 2014. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Amazonas. (Gestão 2016/2018. Presidente: Marco Aurélio de Lima Choy OAB/AM 4271; Vice-Presidente: Adriana Lo Presti Mendonça OAB/AM 3139; Secretária-Geral: Ida Márcia Benayon de Carvalho OAB/AM 1772; Secretária-Geral Adjunta: Daniele Aufiero Monteiro de Paula OAB/AM 6945 e Diretor-Tesoureiro: José Carlos Valim OAB/AM 2095. Exercício 2014: Alberto Simonetti Cabral Neto OAB/AM 2599; Marco Aurélio de Lima Choy OAB/AM 4271; Ida Márcia Benayon de Carvalho OAB/AM 1772; Karina Lima Moreno OAB/AM 3932 e José Carlos Valim OAB/AM 2095). Relator: Conselheiro Federal Caio Cesar Vieira Rocha (CE). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Valdetário Andrade Monteiro (CE). EMENTA N. 023/2016/TCA. Prestação de Contas exercício 2014. Prestação de contas. Relatório da Controladoria do CFOAB pela regularidade das contas. Aprovação. Requisitos do Provimento no 101/03 atendidos. Constatada aplicação correta dos recursos arrecadados, deve ser aprovada a prestação de contas referente ao exercício de 2014 do Conselho Seccional da OAB/AM. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Amazonas, relativa ao Exercício 2014. Brasília, 06 de junho de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente da Terceira Câmara. Valdetário Andrade Monteiro, Relator ad hoc. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2015.004024-1/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Exercício: 2014. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. (Gestão 2016/2018. Presidente: Ricardo Ferreira Breier OAB/RS 30165; Vice-Presidente: Luiz Eduardo Amaro Pellizzer OAB/RS 9164; Secretário-Geral: Rafael Braude Canterji OAB/RS 56110; Secretária-Geral Adjunta: Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira OAB/RS 15822 e Diretor-Tesoureiro: André Luis Sonntag OAB/RS 36620. Exercício 2014: Marcelo Machado Bertolucci OAB/RS 36581; Luiz Eduardo Amaro Pellizzer OAB/RS 9164; Ricardo Ferreira Breier OAB/RS 30165; Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira OAB/RS 15822 e Luiz Henrique Cabanellos Schuh OAB/RS 18673). Relator: Conselheiro Federal Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim (AL). Relator ad hoc: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 024/2016/TCA. Prestação de Contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/2003 e alterações atendidas. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, correção na gestão financeira, à base dos demonstrativos contábeis, e de resultados administrativos evidentes, aprova-se a Prestação de Contas

referentes ao exercício de 2014, do Conselho Seccional da OAB Rio Grande do Sul. Contas aprovadas, com a liberação da responsabilidade dos gestores nominados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul, relativa ao exercício 2014. Brasília, 06 de junho de 2016. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Maurício Gentil Monteiro, Relator ad hoc. PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 49.0000.2015.007154-2/TCA. Assunto: Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Roraima. Exercício: 2014. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Roraima. (Gestão 2016/2018. Presidente: Rodolpho César Maia de Moraes OAB/RR 269; Vice-Presidente: Ednaldo Gomes Vidal OAB/RR 155-B; Secretário-Geral: Cláudio Belmino Rabelo Evangelista OAB/RR 314-B; Secretária-Geral Adjunta: Ellen Euridice Rodrigues Cardoso OAB/RR 176; Diretora-Tesoureira: Maria do Rosário Alves Coelho OAB/RR 300. Exercício 2014: Jorge da Silva Fraxe OAB/RR 78; Rodolpho César Maia de Moraes OAB/RR 269; Cláudio Belmino Rabelo Evangelista OAB/RR 314-B; Almir Rocha de Castro Júnior OAB/RR 385 e Terezinha Muniz de Souza Cruz OAB/RR 257). Relator: Conselheiro Federal Maurício Gentil Monteiro (SE). EMENTA N. 025/2016/TCA. Prestação de Contas. Regularidade. Aprovação. Requisitos do Provimento n. 101/2003 e alterações atendidas. Constatada a aplicação correta dos recursos arrecadados, correção na gestão financeira, à base dos demonstrativos contábeis, e de resultados administrativos evidentes, aprova-se a Prestação de Contas referente ao exercício de 2014, do Conselho Seccional da OAB de Roraima. Contas aprovadas, com a liberação da responsabilidade dos gestores nominados. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, aprovando a Prestação de Contas do Conselho Seccional da OAB/Roraima, relativa ao exercício 2014. Impedido de votar o representante da OAB/Roraima. Brasília, 06 de junho de 2016. Maurício Gentil Monteiro, Presidente da Terceira Câmara em exercício e Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.011405-9/TCA. Recte: Chapa Unidos pela Ordem. Repte Legal: Edilson Oliveira e Silva OAB/PA 859. (Adv: Amanda Lima Figueiredo OAB/PA 11751 e OAB/AP 2722-A, Flavio Luiz Rabelo Mansos Neto OAB/PA 012345 e Outros). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Pará. Relator: Conselheiro Federal Tullo Cavallazzi Filho (SC). EMENTA N. 026/2016/TCA. Recurso Eleitoral. Modificação do número da Chapa. Conclusão do Pleito. Perda do Objeto. Arguição contra membros Comissão Eleitoral do Pará. Fatos não enquadráveis no rigor do artigo 3º, § 1º, do Provimento 146/2011, sem possibilidade de aplicação supletiva ou subsidiária no caso, quanto às causas subjetivas de suspeição. Não conhecimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo o recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Pará. Brasília, 06 de junho de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente da Terceira Câmara. Tullo Cavallazzi Filho, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.011447-2/TCA. Recte: Chapa 33 - Novos Rumos. Repte Legal: Jully Heyder da Cunha Souza OAB/MS 8626. (Adv: Carlos Alberto de Jesus Marques OAB/MS 4862 e OAB/MT 14822-A). Recdo: Conselho Seccional da OAB/Mato Grosso do Sul. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA N. 027/2016/TCA. Não há vedação legal para a composição de chapas nas eleições da Ordem dos Advogados do Brasil, integrada por cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção. As inelegibilidades estão expressas no provimento n. 146/2011 e seus incisos, não se verificando no referido dispositivo nenhuma referência a proibição de parentes na mesma chapa. Da mesma forma, o § 2º do art. 60 da Lei 8.906/94, nem os arts. 131, § 2º e 131-A, do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB, não definem tal fato como causa de inelegibilidade. O art. 40 do Regimento Interno da Seccional da OAB-MS não se amolda ao caso concreto, na medida em que as candidatas impugnadas Rachel de Paula Magrini Sanches e Ilsuka Regina Bastos, OAB/MS n. 14260-B, concorreram a órgãos colegiados distintos. Recurso conhecido e provido. Mantida a decisão do relator que concedeu tutela

recursal para dar provimento ao recurso. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e provendo o recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Mato Grosso do Sul. Brasília, 06 de junho de 2016. Antônio Oneildo Ferreira, Presidente. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.011508-8/TCA. Recte: José Carlos Fabri OAB/SP 152059. (Adv: José Carlos Fabri OAB/SP 152059). Recda: Neuza Penha Gava Otero OAB/SP 94058. (Adv: Neuza Penha Gava Otero OAB/SP 94058). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA N. 028/2016/TCA. Impugnação de candidata à Presidência da Subseção de Itapeperica da Serra. Alegação de ausência de exercício profissional há mais de sete anos. Informação do Conselho Federal da OAB de que os critérios para aferição do efetivo exercício da advocacia serão oportunamente divulgados após manifestação do Órgão Especial. Candidatura da advogada NEUZA PENHA GAVA OTERO OAB/SP 94058 deferida pela Comissão Eleitoral da OAB/SP com base nos requisitos objetivos de elegibilidade previstos no art. 4º do Provimento 146/2011. Requisito Objetivo atendido. Recurso conhecido e improvido. Mantida a decisão da Comissão Eleitoral da OAB/SP que manteve a candidatura da impugnada candidata à presidência da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, de Itapeperica da Serra-SP. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 06 de junho de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente da Terceira Câmara. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2015.012741-6/TCA. Recte: Darlyson Antônio Torres da Luz OAB/PE 858-B. (Adv: Luís Gallindo OAB/PE 20189 e OAB/PB 18116-A, Rodrigo da Silva Albuquerque OAB/PE 35044, Raphael Parente Oliveira OAB/PE 26433 e Outros). Recdo: Aurélio João Vieira de Barros OAB/PE 16551-D. (Adv: Aurélio João Vieira de Barros OAB/PE 16551-D). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Pernambuco. Relatora: Conselheira Federal Márcia Regina Aprobato Machado Melaré (SP). Relator para o acórdão: Luis Claudio Alves Pereira (MS). EMENTA N. 029/2016/TCA. LISTA DEFINITIVA DE ELEIÇÃO - PEDIDO DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR - Se a lista definitiva foi apresentada por força de decisão judicial e se na lista suplementar apresentada a grande maioria dos eleitores não estavam aptos a votar, não há que falar em eleição suplementar. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto divergente, parte integrante deste, confirmando a liminar concedida na cautelar em apenso, que suspendeu a eleição complementar, conhecendo e provendo o recurso interposto por Darlyson Antônio Torres da Luz, mantendo o resultado final da eleição, ou seja, rejeitando a pretensão de eleição suplementar, de modo que, por consequência, conhecendo e negando provimento ao recurso de Aurélio João Vieira. Brasília, 06 de junho de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente da Terceira Câmara. Luís Claudio Alves Pereira, Relator para o acórdão. RECURSO N. 49.0000.2016.000360-8/TCA. Recte: Chapa 1 - Fidelidade e Justiça. Repte Legal: Pedro Luiz Napolitano OAB/SP 93681. (Adv: Pedro Luiz Napolitano OAB/SP 93681). Recdo: Chapa 2 - A OAB para os Advogados. Repte Legal: Celso Fernando Gioia OAB/SP 70379. (Adv: Celso Fernando Gioia OAB/SP 70379). Interessados: Conselho Seccional da OAB/São Paulo e Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Erick Venâncio Lima do Nascimento (AC). EMENTA N. 030/2016/TCA. Eleições. Apuração de condutas abusivas. Julgamento antecipado pela Comissão Eleitoral. Impossibilidade. Necessidade de apuração de contexto fático. Necessidade de dilação probatória. Provimento do Recurso para que seja instruído o feito e realizado novo julgamento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste,

conhecendo e dando provimento ao recurso. Impedido de votar o Representante da OAB/São Paulo. Brasília, 06 de junho de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente da Terceira Câmara. Erick Venâncio Lima do Nascimento, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.001394-6/TCA. Recte: Chapa 17 - Evandro Soares - A Ordem é Mudança. Repte legal: Gilson Arêa Leão Lima OAB/MA 4232. (Adv: Fernando Melo da Costa OAB/MA 3611). Recdo: Chapa 16 - Unidos pela Ordem. Repte Legal: Francisca Marlúcia de Mesquita Carneiro Viana OAB/MA 3384. (Adv: Sandro Silva de Souza OAB/MA 5161). Interessados: Conselho Seccional da OAB/Maranhão e Subseção de Bacabal/MA. Relator: Conselheiro Federal Luís Claudio Alves Pereira (MS). EMENTA N. 031/2016/TCA. ELEIÇÃO - LISTA SUPLEMENTAR PARA VOTOS DE ADVOGADOS COM INSCRIÇÃO ORIGINÁRIA NO PERÍODO DE 30 (TRINTA) DIAS QUE ANTECEDEM O PLEITO. INAPLICABILIDADE DA VEDAÇÃO DO ARTIGO 12, VII, DO PROVIMENTO 146/2011 - Não há no provimento 146/2011, no Estatuto ou no Regulamento Geral, vedação ao voto daqueles que, originariamente, foram inscritos na OAB ao longo dos 30 (trinta) dias anteriores à realização das eleições. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Maranhão. Brasília, 06 de junho de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente da Terceira Câmara. Luís Claudio Alves Pereira, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.002399-9/TCA. Recte: José de Carvalho Lopes OAB/SP 46297. (Adv: José de Carvalho Lopes OAB/SP 46297). Recdo: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Luiz Henrique Cabanellos Schuh (RS). EMENTA N. 032/2016/TCA. Recurso ao Conselho Federal. Intempestividade. Recurso protocolado após expirado o prazo processual. Inteligência do art. 69 da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) e do artigo 139, do Regulamento Geral da OAB. Recurso não conhecido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, não conhecendo do recurso. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 06 de junho de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Luiz Henrique Cabanellos Schuh, Relator. RECURSO N. 49.0000.2016.002411-7/TCA. Recte: José Marimam Filho OAB/SP 107248. Repte Legal: Elisabete Benedita Rodrigues Marimam. Recdo: Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP. (Adv: Eliane Yara Zaniboni OAB/SP 262222). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA N. 033/2016/TCA. Recurso interposto contra decisão da Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo - CAASP - que indeferiu a prorrogação do auxílio mensal que vinha sendo concedido, em razão da situação financeira do interessado não caracterizar mais situação de carência, de acordo com o art. 18 do Estatuto da Caixa de Assistência dos Advogados de São Paulo. Recurso conhecido e improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Terceira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/São Paulo. Brasília, 06 de junho de 2016. Antonio Oneildo Ferreira, Presidente. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator.

Brasília, 14 de junho de 2016,
ANTONIO ONEILDO FERREIRA
Presidente da Terceira Câmara

Há 207 anos,
nascia o jornalismo brasileiro.
Nascia a Gazeta do Rio de Janeiro,
jornal impresso nos prelos
da Impressão Régia,
hoje Imprensa Nacional.





ENVIO ELETRÔNICO DE MATÉRIAS

Ao enviar matéria eletronicamente para publicação nos Jornais Oficiais, certifique-se de que os arquivos estejam livres de vírus.

Sua matéria pode ser rejeitada, caso seja constatado algum tipo de contaminação.

Novos tipos de vírus aparecem diariamente, causando transtornos e prejuízos para os usuários de computadores. Portanto, cuidado, seja prudente!

Atualize seu software antivírus com frequência, para evitar sua defasagem e ineficácia na eliminação de novos vírus que venham a surgir.





Informações Oficiais